



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDIÇÃO Nº 6.113

ANO XXVI

TERÇA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 2018

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni  
Endereço: Rua Alameda Jasmins, nº 361, Chácara Ipê - Rio Branco - Acre.

Telefones: 9984-6167

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h  
Endereço: Avenida Ceará n. 2692, Abraão Alab  
Telefones: 3211-5401

Oficial Distribuidor  
Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos  
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor  
Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos  
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança  
Telefones: 9967-3933

SUMÁRIO	PÁGINAS
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01 - 25
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	25 - 116
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	116 - 145
IV - ADMINISTRATIVO.....	146 - 155
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	156 - 165

### I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

#### TRIBUNAL PLENO JURISDISSIONAL

Nº 1000898-65.2018.8.01.0000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Impetrante: Manoel Mattos Madeira - Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre - Do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Intime-se o Órgão Ministerial nesta instância para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09. Após as diligências, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: JÉSSIKA DE SOUZA ALVES (OAB: 5123/AC)

Nº 1000780-89.2018.8.01.0000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Impetrante: Eline de Oliveira Alves - Impetrado: Governador do Estado do Acre - Impetrado: Secretária de Estado da Gestão Administrativa do Estado do Acre - Impetrado: Secretário de Estado da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Acre - Dito isso, indefiro a medida liminar. Notifique-se as autoridades ditas coatoras, via ofício, acerca do conteúdo da presente decisão e, ainda, da petição inicial, para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09). Cientifique-se o Procurador-Geral do Estado do Acre acerca do presente mandado de segurança (artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09). Por fim, remetam-se os autos do processo à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo legal (artigo 12 da Lei n.º 12.016/09). Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ)

Nº 1000899-50.2018.8.01.0000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Impetrante: Cláudia Maria de Amorim Santiago Costa - Impetrado: Governador do Estado do Acre - Impetrado: Secretário de Estado de Educação e Esporte do Acre - Impetrado: Secretário de Gestão Administrativa do Estado do Acre - SGA - Impetrado: Estado do Acre - Ante as razões expandidas, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar veiculado na petição inicial, para suspender o ato administrativo que determinou a resolução do contrato provisório de professor, mantendo-se o vínculo laboral da demandante com a Secretaria de Estado de Educação e Esporte. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC)

Nº 1002206-73.2017.8.01.0000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Impetrante: ELLEN CAROLINE SILVA DA CRUZ - Impetrado: Secretária de Estado da Gestão Administrativa - SGA - Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre - Impetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO- IBADE - Razão disso, determino à Gerência de Feitos Judiciais nova remessa dos autos ao Órgão Ministerial, nesta instância, para manifestação após conhecimento

das informações de pp. 293/312, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 12 da Lei 12.016/2009. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC) - Defensoria Pública do Estado do Acre - Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Leonardo Rodrigues Caldas (OAB: 113756/RJ) - Gabriela Dias Sardinha Segurasse (OAB: 161187/RJ)

Nº 1000244-78.2018.8.01.0000/50000 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Embargante: Guilherme Rodrigues - Embargado: Estado do Acre - A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Tratam-se de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança com pedido de liminar interpostos por Guilherme Rodrigues alegando as hipóteses de contradição e omissão verificadas em decisão unipessoal que, atendo-se à falta de direito líquido e certo, indeferiu a petição inicial originária deste recurso Mandado de Segurança impetrado em face do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre bem como os Senhores Secretários de Estado de Gestão Administrativa e de Saúde, pretendendo o Impetrante/Embargante sua convocação, nomeação e posse no cargo de cirurgião-dentista (município de Rio Branco) em vista do término do prazo de validade de concurso público em que figura no cadastro de reserva 109º (centésimo nono) colocado do certame que disponibilizou 09 (nove) vagas ao município de Rio Branco 07 (sete) para ampla concorrência e 02 (duas) destinadas a candidatos deficientes além de cadastro de reserva. Após abordagem ao cabimento e tempestividade dos Declaratórios, aponta o Impetrante/Embargante hipóteses de omissão e contradição verificadas na decisão unipessoal de pp. 242/245, ademais, assegura afronta a garantias e princípios constitucionais devido processo legal, ampla defesa, direito de ação, inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso à justiça. Assegura obstada atuação do Órgão Ministerial nesta instância em vista do decisum unipessoal que não subsumiu a lide originária ao conhecimento da d. Procuradoria Geral de Justiça e, por derradeiro, insta pelo provimento ao recurso. Atenta à motivação dos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação das autoridades Recorridas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, por analogia ao art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, ordeno seja dado ciência ao Procurador Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito (Embargos de Declaração). Ademais, ante o exposto pedido do Embargante e objetivando elidir a suposta afronta a garantias e princípios constitucionais, após manifestação das autoridades Recorridas e da Procuradoria Geral do Estado, determino a remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância, por analogia ao art. 12, da Lei n.º 12.016/2009. Após, à conclusão para efeito de análise do recurso e, a depender do resultado do julgado, faculto nova manifestação às autoridades Recorridas, Procuradoria Geral do Estado bem como ao Órgão Ministerial quanto pedido objeto do Mandado de Segurança. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Adv: JANETE COSTA DE MEDEIROS (OAB: 4833/AC) - MARIA TERESA BORGES DA SILVA RODRIGUES (OAB: 639/AC)

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Acórdão nº: 10.0038  
Classe: Revisão Criminal n.º 1000035-46.2017.8.01.0000  
Foro de Origem: Plácido de Castro  
Órgão: Tribunal Pleno Jurisdiccional  
Relator: Des. Roberto Barros  
Relatora Desig.: Desa. Cezarinete Angelim  
Revisando: Deuclimar Raimundo de Lima  
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)  
Advogada: Thêmis de Souza Santiago (OAB: 33140/CE)  
Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)  
Revisando: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****PRESIDENTE**  
**Des<sup>a</sup>. Denise Bomfim****VICE-PRESIDENTE**  
**Des. Francisco Djalma****CORREGEDORA - GERAL DA JUSTIÇA**  
**Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro****TRIBUNAL PLENO**  
**Des<sup>a</sup>. Denise Bomfim****Des<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza**  
**Des. Samoel Evangelista**  
**Des. Pedro Ranzi****Des. Roberto Barros**  
**Des<sup>a</sup>. Cezarinete Angelin**  
**Des. Francisco Djalma da Silva**  
**Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro**  
**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari****Des. Laudivon Nogueira**  
**Des. Júnior Alberto**  
**Des. Elcio Sabo Mendes Júnior****1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**  
**Des<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza****MEMBRO**  
**Des. Laudivon Nogueira****MEMBRO**  
**Des<sup>a</sup>. Cezarinete Angelin****2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**  
**Des. Júnior Alberto****MEMBRO**  
**Des. Roberto Barros****MEMBRO**  
**Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari****CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE**  
**Des. Samoel Evangelista****MEMBRO**  
**Des. Pedro Ranzi****MEMBRO**  
**Des. Elcio Sabo Mendes Júnior****CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL****Des<sup>a</sup>. Denise Castelo Bonfim**  
**Des. Francisco Djalma**  
**Des<sup>a</sup>. Waldirene Cordeiro****DIRETOR JUDICIÁRIO**  
**Denizi Reges Gorzoni****COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****Aidono Belmonte de Lima****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO****Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009****Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1,  
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.****Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de  
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064  
- Fone: (068) 3211-5420/3211 5421  
Fax: (068) 3211-5436 Home page: <http://www.tjac.jus.br>**

Assunto: Estupro de Vulnerável

V.V. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MEIO DE IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS DIRETA. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

1. In casu, esta Revisão Criminal questiona a exasperação da pena-base e a correlata fixação do regime de cumprimento da pena restritiva de liberdade, imposta ao revisionando em razão da sua condenação pelo crime de estupro de vulnerável, fixada em 09 anos de reclusão, em regime fechado, à medida que restaram valoradas negativamente 05 circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, circunstâncias do ilícito e consequências do crime), previstas no art. 59, caput, do Código Penal.

2. Quanto à culpabilidade, a primeira instância a reputou elevada, porque uma etapa da vida da vítima foi perdida e nunca mais se recuperará (a infância), ao tempo que o réu tinha plena consciência dos seus atos. Nesse ponto, o equívoco de interpretação consiste no fato de que o magistrado exasperou a pena mediante o exame da culpabilidade em sentido estrito, que já foi avaliada para configurar a existência do próprio crime, instante no qual se examinou a reprovação social, a imputabilidade e consciência da ilicitude.

3. A respeito da conduta social e personalidade do agente, a Sentença impugnada estabelece que estas circunstâncias justificam a majoração da pena, à medida que o revisionando se aproveitou da oportunidade de estar a sós com a vítima para praticar conjunção carnal. Mais uma vez incorreu em equívoco. O exame da conduta social pressupõe a valoração de provas atinentes ao papel desempenhado pelo revisionando na comunidade, o que não tem qualquer correlação com o fato dele ter se aproveitado de uma circunstância (estar sozinho com a vítima) para engendrar o ato criminoso.

4. O mesmo raciocínio vale para a personalidade do agente, que não pode ser negativamente valorada ante a completa ausência de indicação de elementos concretos e idôneos nos autos (como, por exemplo, laudo psicológico) que evidenciassem especial perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral.

5. Acerca das circunstâncias do crime, foi dito que estas merecem ser valoradas contra o revisionando, porquanto o fato aconteceu em cidade do interior, sendo a vítima menor de 12 (doze) anos de idade. Sucede que a fundamentação adotada não foi a mais correta, haja vista que, nesse critério, é preciso abordar dados secundários do crime, como, por exemplo, o modo de execução do ilícito ou o grau de relacionamento com a vítima.

6. No tocante às consequências do crime, ao invés de ponderar que a vítima foi forçada a se relacionar com o revisionando (o que já constitui elemento do tipo), ao Juízo a quo cabia destacar a existência de algum dano que transcendeu ao resultado natural da conduta criminosa. Havendo estupro de vulnerável, a consequência lógica é a ofensa à liberdade sexual e a própria inocência do menor de 14 (quatorze) anos, vulnerável pela sua condição peculiar de tenra idade. Então, uma consequência que transborda o resultado natural do crime é o ato sexual praticado, por exemplo, com extrema violência, causando danos físicos e psicológicos mais intensos do que o habitual. Como nada disso sequer foi cogitado pelo julgador, a fundamentação está divorciada dos parâmetros legais dessa circunstância judicial, sendo inválida para fins de majoração da pena-base.

7. Dessume-se que o art. 626, caput, parágrafo único, do CPP, ao dispor sobre a possibilidade de haver "modificação da pena" quis dizer que o Tribunal pode fazer a exclusão (decote) da fundamentação considerada inidônea, mas não está autorizado a efetuar a substituição por outra motivação, causando prejuízo à defesa, em meio de impugnação da condenação de uso exclusivo do réu. Na hipótese de recurso exclusivo da defesa, a instância recursal não pode manter a pena-base acima do mínimo legal por fundamentos diversos dos utilizados pela instância inferior, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

8. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é torrencial no sentido de que, em recurso exclusivo da defesa, não se pode recrudescer a pena-base com motivação diferente da utilizada pela instância inferior. Precedentes: (STF, HC 98307, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 24/03/2010; STJ HC 151.197/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 15/02/2011).

9. No julgamento desta Revisão Criminal o Tribunal não pode descartar a fundamentação da instância originária para, na sequência, reavaliar as mesmas circunstâncias judiciais. Essa substituição configura em nítido prejuízo à defesa, implicando na manutenção da pena-base acima do mínimo legalmente previsto, na análise de recurso colocado à disposição exclusivamente do condenado. Numa palavra, o Tribunal não pode extrapolar os limites da Revisão Criminal, sopesando circunstâncias não analisadas pelo Juízo de origem para fixar a pena. Raciocinar em sentido oposto equivale a admitir que o condenado

seja penalizado em via processual que foi criada para tutelar os interesses jurídicos da defesa.

10. Revisão Criminal precedente.

V.v. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. VALORAÇÃO EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE DEVEM, PORÉM, SER MANTIDAS EM DESFAVOR DO RÉU, FACE AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PENA-BASE FIXADA EM JUÍZO REVISÓRIO QUE SUPERA A DA SENTENÇA, QUE DEVE, PORTANTO, SER MANTIDA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Trata-se de Revisão Criminal fundamentada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por meio da qual se requer o redimensionamento da pena-base e a alteração do regime de cumprimento da pena, sob a alegação de ausência de fundamentação idônea da sentença quanto às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal.

2. As circunstâncias judiciais possuem caráter residual, somente podendo ser consideradas como tais aquelas que não se encontrarem expressamente previstas no tipo penal, tais como qualificadoras, privilegiadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, agravantes e atenuantes, sob pena ofensa ao princípio do non bis in idem.

3. Hipótese em que a juíza sentenciante valorou desfavoravelmente as circunstâncias judiciais de culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, circunstâncias do delito e consequências do crime sem a devida fundamentação.

4. Todavia, o conjunto probatório dos autos indica como desfavoráveis as circunstâncias judiciais atinentes à (i) culpabilidade, ante à ação premeditada do crime e à frieza anormal ao tipo para a satisfação, a qualquer custo, do desejo sexual do agente, e às (ii) circunstâncias do crime, vez que, para praticar o delito, o acusado se aproveitou da relação de confiança mantida com a vítima e do fato de estarem a sós.

5. O reconhecimento de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis ao Revisando, conforme explanado, impõe o redimensionamento da pena-base para 10 (dez) anos e 08 (oito) meses, haja vista a pena mínima de 08 (oito) anos e a atribuição de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. Em observância, contudo, ao princípio do non reformatio in pejus, deixa-se de proceder o aludido redimensionamento para manter a pena-base fixada pela sentença.

6. Revisão Criminal que se julga parcialmente procedente, apenas para fins de integração dos fundamentos assentados na sentença quanto às circunstâncias judiciais valoradas negativamente ao réu, sem alteração, todavia, da pena e do regime de cumprimento ali fixados, tudo nos termos do presente voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1000035-46.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, julgar procedente a revisão criminal, nos termos do voto da Relatora designada e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 11 de abril de 2018.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Acórdão nº: 18.905

Classe: Apelação n.º 0007959-55.1999.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Cezarinete Angelim

Apelante: Mavinier Lima de Araújo Albuquerque

Advogado: WANDERLEY CESARIO ROSA (OAB: 924/AC)

Advogado: Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC)

Advogado: ARIDES RODRIGUES (OAB: 3303/AC)

Advogado: José Henrique Barbosa de Albuquerque (OAB: 3734/AC)

Apelado: Banacre S. A. em Liquidação Ordinária

Advogada: GECILEIDE VIEIRA CARDOSO LINS (OAB: 1891/AC)

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

PROCESSO CIVIL E SOCIETÁRIO. APELAÇÃO. BANACRE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC/73. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 18 DA LEI 6.024/74. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Por conceito, a Liquidação Extrajudicial não se confunde com a Liquidação Ordinária, ante a natureza jurídica diversa de tais institutos. Esta é uma espécie de liquidação voluntária das sociedades anônimas, ao passo que aquela é modalidade de execução concursal e tem regramento específico previsto pela Lei n.6.024/74.

2. O Banco do Estado do Acre - BANACRE S.A encontra-se em Liquidação Ordinária, de acordo com a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária do Banco do Estado do Acre S.A, realizada em 30/04/99 e publicada no Diário Oficial do Estado em 20/08/99.

3. A alínea "a", do art. 18 da Lei n. 6.024/74 prevê a hipótese de suspensão das ações de execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, bem como o óbice ao ajuizamento de novas demandas do mesmo viés, tão somente à Liquidação Extrajudicial e não à Liquidação Ordinária.

4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que uma vez instaurada a Liquidação Ordinária pela empresa liquidada, é dado aos credores de dívidas vencidas e exigíveis ajuizarem ação de execução de seus créditos, não sendo obrigados a aguardar o fim do procedimento de liquidação para recebê-los.

5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007959-55.1999.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 17 de abril de 2018.

Acórdão nº: 18.906

Classe: Apelação n.º 0008200-09.2011.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Cezarinete Angelim

Apelante: Jackeline da Silva Mota

Advogado: Maurício Hohenberger (OAB: 1387/AC)

Advogada: Cataryny de Castro Avelino (OAB: 3474/AC)

Apelada: Maria do Socorro da Silva

Advogado: Wellington de Carvalho Coelho

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATO JURÍDICO HÍGIDO. PRE-SUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ART. 215 DO CC. FÉ PÚBLICA DO TABELIÃO. CABIMENTO DE PROVA EM CONTRÁRIO. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC/73. NULIDADES. ART. 166 DO CC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Escritura Pública é o instrumento jurídico de declaração de vontades celebrado entre uma ou mais pessoas perante um Tabelião, que tem a responsabilidade legal e formal para a sua lavratura, porquanto, por meio de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, está legalmente investido da fé pública outorgada pelo Poder Público competente.

2. Todo documento produzido com a chancela do notário e ou registrador de Cartório detém presunção legal juris tantum de veracidade, ou seja, presunção relativa que admite prova em contrário a afastá-la.

3. À luz da exegese do art. 104 do Código Civil, no momento da lavratura da compra e venda do bem imóvel, o tabelião precisa averiguar a capacidade dos envolvidos, se o objeto da transação é lícito, possível ou determinável, bem como se a forma não é proibida ou defesa em lei. Incumbe à parte apelante provar o não preenchimento de tais requisitos e, por conseguinte, a nulidade do negócio jurídico, nos termos do art. 166 do Código Civil.

4. A falsidade de contrato de compra e venda particular juntado aos autos não é questão relevante para aferir-se a veracidade de Escritura Pública de Compra e Venda, uma vez que, à luz do art. 215 do CC, não é documento essencial para a validade daquele instrumento público.

5. À mingua do previsto no art. 333, I, do CPC/73, as razões recursais da Apelante não são capazes de infirmar as conclusões às quais chegou o Juízo a quo na Sentença combatida, porquanto não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar a nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel controvertido, registrada no livro 065, folhas 004-A, do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Rio Branco/AC.

6. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0008200-09.2011.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 17 de abril de 2018.

Acórdão nº: 18.924

Classe: Apelação n.º 0700156-13.2014.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Cezarinete Angelim  
 Apelante: Raphael Freitas Vaz  
 Advogado: Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC)  
 Apelado: Nivaldo José Moreira  
 Advogado: Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC)  
 Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURADA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB CONSTRIÇÃO JUDICIAL. TEOR DA SUM. N. 375 - STJ. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE PARENTES. MÁ-FÉ. CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fraude à execução é instituto de direito processual que se liga a um fenômeno endoprocessual, não se referindo ao plano da validade do negócio jurídico, mas à específica ineficácia em relação ao exequente prejudicado, não operando efeitos perante outros credores. Além disso, tem como consequência a mácula ao interesse da própria atividade jurisdicional, ou seja, atinge o prestígio da própria jurisdição ou do Estado-Juiz.

2. A súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente”, instituindo, dessa forma, o elemento subjetivo na análise da ocorrência da fraude à execução.

3. Examinando-se os autos, resta-se claro que o bem móvel sub examine foi comprado pelo Apelante após ter sido dado em garantia por seu genitor nos autos da Ação de Execução n. 000195-70.2011.8.01.0014, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Tarauacá/AC.

4. Além disso, no que diz respeito à perquirição acerca da má-fé do Apelante, capaz de ensejar a fraude à execução, não é crível que aquele não era cômico da existência do gravame incidente sobre o veículo, sete meses após seu próprio genitor ter ofertado o bem como garantia em processo de execução, sobretudo porque o contrato de leasing do veículo encontrava-se em nome da própria genitora do recorrente.

5. Portanto, inegável a ocorrência de ato fraudulento praticado pelo Apelante juntamente com o seus genitores, maltratando não apenas o interesse privado do credor dos autos n. 000195-70.2011.8.01.0014, como também a eficácia e o próprio prestígio da atividade jurisdicional, razão pela qual está caracterizada a fraude de execução, impondo-se, como consequência, a manutenção da Sentença recorrida.

6. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700156-13.2014.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 24 de abril de 2018.

Acórdão nº: 18.921

Classe: Apelação n.º 0700295-43.2015.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Cezarinete Angelim

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB: 4183/AC)

Apelada: Edila Rodrigues Ferreira

Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC)

Apelado: José Vítório Vaz

Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC)

Apelado: J. V. VAZ - ME

Advogado: Raimundo Nonato de Lima (OAB: 1420/AC)

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA GARANTIA POR GRAVAME EM IMÓVEL DE SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DA LEI 8.009/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCESSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. (...) Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90”. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 429.435/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.8.2014).

2. Caso dos autos em que não há prova de que o empréstimo contraído pela

pessoa jurídica foi utilizado em proveito do núcleo familiar do sócio, proprietário do imóvel gravado. Inaplicabilidade da regra extraída do art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

3. Não afasta a aplicabilidade da regra protetiva extraída do art. 1º da Lei 8.009/90 o fato de as partes terem acordado a garantia da solvência do contrato de mútuo por intermédio de um instituto jurídico distinto – alienação fiduciária de bem imóvel –. Nesse tocante, deve-se considerar que o mens legis desta norma é fazer prevalecer a proteção da morada do devedor em face de estipulações contratuais que visem obter a solvência de crédito pecuniário à custa de seu patrimônio mínimo, de modo que qualquer contrato que envolva garantia imobiliária é sujeito a esta limitação.

4. Nesse mesmo sentido, precedente dessa C. Corte de Justiça (Relator (a): Laudivon Nogueira; Comarca: Senador Guiomard; Número do Processo: 0700193-55.2014.8.01.0009; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 07/02/2017; Data de registro: 15/02/2017).

5. Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700295-43.2015.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 24 de abril de 2018.

Acórdão nº: 18.920

Classe: Apelação n.º 0700317-26.2014.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Cezarinete Angelim

Apelante: JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado: Paulo Silas Taporosky (OAB: 45108/PR)

Apelada: MERLA DE ALBUQUERQUE

Advogado: Marco Antonio Morais (OAB: 4089/AC)

Apelado: AURÉLIO DE SOUZA BRAGA

Advogado: Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB: 3070/AC)

Apelado: Município de Feijó

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)

Assunto: Perdas e Danos

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A petição inicial indicará os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, CPC) ou a causa petendi e será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC).

2. No que refere ao disposto no artigo 283 do CPC/73, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de “documentos indispensáveis à propositura da ação” e de “documentos essenciais à prova do direito alegado”.

3. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir, entre outros. Por outro lado, ausência de documentos essenciais à prova do direito alegado não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.

4. O Apelante não se desincumbiu do ônus de coligir aos autos documentos hábeis a comprovar a desapropriação realizada pelo Município de Feijó/AC, bem como documento que comprove a propriedade do imóvel sub examine, tampouco prova documental a demonstrar que é herdeiro do bem descrito na petição inicial.

5. À míngua dos requisitos legalmente previstos, deve ser confirmada a Sentença de piso que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI do CPC/73, e, por conseguinte, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso I, do CPC/73.

5. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700317-26.2014.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 24 de abril de 2018.

Acórdão nº: 18.908

Classe: Apelação n.º 0700766-77.2015.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileira

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Cezarinete Angelim

Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: João Paulo Aprígio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Apelado: Sport Club Brasília

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Apelado: Nelson José da Silva Costa

Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Assunto: Correção Monetária

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE PREVIAMENTE DEPOSITADO. PROCEDÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE. PROCEDÊNCIA. ÍNDICE INDEXADOR TR. NÃO CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DECLARADA PELO STF. ATUALIZAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL – IPCA-E. JUROS COMPENSATÓRIOS. MÁCULA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 12% A.A. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO APELANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tanto o valor depositado judicialmente pelo Ente Público, correspondente à oferta inicial do processo de desapropriação, quanto o valor remanescente devido pela Fazenda Pública (valor fixado na sentença menos o valor atualizado ofertado em juízo) ao Apelado, devem ser corrigidos monetariamente para garantir a paridade nominal das referidas importâncias e a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltado pela inflação.

2. As atualizações monetárias acima não devem utilizar como índice o indexador TR, mas, sim, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Isso porque no recente julgamento do RE 870947/SE, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ao pagamento dos débitos de natureza não tributária, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (índice TR).

4. Houve flagrante mácula à coisa julgada formada nos autos da Ação de Desapropriação, haja vista que o Acórdão n. 14.535 confirmou a aplicação dos juros compensatórios de 6 % ao ano sobre a diferença real entre 80% do preço ofertado em juízo pelo Apelante e a indenização fixada pelo Juízo a quo, a partir da imissão de posse, nos termos das Súmulas 69 e 113 do STJ, razão pela qual não poderia ter o Juízo de Piso decidido em sentido oposto em sede de embargos à execução, devendo ser mantida a aplicação do percentual de 6%.

5. In casu, não identifiquei qualquer conduta que tenha ultrapassado as balizas estabelecidas pelo art. 17 do CPC/73, a ponto de ensejar a condenação do Apelante por litigância de má-fé. Pelo contrário, as razões recursais do recorrente foram capazes de afastar os fundamentos da Sentença de piso.

6. No tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando que o Apelante sucumbiu em parte mínima em seus pedidos, à luz do art. 20, §4º c/c art. 21, parágrafo único, do CPC/73, inverte-se o ônus da sucumbência e condena-se o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da causa.

7. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700766-77.2015.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 17 de abril de 2018.

Acórdão n.º: 18.964

Classe: Apelação n.º 0703901-69.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista

Apelante: Banco BMG S. A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

Advogado: Hugo Neves de M. Andrade (OAB: 23792/PE)

Apelado: Raimundo Rodrigues de Castro

Advogado: Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC)

Advogada: Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC)

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO: 30 DIAS. EXCESSO. Falta. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 926, do Código de Processo Civil, “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

2. Precedente deste Órgão Fracionado Cível: “2. A fixação de astreintes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) revela-se razoável sob o crivo da propor-

cionalidade strictu sensu, acompanhando os valores que tem sido fixados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes. 3. A periodicidade da multa diária deve ser limitada a 30 (trinta) dias. (Precedentes deste Tribunal) 4. Agravo parcialmente provido. (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 1001729-84.2016.8.01.0000, Relator Des. Laudivon Nogueira, j. 15 de março de 2017, acórdão n.º 17.512, unânime)” (destaquei)

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0703901-69.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 03 de abril de 2018.

Acórdão n.º: 18.911

Classe: Apelação n.º 0704807-30.2014.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Cezarinete Angelim

Apelante: A. M. F.

Advogado: George Carlos Barros Claros (OAB: 2018/AC)

Apelada: A. A. F. V.

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC)

Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ALUGUEL. IMÓVEL EM REGIME DE CONDOMÍNIO. LITISCONSÓCIO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO BEM. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS. CITAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRADORA DO IMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A nulidade absoluta insanável por ausência dos pressupostos de existência, é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, por meio de simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica, não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC/73.

2. A doutrina e a jurisprudência apontam no sentido de que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por falta de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis.

3. Nos autos da Ação de Prestação de Contas ajuizada na origem houve ampla discussão acerca da necessidade ou não da formação do litisconsórcio passivo necessário, concluindo-se que a condômina administradora do contrato de aluguel poderia figurar sozinha no polo passivo da demanda em razão da própria natureza da Ação proposta, encontrando-se a matéria acobertada pela coisa julgada.

4. In casu, não há que se falar em vício transrescisorio capaz de justificar a querela nullitatis insanabilis, porquanto, por uma questão de lógica, só pode ser citado para manifestar-se nos autos aquele que faz parte da relação jurídica. Se não houve citação porque a participação de outras pessoas no processo não foi autorizada pelo Juízo, restando-se a matéria coberta pelo manto da coisa julgada, não há que se falar em vício de nulidade por ausência de citação.

5. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0704807-30.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 17 de abril de 2018.

Acórdão n.º: 18.922

Classe: Apelação n.º 0707319-49.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des<sup>a</sup>. Cezarinete Angelim

Apelante: Estado do Acre

Proc. Estado: Adriano Freitas Coelho (OAB: 4415/AC)

Apelada: Aparecida Bernardete Peres Lopes de Carvalho

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Advogado: Jéssica Batriche Azevedo (OAB: 3992/AC)

Advogado: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)

Assunto: Indenização Por Dano Moral

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APE-

LAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PROVENTOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO ACRE. NÃO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. ABSOLVIÇÃO. DURAÇÃO DO PAD ALÉM DO LIMITE LEGALMENTE PREVISTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL AFASTADA. NÃO PERCEPÇÃO DE VERBAS DURANTE O PERÍODO. RECEBIMENTO DOS PROVENTOS DE FORMA RETROATIVA. CABIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: os pedidos formulados na origem pela Apelada atingem diretamente o Estado do Acre, e não o Instituto de Previdência do Estado do Acre, que sofrerá apenas os efeitos reflexos de eventual decisão judicial proferida em desfavor do Ente Público, tornando-se, portanto, legitimado passivo. Nesse sentido é o entendimento do STJ firmado no julgamento do REsp n.1.669.486/RS.

2. Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/92, o pedido administrativo de pagamento de verbas retroativas suspende o prazo prescricional. Ante a singularidade do caso em análise, considero que o pedido de retorno às funções, realizado pela Apelada em 26/05/06, atende ao requisito exigido pelo preceptivo legal em comento, razão pela qual inexistente prescrição quinquenal na espécie.

4. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento” (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013)

5. Conquanto os autos não versarem propriamente acerca da hipótese de reintegração a cargo público, tenho que a mesma ratio que legitima a aplicação das regras concernentes ao instituto estão presentes no caso concreto, devendo ser utilizadas por analogia, impondo-se o reconhecimento do direito da Apelada aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.

6. Na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

7. Sopesando os critérios supra, considerando-se que a conduta da administração pública, de maneira ilegal, tolheu a Apelada do recebimento de suas verbas alimentares por mais de sete anos, o que gerou muito mais do que mero desgosto, aborrecimento ou dissabor, mas, sim, grave angústia e abalos psicológicos à Apelada, mantendo o quantum indenizatório no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado na Sentença de piso.

8. Julgo improcedente o reexame necessário. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0707319-49.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, afastar a preliminar suscitada. No mérito, negar provimento ao apelo e julgar improcedente o reexame necessário, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 24 de abril de 2018.

Acórdão nº: 18.913

Classe: Apelação n.º 0708719-69.2013.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Cezarinete Angelim

Apelante: Francisco Lemos de Almeida - Representado Por Sua Curadora Elia Maria de Souza Soria (Representado(a) por seu curador(a))

D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC)

Apelado: GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM

Advogado: Carlos Gustavo Baptista Pereira (OAB: 176743/SP)

Advogado: Ilan Goldberg (OAB: 241292/SP)

Advogado: Gustavo Marzolla (OAB: 4164/RO)

Advogado: Faima Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC)

Advogado: Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC)

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PORTABILIDADE DA LINHA DO TITULAR SEM AUTORIZAÇÃO OU SOLICITAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PESSOA IDOSA INTERDITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não há nos autos qualquer prova de que o Apelante tenha solicitado ou autorizado a portabilidade de sua linha de telefone, ônus que incumbia à demandada (art. 333, II, do CPC) demonstrar. Assim, ilícito foi o procedimento adotado pela Apelada, contrariando o art. 47 da Resolução n. 460/2007 da Anatel.

2. A atitude arbitrária da Apelada, ao realizar a portabilidade da linha telefônica

do Apelante sem a sua solicitação ou autorização, acarreta situação de aborrecimento que excede a condição de mero dissabor, fato que impõe a fixação de indenização por dano extrapatrimonial.

3. Na fixação do quantum indenizatório, é necessário respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, bem como a gravidade e extensão do dano, a fim de evitar o enriquecimento indevido daquele que pleiteia a indenização.

3. Sopesando os critérios supra e atendo-se às peculiaridades do caso concreto, considero que a Apelada feriu frontalmente os princípios norteadores do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), porquanto, além de realizar a portabilidade da linha telefônica do Apelante sem a sua autorização, ainda, como se não bastasse, exerceu resistência em operacionalizar o seu cancelamento quando requerido, razão pela qual mostra-se adequada a fixação do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do Apelante a título de indenização por danos morais.

4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0708719-69.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 17 de abril de 2018.

Acórdão nº: 18.914

Classe: Apelação n.º 0712571-33.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Cezarinete Angelim

Apelante: Terezinha Oliveira da Silva

Advogado: Anub Gonçalves Sahid (OAB: 4147/AC)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ac

Procsª Jurídico: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB: 3245/AC)

Apelado: Gemil Salim de Abreu Júnior

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO AUTORIZADA. AUTORIDADE COATORA. DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. DOCUMENTO EM PODER DO DETRAN/AC. INCIDÊNCIA DO § 1º, DO ART. 6º DA LEI N. 12.016/09. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 prevê que o direito protegido pela Ação do Mandado de Segurança exige do impetrante a demonstração de prova pré-constituída suficiente para convencer o juízo acerca do aspecto fático de sua pretensão.

2. O Superior Tribunal de Justiça encampou entendimento no sentido de que a propriedade do veículo automotor pode ser comprovada por outros meios de outras provas quando a sua transferência não tiver sido autorizada pelo DETRAN, o que se restou feito nos presentes autos por meio da juntada do Contrato de Compra e Venda do veículo, do Documento Único de Transferência – DUT e da procuração que outorgou plenos poderes à Apelante para dispor legalmente do bem.

3. Não andou bem o Juízo a quo ao extinguir o processo sem resolução de mérito por ausência de prova do ato coator emanado pelo DETRAN/AC, porquanto deveria ter ordenado, preliminarmente, por meio de ofício, que a Autarquia exibisse documento hábil a demonstrar a recusa em realizar a transferência da propriedade do bem móvel, à luz da exegese do § 1º, do art. 6º da Lei n. 12.016/09, razão pela qual incorreu em error in procedendo.

4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0712571-33.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 17 de abril de 2018.

Acórdão nº: 18.915

Classe: Apelação n.º 0714702-15.2014.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Cezarinete Angelim

Apelante: Construtora Rios Niterois Ltda

Advogado: MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB: 2536/AC)

Apelado: Sedam Empreendimentos Ltda

Advogado: MARCIO CORREIA VASCONCELOS (OAB: 2791/AC)

Assunto: Sustação de Protesto

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA NÃO SATISFATIVA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO TRINTÍDIO LEGAL. ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 482 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTUM MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Ação Cautelar de Sustação de Protesto não tem natureza satisfativa, porquanto, no feito principal que deverá ser ajuizado no trintídio legal, o que se discutirá é a existência do débito, matéria estranha ao objeto da cautelar. Precedentes dessa E. Corte de Justiça.

2. A Apelante não se desincumbiu de propor a Ação Principal no trintídio legal previsto pelo art. 806 do CPC/73, razão pela qual deve ser declarada a caducidade da medida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por força do disposto nos artigos 806 e 808, I, do CPC/73.

3. A manutenção do percentual arbitrado pelo Juízo a quo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §3º do CPC/73 é medida que se impõe, porquanto proporcional e razoável frente ao valor atribuído à causa.

4. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0714702-15.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 17 de abril de 2018.

## DESPACHO

Nº 0000943-97.2011.8.01.0011 - Apelação - Sena Madureira - Apelante: Alex Fernandes Barros - Apelada: Patricia Fernandes da Silva - Remetam-se os presentes autos a Procuradoria Geral de Justiça. Após, proceda-se a conclusão dos autos para elaboração de voto e inclusão em pauta para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Cezarinete Angelim - Advts: Raphael Camarão Trevizan (OAB: 4256/AC) - Ulisses D avila Modesto (OAB: 133/AC)

Nº 0009544-30.2008.8.01.0001 (001.08.009544-6) - Apelação - Rio Branco - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Apelada: Vaneza Lima dos Santos - Dá a parte Autora/Apelada por intimada, por intermédio de suas advogadas, Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC) e Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC), para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação, conforme determina o despacho, fls. 545/546. - Magistrado(a) - Advts: Décio Freire (OAB: 3927/AC) - Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC) - Gustavo de Marchi (OAB: 84288/MG) - Carla Severo Batista Simões (OAB: 155023/SP) - Luiz Antônio Simões (OAB: 175849/SP) - Marcelo Santos Asensi (OAB: 3027/AC) - Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC) - Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC)

Nº 0600069-37.2017.8.01.0081 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Raylan Douglas Silva Silva (Representado por sua mãe) Maria de Fátima Alves da Silva - Tendo em vista o recebimento deste apelo no efeito meramente devolutivo e a notícia pelo Autor de que até o momento o Estado do Acre não cumpriu a obrigação de fazer, apresentando orçamento do insumo objeto da demanda - bolsas coletoras - (p. 189), determino a intimação do Estado do Acre para comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de cinco dias sob pena de bloqueio judicial do aludido valor. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advts: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC) - Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ)

Nº 0700360-72.2014.8.01.0009 - Apelação - Senador Guiomard - Apelante: Quinari Representação Indústria e Comércio LTDA - Apelante: Cláudio Henrique Huck - Apelante: Virgílio Trindade Fernandes Neto - Apelado: R.R. Indústria Comércio Importação e Exportação de Sementes LTDA - LAVROQUÍMICA - Diante disso, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para a Apelante Quinari Representação Indústria e Comércio LTDA. sanar as falhas apontadas, devendo apresentar declaração de hipossuficiência ou procuração contendo poderes específicos para postular a gratuidade da justiça, além de prova de sua hipossuficiência por meio dos documentos supracitados, sob pena de inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Cezarinete Angelim - Advts: TATIANA ALVES CARBONE (OAB: 2664/AC) - Antonio Carlos Carbone - Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC) - Romáina Otília Silva de Araújo (OAB: 4777/AC) - Paulo Hoover Pinto Diógenes (OAB: 2564/AC) - Tenille Moreira Kador (OAB: 3825/AC)

Nº 0700511-10.2015.8.01.0007 - Apelação - Xapuri - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Maicon Chaine Lima de Moura - Nos termos do Acórdão juntado às fls. 142/152, remetam-se os autos deste processo às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para a distribuição e processa-

mento do Recurso Inominado interposto pelo Estado do Acre. Cumpra-se. - Magistrado(a) Cezarinete Angelim - Advts: Silvana do Socorro Melo Maués (OAB: 961/AC) - Maicon Chaine Lima de Moura (OAB: 4253/AC)

Nº 0704667-59.2015.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Diogo Wagner da Silva Vieira - Apelante: Ana Paula Melo Saraiva Vieira - Apelado: ÁBACO - Engenharia, Construções e Comércio Ltda - Assinalo às partes o prazo de 05 (cinco dias) para, querendo, se manifestarem sobre o ofício coligido às fls. 188/190 dos autos. Intime-se. - Magistrado(a) Cezarinete Angelim - Advts: TIAGO CESAR DA SILVA VIEIRA (OAB: 40413DF) - Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC)

Nº 0709640-28.2013.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Maria de Fátima Gomes Batista - Apelado: C. COM Informática - Importação e Exportação Ltda - Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Apelante sanar as falhas apontadas, devendo apresentar declaração de hipossuficiência ou procuração contendo poderes específicos para postular a gratuidade da justiça, além de prova de sua hipossuficiência por meio dos documentos supracitados, sob pena de inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Cezarinete Angelim - Advts: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Ytiele Antunes (OAB: 4364/AC)

Nº 0710474-60.2015.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Allianz Seguros S. - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ac - 1. O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AC, por se tratar de Autarquia de Direito Público, não foi corretamente intimado da Sentença proferida às fls. 200/204, nem do Despacho exarado à fl. 233, conforme preconiza o art. 183, caput, § 1º, do CPC/2015, razão pela qual determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para a intimação pessoal do Procurador Autárquico. 2. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Cezarinete Angelim - Advts: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB: 4643/RO) - Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) - Ellen Cavalcante Andrade (OAB: 7685/RO) - Whayna Izaura da Silva Lima (OAB: 3245/AC)

Nº 1000403-21.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Edmilson Pereira Barroso - Agravado: Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) - Atenta ao cerne recursal, reitero que além do pedido de assistência judiciária gratuita, atribui o Agravante à Agravada a obrigação de exibir os documentos relacionados ao negócio havido e, neste aspecto, extraio do processo originário deste recurso início de prova mínima - cópia de boleto bancário (p. 30) - entretanto, desacompanhado do respectivo comprovante de pagamento, razão porque, assinalo ao Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de prova do pagamento do boleto bancário de p. 30, do processo de origem, aos presentes autos, pois, a teor de recente julgado deste Órgão Fracionado Cível, "(...) Não é possível a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, tampouco o deferimento do pedido de exibição de documentos (arts. 373, §1º, e 396, ambos do CPC/2015), quando a parte autora não demonstra, ainda que minimamente, o fato constitutivo do direito alegado. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (...) (TJAC, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 1001382-17.2017.8.01.0000, Relatora Desª. Cezarinete Angelim, j. 24.04.2018, acórdão nº 18.941, unânime)". Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advts: UAREN CLÉRISTON THIAGO PINHEIRO (OAB: 4800/AC)

Nº 1000750-88.2017.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Entretanto, consoante dão conta os autos de origem, o Ministério Público do Estado do Acre não compareceu à audiência designada para o dia 28.06.2017 (p. 245, termo de audiência de conciliação), seguindo-se posterior justificativa e pedido de nova data para audiência (p. 284, do processo de origem n.º 0805504-88.2016.8.01.0001), pleito deferido pelo Juízo de origem à p. 289, dos autos originários, conforme excerto a seguir: "Considerando que pode o juiz, a qualquer tempo, buscar a composição entre as partes (art. 125, IV do CPC), defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à p. 284 e determino que se destaque data e hora para realização de nova audiência de conciliação." (p. 289) De todo exposto, por ora, inexistindo conteúdo decisório pendente neste grau de jurisdição, restituo os autos à Secretaria deste Órgão Fracionado Cível e, pondero a necessidade de nova conclusão deste Agravo de Instrumento tão logo realizada a audiência de conciliação designada em singela instância. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advts: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC) - Gláucio Ney Shiroma Oshiro

Nº 1000902-05.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: MAISA JUSTINIANO BICHARA - Agravante: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira - Agravado: MCM Imóveis - Despacho A inicial não contém pedido de tutela de urgência. Sendo assim, intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões ao Agravo (CPC, art. 1.019, II). Prazo: 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.003, § 5º). - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC) - Kátia Siqueira Sales (OAB:

4264/AC) - Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC) - Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC)

Nº 1000908-12.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE - Agravado: Juliano Lessa Soares - Despacho A compulsar os autos, verifico a possibilidade de escoamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23, da Lei 12.016/2009, o que ensejaria, em tese, a extinção terminativa do feito na origem, a qual pode ser declarada, de ofício, inclusive em sede de agravo de instrumento (STJ, REsp1490726). Destarte aplico o art. 10 do Código de Processo Civil e assinalo o prazo de 5 (cinco) para as partes se manifestarem a respeito da fluência, total, ou não do referido prazo. Intime-se. Após, conclusivo para decisão com urgência. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Gabriela Dias Sardinha Segurasse (OAB: 161187/RJ) - Leonardo Rodrigues Caldas (OAB: 113756/RJ) - Helcira Albuquerque dos Santos Sá (OAB: 1805/AC)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1000006-59.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Brasília - Agravante: Sirlângia Virgínia da Silva - Agravante: CARI DA SILVA SOUZA - Agravado: ESTADO DO ACRE - Razão disso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil, declaro a prejudicialidade deste agravo à falta de interesse recursal na modalidade utilidade ante a perda superveniente do objeto. Intime-se. Rio Branco-Acre, 7 de maio de 2018. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Ana Carolina Faria e Silva (OAB: 3630/AC) - Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC) - Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC)

Nº 1000589-15.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Empresa O Rio Branco LTDA - Agravado: MAURO MIGUEL BITTAR - De todo exposto, declaro prejudicado o recurso, declarando sua extinção sem resolução de mérito, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Marli Jankovski (OAB: 46136/PR) - Muris Lage (OAB: 847/AC)

Nº 1000770-45.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Gilvando dos Santos Teixeira - Agravado: Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) - Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível. Intime-se. - Magistrado(a) Cezarinete Angelim - Advs: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)

Nº 1000866-60.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Bujari - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravada: IRES ADELIA DE MENDONCA SILVA - Ante o fundamentado, não conheço do Agravo de Instrumento, por não se tratar de hipótese de cabimento do recurso. Custas pelo Agravante. Retifique-se o nome da Agravada no SAJ-SG5. Comunique-se o Juízo a quo sobre a denegação de seguimento do predito Agravo. Intime-se. Publique-se. - Magistrado(a) Cezarinete Angelim - Advs: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Iris Adélia de Mendonça Silva (OAB: 810/AC) - Laio Augusto de Lima e Souza (OAB: 4680/AC)

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000756-61.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: J. T. M. - Agravada: A. A. L. M. - Agravada: A. M. L. M. - Agravada: E. T. M. - Agravado: J. T. M. J. - Posto isso, indefiro a antecipação de tutela recursal requerida. Intime-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as determinações supra, remetam-s os autos à e. Relatora originária. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Thaís de Oliveira Figueiredo (OAB: 5007/AC)

Nº 1000896-95.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Plácido de Castro - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Francisca Marlene Feitosa Silva - De todo exposto, defiro o pedido subsidiário e, determino ao Juízo de origem a liberação de metade do valor bloqueado ao Estado do Acre, facultado novo sequestro em caso de demonstração de desídia quanto ao dever constitucional de assegurar saúde à Agravada. Cientifique-se o d. Juízo de origem quanto à presente decisão. Intime-se a parte Agravada para contrarrazões (art. 1019, II, CPC). Ausente interesse público ou social a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do Código de Processo Civil. Após as diligências, à conclusão dos autos para julgamento derradeiro. Intime-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC) - THAIS ARAUJO DE SOUSA (OAB: 2418/AC)

Acórdão n.º: 18.966

Classe: Apelação n.º 0710151-21.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB: 335279/SP)

Advogado: Henrique De David (OAB: 84740/RS)

Apelado: Nativa Agroindústria de Biocombustíveis e Derivados Ltda

Advogado: Theodomiro Marreiro de Mattos (OAB: 3764/AC)

Advogado: Leydson Martins de Oliveira (OAB: 2775/AC)

Assunto: Indenização Por Dano Moral

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. CANCELAMENTO. COBRANÇA E RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDEVIDAS. DANO MORAL "IN RE IPSA". CARACTERIZADO. "QUANTUM" DA INDENIZAÇÃO. DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Desprovida de reparo a sentença que asseriu efetiva ocorrência do pedido de cancelamento em 29 de setembro de 2014, conforme histórico de protocolo de p. 18, no qual figura "vivo/serviços/vol-e/rescisão-PJ/cancelado". Logo, indevidos os débitos quanto aos meses posteriores ao cancelamento bem como a inscrição correspondente do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito.

2. O dano moral decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito independe de prova de efetivo prejuízo – "in re ipsa", conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1026841/SP).

3. O "quantum" indenizatório fixado na sentença – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – não atende à (i) situação econômica do ofensor, (ii) intensidade do sofrimento do ofendido, (iii) gravidade, natureza e repercussão da ofensa, (iv) grau de culpa e situação econômica do ofendido bem como (v) as circunstâncias que envolvem os fatos, acrescidos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aliados à experiência, razão porque adequado reduzir o valor da indenização fixada ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como parametro situações similares antes submetidas a este colegiado.

4. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0710151-21.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 15 de fevereiro de 2018 .

Acórdão n.º: 18.966

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1001533-80.2017.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Agravante: Banco BMG

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

Agravada: Helanice Candida Ferreira Cavalcante

Advogado: Dion Nóbrega de Lima Leal (OAB: 3247/AC)

Advogada: Núbia Fernanda Greve de Musis (OAB: 7405/MT)

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, como meio de não ocasionar prejuízo à parte que, ante dúvida séria, resultante da existência de discussão jurisprudencial e doutrinária quanto ao cabimento de determinado recurso, interpõe recurso que pode ser considerado não admitido pelo sistema processual.

2. Todavia, na espécie, ressoa a impossibilidade de aplicação do correspondente princípio em vista da intempestividade dos embargos à Execução apresentados pela instituição financeira Agravante.

3. Agravo de instrumento, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1001533-80.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 20 de fevereiro de 2018



RELATÓRIO ESTATÍSTICO  
PERÍODO DE REFERÊNCIA - 1º A 30 DE ABRIL DE 2018  
1. PRODUTIVIDADE

DESEMBARGADORES	RESÍDUO	ENTRADA			SAÍDA			ACÓRDÃOS		DECISÃO INTER-LOCUTÓRIA	SUSPENSOS SOBRESTADOS	ACERVO PENDENTE
		DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	REATIVADOS E RECONS. DE DECISÃO MONOCRÁTICA	REDISTRIBUÍDOS POR IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÃO E OUTROS	JULGADOS		PUBLICADOS	POR DESIGNAÇÃO			
						COLEGIADO	MONOCRÁTICAS					
EVA EVANGELISTA	267	56	3	3	4	75	17	16	0	21	15	233
LAUDIVON NOGUEIRA	273	42	2	0	1	50	5	58	0	20	12	261
CEZARINETE ANGELIM	387	47	0	0	2	68	14	31	1	19	4	350
ADAIR LONGUINI*	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	16
<b>TOTAL</b>	<b>943</b>	<b>145</b>	<b>5</b>	<b>3</b>	<b>7</b>	<b>193</b>	<b>36</b>	<b>105</b>	<b>1</b>	<b>60</b>	<b>47</b>	<b>860</b>

Meta 1 "Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2017".

\* Processos suspensos, aguardando redistribuição, tendo em vista sua aposentadoria.

## 2. INCIDENTES - PRODUTIVIDADE

DESEMBARGADORES	RESÍDUO	ENTRADA			SAÍDA			ACERVO PENDENTE
		DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	REATIVADOS E RECONS. DE DECISÃO MONOCRÁTICA	REDISTRIBUÍDO POR IMPEDIMENTO E OUTROS	JULGADOS		
						COLEGIADO	MONOCRÁTICAS	
EVA EVANGELISTA	17	8	0	0	0	0	2	23
LAUDIVON NOGUEIRA	25	9	0	0	0	14	1	19
CEZARINETE ANGELIM	28	5	0	0	1	3	0	29
ADAIR LONGUINI	1	0	0	0	0	0	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>71</b>	<b>22</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>17</b>	<b>3</b>	<b>72</b>

Rio Branco-AC, 2 de maio de 2018.

Desembargadora **EVA EVANGELISTA**  
Presidente

**Maria Lúcia Rodrigues Gabriel**  
Técnico Judiciário

## 2ª CÂMARA CÍVEL

Acórdão n.: 5.758

Classe: Embargos de Declaração 0800046-46.2014.8.01.0006/50000

Foro Origem: Acrelândia

Órgão: Segunda Câmara Cível

Relatora: Desª. Waldirene Cordeiro

Embargante: Estado do Acre

Procuradora: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC)

Procurador: Fábio Marcon Leonetti

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Teotônio Rodrigues Soares Junior

Assunto: acp. Improbidade Administrativa

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALUSÃO À CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O recurso de Embargos de Declaração, como o próprio nome já traz, se presta a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir. Ausentes aquelas hipóteses, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

2. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0800046-46.2014.8.01.0006/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer e rejeitar os Declaratórios, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-Acre, 24 de abril de 2018.

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0700296-86.2014.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Severino Eraclito Martins - Apelado: Itasa - Construções e Incorporações Ltda - Apelante: Itasa - Construções e Incorporações Ltda - Apelado: Severino Eraclito Martins - DECISÃO (Juízo de Admissibilidade Recursal) Trata-se de apelações interpostas por ITASA Construções e Incorporações LTDA e Severino Heráclito Martins em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que julgou procedente a ação principal e parcialmente procedente a ação reconvenção, declarando extinto o processo com resolução de mérito, por força do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 30.05.2017, publicada em 31.05.2017, com o termo inicial em

01.06.2017 e o final em 22.06.2017. Ainda, fora encaminhada ao portal eletrônico em 29/05/2017, com início do prazo em 12/06/2017. A interposição do recurso pela 1ª apelante dera-se em 14.06.2017. Como o 2º apelante interpôs seu recurso em 30.07.2017, assistido pela Defensoria Pública, por meio do despacho de página 536, determinei sua intimação para que demonstrasse o requisito da tempestividade, sem, no entanto, colher manifestação de sua parte. Devidamente intimados, foram apresentadas contrarrazões, juntado aos autos às pp. 506/520 e 523/534. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho o recurso apresentado pela 1ª apelante é tempestivo, cabível e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios, além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. Destarte, recebo a apelação no efeito devolutivo em razão do disposto no art. 1.012, caput, do CPC. Todavia, quanto ao recurso do 2º apelante, Severino Eraclito Martins, considerando que no caso concreto a sentença fora encaminhada ao portal eletrônico em 29/05/2017 (p. 453) e que o prazo de leitura findara em 08/06/2017, com início da quinquena legal em 12/06/2017 (p. 465), o prazo para interposição de recurso, assistido pela Defensoria Pública, findara em 24/07/2017, contudo a interposição verificou-se apenas em 30.07.2017, ou seja, de modo intempestivo, razão pela qual dele não conheço. Dispensada a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça, ante a ausência das hipóteses legais previstas. Intimem-se. Após, conclusos. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva - Alexandre Lückmann Gerent (OAB: 11217/SC) - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO)

Nº 0708420-87.2016.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Bv Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Diego Costa de Oliveira - Apelado: Matheus Costa de Oliveira - Apelada: Angela Maria Costa de Oliveira - Apelada: Waleska Cristina Franca de Oliviera - Trata-se de apelação interposta por BV Financeira S.A. em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que resultou na condenação das rés ao pagamento da cobertura securitária no valor de R\$ 25.000,00, além da condenação em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 26.01.2018, considerada publicada em 29.01.2018, com o dies a quo em 30.01.2018. A interposição do recurso deu-se em 16.02.2018. A apelada foi intimada para contrarrazoar o recurso por ato ordinatório disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27.02.2018, considerada publicada em 28.02.2018, com o dies a quo em 01.03.2018, sendo juntada aos autos às páginas 229/232. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, preparado e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. Outrossim, não há subsunção às hipóteses descritas no art. 932, IV, do Código de Processo Civil, que possam acarretar o julgamento monocrático pelo desprovemento do apelo. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando

de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, à conclusão para elaboração de voto a ser apresentado ao colegiado da 2ª Câmara Cível. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB: 4643/RO) - Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) - Rod Daniel Gomes S. do Nascimento (OAB: 8498/RO) - Tânia Maria Fernandes de Carvalho (OAB: 2371/AC) -

Nº 0710740-76.2017.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Laura Margareth Arrueta Camelo - Apelado: Banco Rci do Brasil S/A - Trata-se de apelação interposta por Laura Margareth Arrueta Camelo em desfavor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Branco, que resultou na rejeição dos pedidos da inicial, além da condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 02.03.2018, considerada publicada em 05.03.2018, com o dies a quo em 06.03.2018. A interposição do recurso deu-se em 21.03.2018. A apelada foi intimada para contrarrazoar o recurso por ato ordinatório disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27.03.2018, considerada publicada em 28.03.2018, com o dies a quo em 02.04.2018, sendo juntada aos autos às páginas 131/136. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada e, sendo beneficiária da justiça gratuita, está dispensada de comprovar o recolhimento do preparo recursal. Outrossim, não há subsunção às hipóteses descritas no art. 932, IV, do Código de Processo Civil, que possam acarretar o julgamento monocrático pelo desprovemento do apelo. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer que, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, à conclusão para elaboração de voto a ser apresentado ao colegiado da 2ª Câmara Cível. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Vainer Pinto de Carvalho (OAB: 49129GO) - Uelc Cassio Nunes (OAB: 50363/GO) - Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC)

Nº 1000804-20.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: José de Oliveira Barboza - Agravado: Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) - Diante disso, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar os efeitos da decisão impugnada. Dispensada a intimação da parte agravada, eis que não completada relação processual. Dispensada a manifestação do órgão ministerial nesta instância, porquanto o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses legais. Comunique-se ao juízo a quo o teor dessa decisão para ciência e cumprimento. Após, à conclusão para efeito de julgamento. Intime-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)

Nº 1000808-57.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Antônio Carlos Sarah Pinheiro - Agravado: Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) - Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal consistente na exibição de documentos e dados relativos aos investimentos que a parte autora/recorrente fez na empresa ré/recorrida. Intime-se a empresa ré/recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015. Comunique-se ao Juízo Originário o teor da presente decisão, para ciência. Após, à conclusão para efeito de julgamento. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)

Nº 1000861-38.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - DE-CISAO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, que, nos autos da ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO visando assegurar o direito ao transporte escolar adequado às crianças matriculadas na Escola Estadual Rural Major João Cândio (autos 0800142-25.2017.8.01.0081), determinou, liminarmente, que o agravante cumpra, no prazo de 30 dias, a obrigação de fazer consistente na adoção de providências para regularização do transporte escolar em favor de todos os alunos da Escola Estadual Rural Major João Cândio, sob pena de multa de R\$ 3.000,00, limitada ao período de 30 dias. Nas razões do recurso, o Município/gravante alega, em suma: i) a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa; ii) a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela; iii) a impropriedade da multa cominatória; iv) a necessidade de dilação de prazo, redução de valor e do período de incidência da multa. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para tolher os efeitos da decisão agravada, ou, subsidiariamente, a antecipação da tutela recursal para dilatar o prazo de cumprimento da decisão, bem como a redução do valor da multa e concessão razoável para período de incidência. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, pois satisfaz os pressupostos de admissibilidade. De acordo com os autos originais, pleiteia-se a antecipação da tutela para obrigar o Esta-

do do Acre a cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, obrigação de fazer consistente na adoção de todas as providências, inclusive eventuais previsões e ajustes orçamentários, que garantam a oferta do serviço de transporte escolar adequado, seguro e eficiente em favor de todos os alunos da Escola Estadual Rural Major João Cândio que dele necessitem com atenção aos seguintes requisitos e medidas: a) utilização de veículos de passageiros com atenção aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro; b) uso de veículos de carga devidamente adaptados segundo as regras do CTB e Resolução nº 508/2014 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), somente como recurso excepcional e temporário, imprescindível à manutenção do transporte escolar, devidamente justificado por laudo técnico subscrito por engenheiro civil, que analise as condições de trafegabilidade das vias que compõe as correspondentes rotas e as vantagens na utilização de veículo de carga adaptados, e indique as providências necessárias a garantir a trafegabilidade para ônibus ou outros veículos de passageiros nas vias mencionadas; c) observância dos requisitos inerentes aos condutores de veículos de transportes escolares, nos termos do art. 138 do CTB e Resolução CONTRAN nº 168/2004, dentre outras normas legais e regulamentares aplicáveis; d) adoção, no prazo de 60 (sessenta) dias, de providências tendentes a garantir a trafegabilidade para ônibus ou outro veículo de passageiros nas rotas do transporte escolar, nas vias de acesso sob competência do Estado do Acre, suas autarquias ou empresas públicas; e) comprovação de apresentação a outros entes federados e respectivas empresas públicas ou autarquias, no prazo de 30 (trinta) dias, de eventual demanda inerente à conservação das vias de acesso das rotas do transporte escolar, caso estas não sejam de responsabilidade do Estado do Acre; ou ainda, determinando outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 por dia de descumprimento, a ser depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Branco-AC, criado pela Lei Municipal nº 2.150/2015 (art. 21), nos termos do art. 214, do ECA, sem prejuízo da adoção de outras medidas assecuratórias em caso de necessidade, conforme art. 213, do mesmo Estatuto e art. 536, do CPC. O juízo de origem, deferiu o pedido e determinou, liminarmente, que o agravante cumpra, no prazo de 30 dias, a obrigação de fazer consistente na adoção de providências para regularização do transporte escolar em favor de todos os alunos da Escola Estadual Rural Major João Cândio, sob pena de multa de R\$ 3.000,00. Inconformado, o Estado do Acre interpõe o presente agravo. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e/ou da antecipação da tutela recursal, necessário que se demonstre a coexistência de probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (arts. 1.019, I, 995, parágrafo único, e 300, todos do CPC). Destaca-se que a "probabilidade" a que o dispositivo se refere é apurada pelo magistrado através das provas produzidas pela parte e da análise do direito aplicável ao caso concreto. Pois bem. A Constituição Federal, em seus artigos 23, inciso V; 208, inciso VII e 211, caput, disciplinam que: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), por sua vez, em seus artigos 4º, inciso VIII; 10, inciso VI e 11, inciso VI, estabelecem que: Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: [...] VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...] VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. No mesmo sentido é o art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei 8.069/90), que estabelece ser dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente "atendimento fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Veja-se que é dever constitucional do Estado promover o adequado e regular serviço de transporte escolar, em plenas condições de segurança, visando efetivar o acesso das crianças e adolescentes à educação. Destaco, no ponto, que os documentos constantes dos autos originais, em especial a visita técnica realizada na Escola Estadual Rural Major João Cândio (fls. 232/247), revelam, em princípio, que há necessidade de regularização do serviço de transporte, conforme pleiteado pela parte agravada. Ademais, há o risco de ser prejudicada a formação das bases educacionais dos infantes. O argumento de impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa em desfavor do ente público não prospera, pois é possível desde que deferida com o objetivo de efetivar a garantia constitucional, como é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REFORMA EM ESCOLA PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS ESPECIAIS. OBRA NÃO CONCLUÍDA SATISFATORIAMENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O teor do art. 1º, § 3º, da Lei Federal 8.437/1992, sofre relativização, porquanto a proibição refere-se as liminares satisfativas irreversíveis, que inviabilize o retorno ao status quo, o que não é o caso; a regra se dirige as procedimentos cautelares e seus pedidos de liminares, mormente quando forem ações que pleiteiam pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos e/ou reclassificações ou equiparação que acarrete aumento

de verbas públicas, cujo julgamento final seja irreversível. 2. Cabível a antecipação de tutela em Ação Civil Pública que visa assegurar direito constitucional fundamental como o é a educação para crianças especiais, mediante a determinação de reforma da estrutura física da Escola. 3. É de sabença poder ser aplicada multa à fazenda pública, em face das obrigações de direito material comportamentais, contempladas às obrigações de fazer ou de não fazer (art. 536, § 1º, CPC), podendo ser dada a pedido ou, de ofício, pelo Magistrado, com o intuito de compelir ao cumprimento da obrigação, ainda que se considere o quantum da multa desarrazoado. 4. A vista de precedentes das Cortes Superiores, é possibilitado ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre irrisória ou excessiva. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido parcialmente. (Relator (a): Desª. Waldirene Cordeiro; Comarca: Cruzeiro do Sul; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 31/01/2017; Data de registro: 13/02/2017) Em relação ao valor medida coercitiva aplicada, tem-se que, se é certo que a fixação de astreintes pelo descumprimento de determinação judicial deve se basear nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - e, ainda, ter como objetivo desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, certo é também que tal ônus não se converta em meio de enriquecimento sem causa do autor. Nesse contexto, entendo que o valor arbitrado a título de multa diária (R\$ 3.000,00) revela-se exorbitante, devendo ser reduzido para R\$ 1.000,00. Ademais, no tocante ao prazo para cumprimento da obrigação, entendo ser legítima a pretensão recursal consubstanciada na sua dilação, de modo que, cotejados o direito ao adequado serviço de transporte escolar e a duração regular do processo administrativo para sua regularização, a dilação do referido prazo para 90 (noventa) dias se mostra razoável na hipótese. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo e defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal, para reduzir o valor da multa para R\$ 1.000,00, limitada ao período de 30 dias, bem como fixar o prazo de 90 dias para cumprimento da decisão de primeiro grau. Publique-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC)

Nº 1000890-88.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Ante o exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria por ocasião do pronunciamento meritório, indefiro o efeito suspensivo e a antecipação de tutela recursal pleiteados. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Fica dispensada a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça tendo em vista o Ministério Público ser o autor da ação em primeiro grau. Intimem-se. Publique-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC)

Nº 1000895-13.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: MARIA DE NEGREIROS - Agravado: Banco Bradesco S/A - Logo, ante a ausência de demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado no presente recurso, mantenho inalterada a decisão de primeiro grau e, por consectário, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC/2015. Desnecessária a manifestação do Órgão Ministerial. Após, à conclusão para efeito de julgamento. Intime-se. Publique-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 261887/SP)

Nº 1000897-80.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Bujari - Agravante: RORIGO CARDOSO ALVES - Agravado: Djalma Gomes Faria - Decisão (Concessão de liminar) Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência interposto por Rodrigo Cardoso Alves em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bujari nos autos n. 0700121-26.2018.8.01.0010, nos seguintes termos: Diante o exposto, nos termos dos artigos 300 ao 302 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de liminar de Busca e Apreensão de 150 (cento e cinquenta) Bois de 24 (vinte e quatro) meses, na propriedade do Senhor RODRIGO CARDOSO ALVES, proprietário da Fazenda Oriente, localizada na Estrada Transcreana, Km 105, devendo tais ficarem indisponíveis até decisão final. Com isso, oficie-se também junto ao IDAF para as providências da espécie. O agravante, aludindo a declarações prestadas pelo próprio agravado, em sede policial, historia que o recorrido fizera anúncio ostensivo de sua intenção em vender imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança, localizada no Município de Boca do Acre, que provocara o interesse de Renato Souza Santos, a ponto de iniciarem tratativas de compra e venda, posteriormente formalizadas em contrato de promessa particular irrevogável de compra e venda, que envolveu três imóveis, semoventes e veículo, ao preço convencionado de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais). Após tecer considerações a respeito da liberdade e espontaneidade com que o agravado celebrara a promessa de compra e venda, assere que ele não se acautelara o suficiente, já que mesmo sem receber o valor ajustado transferira a posse de seus bens para o comprador, que logo após ter aberto cadastro perante o IDAF, teria anunciado a venda dos semoventes no mercado local. Relata que o agropecuarista Brunno Castrillon Menezes, após ser contatado pelo intermediador Felipe Venturim, comprara os semoventes, num total de R\$ 148 cabeças, pelo preço de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), dos quais R\$ 200 mil teriam sido depositados na conta bancária de Renato Souza Santos e o restante na pertencente à esposa do próprio Felipe Venturim e a partir daí entregue ao dito Renato Souza. Diz que Brunno Castrillon Menezes oferecera-lhe o gado, pelo qual pagara o valor de R\$ 225.803,40 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e três reais e qua-

renta centavos), correspondente ao preço praticado no mercado local de R\$ 123,00 por arroba. A partir de tais reconstituições, dissente das alegações do agravado, quanto às circunstâncias em que foi celebrado o negócio originário envolvendo o agravado e Renato Souza Santos e as posteriores negociações que culminaram com a aquisição dos semoventes por si. Ressalta, ainda, que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão foram incluídos dois bois além dos 148 adquiridos de Brunno Castrillon e que apenas 114 foram identificados com a marca de Renato Souza Santos. Afirma ser terceiro de boa-fé, já que desconhecia o negócio envolvendo o agravado e que a operação de compra e venda do gado ocorrera de forma regular. Sustenta a incompetência relativa do juízo a quo, a teor do art. 46 do Código de Processo Civil e art. 53, III, d, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre. Discorre sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência, como o sério risco de dano representado pela tentativa do agravado em continuar vendendo seus imóveis, inclusive a fazenda para a qual foram transportados os semoventes após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Pugna pela reforma da decisão agravada com a expedição do mandado de reversão da posse dos semoventes, nomeando-lhe fiel depositário, além de reconhecer a incompetência relativa do Juízo da Comarca de Bujari, com a consequente remessa à Comarca de Sena Madureira. Por fim, aventou a possibilidade de acautelar o deferimento da tutela com a caução do valor dos bens, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O instrumento é formado pelos documentos de páginas 12/136. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que o recurso é tempestivo, preparado e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Passo, então, ao exame da liminar vindicada. A esse respeito, consigno que a concessão do efeito suspensivo ao recurso depende da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. No caso, afigura-se razoável a concessão da tutela provisória recursal, desde que conformada nos limites traçados nesta decisão. De fato, a promessa de compra e venda - de cuja falsidade inexistem indícios - firmada entre o agravado Djalma Gomes Farias e Renato Souza Santos (pp. 79/80) contradizem a versão constante da petição inicial da ação anulatória de negócio jurídico cumulada com busca e apreensão de semoventes. É dizer, por esse documento não apenas o agravado teria vendido três propriedades rurais (Fazenda Nova Esperança, Fazenda Ipiranga e Colônia Santa Rosa), como também 1 quadrícilio, cento e cinquenta bois, 4 mulas, 2 burros e 5 cavalos, o que diverge frontalmente das alegações de que o negócio firmado com Renato Souza Santos envolveria a compra e venda verbal apenas do gado. A julgar, então, por esse pré-contrato, o agravante seria um terceiro estranho àquela negociação e como tal a invocação da boa-fé e também a ocorrência de tradição dos semoventes ganhariam bastante consistência. Ademais, o relatório de guia de transferência animal (GTA's) emitido pelo Instituto de Defesa Animal do Acre - IDAF (p. 104 desses autos) dá conta que os bovinos foram transferidos do cadastro de Renato Souza Santos para Rodrigo Cardoso Alves, o que reforça a ideia de que houve a tradição dos semoventes, objeto do negócio jurídico anterior pactuado entre Djalma Gomes Farias e Renato Souza Santos (pp. 79/80). Nessa linha de raciocínio, entendo que manter o rebanho apreendido sob depósito do agravado não convém nas atuais circunstâncias; de outro lado, simplesmente conceder a tutela provisória sem impor à parte beneficiada a prestação de qualquer contracautela implicará em vulneração da efetividade do processo. Esse é típico cenário em que a tutela de urgência pode ser condicionada à prestação de caução, mais precisamente em depósito judicial de valores, consoante lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "Como a literalidade do dispositivo determina, a prestação da contracautela não é medida obrigatória, que se imponha em toda hipótese de concessão de tutela de urgência, sendo claro que o juiz poderá exigir a prestação de caução a depender do caso concreto. Entendo que a prestação de caução só deve ser exigida quando o juiz estiver em dúvida a respeito da concessão da tutela de urgência e notar, no caso concreto, a presença da irreversibilidade recíproca. Como sabe que a não concessão pode sacrificar o direito alegado da parte ou o resultado útil do processo e que a concessão gerará uma situação fática irreversível, tendo dúvida a respeito de tal concessão, exigirá da parte a prestação de caução." Isso posto, sem prejuízo de reavaliação, concedo a tutela provisória recursal pretendida pelo agravante, de sorte a determinar-lhe a devolução dos semoventes, condicionando-a, todavia, ao depósito em juízo, por parte do recorrente, do valor de R\$ 200.000,00 (cento e onze mil e seiscentos reais), admitida sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor correspondente, acrescido de trinta por cento. Observe que uma vez caucionada, a organização e as despesas com remoção dos semoventes correrão por conta do recorrente. Intime-se a parte Agravada para que ofereça as contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.019, II). Comunique-se ao juízo a quo para ciência, haja vista que a execução dessa decisão e o depósito judicial deverão ser efetivados no primeiro grau de jurisdição. Acrescento que o cumprimento do mandado com a presença do oficial de justiça deve ser realizado com a identificação (afereção da marca) e pesagem dos semoventes a serem transportados, ainda que essa última providência, por questões de logística e/ou trafegabilidade, ocorra em propriedade diversa da que se encontra os bovinos, desde que em local próximo ao local de embarque. O oficial de justiça fica autorizado a realizar imagens do lote de animais a serem transportados para instruir circunstanciadamente a certidão de cumprimento do mandado. Após, retornem conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Antonio Olimpio de Melo Sobrinho (OAB: 3354/AC) - Luciana Xavier Ferreira (OAB: 4911/AC)

RELATÓRIO ESTATÍSTICO  
PERÍODO DE REFERÊNCIA - 1º A 30 DE ABRIL DE 2018  
1. PRODUTIVIDADE

DESEMBARGADORES	RESÍDUO	ENTRADA			SAÍDA		ACORDÃOS PUBLICADOS		DECISÕES INTERLOCUTORIAS	SUSPENSOS SOBRES-TADOS	ACERVO PENDENTE	
		DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	REATIVADOS E RECONS. DE DEC. MONOCRÁTICA	REDISTRIBUÍDOS POR IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÃO E OUTROS	JULGADOS		POR RELATORIA				POR DESIGNAÇÃO
						COLEGIADO	MONOCRÁTICA					
JÚNIOR ALBERTO	121	49	1	0	0	43	11	65	1	15	4	117
ROBERTO BARROS	270	61	6	0	0	70	12	95	0	43	2	255
REGINA FERRARI	119	41	3	1	4	37	8	64	2	13	6	115
WALDIRENE CORDEIRO	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6
SAMOEL EVANGELISTA	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	8
<b>TOTAL</b>	<b>524</b>	<b>151</b>		<b>1</b>	<b>4</b>	<b>150</b>	<b>31</b>	<b>224</b>	<b>3</b>	<b>71</b>	<b>25</b>	<b>501</b>

Meta 1 "Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2017".

2. INCIDENTES - PRODUTIVIDADE

DESEMBARGADORES	RESÍDUO	ENTRADA			SAÍDA		ACERVO PENDENTE	
		DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	REATIVADOS E RECONS. DE DECISÃO MONOCRÁTICA	REDISTRIBUÍDO POR IMPEDIMENTO E OUTROS	JULGADOS		
						COLEGIADO		MONOCRÁTICAS
JÚNIOR ALBERTO	10	10	0	0	0	3	1	16
ROBERTO BARROS	19	3	0	0	0	5	1	16
REGINA FERRARI	18	7	0	0	0	10	0	15
WALDIRENE CORDEIRO	5	0	0	1	0	1	1	4
<b>TOTAL</b>	<b>52</b>	<b>20</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>19</b>	<b>3</b>	<b>51</b>

Rio Branco-Ac, 2 de maio de 2018.

Desembargador **Júnior Alberto**  
Presidente

**Maria Lúcia Rodrigues Gabriel**  
Técnico Judiciário

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS - MOVIMENTAÇÃO DE ABRIL DE 2018

RELATOR	RESÍDUO	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	REDISTRIBUÍDOS	SALDO	ACÓRDÃOS PUBLICADOS
Des.ª EVA EVANGELISTA	1	0	0	0	1	0
Des. ROBERTO BARROS	0	0	0	0	0	0
Des.ª CEZARINETE ANGELIM	2	0	0	0	2	0
Des.ª REGINA FERRARI	1	1	0	0	2	0
Des. JÚNIOR ALBERTO	1	1	1	0	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>0</b>

Rio Branco-Ac, 4 de maio de 2018.

Desembargador **Francisco Djalma**  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Bel.ª **Denizi Reges Gorzoni**  
Diretor Judiciário

**Maria Lúcia Rodrigues Gabriel**  
Supervisora Administrativa

**CÂMARA CRIMINAL**

Acórdão n.: 26.424  
Classe: Agravo de Execução Penal n. 0000685-73.2018.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Pedro Ranzi  
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque  
Agravado: Francisco das Chagas Rocha Leal  
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)  
Advogado: Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC)  
Assunto: Regressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.

1. Constatando-se que a interposição do presente agravo em execução possuía por exclusivo objeto debater o não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime prisional, tem-se que o fato do Agravado ter atingido o período para a obtenção do reportado benefício impõe a prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto.
2. Agravo em execução penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0000685-73.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade,

julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.425  
Classe: Agravo de Execução Penal n. 0001127-39.2018.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Pedro Ranzi  
Agravante: Ualas Pinto Amancio Rodrigues  
Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC)  
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Bernardo Fiterman Albano  
Assunto: Regressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PERMANÊNCIA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Observadas as disposições legais aplicáveis à hipótese, justifica-se a inclusão de preso no Regime Disciplinar Diferenciado.
2. O Regime Disciplinar Diferenciado corresponde a uma expectativa da sociedade e ao resguardo da ordem pública, quando confere maior rigor no cumprimento e na execução da pena privativa de liberdade, desde que obedecido, como no caso, o princípio da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0001127-39.2018.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores De-

seembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.426  
Classe: Apelação n. 0001510-79.2016.8.01.0003  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Pedro Ranzi  
Revisor: Des. Elcio Mendes  
Apelante: Kallielton Rodrigues de Lima  
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora: Joana Darc Dias Martins  
Assunto: Direito Penal

**APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. PALAVRAS FIRMES DA VÍTIMA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.**

1. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória.

2. Em crimes patrimoniais, cuja ocorrência dá-se normalmente na clandestinidade, a palavra da vítima quando coerente, firme, e forma um conjunto probatório eficiente com as demais provas produzidas no curso da instrução criminal, a condenação é medida que se impõe

3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001510-79.2016.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.427  
Classe: Apelação n. 0001899-70.2016.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Pedro Ranzi  
Revisor: Des. Elcio Mendes  
Apelante: Robson Pinheiro de Almeida  
D. Pública: Simone Jaques de Azambuja Santiago (OAB: 2405/AC)  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira  
Assunto: Homicídio Qualificado

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. A intimação da Defensoria Pública deve ocorrer de forma pessoal, e o prazo para interposição do recurso é contado a partir do momento que os autos chegam ao setor administrativo da instituição.

2. A reforma da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, por considerá-lo intempestivo, é medida necessária.

3. Provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001899-70.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n. : 26.428  
Classe : Apelação n. 0010556-64.2017.8.01.0001  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Márcio Nascimento de Oliveira  
D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotora : Joana Darc Dias Martins  
Assunto : Roubo Majorado

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. In casu, a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal em face de ter sido valorada negativamente circunstância judicial.
2. Estando a pena-base devidamente fundamentada em elementos concretos existentes no processo e, em conformidade com os critérios de discricionariedade do Juiz singular, não é cabível a reforma.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0010556-64.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.429  
Classe: Apelação n. 0011062-74.2016.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Pedro Ranzi  
Revisor: Des. Elcio Mendes  
Apelante: Cleodomar Galvão da Silva  
D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)  
Apelante: Jeferson Damasceno da Silva  
D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)  
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Wendy Takao Hamano  
Assunto: Roubo Majorado

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MINORAÇÃO DAS PENAS DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.**

1. Estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitivas do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, não há como prosperar os pleitos de absolvição.

2. Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial valor probatório, visto que, geralmente são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas presenciais.

3. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Colenda Câmara Criminal, são válidos os depoimentos dos policiais em Juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.

4. Sendo reconhecidas e aplicadas circunstâncias judiciais desabonadoras, autorizam um incremento na pena basilar, não havendo, pois, reparos a operar no ponto em referência.

5. A pena de multa é regida por um sistema bifásico, de forma que, em primeiro momento deve-se escolher a quantidade e por último atribuir o valor para cada dia-multa.

6. Para se mensurar a quantidade de dias-multa é imprescindível a observância do sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal, tendo em vista a natureza jurídica da pena, devendo guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade cominada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0011062-74.2016.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.430  
Classe: Agravo de Execução Penal n. 0012059-23.2017.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão: Câmara Criminal  
Relator: Des. Pedro Ranzi  
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque  
Agravado: Israel Lima Costa  
Advogada: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC)  
D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)  
Assunto: Progressão de Regime

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE RE-**

GIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.

1. Constatando-se que a interposição do presente agravo em execução possuía por exclusivo objeto debater o não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime prisional, tem-se que o fato do Agravado ter atingido o período para a obtenção do reportado benefício impõe a prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto.
2. Agravo em execução penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0012059-23.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o Agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.431

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0014396-82.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dayan Moreira Albuquerque

Agravado: Edivaldo de Oliveira Plácido

D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.

1. Constatando-se que a interposição do presente agravo em execução possuía por exclusivo objeto debater o não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime prisional, tem-se que o fato do Agravado ter atingido o período para a obtenção do reportado benefício impõe a prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto.
2. Agravo em execução penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0014396-82.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.432

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0014453-03.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dayan Moreira Albuquerque

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)

Assunto: Livramento Condicional

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do Livramento Condicional, somando-se as penas e iniciando o prazo após o trânsito em julgado da nova condenação.
2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0014453-03.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.433

Classe: Apelação n. 0014707-44.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Elizeu de Alencar Araújo

Advogada: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC)

Apelante: Ocirlândio da Silva e Silva

Advogada: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Joana Darc Dias Martins

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRAS FIRMES DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO. REFORMA NA DOSIMETRIA DAS PENAS. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS A AMBOS OS APELAN- TES. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

4. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória.

2. É por demais consabido que a palavra das vítimas em crimes patrimoniais, os quais ocorrem normalmente às escondidas, quando coerentes no conjunto probatório são provas firmes a garantir condenação.

3. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desabonadoras, autorizam um incremento na pena basilar, não havendo, pois, reparos a operar no ponto em referência.

4. Não provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0014707-44.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.434

Classe: Apelação n. 0032689-13.2011.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Nildo Júnior do Nascimento

Advogado: Marcelo Santos Asensi (OAB: 3027/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Wendy Takao Hamano

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (ART. 157, §2º, INCISO I e II DO C.P.). ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. RÉU CONFESSO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEVIDOS NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. APELO NÃO PROVIDO.

5. Autoria e materialidade configuradas, inclusive pelo exposto reconhecimento do réu pelas vítimas, bem como pela confissão do mesmo.

6. Conjunto probatório suficiente para manter o decreto condenatório.

3. A pena-base encontra justificativa no exame do juízo a quo acerca das circunstâncias judiciais quando valorou negativamente (circunstâncias do crime), e ainda o referido magistrado utilizou a majorante do concurso de pessoas na primeira fase da dosimetria quando da fixação da pena-base como circunstância judicial do art. 59, do Código Penal, para elevar a pena-base em 09(nove) meses acima do mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0032689-13.2011.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.435

Classe: Conflito de Jurisdição n. 0100022-38.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco

Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Proteção À Mulher da Comarca de Rio Branco

Assunto: Jurisdição e Competência

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÃO CORPORAL PRATICADA SOB O ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA VARA DE PROTEÇÃO À MULHER DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Compete ao Tribunal do Júri processar e julgar os crimes dolosos contra a vida (Art. 5º XXXVIII, letra “d”, da Constituição Federal).

2. Ausente o animus necandi - intenção de matar – se exclui a competência do Tribunal do Júri, devendo o feito ser apreciado pelo Juízo da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco/AC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n. 0100022-38.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.436

Classe: Apelação n. 0500259-89.2017.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: V. F. da S.

D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ)

Apelado: M. P. do E. do A.

Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo

Assunto: Direito Penal

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ESCORREITA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONTINUIDADE DELITIVA. DIMENSÃO DO AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. NÃO PROVIMENTO DO APELO.**

1. Sendo a pena em abstrato do crime de 08 (oito) a 15 (quinze) anos, e tendo o Magistrado sentenciante fixado a reprimenda base em 10 (dez) anos, diante da presença de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente fundamentadas, não há correção a ser realizada na dosimetria.

2. Em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se, conforme jurisprudência pátria, a fração de aumento de 2/3 (dois terços), para 7 (sete) ou mais infrações, como in casu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0500259-89.2017.8.01.0081, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.437

Classe: Apelação n. 0500573-06.2015.8.01.0081

Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: L. M. N. G.

D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado: M. P. do E. do A.

Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo

Assunto: Direito Penal

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. QUANTUM DA PENA. DIMINUIÇÃO. INVIABILIDADE. ESCORREITA DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. VEDAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.**

1. Estando a autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável devidamente comprovadas nos autos, por meio de prova pericial e testemunhal, inviável o pleito absolutório.

2. Em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, possui vigoroso valor probatório, posto que, na maior parte dos casos, tais delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhais presenciais.

3. Tendo o Juízo sentenciante fixado de modo escorreito a dosimetria da reprimenda, sobretudo diante da sua fixação no mínima legal previsto para a espécie, não há que se falar em redimensionamento da pena.

4. O Magistrado nos critérios de fixação da pena não segue uma regra objetiva, já que não se trata de uma simples operação aritmética, devendo, no entanto, realizar um exercício de discricionariedade motivada, dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

5. Tendo havido pedido expresso na inicial acusatória de reparação mínima à vítima, bem como submetido ao contraditório, e ainda, fixado em valor razoável, não há modificação a ser realizada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0500573-06.2015.8.01.0081, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.438

Classe: Mandado de Segurança n. 1000411-95.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Gleison Rodrigues da costa

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco-AC

Assunto: Crimes de Trânsito

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REVOGAÇÃO DE DECISÃO ORIUNDA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE RIO BRANCO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.**

7. Incabível o manejo de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, oriunda do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que indeferiu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que o ato judicial seria passível de recurso de agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais.

8. Embora o habeas corpus, de igual modo, não possa ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, nada impede que diante de flagrante ilegalidade ou da natureza da matéria a ser analisada, haja a possibilidade de conceder a ordem de ofício.

9. No caso sub examine, constatado que entre os marcos interruptivos não transcorreu o período suficiente para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, inviável a concessão de habeas corpus ex officio.

10. Mandado de segurança não conhecido. Ordem de habeas corpus não concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 1000411-95.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.439

Classe: Habeas Corpus n. 1000697-73.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: RÁVILLA ENDY DA ROCHA CUNHA DE BRITO

Advogada: RÁVILLA ENDY DA ROCHA CUNHA DE BRITO (OAB: 4482/AC)

Paciente: Elizabeth da Silva Santiago

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Assunto: Crimes Contra As Relações de Consumo

**HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 7º, IX, LEI 8.137/90. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Considerando que a pena in concreto para o crime contido no Art. 7º, da Lei 8.137/90, encontra-se no intervalo de 2 a 5 anos detenção OU MULTA, a proposta de suspensão condicional do processo se afigura como direito subjetivo do réu.

2. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é

menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo.

3. Os fundamentos utilizados pelo Parquet Estadual para obstar a oferta da suspensão condicional do processo à Paciente, notadamente o quantum mínimo da pena, não merece guarida.

4. Ordem concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000697-73.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em conceder a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.440

Classe: Habeas Corpus n. 1000793-88.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Brasileira

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO

Advogado: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC)

Paciente: Jairo Felipe Nascimento

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasileira - Acre

Assunto: Direito Penal

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAVAGEM DE CAPITALS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Demonstrado que o paciente já se encontra em liberdade, em razão da revogação da sua prisão preventiva pela própria autoridade apontada como coatora, cessam os motivos que ensejaram a sua impetração, restando prejudicada a Ordem.

2. Habeas Corpus prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000793-88.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em julgar a Ordem prejudicada, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.441

Classe: Habeas Corpus n. 1000814-64.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Helane Christina da Rocha Silva

Advogada: Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC)

Paciente: Humberto Vieira da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Assunto: Colaboração Com Grupo, Organização Ou Associação Destinados À Produção Ou Tráfico de Drogas

HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e em louvor à lógica do sistema recursal.

2. In casu, foi impetrado indevidamente a ordem como substitutivo de Recurso de Agravo em Execução, fato que, diante da ausência de flagrante ilegalidade, gera o não conhecimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000814-64.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, não conhecer do writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.442

Classe: Habeas Corpus n. 1000816-34.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Impetrante: LAIZA DOS ANJOS CAMILO

Advogada: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB: 6921/RO)

Paciente: Aldo Joel Pinheiro neto

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó

Assunto: Homicídio Simples

HABEAS CORPUS. TRAFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000816-34.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Acórdão nº: 26.443

Classe: Apelação n. 0000078-94.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Diego Ferreira de Souza

D. Público: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB: 2273/AC)

Apelante: Lucas Gonçalves Soares

D. Público: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB: 2273/AC)

Apelante: Genilson Menezes de Souza

D. Público: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB: 2273/AC)

Apelante: Maycon da Silva de Almeida

D. Público: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB: 2273/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000078-94.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.444

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0001519-86.2017.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Vancler de Souza da Silva

D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Walter Teixeira Filho

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA ANÁLISE RECURSAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É obrigação do recorrente indicar e conferir as peças que deverão acompanhar o recurso (art. 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

2. Agravo em Execução Penal não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001519-86.2017.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.



Acórdão n.: 26.445

Classe: Apelação n. 0008586-97.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Revisor: Des. Samoel Evangelista

Apelante: Isaias Tomaz Santana

D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. DESPROVIMENTO.

1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do agente pelo crime de receptação dolosa.
2. É considerada como conduta típica a simples ação de alterar, com fita adesiva, a placa de veículo automotor.
3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0008586-97.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.446

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0014222-73.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dayan Moreira Albuquerque

Agravado: Carlos Felipe de Andrade Rodrigues

D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. CONCESSÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado que o Agravado durante a tramitação do recurso atingiu o requisito objetivo para progressão de regime, cessam os motivos de sua interposição, restando o pleito prejudicado.
2. Agravo em Execução Penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014222-73.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o Agravo em Execução Penal, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.447

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0014437-49.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Agravante: Richardson Araújo Feitosa

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dayan Moreira Albuquerque

Assunto: Livramento Condicional

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE. DIA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. CONTAGEM DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do Livramento Condicional, somando-se as penas e iniciando o prazo após o trânsito em julgado da condenação superveniente.
2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014437-49.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.448

Classe: Habeas Corpus n. 1000794-73.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrante: Silmer Cavalcante do Nascimento

Advogado: Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB: 3070/AC)

Paciente: Eronilson Oliveira da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO.

1. O prazo para encerramento da instrução processual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite criminal.
2. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
3. Via eleita inadequada para avaliar as provas atinentes à autoria delitiva, vez que cabe à instrução processual, sendo inviável a realização de tal análise por meio de Habeas Corpus.
4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
6. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1000794-73.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

Acórdão n.: 26.449

Classe: Habeas Corpus n. 1000798-13.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Elcio Mendes

Impetrante: Silmer Cavalcante do Nascimento

Advogado: Silmer Cavalcante do Nascimento (OAB: 3070/AC)

Paciente: Evenilson Félix Cavalcante

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. CRIME AMBIENTAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. DEMORA PARA JULGAMENTO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO.

1. Verificado o excesso de prazo para julgamento, sem que a defesa tenha dado causa ao atraso, a prisão deve ser relaxada.
2. Habeas Corpus conhecido e concedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000798-13.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

Acórdão nº 26.450

Apelação Criminal nº 0003126-61.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzini

Apelante: Ana Cláudia da Cunha Dantas

Apelante: Sauliane Aparecida Ferreira de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: João Ildair da Silva  
Promotor de Justiça: Marcos Antônio Galina  
Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Prova da autoria e da materialidade. Validade do depoimento de policiais. Impossibilidade de redução da pena base. Ausência dos requisitos para aplicação da causa de diminuição de pena.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.

- O depoimento de policial merece credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação das apelantes.

- A fixação da pena base está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte da Juíza singular, já que foi aplicada levando em consideração circunstância judicial negativa e a natureza da droga apreendida.

- O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu.

- Recurso de Apelação Improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0003126-61.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

Acórdão nº 26.451

Apelação Criminal nº 0010726-36.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Manoel Silva dos Santos Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Michael Marinho Pereira

Promotora de Justiça: Joana D'Arc Dias Martins

Procurador de Justiça: Ubirajara Braga de Albuquerque

Apelação Criminal. Furto com causa de aumento de pena. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos na Lei. A ausência de qualquer um deles obsta a concessão do referido benefício.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0010726-36.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

Acórdão nº 26.452

Agravo em Execução Penal nº 0012555-52.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Agravado: Jose Alves Porenti

Promotor de Justiça: Dayan Moreira Albuquerque

Advogado: José Luiz Revollo Junior

Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

Agravo em Execução Penal. Progressão antecipada de regime prisional. Requisito objetivo alcançado. Perda do objeto.

- Verificando-se que o agravado atingiu o lapso temporal para a progressão de regime, cessam os motivos que ensejaram a interposição, restando prejudicado o Recurso.

- Agravo em Execução Penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0012555-52.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar

prejudicado o Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

Acórdão nº 26.453

Agravo em Execução Penal nº 0014263-40.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Agravado: Giovani Araújo da Costa

Promotor de Justiça: Dayan Moreira Albuquerque

Defensor Público: Luís Gustavo Medeiros de Andrade

Procurador de Justiça: Edmar de Azevedo Monteiro Filho

Agravo em Execução Penal. Progressão antecipada do regime prisional. Requisito objetivo alcançado. Perda do objeto.

- Verificando-se que o agravante atingiu o lapso temporal para a progressão de regime, cessam os motivos que ensejaram a sua interposição, restando prejudicado o Recurso.

- Agravo em Execução Penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0014263-40.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar prejudicado o Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

Acórdão nº 26.454

Agravo em Execução Penal nº 0014436-64.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Agravante: Marcelo Vieira de Araújo

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Bruno José Vigato

Promotor de Justiça: Dayan Moreira Albuquerque

Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

Agravo em Execução Penal. Livramento condicional. Concessão. Data base. Nova condenação. Trânsito em julgado.

- De acordo com entendimento pacificado nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo condenação superveniente no curso da execução da pena, o termo inicial para a contagem de prazo para concessão do livramento condicional, passa a ser a data do trânsito em julgado da nova condenação.

- Agravo em Execução Penal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 0014436-64.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

Acórdão nº 26.455

Apelação Criminal nº 0018512-10.2012.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Francisco James de Souza Gama

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho

Procuradora de Justiça: Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Impossibilidade de redução da pena base. Exclusão da agravante da reincidência.

- A ausência do Defensor Público em audiência de instrução não gera nulidade processual, quando o Juiz singular nomeia advogado para realizar a defesa do réu, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Comprovada a existência de condenação anterior, deve ser mantida a incidência da agravante da reincidência reconhecida na Sentença condenatória.

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0018512-10.2012.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

Acórdão nº 26.456

Apelação Criminal nº 0500724-69.2015.8.01.0081

Órgão : Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Paulo Henrique dos Santos Freitas

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogada: Angela Maria Ferreira

Promotor de Justiça: Mariano George de Sousa Melo

Procurador de Justiça: Ubirajara Braga de Albuquerque

Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Incidência do erro de tipo. Argumento de desconhecimento da idade da vítima não comprovado. Irrelevância do consentimento da ofendida para a prática do ato sexual.

- Restando comprovado que o apelante tinha conhecimento sobre a idade da vítima e mesmo assim manteve conjunção carnal com a mesma, afasta-se o pedido de incidência do erro de tipo.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de ser absoluta a presunção de violência no crime de estupro praticado contra menor de quatorze anos, razão pela qual a conduta do apelante não pode ser relativizada.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500724-69.2015.8.01.0081, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 3 de maio de 2018

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0800040-58.2013.8.01.0011 - Apelação - Sena Madureira - Apelante: Jussara Santos de Matos - Apelante: Antônia da Silva Pessoa - Apelante: Adalvani Pinheiro de Carvalho - Apelante: Cecília Teixeira de Souza - Apelante: Nilson Roberto Areal de Almeida - Apelante: Evangélico Ferreira Moreira - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Nilson Roberto Areal de Almeida - Apelada: Cecília Teixeira de Souza - Apelada: Jussara Santos de Matos - Apelado: Evangélico Ferreira Moreira - Apelada: Antônia da Silva Pessoa - Apelada: Adalvani Pinheiro de Carvalho - Apelado: Jailson de Souza Barbosa - Nilson Roberto Areal de Almeida postula que lhe seja concedida autorização para se deslocar à Cidade de Marília, em São Paulo, no período de 9 a 18 de maio de 2018, para tratar de assuntos relacionados à saúde de uma filha sua que ali reside. Juntou documentos. Decido. O requerente figura como condenado na Ação Penal nº 0800040-58.2013.8.01.0011, à pena de dezoito anos e oito meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Na Sentença condenatória foi decretada a sua prisão preventiva. Contra a Sentença condenatória foi interposto Recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Julgando o Habeas Corpus nº 1001395-50.2016.8.01.0000, a Câmara Criminal concedeu a Ordem, "a Nilson Roberto Areal de Almeida, a fim de que possa responder ao processo em liberdade (Art. 321, do Código de Processo Penal, c/c o Art. 5º, LXVI, da Constituição Federal), mantendo-se inalteradas todas as medidas acautelatórias que foram aplicadas em seu desfavor (Art. 319, I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal), como aliás assim requerido pelo impetrante, destacando-se, em particular, a proibição de se ausentar do País, sem prejuízo de outras medidas cautelares que possam vir a ser aplicadas pelo juízo de primeiro grau". Como está demonstrado, a Câmara Criminal revogou a prisão preventiva do requerente, mas impôs ao mesmo medidas cautelares diversas, entre as quais a "proibição de se ausentar da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução". O requerente relata a ocorrência de problemas de saúde que envolvem uma filha sua, que mora sozinha na Cidade de Marília, no Estado de São Paulo, onde estuda. Levando em conta os motivos expostos pelo requerente, o curto período de ausência e a fase em que se encontra o Recurso de Apelação por ele interposto contra a Sentença condenatória, já com determinação de inclusão na pauta para julgamento, julgo que a autorização postulada nenhum prejuízo trará. Diante disso, defiro a postulação feita e concedo autorização para que Nilson Roberto Areal de Almeida se desloque para a Cidade de Marília, em São Paulo, no período de 9 a 18 de maio de 2018. Determino que o requerente se apresente na Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, no primeiro

dia útil seguinte ao seu retorno. Dê-se ciência desta Decisão ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira - Juízo da condenação e onde tramitam outros feitos que envolvem o requerente. Esta Decisão serve como autorização de viagem. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim (OAB: 3611/AC) - Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC) - Adriana Matos da Silva (OAB: 3345/AC) - Raimundo Menandro de Souza (OAB: 16189/AC) - Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC) - Patrícia Paula dos Santos - Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC) - Via Verde

Nº 1000900-35.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Cássio de Holanda Tavares - Impetrado: Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Rio Branco Acre - O Defensor Público Cássio de Holanda Tavares impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de Francisco Ronaldo Alves Evangelista, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre. O paciente teve a sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0011668-05.2016.8.01.0001, no dia 19 de outubro de 2016, sendo denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, combinado com o 29 e 70, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prisão foi decretada com a finalidade de garantir a ordem pública. Consta na petição inicial que a prisão se efetivou no dia 31 de outubro de 2016. Ele relata que a instrução criminal da Ação Penal contra si proposta se encerrou e as alegações finais foram apresentadas no dia 5 de setembro de 2017, estando os autos desde então conclusos, mas a Sentença não foi prolatada. Aponta nesse fato o constrangimento ilegal que pretende seja corrigido por meio de Habeas Corpus. Assenta a ausência de razoabilidade no excesso de prazo para ser sentenciado. Postula a obtenção da medida liminar para que a sua prisão preventiva seja revogada ou que lhe seja concedida liberdade provisória e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes ao constrangimento ilegal que está sofrendo, em razão do excesso de prazo para que seja prolatada Sentença na Ação Penal contra si proposta, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferir-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC) - Via Verde

Nº 1000904-72.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Manoel Urbano - Impetrante: Patrícia Leite de Carvalho - Impetrado: Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano - AC - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Patrícia Leite de Carvalho (OAB/AC 3.259), com fundamento nas disposições do artigo 5º, incisos LXV e LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de Francisco das Chagas Bezerra da Silva, devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano. Alega que o paciente foi preso por força de mandado de prisão expedido pela autoridade apontada como coatora, em virtude da suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei 12.850/13. Ainda, que após o cumprimento do referido mandado o paciente não teria sido apresentado perante a autoridade judiciária, com a finalidade de participar da audiência de custódia, fato que entende ser imprescindível, ainda que quando a prisão não seja em flagrante delito. Prossegue aduzindo que a decisão que determinou a segregação cautelar do paciente é carente de fundamentação, o que feriria o art. 93, inciso IX, da Carta Magna, já que não conteria a concreta demonstração da presente dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Também, que o paciente seria detentor de pressupostos autorizadores da liberdade provisória, bem como de condições pessoais favoráveis, e ainda, que o suposto delito não teria sido cometido com violência ou grave ameaça. Pelo exposto, requer a concessão da medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade provisória, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP. No mérito, a outorga da ordem (pp. 01/18). Juntou documentos (pp. 19/55). Relatei. Decido. Convém destacar que em sede de habeas corpus, para que haja concessão da medida liminar, as alegações devem encontrar respaldo factual e legal, em outras palavras, as provas devem ser incontestáveis e oferecidas de forma pré-constituídas. E, neste caso, não constatei a comprovação, de plano, o direito requerido pelo impetrante em ter seu pleito atendido, uma vez que, no meu sentir, em juízo de cognição sumária, a imprescindibilidade da segregação cautelar do paciente preenche os requisitos legais, fazendo-se necessária a sua manutenção pelos motivos alinhavados pela autoridade apontada coatora às pp. 45/54. Desse modo, não verificando os elementos autorizadores da pretendida medida (fumaça do bom direito e o perigo da demora), indefiro a medida liminar. Requeiram-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, servindo esta decisão

como ofício, a teor do Art. 124 do Regimento Interno. Em seguida, à Procuradoria de Justiça (Art. 127 do Regimento Interno). Após, conclusos. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 4 de maio de 2018. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advts: Patrích Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Via Verde

Nº 1000914-19.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Dion Nóbrega de Lima Leal - Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC - O advogado Dion Nóbrega de Lima Leal impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor de Sérgio D'Ângelo Oliveira de Souza, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre. O paciente foi preso preventivamente no dia 31 de agosto de 2016 e denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, combinado com o 29 e o 70, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prisão preventiva teve como finalidade a garantia da ordem pública. Ele assenta que no mês de setembro de 2017, apresentou as alegações finais na Ação Penal contra si proposta e estando os autos conclusos desde o dia 27 de novembro de 2017, a Sentença ainda não foi prolatada. Aponta nesse fato o constrangimento ilegal que está sofrendo, decorrente do excesso de prazo para ser julgado e pretende seja aquele corrigido por meio de Habeas Corpus. Consigna que há violação aos princípios da homogeneidade razoabilidade e proporcionalidade. Postula a obtenção da medida liminar para que a sua prisão preventiva seja revogada e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes ao constrangimento ilegal que está sofrendo, decorrente do excesso de prazo

para que a Ação Penal contra si proposta seja julgada, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advts: Dion Nóbrega de Lima Leal (OAB: 3247/AC) - Via Verde

**DESPACHO**

Nº 0001325-17.2016.8.01.0011 - Apelação - Sena Madureira - Apelante: Cláudio Bernardino de Souza - Apelante: Raimundo Moreira Lima - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: João Valbeci Alves Barbosa - Apelado: Claudio Bernardino de Souza - Apelado: Raimundo Moreira Lima - Dá a parte Apelada por intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões à Apelação. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advts: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Saulo de Tarso Rodrigues (OAB: 4887/AC) - Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC) - Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB: 5057/AC) - Patricia Paula dos Santos - Patricia Paula dos Santos - Ulisses D'Avila Modesto (OAB: 133 OAB/AC) - - Via Verde

RELATÓRIO ESTATÍSTICO PERÍODO DE REFERÊNCIA - 1º A 30 DE ABRIL DE 2018 1. PRODUTIVIDADE / RELATOR												
DESEMBARGADORES	RESÍDUO	ENTRADA			SAÍDA				ACORDÃO		DECISÕES INTER-LOCUTÓRIAS	ACERVO PENDENTE
		DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	REATIVADOS E RECONS. DE DECISÃO MONOCRÁTICA	REDISTRIBUÍDOS POR IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÃO E OUTROS	JULGADOS		POR RELATORIA	POR DESIGNAÇÃO			
						COLEGIADO	MONOCRÁTICAS					
SAMOEL EVANGELISTA	100	57	2	1	0	69	5	82	0	0	86	
PEDRO RANZI	121	65	2	0	1	68	1	69	0	0	118	
ELCIO MENDES	81	60	1	0	2	79	2	96	0	0	59	
FRANCISCO DJALMA	31	0	0	0	0	10	0	13	0	0	21	
<b>TOTAL</b>	<b>333</b>	<b>182</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>226</b>	<b>8</b>	<b>260</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>284</b>	

Meta 1 "Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos em 2017".

2. PRODUTIVIDADE / REVISOR										
DESEMBARGADORES	RESÍDUO	ENTRADA			SAÍDA					ACERVO PENDENTE
		DISTRIBUIÇÃO	REDISTRIBUÍDO	INCLUSÃO DE REVISOR	EXCLUSÃO DE REVISOR	REDISTRIBUÍDOS POR IMPEDIMENTOS E OUTROS	JULGADOS			
							COLEGIADO	MONOCRÁTICA		
SAMOEL EVANGELISTA	74	27	0	0	0	0	52	1	48	
PEDRO RANZI	60	26	1	0	0	0	40	0	47	
EICIO MENDES	76	33	0	0	0	0	24	0	85	
<b>TOTAL</b>	<b>210</b>	<b>86</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>116</b>	<b>1</b>	<b>180</b>	

3. INCIDENTES										
DESEMBARGADORES	RESÍDUO	ENTRADA			SAÍDA				ACERVO PENDENTE	
		DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	REATIVADOS E RECONS. DE DECISÃO MONOCRÁTICA	REDISTRIBUÍDO POR IMPEDIMENTO E OUTROS	JULGADOS				
						COLEGIADO	MONOCRÁTICAS			
SAMOEL EVANGELISTA	0	2	0	0	0	1	1	0		
PEDRO RANZI	2	2	0	0	0	4	0	0		
ELCIO MENDES	0	2	0	0	0	1	0	1		
FRANCISCO DJALMA	9	1	0	0	0	4	0	6		
WALDIRENE CORDEIRO	0	0	1	0	0	1	0	0		
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>11</b>	<b>1</b>	<b>7</b>		

Rio Branco-Ac, 4 de maio 2018.

Desembargador **Samoel Evangelista**  
Presidente

**Maria Lúcia Rodrigues Gabriel**  
Técnico Judiciário

**2ª TURMA RECURSAL**

Presidente: Zenice Mota Cardozo  
Diretor de Secretaria: Margareth Bezerra de Faria

Classe : Recurso Inominado n. 0700480-28.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ADOVADO DATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADOVADOS. REJEIÇÃO, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL, DO QUE DECORRE A REGULARIDADE DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VALORES E DESRESPEITO AOS VALORES MÍNIMOS INDICADOS NA TABELA DA OAB. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADOVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A sociedade de advogados possui legitimidade ativa para executar verba honorária arbitrada em favor de seus integrantes, quando amparada por previsão expressa no contrato social, no sentido de que os honorários recebidos pelos advogados serão revertidos em favor daquela. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
- 2.Decorrente da rejeição da preliminar, afigura-se regular a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da pessoa jurídica credora.
- 3.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, inócurre o alegado excesso de execução.
- 4.Recurso improvido, confirmando-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700480-28.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0004791-02.2017.8.01.0070  
Foro de Origem: Juizados Especiais  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Maria Zenaide de Araújo Rocha  
Advogada: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB: 2368/AC)  
Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
Advogados: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC) e outros

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE DE ENERGIA. FATURA NÃO QUITADA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A suspensão do serviço de energia elétrica, estando o consumidor inadimplente, não retrata lesão intangível à esfera de personalidade, de modo a autorizar indenização por dano moral. Somente se configurariam danos morais a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu.
- 2.Não se mostra abusiva a cobrança de taxa de religação do serviço, ante sua previsão em normativo próprio, inexistindo ato ilícito nesta parte.
- 3.Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0004791-02.2017.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, GILBERTO MATOS DE ARAÚJO e MIRLA REGINA DA SILVA, Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700598-92.2017.8.01.0007  
Foro de Origem: Xapuri  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
Advogados: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) e outros  
Apelado: José Alcimar Nascimento Ribeiro  
Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM ÁREA RURAL. DEMANDA COMPLEXA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETO PORMENORIZADO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da política pública de expansão do fornecimento de energia elétrica no âmbito da população rural, instituída por meio do programa "Luz para todos" contempla critérios e prioridades que não podem ser alterados casuisticamente pelo Poder Judiciário, além de demandar elaboração de projetos pormenorizados, revelando a incompetência dos Juizados Especiais para o exame da matéria.
2. Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de [Classe do Processo] n. 0700598-92.2017.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, GILBERTO MATOS DE ARAÚJO e MIRLA REGINA DA SILVA, Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora  
Classe : Recurso Inominado n. 0700598-92.2017.8.01.0007  
Foro de Origem: Xapuri  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
Advogados: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) e outros  
Apelado: José Alcimar Nascimento Ribeiro  
Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM ÁREA RURAL. DEMANDA COMPLEXA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETO PORMENORIZADO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da política pública de expansão do fornecimento de energia elétrica no âmbito da população rural, instituída por meio do programa "Luz para todos" contempla critérios e prioridades que não podem ser alterados casuisticamente pelo Poder Judiciário, além de demandar elaboração de projetos pormenorizados, revelando a incompetência dos Juizados Especiais para o exame da matéria.
2. Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de [Classe do Processo] n. 0700598-92.2017.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, GILBERTO MATOS DE ARAÚJO e MIRLA REGINA DA SILVA, Relatora, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio Branco, 12 de abril de 2018.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0605686-45.2016.8.01.0070  
Foro de Origem: Juizados Especiais  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)  
Apelado: Anderson Martins Nascimento  
Advogados: Paulo Ricardo Viga Ramos (OAB: 4713/AC) e outro

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. REDE EXTERNA. OSCILAÇÃO CONTÍNUA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO TEMPESTIVA QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR.

DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

4.A desídia da Concessionária em efetuar a manutenção da rede externa causadora de oscilação ou queda constante de energia em imóvel residencial, impossibilitando o uso de equipamentos e aparelhos domésticos por longo período configura falha do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ensejando o reconhecimento do direito à reparação pelos danos morais causados.

5.A responsabilidade civil, em tal hipótese, é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

6.O valor estipulado a título de danos morais deve levar em consideração as questões encontradas na situação concreta, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita.

7.Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0605686-45.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, GILBERTO MATOS DE ARAÚJO e MIRLA REGINA DA SILVA, Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700628-39.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogados: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) e outro

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ADOGADO DATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADOGADOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, ANTE A PREVISÃO EM CONTRATO SOCIAL, DO QUE DECORRE A REGULARIDADE DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VALORES. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

5.A sociedade de advogados possui legitimidade ativa para executar verba honorária arbitrada em favor de seus integrantes, quando amparada por previsão expressa no contrato social, no sentido de que os honorários recebidos pelos advogados serão revertidos em favor daquela. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

6.Decorrente da rejeição da preliminar, afigura-se regular a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da pessoa jurídica credora.

7.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

8.Recurso improvido, confirmando-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700628-39.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700607-63.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ADOGADO DATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADOGADOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, ANTE A PREVISÃO EM CONTRATO SOCIAL, DO QUE DECORRE A REGULARIDADE DA EXPEDIÇÃO

DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VALORES. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

9.A sociedade de advogados possui legitimidade ativa para executar verba honorária arbitrada em favor de seus integrantes, quando amparada por previsão expressa no contrato social, no sentido de que os honorários recebidos pelos advogados serão revertidos em favor daquela. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

10.Decorrente da rejeição da preliminar, afigura-se regular a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da pessoa jurídica credora.

11.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, incorre o alegado excesso de execução.

12.Recurso improvido, confirmando-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700607-63.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700612-85.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ADOGADO DATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADOGADOS. REJEIÇÃO, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL, DO QUE DECORRE A REGULARIDADE DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

13.A sociedade de advogados possui legitimidade ativa para executar verba honorária arbitrada em favor de seus integrantes, quando amparada por previsão expressa no contrato social, no sentido de que os honorários recebidos pelos advogados serão revertidos em favor daquela. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

14.Decorrente da rejeição da preliminar, afigura-se regular a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da pessoa jurídica credora.

15.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, incorre o alegado excesso de execução.

16.Recurso improvido, confirmando-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700612-85.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700452-60.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ADOGADO DATIVO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO NA FORMA DO ART. 24 DA LEI Nº

8.906/94. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VALORES E DESRESPEITO AOS VALORES MÍNIMOS INDICADOS NA TABELA DA OAB. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

17.A teor do art. 24 do Estatuto da OAB, a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários constitui título executivo.

18.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada, não havendo que se falar em excesso de execução na espécie.

19.Recurso improvido, confirmando-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700452-60.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juizes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700485-50.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ADOGADO DATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR, ANTE A PREVISÃO EM CONTRATO SOCIAL, DO QUE DECORRE A REGULARIDADE DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VALORES. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

20.A sociedade de advogados possui legitimidade ativa para executar verba honorária arbitrada em favor de seus integrantes, quando amparada por previsão expressa no contrato social, no sentido de que os honorários recebidos pelos advogados serão revertidos em favor daquela. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

21.Decorrente da rejeição da preliminar, afigura-se regular a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da pessoa jurídica credora.

22.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, inócorre o alegado excesso de execução.

23.Recurso improvido, confirmando-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700485-50.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juizes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0607629-97.2016.8.01.0070  
Foro de Origem: Juizados Especiais  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Sérgio Miranda Ourives Filho  
Advogados: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC) e outro  
Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
Advogados: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC) e outros

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO OBJETIVANDO DESCONSTITUIÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE CAPAZ DE INVALIDAR O ATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONVENÇÃO DAS PARTES. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. TELAS DE SISTEMA DE CONTROLE DE RECEBIMENTOS COMO

INÍCIO DE PROVA APTO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATURAS PENDENTES DE PAGAMENTO. VALIDADE DE TAL PROVA DESDE QUE SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

8.Inviável a desconstituição de termo de parcelamento de dívida firmado e quitado por procurador de usuário do serviço de energia elétrica, cuja declaração de vontade não restou emanada sob influência de qualquer defeito (erro inescusável, dolo, coação, estado de perigo ou lesão) que venha a macular dita transação.

9.A inversão do ônus da prova não dispensa o consumidor de apresentar provas mínimas dos fatos alegados, sendo certo que o pedido de transferência de titularidade de UC – Unidade Consumidora, recebe número de protocolamento no sistema da concessionária de energia, o que restou indemonstrado nos autos.

10.Somente se fragiliza o documento unilateral, no caso, telas de sistema que apontam faturas pendentes de pagamento, quando não submetido ao crivo do contraditório. Ademais, tal documento deve ser analisado em cotejo com os demais elementos do processo.

11.Sentença mantida, por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0607629-97.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juizes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700611-03.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ADOGADO DATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REJEIÇÃO, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL, DO QUE DECORRE A REGULARIDADE DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

24.A sociedade de advogados possui legitimidade ativa para executar verba honorária arbitrada em favor de seus integrantes, quando amparada por previsão expressa no contrato social, no sentido de que os honorários recebidos pelos advogados serão revertidos em favor daquela. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

25.Decorrente da rejeição da preliminar, afigura-se regular a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da pessoa jurídica credora.

26.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

27.Recurso improvido, confirmando-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700611-03.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juizes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700477-73.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADOGADO DATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITE MENSAL DE FIXAÇÃO

SUBMETIDO AO TETO DE SUBSÍDIO INICIAL DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO. PREVISÃO DA LEI 3.165/2016. MITIGAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. CARÁTER ALIMENTÍCIO DA VERBA. NOMEAÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA, ENQUANTO A DEFENSORIA SE REESTRUTURA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700477-73.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juizes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700627-54.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Alberto Tapeocy Nogueira  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogados: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) e outro

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ADOGADO DATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REJEIÇÃO, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL, DO QUE DECORRE A REGULARIDADE DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

12.A sociedade de advogados possui legitimidade ativa para executar verba honorária arbitrada em favor de seus integrantes, quando amparada por previsão expressa no contrato social, no sentido de que os honorários recebidos pelos advogados serão revertidos em favor daquela. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

13.Decorrente da rejeição da preliminar, afigura-se regular a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da pessoa jurídica credora.

14.Recurso improvido, confirmando-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700627-54.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juizes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700608-48.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ADOGADO DATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REJEIÇÃO, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL, DO QUE DECORRE A REGULARIDADE DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VALORES E DESRESPEITO AOS VALORES MÍNIMOS INDICADOS NA TABELA DA OAB. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

28.A sociedade de advogados possui legitimidade ativa para executar verba honorária arbitrada em favor de seus integrantes, quando amparada por previsão expressa no contrato social, no sentido de que os honorários recebidos pelos advogados serão revertidos em favor daquela. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

29.Decorrente da rejeição da preliminar, afigura-se regular a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome da pessoa jurídica credora.

30.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

31.Recurso improvido, confirmando-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700608-48.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juizes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0700448-23.2017.8.01.0004  
Foro de Origem: Epitaciolândia  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Estado do Acre  
Proc. Estado: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)  
Apelado: Mazzali Advogados Associados  
Advogado: Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC)

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ADOGADO DATIVO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO NA FORMA DO ART. 24 DA LEI Nº 8.906/94. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VALORES E DESRESPEITO AOS VALORES MÍNIMOS INDICADOS NA TABELA DA OAB. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

15.A teor do art. 24 do Estatuto da OAB, a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários constitui título executivo.

16.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada, não havendo que se falar em excesso de execução na espécie.

17.Recurso improvido, confirmando-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0700448-23.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juizes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Recurso Inominado 0701201-05.2016.8.01.0007, da Xapuri / Juizado Especial Cível). Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina.  
Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)  
Advogado: Emanuel Silva Mendes (OAB: 4118/AC)  
Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO)  
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB: 2391/RO)  
Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB: 5714/RO)  
Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB: 5991/RO)  
Advogada: ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB: 6207/RO)  
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB: 5462/RO)  
Advogado: Sábriana Cristine Delgado Pereira (OAB: 8619/RO)  
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB: 8100/RO)  
Advogado: Davi Souza Bastos (OAB: 6973/RO)  
Advogado: Vanessa Barros Pimentel (OAB: 8217/RO)  
Advogado: Tibiriçá Thompson Ferreira Bernardes Neto (OAB: 4601/AC)  
Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)  
Advogada: Pollyana Veras de Souza  
Advogada: Danielle Azevedo Backes (OAB: 4539/AC)  
Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)  
Apelado: Ivaldo Luis de Almeida  
Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)  
Classe: Recurso Inominado n. 0701201-05.2016.8.01.0007  
Foro de Origem: Xapuri  
Órgão: 2ª Turma Recursal  
Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina  
Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE  
Advogados: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC) e outros  
Apelado: Ivaldo Luis de Almeida  
Advogado: Talles Menezes Mendes (OAB: 2590/AC)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM ÁREA RURAL. DEMANDA COMPLEXA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PROJETO PORMENORIZADO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.



RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da política pública de expansão do fornecimento de energia elétrica no âmbito da população rural, instituída por meio do programa "Luz para todos" contempla critérios legais e prioridades que não podem ser alterados casuisticamente pelo Poder Judiciário, além de demandar elaboração de projetos pormenorizados, revelando a incompetência dos Juizados Especiais para o exame da matéria, ante a complexidade da causa.

2. Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0701201-05.2016.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0000920-35.2017.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogados: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC) e outros

Apelado: ALTEMIR DE P. NERI- ME

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS A EQUIPAMENTOS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TEMPESTIVA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

18.A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexa causal entre a conduta do agente e o dano suportado, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

19.Dano material. Comprovação mediante documentos que autoriza o decreto condenatório quanto ao ressarcimento dos objetos danificados.

20.Dano moral. Configuração nas particularidades do caso concreto. O abalo do estabelecimento comercial em ter a atividade paralisada e a perda de dados e documentos de clientes, aliado à desídia na solução da situação posta ultrapassa o mero dissabor.

21.Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000920-35.2017.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO)

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB: 5714/RO)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC)

Apelado: Cristopher Capper Mariano de Almeida

Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC)

Classe: Recurso Inominado n. 0607378-79.2016.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogados: Paulo Felipe Barbosa Maia (OAB: 3617/AC) e outros

Apelado: Cristopher Capper Mariano de Almeida

Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE EXTERNA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO TEMPESTIVA QUE ULTRAPASSA O MERO DIS-

SABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

22.Não se cogita em incompetência do Juizado, por necessidade de perícia técnica complexa, especialmente se a concessionária sequer juntou laudo mínimo, produzido por sua equipe técnica a demonstrar a inexistência da alegada oscilação de energia.

23.A desídia da Concessionária em efetuar a manutenção da rede externa causadora de oscilação ou queda constante de energia em estabelecimento comercial, impossibilitando o uso de equipamentos por longo período configura falha do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ensejando o reconhecimento do direito à reparação pelos danos morais causados.

24.A responsabilidade civil, em tal hipótese, é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexa causal para a configuração do dever de indenizar.

25.O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estipulado a título de danos morais deve levar em consideração as questões encontradas na situação concreta, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita.

26.Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0607378-79.2016.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, e MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

Classe : Recurso Inominado n. 0019272-38.2015.8.01.0070

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Mirla Regina

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 3697/AC) e outros

Apelada: Nilza Nascimento da Silva

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCESSIONÁRIA QUE DEMONSTRA A ORIGEM E REGULARIDADE DOS VALORES COBRADOS. VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA. LIGAÇÃO DIRETA. HIGIDEZ DA COBRANÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

27.Tratando-se de relação de consumo, nos termos da legislação consumerista, incidem as disposições pertinentes à inversão do ônus da prova, hipótese em que, resultando demonstrada a regularidade da cobrança, resta incabível a desconstituição do débito.

28.Sentença reformada, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0019272-38.2015.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, sob a Presidência da Juíza ZENICE MOTA CARDOZO, sem voto, e da composição dos Juízes MARCELO COELHO CARVALHO, MIRLA REGINA DA SILVA e GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora.

Juíza de Direito Mirla Regina  
Relatora

## II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

### 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2018

ADV: NUBIA FERNANDA GREVE DE MUSSIS (OAB 7405/MT), DION NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 3247/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0005401-61.2009.8.01.0001 (001.09.005401-7) - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - AUTORA: Helanice Candida Ferreira Cavalcante - RÉU: Banco BMG S.A. - F. DE SENTENÇA [...] A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução,

conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se os respectivos alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, conforme requerido às fls. 780/781. Atente-se a secretaria, que o pedido do autor se refere a dois alvarás, somente. O primeiro, para a autora, no valor de R\$ 15.423,13, e o segundo ao seu patrono no valor de R\$ 18.435,70, sendo este valor a soma de honorários contratuais (fls. 651/652) com honorários advocatícios (fl. 722). Quanto ao que sobrar do valor do bloqueio, expeça-se ofício ao banco responsável para que se proceda a transferência do valor para a conta do réu indicada às fls. 729. Custas pelo réu Intimem-se.

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC) - Processo 0014329-06.2006.8.01.0001 (001.06.014329-1) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTOR: Elton Mendes Souza - RÉU: Hospital Santa Juliana - Trata-se de cumprimento de sentença em que ré teve valores bloqueados através do sistema Bacen Jud e veio aos autos requerer desbloqueio devido o dano que tal bloqueio ocasiona à continuidade da prestação de seus serviços. O pedido já havia sido analisado anteriormente, situação em que foi requerido ao réu a comprovação de autorização para dar bem de terceiro em garantia, bem como outras providências. Em petição de fls. 580/595, a parte executada trouxe novos documentos aos autos, sendo um deles a procuração do proprietário do imóvel dado em garantia, conforme consta às fls. 437. Assim, verifica-se que apesar do bloqueio realizado através do sistema Bacen Jud, a parte ré trouxe aos autos um imóvel com valor suficiente para garantir a execução, assegurando o pagamento do débito. É certo que o CPC em seu art. 805 trouxe em seu texto expressamente o princípio da menor onerosidade ao devedor. Tal princípio deve ser aplicado quando o devedor demonstrar que a execução pode transcorrer por meios eficazes e menos gravosos ao devedor (art. 805, parágrafo único). Neste contexto, o princípio supra mencionado deve ser aplicado ao caso uma vez que a parte executada trouxe aos autos uma outra forma de execução (imóvel dado em garantia), bem como demonstrou que o bloqueio através do Bacen Jud é extremamente gravoso e pode levar o réu, inclusive, a deixar de prestar seus serviços, além de requerer a designação de audiência com a finalidade de composição. Neste ponto, deve-se destacar que o réu é dos poucos hospitais existentes em Rio Branco e que sabidamente atende uma parte relevante da população, e que o bloqueio de significativo valor pode comprometer suas atividades. Dito isto, considerando que a parte ré apresentou garantia a execução e sendo este menos gravoso do que aquele anteriormente em curso, bem como considerando o tipo de serviço prestado pelo executado, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 416. No mais, defiro o pedido de designação de audiência de conciliação conforme requerido às fls. 584, s em prejuízo da continuidade da execução. Sobre o bem indicado à penhora, manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

ADV: RAIMONDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC), KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0028905-28.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - REQUERENTE: MC Mendonça - ME - Alexandre Vieira Pinto - REQUERIDO: A & S CONSTRUTORA LTDA - EPP - FIA-DOR: Gilberto Santana Freire Mendes - Leilyanne Maia de Souza - Liana Maria Maia de Souza - [...] intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Findo esse prazo, sem manifestação, determino desde já a suspensão imediata do processo, com fulcro no art. 921, §1º do CPC. [...]

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0700151-25.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Telma Costa de Araújo - RÉU: Companhia de Eletricidade do Estado do Acre - eletroacre - Considerando os fatos suscitados nas petições de fls. 245/248, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Findo esse prazo, voltem-se conclusos.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), ORESTE NESTOR DE SOUZA LASSPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0703946-73.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Francisca Alusiner Meireles Rodrigues - PELO O EXPOSTO, e considerando o teor da petição de fl. 301, ensejo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos que entende devido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704237-05.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Emely Lohanna Cordeiro Holanda - F. DE SENTENÇA [...] Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11,

inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO JOSÉ CASTRO DE AQUINO (OAB 3941/AC), IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC) - Processo 0704620-80.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Serviço Social do Comércio - Departamento Regional No Estado do Acre-sesc-dr/ac - DEVEDOR: Gilson Costa do Nascimento - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC; Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC; Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível; Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC) - Processo 0704899-66.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0712252-94.2017.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Diovânio Salla - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A. - O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento

próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá: em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Publique-se e intime-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0704915-20.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - "vlg Modas" - DEVEDORA: Elcione Silva de Andrade - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC; Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC; Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível; Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais

serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0704937-78.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - "vlg Modas" - DEVEDORA: Vanessa Rose Freitas da Silva - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC; Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC; Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível; Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (OAB 315662/SP), ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO (OAB 148842/SP), JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), VANESSA B. MARQUES (OAB 346235/SP) - Processo 0709306-23.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Wilvale de Rigo S.A. - DEVEDOR: A Moraes Cunha ME - Indefiro o pedido de fl. 120, considerando a certidão de fls. 111, da qual já se manifestou o credor as fls. 114/115. Ausente requerimentos no sentido de impulsionar de fato a execução, ou indicação de

bens, cumpra-se a determinação de fls. 117, quando a suspensão da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROSELI KNORST SCHAFFER (OAB 3575/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0714884-98.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Ivaldir Gonçalves dos Santos - DEVEDOR: Novosa Veículos Automotores Ltda - Banco da Amazonia S.A - Trata-se de cumprimento de sentença, evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação(art. 525 do CPC). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa.No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva).Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD ou, ainda, não indicada a localização do bem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito.Findo o prazo supra, sem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora (art. 921, §1º do CPC).Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam indicados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis(art. 921, §§ 2º e 3º do CPC). Ficando advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual esta será decretada, desde que verificada a inércia do interessado(art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2018

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC) - Processo 0700413-72.2017.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Formate - Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls 54.

ADV: MCGM ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 241AC), DANIELA DE SOUSA MAGALHÃES (OAB 4945/AC), JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC) - Processo 0701104-52.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Jean Sousa de Oliveira - REQUERIDO: Jorge Carlos Maia de Sousa - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), NELSON WI-

LIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600A/AC) - Processo 0701627-98.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0712899-26.2016.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Via Verde Transportes Ltda. - DEVEDOR: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: LAURO FONTES DA SILVA NETO (OAB 2786/AC), SYNARA ALLANA DE SOUSA MOTA (OAB 4407/AC) - Processo 0701772-91.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Erro Médico - AUTORA: Maria Francisca Marinho do Nascimento - RÉU: H. O. A. - Hospital Oftalmológico do Acre - Eduardo Ovídio Borges de Velloso Vianna - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de proposta apresentada pelo perito (fls. 286/288).

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0701884-89.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls 27.

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0702243-39.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0704844-86.2016.8.01.0001) - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Manuela Martins Cláudio - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC), SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA (OAB 4038/AC), RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO (OAB 3553/AC) - Processo 0709410-49.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Móvel - AUTOR: PRM Construções e Comércio Ltda - RÉU: ACREMAQ - Trnasportes e Serviços Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 182.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC), SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0710740-13.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Deusdete Alves Costa, - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 140.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0713773-74.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Recol Motors Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls 68.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0713867-56.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Recol Motors Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls 98.

ADV: MAURILHO DA COSTA SILVA (OAB 4621/AC), ITALO MESQUITA DA SILVA (OAB 4568/AC) - Processo 0714024-29.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Valmir Ferreira Gomes - REQUERIDO: Jose Edimar Santiago de Melo Junior - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça

ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0714491-71.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ivana Maria Souza dos Santos Araújo - REQUERIDO: Telefônica Brasil S.a - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

### 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL ESCRIVÁ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0067/2018

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), NELSON WILIANS FRATO-

**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

NI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0005901-30.2009.8.01.0001 (001.09.005901-9) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria das Graças Honorato de Souza - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul S/A - 1) Considerando que nenhuma das partes se opôs aos cálculos de pp. 498/502, homologo-os.2) Oficie-se ao órgão empregador da parte autora, a fim de que restabeleça os descontos em folha de pagamento do mesmo, na forma dos cálculos ora homologados (60,36 parcelas de R\$128,76).Em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA (OAB 13066/ES), RAFAEL CARLOS SOUZA DE ARRUDA (OAB 23276/MT), DELANO DE SOUZA PORCARO (OAB 311A/ES), HALLEM DA SILVA HABIB (OAB 18469/ES), VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (OAB 19680/DF), ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), WILSON FURTADO ROBERTO (OAB 12189/PB), DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES (OAB 6337/MS), HORST VILMAR FUCHES (OAB 12529/ES), ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0009554-59.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - RÉU: Ympactus Comercial Ltda - Considerando o teor da decisão de pp. 288/292, proferida no Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se o presente feito ao juízo da 5ª Vara Cível de Cuiabá-MT, com nossas homenagens.

ADV: LUIZ CESAR BARBOSA LOPES (OAB 34850/GO) - Processo 0010264-79.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Amarildo Leonel - Considerando o teor da decisão de pp.119/123, proferida no Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se o presente feito ao juízo da 2ª Vara Cível de Laguna-SC, com nossas homenagens.

ADV: LUCIANO VENTURA PORFÍRIO (OAB 134027/MG), LUIZ MAURO MOYSES JUNIOR (OAB 14536/ES) - Processo 0011492-89.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Tôgram Maria Pessoa - Considerando o teor da decisão de pp. 156/160, proferida no Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se o presente feito ao juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA, com nossas homenagens.

ADV: DOMINIQUE DE NAZARÉ DOS SANTOS SILVA (OAB 19813/PA) - Processo 0011493-74.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Victor Hugo Santos de Oliveira - Considerando o teor da decisão de pp. 208/212, proferida no Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se o presente feito ao juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA, com nossas homenagens.

ADV: ANTONIO LOPES DA SILVA (OAB 15084/MT) - Processo 0011495-44.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Andrea de Souza Ferreira - Considerando o teor da decisão de pp. 260/264, proferida no Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se o presente feito ao juízo da 3ª Vara Cível de Cuiabá-MT, com nossas homenagens.

ADV: EZEQUIEL BALMANT NORBERTO (OAB 23550/PB) - Processo 0011496-29.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Elaine Therezinha Moraes Pacheco - Considerando o teor da decisão de pp. 199/203, proferida no Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se o presente feito ao juízo da 3ª Vara Cível de Cuiabá-MT, com nossas homenagens.

ADV: GLEICE RODRIGUES DE MOURA SANTOS (OAB 43092/PE) - Processo 0011497-14.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Josefa Francisca de Souza - Considerando o teor da decisão de pp. 29/33, proferida no Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se o presente feito ao juízo da 14ª Vara Cível de Recife-PE, São Paulo-SP, com nossas homenagens

ADV: EDMON SOARES SANTOS (OAB 248724/SP) - Processo 0012383-13.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Flávio de Oliveira Moretti - Considerando o teor da decisão de pp. 168/172, proferida no Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se o presente feito ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, São Paulo-SP, com nossas homenagens.

ADV: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA (OAB 386611/SP) - Processo 0012385-80.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Rafael Eduardo Balbino Mendes - Considerando o teor da decisão de pp. 33/37, proferida no Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se o presente feito ao juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, São Paulo-SP, com nossas homenagens.

ADV: GILMARA RODRIGUES DUARTE (OAB 3230/AC), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA (OAB 79757/MG) - Processo 0012967-56.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Face à divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação de sentença, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e advieram as contas de pp. 219/222, apontando débito ao autor no valor de R\$16.110,04.O réu impugnou as contas, afirmando que o débito da autora é de R\$19.564,35. Indicou equívocos da Contadoria quanto a não compensação dos honorários e pela falta de clareza dos critérios utilizados no cálculo das tarifas a serem repetidas. O autor foi intimado, mas não se manifestou sobre a impugnação do réu. Eis o breve relatório. Decido.De início, deve-se refutar a insurgência do réu, no que toca à tese de que os cálculos não compensaram os honorários advocatícios, pois estes sequer foram objeto de cômputo nos cálculos ora sob exame.Quanto ao segundo argumento, no sentido de que faltou clareza sobre os critérios utilizados pela Contadoria para calcular as tarifas a serem repetidas, também não merece acolhida, pois tais valores são fruto da diferença entre os valores pagos pelo autor e os efetivamente devidos, sendo que tal diferença foi corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, conforme se infere dos cálculos, o que está em perfeita sintonia com o título judicial.Portanto, rejeito a impugnação do réu e, via de consequência, homologo as contas de pp. 219/222.Autorizo o réu a restabelecer a cobrança dos valores devidos pelo autor, na forma dos cálculos ora homologados (6,48 parcelas de R\$2.487,88).Quanto às custas finais, já foram cumpridas as determinações da Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Intimem-se e, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0014478-89.2012.8.01.0001 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - AUTORA: Peregrina Gomes Serra - RÉU: Antonio Rodrigues de Araújo e outros - Face às informações de pp. 167/174, defiro ao Sr. Perito novo prazo de vinte dias para atender ao que foi determinado à p. 160.Intimem-se o perito e as partes.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES COSTA (OAB 3103/AC), JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), GECILEIDE VIEIRA CARDOSO LINS (OAB 1891/AC) - Processo 0025122-33.2008.8.01.0001 (001.08.025122-7) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - AUTOR: José Augusto do Nascimento Ferraz - RÉU: Banco do Estado do Acre S. A. - Cumpra-se a parte final da sentença de p. 174, expedindo certidão de crédito ao exequente, atentando-se ao valor do débito indicado na planilha de p. 205, que corresponde à atualização do valor homologado pela decisão de pp. 143/145 (p. 113).Em seguida, intime-se o credor para ciência da certidão e arquivem-se os autos.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP), WELSON GASPARINI JÚNIOR (OAB 116196/SP), ALEXANDRE PASQUALI PARISE (OAB 112409/SP), GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB 155574/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB 196847/SP), HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP) - Processo 0703034-08.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bv Financeira S/A - BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento S/A requereu contra Maria das Dores Oliveira da Costa busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69.Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º).Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014).Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput).Providencie a Escritania:expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º).Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei).intime-se a parte autora.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0704059-56.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Locação de Móvel - AUTOR: Atacadão Rio Branco - Exportação e Importação - Atacadão Rio Branco Exportação e Importação Ltda, ajuízo ação de cobrança c/c tutela provisória de urgência em desfavor de Massilon Rodrigues de Oliveira. Narra ter celebrado com o réu contrato de aluguel do veículo CAR/S. Reboque/C aberta, modelo SR/Randon SR CA, ano/modelo 2.010/2.011, chassi 9ADG1243ABM315100, no dia 27 de julho de 2017. Informa que pactuou o valor de R\$1.500,00 mensais, mas o demandado somente pagou a primeira parcela, permanecendo inadimplente com os demais aluguéis. Salienta que os constantes atrasos motivaram o demandante a procurar pelo réu e o bem móvel, contudo, não logrou êxito em localizar o paradeiro de ambos, tomando apenas ciência dos locais por onde o bem passou, pois tem recebido diversas multas de trânsito. Por fim, anexa boletim de ocorrência demonstrado ter requerido investigação criminal para apuração dos fatos declinados na inicial. Pleiteia em caráter de urgência: a) reintegração de posse e; b) inclusão de restrição de circulação do bem nos sistemas à disposição do juízo. Juntou aos autos documentos (pp. 8/30). Houve determinação de emenda (p. 32). O autor apresentou emenda (p. 35). Eis o relatório. Passo a Decidir. 1. Recebo a inicial e sua emenda. 2. Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No tocante à probabilidade do direito, vê-se pelos documentos que houve celebração de contrato de aluguel (pp. 9/12), sendo pactuado que atrasos superiores a 30 dias no pagamento ensejarão rescisão contratual (cláusula quarta - p. 10), com imediata devolução do bem. O autor narra que somente recebeu a primeira parcela (30/07/2017), portanto, por expressa disposição contratual, o veículo deveria ser devolvido ao demandante em razão da rescisão contratual a que deu azo o locatário, ao inadimplir a parcela do aluguel. Soma-se o fato do autor desconhecer o paradeiro do bem e do réu, bem como do veículo transitar em vários Estados do Brasil, algo que fulminará a pretensão do demandante em reaver o veículo, caso não seja deferida a tutela provisória de urgência. Por derradeiro, e não menos importante, verifica-se, perfunctoriamente, que o demandante não utiliza de forma moderada o veículo, verificando-se nos autos que foi advertido com inúmeras multas, em desatenção ao Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, enxergo preenchido o requisito da probabilidade do direito da parte autora em reaver a posse do bem de forma acautelatória. Quanto ao segundo requisito, caracterizado no caso em concreto como "o risco ao resultado útil do processo", enxergo também preenchido na medida que a procrastinação no tempo onerará o demandante, seja pelo não recebimento do aluguéis ou mesmo pela deterioração do bem pelo decurso do tempo. Tem-se assim que há urgência sempre que cotejadas as alegações e as provas com os elementos dos autos, concluindo-se perfunctoriamente que há maior grau de confirmação do pedido, e que a demora poderá comprometer o direito provável da parte, imediatamente ou futuramente. Posto isso, presentes os pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência provisória incidental, para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse do bem descrito na inicial. Em razão da incerteza na localização do veículo, determino que seja incluído no sistema RENAJUD restrição de circulação total. 3. Intime-se as partes dos termos da presente decisão. 4. Considerando que a autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, agendo-a para o dia 29 de junho de 2018, às 09:30 horas, determinando a inclusão do feito em pauta. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 5. Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do CPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 6. Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). 7. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8. Cumpridos os itens anteriores, intemem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais são as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. 9. Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04). Intime-se.

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0704084-69.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymorá Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requer o autor para apresentação da constituição em mora da parte demandada. Anote-se no SAJ. Após, conclusos (fila 10). Intime-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ALEX CAMPOS DE BARCELOS (OAB 117084/MG), FREDERICO NASSIF BOUERI (OAB 85827/MG), EMERSON RODRIGUES PEREIRA (OAB 109765/MG) - Processo 0704488-23.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A - Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A requereu contra Evelet - Evolução em Eletricidade Eireli - EPP busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escritania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). Intime-se a parte autora.

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0704524-65.2018.8.01.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Supressão de documento - AUTOR: Diocese de Rio Branco - Diocese de Rio Branco ajuizou documento de prestação de contas c/c com tutela provisória de busca e apreensão de documentos em desfavor de MCM Imóveis Ltda - ME. Para tanto, aduz a parte autora ter pactuado contrato de administração de imóvel (Galeria Meta), consistindo basicamente na gerência dos aluguéis recebidos com a locação das salas comerciais. Reforça que neste pacto o demandado faz jus a 10% do faturamento mensal dos aluguéis, contudo, ao longo do contrato, não houve a devida prestação de contas, bem como desde o mês de abril do ano de 2017 o demandado não repassou quaisquer valores atinentes aos alugueres das salas comerciais. Em sede de tutela provisória de urgência, requer o autor: a) concessão da justiça gratuita; b) dinamização do ônus da prova (art. 373, §1º do CPC) e; c) busca e apreensão na sede da ré dos documentos atinentes aos contratos de locação do imóvel. Juntou aos autos documentos de pp. 13/34. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 2º, Inc. VII, da lei estadual 1.422/01). 2. Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental a parte deve de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 305). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O CPC estabelece como espécies da tutela provisória, a tutela de urgência e a de evidência e, na espécie tutela de urgência, há a de natureza antecedente ou incidental, que, por sua vez, se subdividem em cautelar (conservativa) ou antecipada (satisfativa). No caso, depreende-se que a tutela provisória de urgência requerida é de natureza antecipada (satisfativa), eis que o autor visa apreender documentos relacionados aos contratos locatícios e dinamizar o ônus da prova. Contudo, é de observar-se que a ação de exigência de contas possui dois momentos: o primeiro, em que se define se há o dever do réu de prestar as contas, e o segundo, no qual se apura se há crédito em favor do autor. Portanto, inviável determinar-se neste momento processual apreensão de documentos ou dinamização do ônus da prova, eis que o procedimento, por si só, distribui dinamicamente a carga probatória ao réu. Além disso, torna-se desnecessário apreender documentos que o demandado é compelido a apresentar ou pelo

menos demonstrar nos autos. Explico.O art. 550 do CPC, dispõe: "Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias".O réu tem a faculdade de apresentar as contas ou, caso repute necessário, apresentar contestação afirmando não estar compelido a tal mister, contudo, ao ser julgado procedente o pedido da parte autora, a decisão determinará que o réu preste contas ou, caso não apresente, que não lhe seja lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor (art. 550, §5º do CPC).Portanto, vê-se que os pedidos liminares da parte autora já estão inclusos no procedimento especial da ação de exigir contas (art. 550 e ss do CPC), até porque, ao presta-las, o réu deverá instruí-las com demonstrativos que as alicercem.Registro que o mero inadimplemento contratual não induz à necessidade de deferimento da medida de busca e apreensão e dinamização do ônus da prova, antes de ser instaurado o contraditório. Ademais, há, por ora, mera expectativa de direito, cujo resultado depende, como dito, do contraditório e do exame das alegações de ambas as partes e das provas, de modo que conceder a medida pleiteada, sem que estejam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, importaria em supressão de etapa do processo de conhecimento para satisfazer, de pronto, pretensão ainda não reconhecida. Portanto, em análise perfunctória, não estão presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida de urgência postulada, razão pela qual a INDEFIRO.3. Intime-se as partes dos termos da presente decisão.4. Cite-se o réu para que apresente as contas ou contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).5. Caso o réu apresente contestação, ausente da prestação de contas, voltem-me conclusos para decisão (fila 04).6. Prestadas as contas, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.Advirta-se o autor que a impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.7. Informe ao réu que, caso apresente suas contas, estas deverão ser apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.Após, conclusos (fila 04).Intime-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA MICHELLE NASCIMENTO S TACHY (OAB 4187/AC) - Processo 0704664-02.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a - A peça vestibular não apresenta todos os elementos necessários à apreciação da liminar, pois não há nos autos a comprovação da constituição em mora do devedor.O §2º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, estabelece: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Ademais, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme inteligência da súmula 72 do STJ.No caso em apreço, a notificação extrajudicial expedida (pp. 26/28) não foi entregue a autora, tendo em vista esta encontrar-se ausente.As providências determinadas acima deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e da liminar vindicada (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704691-82.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Locação de Imóvel - AUTOR: Mauricio Lima Alves - 1. Determino a parte autora que emende a inicial, atentando-se para a disposição do art. 319, inc. VII do CPC, para informar a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação. No mesmo ato, deverá a parte autora apresentar vias legíveis dos documentos de pp. 16 e 19.2. As informações dos autos não conduzem à verossimilhança de alegação de pobreza da parte autora, que apostou declaração de hipossuficiência ausente de outros elementos, situação que não evidencia a inexistência de recursos para arcar com as despesas do processo, uma vez que o demandante ao prestar garantia fidejussória em contrato locatício, por certo, o réu vislumbrou capacidade financeira deste para honrar com o contrato inicial de locação. Assim, com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado, para que adote uma das seguintes medidas, alternativamente:2.I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d.) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 2.II) Recolha o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante.3. As providências determinadas nos itens 1. e 2. deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.Após, retornem-me conclusos (fila 10).

ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0704734-19.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compromisso - CREDOR: Central Tr Importação Ltda - Concedo ao credor o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, informando a qualificação completa das partes, conforme art. 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento da peça de ingresso (art. 321, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA MICHELLE NASCIMENTO S TACHY (OAB 4187/AC) - Processo 0704801-81.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A - A peça vestibular não apresenta todos os elementos necessários à apreciação da liminar, pois não há nos autos a comprovação da constituição em mora do devedor.O §2º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, estabelece: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Ademais, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme inteligência da súmula 72 do STJ.No caso em apreço, a notificação extrajudicial expedida (pp. 24/26) não foi entregue ao autor, tendo em vista este ter mudado de endereço.As providências determinadas acima deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e da liminar vindicada (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0704865-91.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Devanir Nascimento de Araujo - 1. Determino à parte autora que emende a inicial, atentando-se para as disposições do art. 319, incs. II e VII do CPC, para informar o endereço residencial com CEP e eletrônico das partes e, a opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação.2. As informações dos autos não conduzem à verossimilhança de alegação de pobreza da parte autora, que apostou aos autos comprovante de rendimento, ausente de elementos que demonstrem que o salário está comprometido com dívidas, pensão ou situação que evidencie impossibilidade de arcar com as custas processuais. Assim, com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado, para que adote uma das seguintes medidas, alternativamente:2.I. Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d.) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 2.II. Recolha o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante.3. As providências determinadas nos itens 1. e 2. deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.Após, retornem-me conclusos (fila 10).

ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP), GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB 155574/SP), PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP), WELSON GASPARINI JÚNIOR (OAB 116196/SP) - Processo 0704887-52.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - RÉU: Jose Airtor da Silva Melo - BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento requereu contra José Airtor da Silva Melo busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69.Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º).Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014).Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput).Providencie a Escrivania:expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º).Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei).intime-se a parte autora.

ADV: MARCELO BRASIL SALIBA (OAB 3328/AC) - Processo 0704901-36.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Determino ao autor que emende a petição inicial, devendo ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, ao valor de umas e outras, nos termos do §1º do art. 292 do CPC, razão pela qual este deverá retificar a inicial, atentando também para o recolhimento da diferença da taxa judiciária. As providências determinadas deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.

ADV: CELSON MARCON (OAB 3266/AC) - Processo 0704955-02.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - A peça vestibular não apresenta todos os elementos necessários à apreciação da liminar, pois não há nos autos a comprovação da constituição em mora do devedor. O §2º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, estabelece: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Ademais, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, conforme inteligência da súmula 72 do STJ. No caso em apreço, não foi juntado aos autos notificação extrajudicial endereçada ao réu. As providências determinadas acima deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e da liminar vindicada (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), FERNANDA CORTES LOPES (OAB 70191/RS) - Processo 0708273-61.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Alfredo Severino Jares Daou - DEVEDOR: Banco Pine S/A - ADVOGADO: Alfredo Severino Jares Daou - Banco Pine S/A opôs embargos de execução em face da sentença de pp. 161/163, alegando omissão do julgado em relação ao pedido de que os valores relativos ao alvará judicial de p. 151 fossem transferidos diretamente para sua conta. Sabe-se que os embargos de declaração servem para sanar contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais detectados em decisões judiciais (art. 1.022, CPC). No caso em exame, tem razão o embargante, pois a sentença não apreciou o pedido de pp. 156/157. Assim, sanando-se de pronto a omissão verificada, é caso de deferimento do pedido de pp. 156/157. Sob tais fundamentos, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão verificada, deferir o pedido de pp. 156/157, determinando ao Cartório que expeça novamente o alvará de p. 151, na forma indicada no referido pedido. Intimem-se. Após o cumprimento, arquivem-se.

ADV: TANIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ROBERTA DANTAS DE SOUSA (OAB 11013/PA) - Processo 0711089-16.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Y.S.P. - REQUERIDO: C.C.A.F.A. - 1) Defiro o pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, formulado pelo autor às pp. 267/413, determinando a intimação do devedor por meio eletrônico, para que cumpra a obrigação imposta na sentença de pp. 169/175, restabelecendo o serviço de "home care" à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais). Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. Cumpra-se com urgência (art. 153, § 2º, I, CPC). 2) Defiro o cumprimento de sentença referente às astreintes, formulado pelo autor às pp. 263/266. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios no prazo de cinco dias. Em seguida, determine: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente,

para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso o credor não atenda aos itens "f" no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação. Intimem-se.

ADV: RAFAEL CORDEIRO DO REGO (OAB 45335/PR), ALBERTO IVÂN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP), TANIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), JULIANA DINIZ DE CARVALHO PORTELA (OAB 164171/MG), SIQUEIRA, D'ÁVILA, FLORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 345/MG), FÁBRICA LOPES GERÔNIMO DE ARAÚJO (OAB 2782/AC), CLEBER LEMES ALMECER (OAB 11378/MT), BRUNO CACHUBA BERTELLI (OAB 51689/PR), DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB 71886/MG), EDUARDO SILVA GATTI (OAB 234531/SP), FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT), JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 7376/RO), FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/RO), PABLO DOTTO (OAB 147434/SP), EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ANNA PAULA PAIXÃO AMORIM (OAB 166571/MG), FELIPE BUENO SIQUEIRA (OAB 116885/MG), FLÁVIO LAGE SIQUEIRA (OAB 58439/MG), ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), FERNANDO DALLA PALMA ANTÔNIO (OAB 32698/PR), JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), DANIELLE FURTADO ZAIRE (OAB 4370/AC), KELDHEKI MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB 2931A/AC), RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC), GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB 245099/SP) - Processo 0712167-45.2016.8.01.0001 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - AUTOR: Adinn Construção e Pavimentação Eireli Transformação - TERCEIRO: Fábio Dantas de Souza - INTRSDO: Banco Bradesco S/A - Potencial Seguradora S.a. - Fazenda Pública Municipal (Procuradoria Geral do Município de Rio Branco) - Fazenda Pública Estadual (Procuradoria Geral do Estado do Acre) - Fazenda Pública Federal - Ministério Público do Estado do Acre - Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eliseu José da Silva - Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A - Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - BATISTA E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM BOMBAS INJETORAS LTDA - ME - Gerdau Aços Longos S/A - Artex Artefatos de Concreto Ltda - SOTREQ S/A - Banco Panamericano S.A - Flor de Maio Indústria e Comércio Eireli - Cerâmica Flôr de Maio - Raimundo Araújo de Oliveira - Alisson Ferreira Sangama - Alcirar Rodrigues da Silva - Mailson de Sousa Silva - Messias Nascimento da Silva - Valdenir Gomes Moreira - Edmilson Mendes Pereira - José Verônico Marinho da Rocha - Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - Jean Ricardo Araújo de Oliveira - Marcos da Silva Lima - Fábio Júnior Assis Wesem - Gleyson José Pereira Mito - Geermisson Tavares Henning - Jean Gardinel Robert - Manoel Freire do Nascimento - Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A - Alcirar Rodrigues da Silva - Mailson de Sousa Silva - Messias Nascimento da Silva - Valdenir Gomes Moreira - Edmilson Mendes Pereira - José Verônico Marinho da Rocha - Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - Jean Ricardo Araújo de Oliveira - Adilson de Sena Oliveira - Marcos da Silva Lima - Fábio Júnior Assis Wesem - Gleyson José Pereira Mito - Geermisson Tavares Henning - Jean Gardinel Robert - Manoel Freire do Nascimento - M.S.M. Industrial Ltda. - Pedra Norte Industrial de Pedras Britadas - 1) Publique-se o quadro geral de credores, consolidando pelo administrador judicial às pp. 2.411/2.418. 2) Diante da manifestação de p. 2.407, concedo ao devedor novo prazo de quinze dias para atender ao item 5 da decisão de pp. 2.363/2.364. 3) Intime-se o devedor para que se manifeste sobre a impugnação de pp. 2.392/2.406, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA, AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0712827-05.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Domingos Pereira Magalhães - REQUERIDO: Eletroacre - 1) Determino ao Cartório que cumpra o item 3 da decisão de pp. 285/287. 2) Acuso ciência aos termos da decisão de pp. 319/326. 3)



Aguarde-se o curso do prazo estabelecido na intimação de p. 317. Se o autor, assim como o réu, postular julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença (fila 04). Caso haja pedido de dilação probatória, a conclusão deve ser para saneamento (fila 05). Retire-se a tarja atinente a pedido liminar.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0715737-05.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDA: Odete dos Santos Silva - Concedo ao réu o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre o pedido de pp. 52/60. Após, conclusos (fila 09).

ADV: CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB 812BBA) - Processo 0716359-84.2017.8.01.0001 - Embargos de Terceiro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - LIQUIDANTE: CLAUDIO BRAGA MOTA - ADVOGADO: CLAUDIO BRAGA MOTA - 1) CLAUDIO BRAGA MOTA opôs embargos de declaração em face da sentença de pp. 334/335, afirmando que a petição inicial dos presentes autos não é a de pp. 01/09, mas sim a de pp. 10/23, o que induziu o juízo a erro, já que a presente ação não versa sobre embargos de terceiro. Sabe-se que os embargos de declaração servem para sanar contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais detectados em decisões judiciais (art. 1.022, CPC). No caso em exame, há grave omissão na sentença de pp. 334/335, pois não apreciou a petição inicial de pp. 10/23, limitando-se a analisar o documento de pp. 01/09, que apenas instruiu a petição inicial, não se tratando do verdadeiro objeto da causa. Sob tais fundamentos, conheço e dou provimento aos embargos de declaração e, sanando a omissão verificada, desconstituo a sentença de pp. 334/335 e passo à análise da petição inicial de pp. 10/23. 2) Trata-se de pedido de liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida perante este juízo pelo Ministério Público, em face de Ympactus Comercial S.A e outros, todos sem domicílio nesta Comarca. Infere-se da petição inicial que, tal qual os réus, o autor também não tem domicílio em Rio Branco-AC. A competência para processamento de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva está disciplinada no art. 98, § 2º, I, do CDC, nos seguintes termos: Art. 98. § 2º. É competente para a execução o juízo: I da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual. Acerca da competência para liquidação do julgado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, inclusive com efeito repetitivo (Temas 480 e 481), no sentido de que pode ser processado perante o foro do domicílio do autor: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887 / PR RECURSO ESPECIAL2011/0053415-5, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 19/10/2011). PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1528807 / PR RECURSO ESPECIAL 2015/0087305-9, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2015). Vê-se que um dos fundamentos das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, e acompanhada por diversos tribunais pátrios,

decorre de que a sentença proferida em ação civil pública tem efeito erga omnes e não está adstrita aos limites territoriais da competência do juízo que a prolatou. Como consequência, beneficia jurisdicionados domiciliados em todo o país, que podem ter dificultado o acesso à justiça, caso a liquidação e o cumprimento individual da sentença necessitem ser processados perante o juízo que prolatou a sentença coletiva. Contudo, a facilitação do acesso à justiça não é o único viés a justificar o processamento das liquidações e cumprimento de sentença no foro do domicílio do interessado. A administração da justiça também deve ser invocada, pois ações que beneficiam número elevado de pessoas podem findar inviabilizando o juízo prolator da sentença, acaso todos ou grande parte dos beneficiados optem por liquidar e cumprir a sentença perante o juízo que a proferiu. A respeito do tema, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves lecionam: "Na liquidação individual da sentença coletiva genérica, entretanto, a regra deve ser outra em razão das particularidades dessa espécie de liquidação. Primeiro, que a vantagem de ter o mesmo juízo nas fases de conhecimento e de liquidação de sentença não existe no caso apresentado, considerando-se que na liquidação imprópria o juiz não se limitará a fixação do quantum debeatur, também analisando a titularidade do direito, o que dependerá de uma análise individualizada da situação do liquidante. Por outro lado, há vantagens práticas inegáveis em admitir a liquidação no foro do indivíduo: (i) para o indivíduo facilita a propositura da liquidação, em nítido atendimento do princípio do acesso à ordem jurídica justa; (ii) para o Estado, evita-se a concentração em um mesmo juízo de quantidade considerável de liquidações individuais, o que poderia até mesmo inviabilizar o andamento dos processos nesse cartório." Mister salientar que a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 culminou no reconhecimento, por sentença já transitada em julgado, de que o negócio chamado "Telexfree" configurava uma pirâmide financeira. Como corolário, foi declarada a nulidade de todos os contratos firmados, em razão da ilicitude do objeto, determinando-se o restabelecimento dos contratantes ao status quo, o que significa dizer, em linhas gerais, que o contratante que efetuou pagamento para ingressar na pirâmide poderá postular o restabelecimento do que foi pago. Para tanto, deverá demonstrar, por meio de liquidação individual, não apenas que era um divulgador da Telexfree, como também que, nos termos e parâmetros estabelecidos do título judicial, tem valores a reaver, devendo-se apurar o quantum. Ocorre que a rede Telexfree envolveu mais de um milhão de pessoas. Apenas no Estado do Acre estima-se que existiram setenta mil divulgadores. Assim, na hipótese de que apenas metade dos divulgadores acrianos e domiciliados nesta Capital demande individualmente a liquidação e o cumprimento da sentença coletiva em seu domicílio, onde há cinco varas cíveis com competência genérica, já estaria seriamente comprometida a atividade jurisdicional nas cinco unidades, pois cada qual receberia aproximadamente sete mil processos, aumentando em torno de quatro vezes o número de feitos, em relação à média de processos atualmente em trâmite em cada uma delas (cerca de 2.100 processos). Contudo, perante esta unidade judiciária, além da demanda oriunda dos divulgadores rio braquenses, há ainda a decorrente dos divulgadores domiciliados em outras comarcas, que optam por liquidar e cumprir a sentença coletiva perante este juízo, que a proferiu, fazendo menção à regra do art. 98, § 2º, I, do CDC. Tal possibilidade tem inviabilizado a prestação jurisdicional nesta Unidade, pois o fluxo de novas ações triplicou nos meses de julho e agosto de 2017, sendo que grande parte das ações é movida por divulgadores domiciliados em outras Comarcas, muitos até em outros Estados da Federação. Está muito claro, portanto, que a incidência da regra acima referida neste caso específico tem tido o condão de violar o interesse público da melhor administração da justiça, uma vez que, diante da possibilidade de processarem suas liquidações e cumprimentos de sentença individuais perante o juízo que proferiu a sentença coletiva, muitos interessados, residentes em vários outros estados brasileiros, têm feito tal opção, ensejando uma verdadeira avalanche de ações judiciais, muito superior à capacidade de processamento da Unidade. Voltando à informação de que teriam sido cerca de um milhão os investidores da Telexfree, se apenas 10% destas pessoas fizerem a opção por processar suas liquidações individuais perante este juízo, já seriam 100.000 novos processos. Em outras palavras, a incidência da possibilidade inserta no art. 98, § 2º, I, do CDC inviabilizará nesta Unidade não apenas o processamento das próprias liquidações e cumprimentos de sentença oriundos de divulgadores residentes em outras Comarcas, como também todas as demais ações que ordinariamente aqui tramitam, inclusive as de recuperação judicial e falência, já que esta Vara tem competência privativa para processamento de tais demandas prioritárias, sem qualquer compensação na distribuição, o que, nesses tempos de crise econômica e financeira, já tem repercutido fortemente no acervo da Unidade, o maior, entre outras de igual competência. Portanto, a incidência da regra processual em comento (art. 98, § 2º, I, do CDC) viola gravemente os direitos constitucionais ao devido processo legal e à razoável duração do processo, o que a torna, neste caso específico, flagrantemente inconstitucional. O devido processo legal é garantia constitucional insculpida no art. 5º, LIV, da CF e abrange, além de garantias à publicidade de atos processual, à impossibilidade de utilização de provas ilícitas e aos postulados do juiz natural e contraditório, por exemplo, também a garantia ao processo regular, o que abrange o direito à razoável duração do processo e a garantia à celeridade de sua tramitação, igualmente resguardados pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII. Destarte, em casos como o Telexfree, em que a sentença coletiva beneficia interessados na casa dos milhões, a possibilidade legal de que as partes optem pelo juízo sentenciante para processar a liquidação e cumprimento individual de sentença

coletiva, pode ensejar inevitável estrangulamento da atividade jurisdicional no juízo em questão, comprometendo, inclusive, a própria efetivação do direito assegurado na ação civil pública. Noutro viés, o processamento perante o domicílio do interessado, além de facilitar o acesso à justiça, também evita a sobrecarga ao juízo sentenciante, sem qualquer prejuízo às partes, até porque, no caso em questão, nenhuma delas tem domicílio em Rio Branco, preservando-se o juízo local para processamento das ações individuais dos interessados aqui domiciliados, que já são em número um tanto elevado. Sobre as razões que possibilitam que a liquidação e o cumprimento individual sejam processados perante o domicílio do interessado, o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, em decisão monocrática, assentou: "Inicialmente cumpre esclarecer que não se colheu o parecer do Ministério Público Federal, em observância ao parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015. A ação civil pública 002320-59.2012.4.03.6183, causa de pedir da ação individual, fora ajuizada pelo Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social, de âmbito nacional, objetivando o reconhecimento de direito previdenciário individual homogêneo ao recálculo de todos os benefícios aposentadorias por invalidez, auxílio-doença, bem como pensões por morte decorrentes destes, na forma estabelecida no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, bem como para efetuar o pagamento de valores retroativos, com exceção dos benefícios revisados. No âmbito da ação civil pública foram homologados acordo e aditivo de acordo, ambos com trânsito em julgado. Com efeito, no que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo, em observância aos artigos 468, 472 e 474 do CPC/1973 e aos artigos 93 e 103 do CDC. Confira-se o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicação ocorrida no DJe de 12/12/2011. Acrescente-se que do supracitado recurso representativo da controvérsia se extraem os seguintes fundamentos in verbis: É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública, pois, ainda que tenha sido vetado o parágrafo único do artigo 97 do CDC, a mera investigação da vontade do legislador com a leitura das mensagens de veto reduz a hermenêutica apenas ao elemento histórico de interpretação, desprezando aspectos importantes como o teleológico e o sistemático da norma, não podendo ser aceita interpretação que contradiga as diretrizes do próprio Código, baseado nos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da facilitação de sua defesa em juízo. É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça. É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva, pois, ainda que tenha sido vetado o parágrafo único do artigo 97 do CDC, permanece hígido o artigo 98 que, ao assegurar para execução individual o foro da liquidação da sentença ou da ação condenatória, revela que o juízo da liquidação pode ser diverso da ação condenatória e, havendo essa possibilidade de foro diferente, não há dúvida de que também pode ser o do domicílio do consumidor, conforme faculdade prevista para ação individual de conhecimento e princípios do próprio Código. É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva porque o alcance da coisa julgada não se limita à comarca no qual tramitou a ação, mas sim a determinados sujeitos e questões fático-jurídicas, de modo que o artigo 16 da LACP mistura conceitos heterogêneos de coisa julgada e competência territorial, induzindo a interpretação de que os efeitos da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe que coisa julgada, a despeito da atecnia do artigo 467 do CPC, não é efeito da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la imutável e indiscutível. É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, porque o alcance da coisa julgada não se limita à comarca no qual tramitou a ação coletiva, mas, sim, a determinados sujeitos e questões fático-jurídicas, sob pena de se esvaziar a utilidade prática da ação coletiva, sendo que, em caso de dano de escala nacional ou regional, em que a demanda somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal, a adoção da tese do recorrente restringiria o efeito erga omnes da sentença às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão. Voto-Vista do Ministro Teoria Albino Zavascki. É possível o ajuizamento de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva em juízo diverso do que proferiu a condenação, tendo em vista que a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva, aplicando-se as regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral e dos títulos executivos extrajudiciais. No pre-

sente caso, ainda que a ação ajuizada no domicílio da autora não tenha o nome de execução individual de sentença coletiva, o pedido se circunscreve ao cumprimento da sentença que homologou calendário de pagamento a ser feito pelo INSS, de acordo com o orçamento público. Ante o exposto, conheço do conflito de competência para reconhecer a competência do juízo suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Em suma, tem-se de um lado que o interessado em liquidar e cumprir individualmente a sentença proferida no "caso Telexfree" pode fazê-lo perante o juízo de seu domicílio, o que lhe facilita o acesso à justiça e não causa qualquer prejuízo às partes (já que ambas têm domicílio em outras comarcas); enquanto, por outro lado, verifica-se que a possibilidade de que tais ações individuais sejam processadas perante este juízo, onde foi proferida a sentença em questão, tem o condão de sobrecarregar de maneira inimaginável a Unidade Jurisdicional, comprometendo não somente o processamento de tais ações, como também das outras tantas que aqui tramitam e, dessa maneira, violando as garantias constitucionais ao devido processo legal e à razoável duração dos processos, e causando imensurável prejuízo aos jurisdicionados em geral. Assim, fica evidente que a norma que admite tal possibilidade, neste caso específico, está a ferir preceitos constitucionais, por isso não pode incidir. Não há qualquer questionamento em relação à adequação formal e material da regra prevista no art. 98, § 2º, I, do CDC em relação à Constituição Federal. Porém, está-se diante de uma inconstitucionalidade circunstancial, uma vez que, na situação específica tratada nos presentes autos, referida norma processual contraria garantias constitucionais e viola o interesse público da administração da justiça. A respeito da inconstitucionalidade circunstancial, Pedro Lenza leciona: "Busca-se, diante de uma lei formalmente constitucional, identificar que, circunstancialmente, a sua aplicação caracterizaria uma inconstitucionalidade, que poderíamos até chamar de axiológica. Trata-se daquilo que foi denominado pela doutrina 'inconstitucionalidade circunstancial' e, por que não, fazendo um paralelo não muito rígido com o tema anterior, de uma 'lei ainda inconstitucional' em determinadas situações (enquanto persistirem certas circunstâncias). Como bem anota Barcellos, trata-se da declaração de inconstitucionalidade da norma produzida pela incidência da regra sobre uma determinada situação específica... É possível cogitar de situações nas quais um enunciado normativo, válido em tese e na maior parte de suas incidências, ao ser confrontado com determinadas circunstâncias concretas, produz uma norma inconstitucional. Lembre-se que, em função da complexidade dos efeitos que se pretendam produzir e/ou da multiplicidade de circunstâncias de fato sobre as quais incidem, também as regras podem justificar diferentes condutas que, por sua vez, vão dar conteúdo a normas diversas. Cada uma dessas normas opera em um ambiente fático próprio e poderá ser confrontada com um conjunto específico de outras incidências normativas, justificadas por enunciados diversos. Por isso, não é de estranhar que determinadas normas possam ser inconstitucionais em função desse seu contexto particular, a despeito da validade geral do enunciado do qual derivam". Trazendo tais lições ao caso em exame, tem-se que a regra processual estabelecida no art. 98, § 2º, I, do CDC, a rigor, está compatível com os preceitos constitucionais. Entretanto, ao incidir na situação em exame, em que um interessado abrangido por sentença coletiva proferida neste juízo opta por processar aqui sua liquidação individual, a despeito dele próprio e dos réus estarem estabelecidos em outras comarcas, a regra enseja congestionamento da Unidade Judiciária, violando o interesse público da administração da justiça e afrontando as garantias expressas no art. 5º, LIV e LXXVIII, da CF, que estabelecem o direito ao devido processo legal e à razoável duração dos processos. Em síntese, no caso dos autos a incidência da referida norma processual enseja uma inconstitucionalidade circunstancial e, por essa razão, não pode incidir, uma vez que todas as normas, em todas as circunstâncias em que incidem, devem estar compatíveis com as normas de hierarquia constitucional. É caso, então, de reanalisar-se o controle difuso de constitucionalidade da norma expressa no art. 98, § 2º, I, do CDC, declarando-a incidental e circunstancialmente inconstitucional. Sobre a possibilidade de controle difuso-incidental oficioso, são válidos os ensinamentos de Jorge Miranda, citado por Kildare Gonçalves Carvalho: "A apreciação oficiosa, pelo juiz, de acordo com Jorge Miranda, implica o seguinte: 'a) O juiz, dado que não está sujeito à invocação da inconstitucionalidade por uma das partes, não tem de aplicar normas que repute inconstitucionais; b) A inconstitucionalidade não fica a mercê das partes, porquanto, embora com pretensões opostas, ambas as partes se podem amparar numa lei inconstitucional, dando-lhe ou não interpretações diferentes; c) O juiz não fica na situação de, no decorrer de um processo, até certa altura, estar a aplicar uma lei, porque nenhuma das partes a arguiu de inconstitucionalidade, e, a partir de certa altura, e porque a uma ocorreu argui-la, deixar de aplicar; d) O juiz não fica na situação de, em certo processo, aplicar uma lei e noutro não, reconhecendo-se sempre inconstitucional, e apenas porque, no primeiro, nenhuma das partes a impugnou e, no segundo, houve uma que o fez; e) Na hipótese de uma das partes invocar a inconstitucionalidade, sem especificar qualquer norma, o juiz não tem de rejeitar a pretensão e declarar-se incompetente, pois está habilitado a averiguar qual a norma que possa ter sido violada; f) O juiz não tem de se confinar à norma constitucional invocada como parâmetro; bem pode julgar à luz de outra norma constitucional que tenha por mais adequada ao caso; g) Tão pouco tem de se confinar ao vício alegado, pode conhecer de qualquer vício ou tipo de inconstitucionalidade'." Como corolário, afastando-se a incidência ao caso em exame da norma expressa no art. 98, § 2º, I, do CDC, que possibilita o processamento de liquidação e cumprimento de sentença no foro do juízo

que proferiu a sentença em ação civil pública, emerge a incompetência deste juízo para processamento do presente feito, especialmente porque não representa o domicílio de qualquer das partes. Por conseguinte, resta ao autor processar sua pretensão perante o foro de seu domicílio, conforme precedentes do STJ já transcritos na presente decisão (Temas 480 e 481). Destarte, declaro a incompetência deste juízo para processamento do presente feito, determinando que seja encaminhado ao juízo do domicílio do autor. Intime-se.

ADV: CAROLINA BIANCHI DE AGUIAR (OAB 25241ES) - Processo 0716728-78.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Marilene Favarin - O autor opôs embargos de declaração em face da decisão de pp. 272/279, reputando-a contraditória em relação ao que dispõe o art. 516 do CPC. Sabe-se que os embargos de declaração servem para sanar contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais detectados em decisões judiciais (art. 1.022, CPC). Neste esteio, vejamos em que consistem contradições passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, conforme lições de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha: "Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição." "Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa a contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." Passando ao caso em exame, dessume-se que os embargos de declaração foram opostos sob alegação de que a decisão de pp. 272/279 é contraditória em relação ao que dispõe o art. 516 do CPC. À luz das lições doutrinárias acima transcritas, infere-se que o argumento não é passível de suscitação pela via dos declaratórios, pois não aponta contradição no texto da decisão, mas sim entre a decisão e um dispositivo legal, o que configura a chamada contradição externa. A despeito do assunto não ensejar esclarecimento por meio dos embargos de declaração, é válido frisar que o caso em exame não é regido pelas regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, dentre as quais se inclui o art. 516, citado pelo embargante, vez que a pretensão é de liquidar, individualmente, sentença proferida em ação civil pública, o que atrai a incidência das regras de competência estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (art. 98), sendo que a decisão embargada declarou circunstancialmente inconstitucional a regra do art. 98, § 2º, I, do CDC. Sob os fundamentos expostos, conheço, mas nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

### 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2018

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), GIUSEPPE DE SIERVI FILHO (OAB 19784/BA), ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), DIEGO CORRÊA RODRIGUES (OAB 22937/BA) - Processo 0000969-28.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Espólio de Miguel Mandu Neto - DEVEDOR: Luciano Carvalho Azevedo Dantas - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa executiva, extingo o processo de execução, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se, em favor da parte Exequente, Alvará Judicial para levantamento da importância bloqueada, com seus acréscimos bancários, juntando-se o respectivo comprovante nos autos e expedindo-se os ofícios necessários. 5. Desconstitua o penhora realizada à pág. 38.5. Condene a parte Executada nas custas processuais. 6. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 00001973AC) - Processo 0001685-02.2004.8.01.0001 (001.04.001685-5) - Processo Cautelar - Nulidade - AUTOR: Antonio Jorge Pereira - RÉU: Geraldo Rosa - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da resposta do perito aos quesitos complementares, de fls. 258/262.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO, ANA CLAUDIA BENVINDA FERNANDES (OAB 3651/AC), TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 2465E/AC), RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0003017-13.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0700928-10.2017.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Suhellen Januário Duarte e outro - EMBARGADO: Delmerison Abreu de Souza - 3. Nestes termos, extingo sem resolução de mérito a presente causa - Ação de Embargos à Execução, em razão da superveniente falta de interesse processual fundada na homologação de acordo, ocorrida nos autos da Ação de Execução referida. 4. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, considerando que a execução se extinguiu por consenso entre as partes. 6. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 00001910AC), RONNEY DA SILVA FECURY, CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0007071-71.2008.8.01.0001 (001.08.007071-0) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: José Ribamar Souza Firmino e outro - RÉU: Leonel Veronez da Luz e outros - Ante o exposto, e com base ainda no art. 1.210 do novo Código Civil, combinado com art. 560 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a parte autora na posse do imóvel objeto da presente ação, determinando à desocupação voluntária no prazo de 30(trinta) dias, não cumprida a reintegração, no prazo supra, converto a possessória em indenização por perdas e danos nos termos do art. 497 do CPC para reconhecer o direito dos autores sobre a posse da área em questão e, A) condenar os réus e aqueles que sucederam os autores que não restituírem a área no prazo assinalado a indenização nos valores das áreas que ocupam, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (liquidação de sentença pelo rito ordinário), mediante avaliação da área ocupada; Em decorrência da sucumbência, condene os réus no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 85, do Código de Processo Civil, observado a suspensão da exigibilidade, tendo em vista a hipossuficiência patente, deferindo desde logo os réus os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se, transitado em julgado, arquivem-se.

ADV: ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC), EDUARDO ALVES MONTEIROS (OAB 11258/MS), ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO (OAB 11876/MT) - Processo 0010332-05.2012.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - RÉ: Construtora Construção Civil LTDA - : Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A - DECISÃO Considerando o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, indefiro o pedido de págs. 260/262. A legislação somente autoriza a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, sendo, desta forma, incabível a conversão em cumprimento de sentença. Ademais, não há nos autos sentença de mérito quanto ao contrato de nº 939006423601, mas tão somente, julgamento parcial de mérito por decisão em relação aos outros contratos objetos da lide. 2. Quanto ao pedido de substituição processual formulado às págs. 266/268, entendendo que seja cabível, nos termos do art. 109 do Código de Processo Civil, que assim ordena: Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consenta a parte contrária. Destarte, o ingresso do cessionário ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, no polo ativo da presente demanda, em substituição a parte Autora, independentemente de consentimento da parte ré, considerando que a cessão de crédito, depende de mera notificação a ser precedida com a intimação via diário da justiça. 3. Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a conversão da busca e apreensão, ocasião em que deverá apresentar a planilha de cálculo. 4. Intime-se.

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC), SÉRGIO DE ALMEIDA (OAB 134349/SP), ALZIRA MARIA BARRADAS MAIA (OAB 1691/AC), JOSIANE DO Couto SPADA (OAB 3805/AC), AGNALDO KAWASAKI (OAB 3884/MT), CARLOS EDUARDO SANTOS MIDOES (OAB 198696/SP), DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT (OAB 00002443AC) - Processo 0010448-50.2008.8.01.0001 (001.08.010448-8) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Marcos Tadeu da Silva - RÉ: Trencinco Administradora de Consórcio S/C Ltda - Intimação da Parte Executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADV: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE), VIRGINIA MEDIM ABREU, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC) - Processo 0014412-80.2010.8.01.0001 (001.10.014412-9) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, extingo o processo, nos termos do inciso III, alínea "a" do art. 487 do Código de Processo Civil. 4. Condene a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. 6. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 43621/RS), JOÃO RAFAEL LOPEZ ALVES (OAB 56563/RS), HENRIQUE DE SOUZA LOPES (OAB 58340/RS) - Processo 0021529-88.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - AUTOR: Jose Maria da Silva - RÉU: Banco Sabemi Previdência Privada S.A - 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa executiva, extingo o processo de execução, nos termos do inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se, em favor da parte Exequente e de seu Advogado, Alvarás Judiciais, como requerido na petição de págs.

232/233, para levantamento da importância depositada (vide pág. 229), com seus acréscimos bancários, juntando-se o respectivo comprovante nos autos e expedindo-se os ofícios necessários.5. Condene a parte Executada nas custas processuais.6. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC) - Processo 0024603-53.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Izaías de Souza - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S.A - D E C I S ã O Ante o pedido de págs. 388/389 assinalo o prazo de 10(dez) dias para que o autor justifique seu pleito, considerando que a alteração do índice de correção monetária, somente trará alguma alteração no contrato, se o autor estiver em mora. Estando em mora, apresente sua planilha de valores não pagos, para viabilizar os cálculos. Publique-se. Intime-se.

ADV: ALINE PASSOS PIMENTEL (OAB 3207/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES COSTA (OAB 3103/AC), GERALDO DE ARAÚJO BARROS PIMENTEL JR. (OAB 2693A/AC), ANA PAULA AIACHE CORDEIRO (OAB 3199/AC), KARINY BIANCA R. DA SILVA (OAB 3779/AM), EDUARDO ARRUDA ALVIM (OAB 118685/SP), JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (OAB 12363/SP), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC), MELINA LEMOS VILELA (OAB 243283/SP) - Processo 0025116-26.2008.8.01.0001 (001.08.025116-2) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - AUTOR: José Augusto do Nascimento Ferraz - RÉU: Banco Bradesco S/A - D E C I S ã O 1. Ordeno a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a realização do cálculo da diferença devida pelo banco ao consumidor em razão das correções monetárias dos expurgos inflacionários em janeiro de 1989, (sentença)decorrentes do Plano Verão , nos termos da Decisão Judicial de 2º grau de págs. 795/813. Observe a contadoria que a base de cálculo é o saldo da poupança em janeiro de 1989, e somente se com data de aniversário entre 1º a 15 do mês. 2. Vinda a manifestação da Contadoria Judicial, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, primeiro a parte Exequente e, depois, a parte Executada. 3. Intime-se.

ADV: DANILO HORA CARDOSO (OAB 259805/SP) - Processo 0700124-08.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Compra e Venda - REQUERENTE: Steelbras Antenas Industria e Comercio Ltda - D E C I S ã O Considerando a impossibilidade de citação da parte Ré, é inviável a realização da audiência de conciliação designada para o dia 9 de maio de 2018, pelo que deve ser cancelada a realização da mesma.Quanto ao pedido de diligências para a obtenção do endereço da parte Ré, importa destacar que com a superveniência do Novo Código de Processo Civil em vigor (2015), norma processual aplicável imediatamente aos processos em curso, estabeleceu-se que o Autor poderá requerer justificadamente o acesso a bancos de dados públicos para a busca do endereço do Réu, ou seja, o Autor pode pedir ajuda ao Juízo requerendo diligências necessárias à sua obtenção.Diligência referida, por óbvio, deverá ser justificada e não pode ser utilizada de forma indiscriminada.A novidade veio na Lei Nova consta do § 1º do Artigo 319 do Código de Processo Civil e trata-se, no caso, de evidente manifestação do princípio da cooperação, previsto no Artigo 6º do Código de Processo Civil.2. Com essas razões, defiro o pedido da parte Autora para determinar a pesquisa do endereço da parte Ré, via SISTEMA INFOJUD e BACEN-JUD.3. Sendo localizado endereço diverso do que foi indicado na petição inicial, expeça-se nova carta de citação e intimação, e designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação.4. Intime-se

ADV: ETEVALDO FEITOSA SÁ JUNIOR (OAB 4939/AC) - Processo 0700629-09.2017.8.01.0009 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Correção Monetária - LIQUIDANTE: Andressa de Sousa Lara - Por conseguinte, importa em extinção do processo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante estabelece o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Portanto, considerando que a falta de juntada dos documentos necessários à demanda nos termos expostos enseja na ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas pelo autor, as quais suspendo em razão da Justiça gratuita já deferida.Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

ADV: ANA CLAUDIA BENVINDA FERNANDES (OAB 3651/AC), RENATO SILVA FILHO (OAB 2389/AC) - Processo 0700928-10.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: Delmerson Abreu de Souza - DEVEDORA: Suhellen Januário Duarte - FIADOR: Renilson de Souza Conceição - 3. Pelo exposto, homologando o acordo realizado e resolvendo o mérito da causa executiva, extingo o processo, nos termos do inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil.4. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.5. P.R.I. Arquivem os autos na forma legal, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0702882-57.2018.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE:

José Augusto Soares de Almeida - Portanto, considerando que a falta de juntada dos documentos necessários à demanda nos termos expostos enseja na ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas pelo autor.Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos.

ADV: KELDHEKI MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0702915-47.2018.8.01.0001 - Monitória - Compra e Venda - AUTOR: Amazônia Transporte e Logística Ltda - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7)I - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0703565-94.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Antonio Neto Cardoso e outros - Consoante já se dispôs a situação financeira das empresas, com ou sem atividade é demonstrada pelo Balanço Patrimonial, que é obrigatória a todas as empresas. Pretende o autor o reconhecimento da nulidade da escritura que pretende ver reconhecida a nulidade, e não junta aos autos o documento essencial ao recebimento da inicial. Assim, não obstante não atendida a determinação de emenda, pelo princípio da cooperação, reitero o prazo de 10(dez) dias para a juntada do balanço patrimonial e o documento que representa o contrato que pretende ver anulado, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, ou indeferimento da inicial respectivamente. Publique-se. Intime-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0703566-79.2018.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7)I - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação/intimação negativa de p. 101.

ADV: EGBERTO HERNADES BLANCO (OAB 89457/SP), CELSON MARCON (OAB 3266/AC), ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA (OAB 1136E/AC), AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0704180-89.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: I.S. - D E C I S ã O:1. Considerando a petição de pp. 127/136, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do requerido, realizando a retirada do veículo no local disponibilizado pela parte autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo prazo de 10(dez dias) sem prejuízo de majoração pelo descumprimento. 2. Considerando ainda a petição de pp. 127/136, indefiro o pedido de leilão do bem, uma vez que o referido bem é de propriedade da parte Ré e eventuais prejuízos advindos de estadia devem observar a via própria para tal pleito. 3. Intime-se.

ADV: RONNYE CARLOS SILVA BRASIL (OAB 48090BA) - Processo 0704740-26.2018.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Raquel Mendonça Gomes - Trata-se de Liquidação de Sentença interposta em face de TELEXFREE Ympactus Comercial Ltda.De pronto, convém analisar a questão relativa à competência desse juízo para a liquidação pretendida. Ressalte-se que a liquidação decorre de ação civil pública ajuizada e sentenciada em juízo distinto desse, ou seja esse não é o juízo prolator da sentença, que se pretende individualmente liquidar. A sentença liquidanda, expressamente prevê: “ B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro de seu domicílio.” Constata-se, consoante se disse, que esse não é o juízo prolator da sentença, não é o foro do domicílio do réu(Vitória/ES), também não é o domicílio do autor, consoante se verifica na petição inicial, como o sendo de Itabuna/BA. Conclui-se portanto que é um foro aleatório, escolhido pela parte, sem vinculação com nenhuma das hipóteses legais. Inicialmente, destaque-se que mesmo não se tratando de relação de consumo, tem-se por analogia em razão de tratar-se de processo coletivo, que em regra, o foro competente para processar e julgar a demanda é o do domicílio do consumidor. No entanto, como a norma protetiva foi concebida em benefício do próprio consumidor, ela não o obriga quando optar por demandar fora do seu domicílio. Por outro lado, as regras de competência são previamente fixadas pelo ordenamento jurídico, de forma a garantir o juiz natural, circunstância que não pode ser mitigada pela facilitação de acesso do consumidor, prevista no inciso VIII, do artigo 6º do CDC. Assim, a faculdade do consumidor, ressalto, que sequer é o caso o autor, porque não se está diante de uma relação de consumo, em escolher o foro para propor a ação não significa que a demanda possa ser aleatoriamente proposta em qualquer unidade da federação, devendo ater-se às regras gerais previstas no Código de Processo Civil. De acordo com a alínea ‘a’ do inciso III, art. 53 do CPC/2015 a competência para analisar o pedido formulado na inicial é ‘onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica’. A alínea ‘b’ desse mesmo inciso estabelece a competência ‘onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que pessoa jurídica contraiu e a alínea ‘d’ prevê a competência do foro ‘onde a

obrigação deve ser satisfeita'. Assim, embora o requerente possa, por analogia ao consumidor, escolher o foro em que irá demandar, assegurado na sentença do processo coletivo, a competência deve ser estabelecida com base em critérios razoáveis: a renúncia ao foro de seu domicílio justifica-se apenas se a ação for proposta no domicílio do réu (desde que seja na sede da empresa ré ou na agência/sucursal em que se praticou o ato) ou no foro de eleição contratual, que também é a cidade de Vitória. Isso porque não foi intenção do legislador ordinário dotar o Código de Defesa do Consumidor de dispositivos que sirvam de escudo ao ajuizamento de ações em comarca onde o consumidor não possui qualquer vínculo (residencial ou profissional), simplesmente porque vislumbra ali alguma chance de acolhimento de sua pretensão. Isso representa grave ofensa ao princípio do juiz natural, pois demonstra a clara intenção da parte autora de escolha artificial do juízo, situação que não tem respaldo na legislação em vigor e deve ser combatida pelo Poder Judiciário. No caso, constata-se do contrato o foro de eleição: 13.11.- Fica eleito o fórum da comarca de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas desde instrumento, com expressa renúncia de qualquer outo por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar, exceto para questões relacionadas a consumo, quando o foro ou competência serão estabelecidos em razão do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Sendo certo que a parte requerida não possui sede nesta capital, também certo que o requerente não reside nessa cidade. Assim, motivo pelo qual se impõe entender que o processamento da liquidação deve ser no foro do domicílio do consumidor, como determinado na sentença que se pretende liquidar, ou no foro eleição patente não se tratar de relação de consumo, ou domicílio da ré, que nesse caso coincidem. Ressalte-se a existência de inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça, como nos EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009-PB, CC 106990-SC, REsp 1084036-MG, e nos acórdãos a seguir citados da 4ª e 3ª Turma, analogicamente aplicados, já que não se trata no caso em questão de relação de consumo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio, no entanto, não se admite que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1405143/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DOMICILIO DO AUTOR. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 532899 MG 2014;0143818-3 rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 26.08.2014, 4ª turma DJ-e 02.09.2014) No mesmo sentido a 3ª Turma: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83 DO STJ. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável tanto às entidades abertas quanto às fechadas de previdência complementar. Inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 723.943/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008) A ratio decidendi, é a mesma, ainda que no caso em comento não se trate de relação de consumo, mas decorrente de ação civil pública, em que se oportunizou a liquidação da sentença a todos os envolvidos. Cabe novamente consignar que o autor, domiciliado em Itabuna/BA ajuizou ação na comarca de Rio Branco/AC, contra a requerida que tem sede na comarca do Vitória/ES, e que quando da contratação elegeram o foro de domicílio do réu para dirimir quaisquer dúvidas acerca do contrato. Ressaltando-se que esse juízo não é o prolator da sentença, que se pretende liquidar. Tem-se por injustificável a distribuição do feito a esse juízo. Nos mesmos moldes da ratio decidendi dos precedentes citados o requerente escolheu aleatoriamente, o foro onde irá ajuizar a demanda, o que é injustificável, podendo apenas optar pelo foro de seu domicílio ou do domicílio do réu. Não se valeu da regra do artigo 94, do CPC, ou do CDC. O entendimento harmônico no STJ é que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor,

a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012) Na mesma linha: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Não bastassem os inúmeros precedentes citados, verifica-se que a questão foi decidida no julgamento de Recurso Repetitivo, no STJ no REsp n. 1243887/PR, consoante se vê: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS META INDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Assim sendo, considerando os precedentes citados e especialmente citando o precedente firmado no julgamento do conflito de competência n. 96.682-RJ: CC. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO. AUTOR. O conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação autônoma de execução de sentença proferida pelo juízo suscitante nos autos de mandato de segurança coletivo impetrado por sindicato no Estado do Rio de Janeiro. A controvérsia cinge-se em saber se os autores podem executar o título judicial proveniente de sentença proferida pelo juízo federal do Estado do Rio de Janeiro no Estado do Amazonas, lugar do seu domicílio. Sobre o processo coletivo, o Min. Relator destacou que as ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e à economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução de custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual é seu valor. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e a execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, cujo objetivo é garantir o acesso à Justiça. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora

processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. Dessa forma, a Seção Amheceu do conflito para declarar competente o juízo federal do Estado do Amazonas, suscitado. Precedentes citados: REsp 673.380-RS, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 774.033-RS, DJ 20/3/2006; REsp 487.202-RJ, DJ 24/5/2004, e REsp 995.932-RS, DJe 4/6/2008. CC 96.682-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 10/2/2010. E constatando que segundo notícias publicadas na imprensa, dois milhões de brasileiros, são distribuidores Telexfree (<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2016/06/telexfree-2-milhoes-de-pessoas-esperam-ha-tres-anos-pelo-dinheiro.html>), a entender-se que se 10% (dez por cento) de tais distribuidores, ajuzem suas liquidações de sentença, o Estado do Acre receberá 200.000 (duzentos mil processos) inviabilizando o processamento das ações dada a pequena estrutura do Tribunal, de modo que consoante se verifica do precedente retro citado, o foro do domicílio do autor, é o domicílio competente não só para a sua facilitação do seu acesso, mas também para evitar o congestionamento do foro do juízo prolator da sentença coletiva, segundo se interpreta a ratio decidendi do precedente citado. Assim, diante da fundamentação e precedentes citados, declino da competência para o foro de domicílio do requerente, determinando a remessa dos autos à Comarca de Itabuna/BA. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0704762-84.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco da Silva Amorim - Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Francisco da Silva Amorim em desfavor de Wilias da Rocha Lopes Filho na qual o autor requer como antecipação de tutela a anulação do ato jurídico realizado. Relata o autor que foi induzido em erro pelo réu, na realização de um negócio jurídico, e que o réu inclusive já responde processo pelo crime de estelionato. No mérito pretende exatamente o mesmo pleito pretendido na antecipação de tutela. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "fumus boni juris" ou "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. No que pertine ao primeiro requisito, a primeira impressão é de sua presença, já que comprovou nos autos a condenação do réu pelo delito de estelionato. Já quanto ao requisito do periculum in mora, calado no argumento de que não pode alienar o veículo, impõe-se constatar que estando na posse do veículo, não há que se falar em risco ao bem da vida pretendido, ou ao resultado útil do processo. Alie-se a isso, que o fato do negócio jurídico ter ocorrido em 07.03.2017, portanto há mais de um ano, de modo que não se vislumbra a urgência almejada. Não bastasse isso, tem-se que a medida é satisfativa, não havendo previsão legal no caso em comento para a obtenção da tutela antecipada. Entretanto os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que "a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor" (STJ, Resp nº 265.528/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). POSTO ISSO, ausentes um dos pressupostos insculpidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DENEGO os efeitos da tutela antecipada nos termos pedido na inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC/2015; Cite-se os réus para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCPC). Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º). Publique-se. Intimem-se.

ADV: ENIZAN DE OLIVEIRA COSTA (OAB 5176/AC) - Processo 0704781-90.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - "OK! Magazine" - Decisão Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades

previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC; Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC; Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível; Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determine a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determine o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC; Designe-se audiência de conciliação em paralelo as determinações dessa decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0704787-97.2018.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Decisão A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (fls. 54 e 55). Ainda que com eficácia de título executivo, a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700) Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0704802-66.2018.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Decisão A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (fls. 105/107). Ainda que com eficácia de título executivo, a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700) Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou

não embargando, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0704862-39.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu em face de Joao Paulo Carlos dos Santos busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora (vide págs.34/35), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, § 10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), GABRIEL BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS (OAB 4387/AC), RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE (OAB 4298/AC) - Processo 0704881-45.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Francisca Calixto da Rocha - Considerando o pedido de antecipação de tutela, e considerando que pretende o autor ver a taxa contratada reduzida para a taxa mensal de 1,80%, sustentando ser essa a taxa média vigente, entretanto considerando a experiência comum de que tal taxa é praticada para o empréstimo consignado, que não é o caso da operação realizada pela autora, consoante se extrai do documento de fls. 36, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, trazendo a causa de pedir de alteração da taxa para a taxa noticiada, e em sustentando tratar-se da taxa média vigente a época da contratação, cite a fonte de pesquisa no sistema do BACEN. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0704892-74.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Decisão A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requereu em face de Ciro Pessoa de Moura Filho busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora (vide págs. 34/35), em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Expeça-se o necessário, com observância do cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, § 10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0704920-42.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

- CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - “vlg Modas” - Decisão Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil; E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC; Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC); O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil; Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial; Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito; Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil; Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC; Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescentes de indisponibilidade excessiva); Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC; Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível; Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC; Designe-se audiência de conciliação em paralelo as determinações dessa decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-AC, 04 de maio de 2018. Zenice Mota Cardozo Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0704922-12.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Duplicata - AUTOR: Barreiros e Almeida Ltda - “vlg Modas” - Decisão Recebo a inicial. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e intime-se. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPD), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPD); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, § 3º NCPD); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores

públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º). Publique-se. Intimem-se.Rio Branco-AC, 04 de maio de 2018.Zenice Mota CardozoJuíza de Direito

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0704944-70.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - "ok Magazine" - DecisãoCite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10%(dez por cento). Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC);Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil;E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do art. 916 do CPC;Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, § 2º e 916, § 5º, CPC);O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil;Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o credor, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial;Havendo pedido de pesquisas por endereço do devedor junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, o credor deverá demonstrar previamente que esgotou as diligências que poderia realizar sem intervenção judicial, sem êxito;Independente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil;Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização;Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, a efetivar-se na forma declinada no art. 854 do CPC; Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC;Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva);Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito;Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem;Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC;Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível;Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determine a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora;Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC;Designa-se audiência de conciliação em paralelo as determinações dessa decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Rio Branco-AC, 04 de maio de 2018.Zenice Mota CardozoJuíza de DireitoDecisão assinada eletronicamente,nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0704945-55.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Assinalo o prazo de 15(quinze) dias para o autor emendar a inicial, comprovando a constituição em mora, considerando que o documento juntados as fls. 34/35, não logrou êxito em fazê-lo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), OTACILIO PERON (OAB 3684MT), ANDREA PINTO BIANCARDINI (OAB 5009/MT) - Processo 0704953-03.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - RÉU: Tractor Parts Vilhena Distribuidora de Auto Peças Ltda - DECISÃO1. Ante o pedido de fls.334/335, tem-se que o Réu arrolou como testemunhas, Rodrigo Magalhães de Lara e Ademilson Francisco de Campos, para serem ouvidas, ambas na cidade de Várzea Grande - MT. Assim sendo, defiro a expedição de carta precatória para tal fim, devendo as partes serem intimadas quando da expedição da deprecata para diligenciarem junto ao juízo deprecado, a data da audiência e as providências com relação a distribuição e recolhimento de custas no juízo deprecado. 2. Com o retorno da precatória intime-se as partes, para alegações finais no prazo legal. Ocorrido o termo final de alegações finais, voltem conclusos.3. Intime-se.

ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), HÉLIO ROBERTO SOARES OURÉM CAMPOS (OAB 45199/BA), ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC) - Processo 0705543-43.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - CREDOR: Antonio Sérgio Blasquez de Sá Pereira - ADOVADO: Antonio Sérgio Blasquez de Sá Pereira - Antonio Sérgio Blasquez de Sá Pereira - Antonio Sérgio Blasquez de Sá Pereira - Intimação da parte Executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação

ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), SILVANE SECAGNO (OAB 5020/RO), ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC) - Processo 0706687-52.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - D E C I S Ã O:1. Considerando a petição de pp. 96/97, defiro a pesquisa de endereço pelos sistemas de apoio a jurisdição, via BACENJUD, via RENAJUD e via INFOJUD, observando-se que o feito deverá tramitar sob sigredo de justiça em razão do sigilo fiscal. 2. Intime-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0708126-98.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Joselha Pereira Monteiro Vieira - Por conseguinte, importa em extinção do processo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante estabelece o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Portanto, considerando que a falta de juntada dos documentos necessários à demanda nos termos expostos enseja na ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas pelo autor.Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se.

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0708183-19.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Alby Batista Monteiro - 3. Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c com o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.4. Sem custas processuais.5. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem os autos na forma legal.

ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC), MICHELE SILVA JUCÁ (OAB 4573/AC) - Processo 0708752-20.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Tenison Ferreira da Silva - Portanto, considerando que a falta de juntada dos documentos necessários à demanda nos termos expostos enseja na ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas pelo autor, as quais suspendo em razão da Justiça gratuita que ora se defere.Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Rio Branco-(AC), 02 de maio de 2018.

ADV: RAILDO LIBERATO DE SOUZA (OAB 778/AC), JESSICA CAMPOS ALMEIDA (OAB 3628/AC) - Processo 0708841-14.2015.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: Rádio e Televisão Norte Ltda - Dá a parte Autora por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca dos Embargos a Ação Monitoria.

ADV: CAROLINE SILVA LEITÃO (OAB 4755/AC) - Processo 0709740-41.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Gigliane de Melo Costa -



**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Por conseguinte, importa em extinção do processo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante estabelece o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que a falta de juntada dos documentos necessários à demanda nos termos expostos enseja na ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), THALITA MARIA DE SOUZA (OAB 307819/SP), THAMYRES MARIA DE SOUZA (OAB 3739/AC) - Processo 0709801-33.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Wagner Alves de Souza - DEVEDOR: Banco do Brasi S/A - D E C I S Ã O:1. Considerando a petição de pp. 211/235, torno sem efeito o ato ordinatório de p. 209, em razão da gratuidade judiciária já deferida. Consta-se que a ré, não foi intimada a manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria, de fls. 194/208, somente o fazendo o autor. 2. Intimem-se a ré a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Publique-se.

ADV: CARLOS GABRIEL COSTA GARCEZ (OAB 3062/AC) - Processo 0709848-70.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: José Mário Ferreira de Albuquerque - Portanto, considerando que a falta de juntada dos documentos necessários à demanda nos termos expostos enseja na ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor, as quais suspendo em razão da Justiça gratuita que ora se defere, face aos documentos anexos aos autos. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se.

ADV: CARLOS GABRIEL COSTA GARCEZ (OAB 3062/AC) - Processo 0712091-84.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Rosângela de Oliveira Braga Lopes - Sob tais fundamentos, julgo procedente o pedido para declarar que Rosângela de Oliveira Braga Lopes celebrou contrato com Ympactus Comercial Ltda e que, por isso, está abrangido pelos termos da sentença proferida na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e tem crédito a receber da ré, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) sujeito a correção monetária pelo INPC desde 11 de junho de 2013 e a juros de mora de 1% ao mês, desde 29 de julho de 2013. Registro que o recebimento dos valores está condicionado à devolução ao réu da contas 99Telexfree que vendeu ao autor. Declaro extinto o processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito liquidado, considerando para tanto que a matéria versada na ação não é complexa e que o processo tramitou rapidamente. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intime-se a parte ré para pagamento em trinta dias. Não pagas, adotem-se as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2016 do Tribunal de Justiça. Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a executada para impugnação no prazo de 15(quinze) dias. Findo o prazo sem impugnação, oficie-se ao juízo do processo de conhecimento, para disponibilização do valor, suspendendo-se o feito, até a resposta do ofício com a disponibilização do valor, ou ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0712352-49.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - RÉU: Banco Volkswagen S/A - D E C I S Ã O:1. Considerando as disposições da lei processual e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC)d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ROBERVAL VIEIRA JÚNIOR (OAB 244234SP), ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO (OAB 89774/SP) - Processo 0715482-47.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Santander (Brasil) S.a. - D E C I S Ã O:1. Considerando a informação contida na Certidão do Oficial de Justiça acerca do falecimento da parte Executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Exequente promova a habilitação do espólio ou sucessores da parte Executada, informando endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2.

No mesmo prazo manifeste-se acerca da possível prescrição da pretensão executória, considerando a data do vencimento do título e a ausência de citação. Intime-se.

ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC) - Processo 0716339-93.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Antonia Maria Ferreira da Silva Lima - Por conseguinte, importa em extinção do processo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante estabelece o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que a falta de juntada dos documentos necessários à demanda nos termos expostos enseja na ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor, as quais suspendo em razão da Justiça gratuita já deferida. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se.

**4ª VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THIAGO JACOUD MARTINS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0082/2018

ADV: SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA (OAB 4021/AC), MAURÍCIO COIMBRA GULHEME FERREIRA (OAB 91811/MG), LEONARDO COIMBRA NUNES (OAB 122535/RJ), FRANCISCO GOMES DA ROCHA (OAB 3489/AC), ANTONIO ROQUE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 22463/CE), ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), MAURO MARCELLO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 3157/AC) - Processo 0000339-35.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - DEVEDOR: Banco HSBC Bank Brasil e outro - Ato Ordinatório(Provimto COGER nº 13/2016, item N3)Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial. Fica advertido que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º.

ADV: FABIO SALOMAO SILVA (OAB 3030/AC), RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ILSSEN FRANCO VOGTH (OAB 3419/AC), CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC), ELIESSO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC) - Processo 0000701-37.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDORA: Camila Fontenele da Silva - Márcio James Caruta Geber - DEVEDORA: Maria Cristina Carvalho Pinheiro - Ato Ordinatório(Provimto COGER nº 16/2016, item F1/G3/J3)(Provimto COGER nº 16/2016, item F14/G15)Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acréscido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015, bem como para indicar bens passíveis de penhora.

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0006167-27.2003.8.01.0001 (001.03.006167-0) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: C.C.A.F.C. - DESPACHO1. Indefiro o pedido do credor de expedição de ofícios para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como para a Polícia Militar do Estado, uma vez que não é atribuição dos órgãos policiais a realização de diligências para localização e apreensão de veículo objeto de ação executiva, a qual é incumbência do oficial de justiça, após a indicação da sua localização pelo credor. Ademais, após a inclusão da restrição de circulação no cadastro do veículo junto ao sistema RENAJUD (conforme pág. 201), incumbe tão somente aos órgãos policiais e aos agentes de trânsito, em eventual fiscalização do veículo, recolher o bem para depósito e informar tal situação no processo.2. Intimar a parte credora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, promovendo o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC). Intimar.

ADV: EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC), JANICE DE SOUZA BARBOSA (OAB 3347/RO), APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 4508/RO), VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR (OAB 2358/RO), REYNNER ALVES CARNEIRO (OAB 2777/RO), ANTONIO M. ARAÚJO (OAB 1375/RO), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), DONIZETI ELIAS DE SOUZA (OAB 266/RO), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 3812/AC), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 3811/AC) - Processo 0008751-86.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - CREDOR: Banco do Brasil S/A AG 0071 - DECISÃO Condiciona a expedição do termo de penhora à apresentação de laudo de avaliação do imóvel declinado às págs. 257/264, que deverá ser juntado em 15 dias. Vindo o laudo, expedir o termo de penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC

(presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, fazer conclusão para decidir sobre a avaliação. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: MARIA ALICE KEHRLE SOARES (OAB 27513/DF), JULIO CAVALCANTE FORTES (OAB 780/AC), JOAO LUIZ RODRIGUES DA COSTA (OAB 1612/AC) - Processo 0011087-92.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trabalho - CREDOR: Eduardo Vieira da Silva - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ato Ordinatório(Provedimento COGER nº 16/2016, item H1)Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: SAIONARA MARI (OAB 5225/MT), GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 8350/MT), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ILDO DE ASSIS MACEDO (OAB 3541/MT), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0013996-44.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DECISÃO1. Diante do pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. 2. A parte credora requereu diligências junto à Receita Federal, objetivando obter informações acerca da existência de possíveis bens da parte devedora, com fins de penhora. Após analisar os autos e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de requisição das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do devedor via Sistema INFOJUD. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1582421/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, J. 19.04.2016). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. I - O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. II - Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1619080/RJ, Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, J. 06.04.2017). Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Intimar e cumprir.

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC), ADRIANA SILVA RA-BELO (OAB 2609/RO), ANDRE FABIANO LEITE DA SILVA (OAB 0002030AC), CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO (OAB 86/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), BÊYRH PRADO AGUIAR CASSEB (OAB 2733/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0014811-17.2007.8.01.0001 (001.07.014811-3) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S.A - DEVEDOR: R.N.S.B. e outros - DECISÃO Quanto aos pedidos às pp. 336/340.1. Defiro a renovação de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. E faculto a parte credora apresentar planilha de débito atualizada em 05 (cinco) dias. Após,

proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. 2. Também defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF e CNPJ dos executados e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. 3. Frustradas as diligências, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimar e cumprir.

ADV: CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT), LEYDSON MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 2775/AC), THEODOMIRO MARREIRO DE MATTOS (OAB 3764/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0017028-57.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Terezinha de Jesus Magalhães de Lemos e outro - DECISÃO1. Diante do pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. 2. A parte credora requereu diligências junto à Receita Federal, objetivando obter informações acerca da existência de possíveis bens da parte devedora, com fins de penhora. Após analisar os autos e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de requisição das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do devedor via Sistema INFOJUD. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens. 2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1582421/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, J. 19.04.2016). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. I - O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. II - Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1619080/RJ, Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, J. 06.04.2017). Considerando tratar-se de informações sigilosas, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria promover as alterações necessárias no SAJ/PG. Intimar e cumprir.

ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0020405-36.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - CREDORA: Lucinete de Souza Fernandes - DEVEDOR: Ivanir Gonçalves Pereira - Ato Ordinatório(Provedimento COGER nº 16/2016, item E1)Dá a parte CREDORA por intimada para ciência

da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento.

ADV: JACKELINE GARUZZI BARCELLOS (OAB 18836/ES), RONNEY DA SILVA FECURY, LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA (OAB 15327/ES), GUSTAVO DE CASTRO DEL REIS CONVERSANI (OAB 3980/RO), ROBERTA BORTOT CESAR (OAB 258573/SP), GRACILEIDY ALMEIDA DA COSTA BACELAR (OAB 3252/AC), ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA (OAB 2913/RO), ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA, CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0020499-52.2010.8.01.0001 (001.10.020499-7) - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: C.A. - DEVEDOR: S. e outros - DECISÃO: Proceda, a Secretária, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras das partes devedoras, conforme requerido na pág. 382 até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ressalto que o Sistema BacenJud agora pesquisa ativos financeiros em contas bancárias nas cooperativas de crédito. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretária promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretária proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretária proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretária providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretária deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretária deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA (OAB 30169/PE), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB 23798/PE), URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE), FRANCISCO FERREIRA DOURADO (OAB 1277/AC), RONDINEY DE ALBUQUERQUE DOURADO (OAB 2442E/AC), ROSINEIDE DE ALBUQUERQUE DOURADO (OAB 2500/AC) - Processo 0027827-33.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Marily da Costa Alencar - RÉU: Banco BMG S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item N3) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial. Fica advertido que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0700036-67.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0716037-06.2013.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: J.SOUZA FERNANDES - EPP - José de Souza Fernandes - Dalva Maria da Silva Lima Fernandes - EM-

BARGADO: Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, e julgo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade que, ora defiro. Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, transladar cópia para o processo principal e, arquivar os atos.

ADV: RUI JOSÉ DA SILVA (OAB 127220/SP), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), MARCOS VINICIUS DA SILVA (OAB 300131SP) - Processo 0700039-22.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0712388-96.2014.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Sebatião Castro de Souza-me - EMBARGADO: Upx Solution Indústria e Comércio de Instrumentos de Medição Ltda - Deste modo, é patente a inobservância de um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos a execução, qual seja, a tempestividade, razão pela qual os REJEITO liminarmente, o que faço com fundamento no art. 918, I do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, as quais possuem a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da AJG que ora defiro. Sem honorários em face da rejeição liminar. Intimar.

ADV: FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO DIAS (OAB 4284/AC), WILLIAM DE FIGUEIREDO BITTENCOURT (OAB 2899/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), VANIA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 4492/AC), VERÔNICA JUSTO DE SOUZA (OAB 4488/AC), ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0700068-43.2016.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Espólio de José Ferraz - RÉU: Alesson Soares Souza - DECISÃO: Mantenho a decisão de págs. 372/373 pelos seus próprios fundamentos, relembrando à parte autora que a ação versa sobre posse. Destaque-se data para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes e seus patronos ser intimados para comparecimento, acompanhados da documentação que entender pertinente para o deslinde do feito. Intimar pessoalmente as partes para comparecerem ao ato, a fim de colher os seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas deverão comparecer a audiência independente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Intimar e cumprir com brevidade.

ADV: MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA (OAB 10018/MS), GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ELSON FERREIRA GOMES FILHO (OAB 12118/MS), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR (OAB 6125B/MS), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0700131-39.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título - AUTOR: Prática Engenharia Ltda - RECONVINTE: L. M. LEAL - ME - L. M. LEAL - ME - RÉU: L. M. LEAL - ME - L. M. LEAL - ME - RECONVINDO: Prática Engenharia Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte APELADA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), EMERSON FONTINELE FERREIRA (OAB 2639E/AC), MILQUILENE SOUZA DOS REIS (OAB 4670/AC), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG) - Processo 0700254-32.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Alessandro Meleiro Avelino - REQUERIDO: Banco Bmg - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C5/L1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito e do assistente técnico, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700919-14.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac S.a. - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Sem honorários, pela ausência de advogado pela parte ré. Revogo a liminar de págs. 23/24. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da construção. Determine a restituição do veículo apreendido em 5 dias. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO), LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0701097-94.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Sicoob Credisul - Coope-

rativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DECI-SÃO Diante do pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Intimar e cumprir.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA (OAB 3444/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0701278-95.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0711145-49.2016.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jose Adriano Ribeiro da Silva - EMBARGADO: BORDIGNON & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 39768/SP), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 1780/BA) - Processo 0701505-22.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0012773-56.2012.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Antonio Barbosa da Silva - RÉU: Banco BMG S.A. - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, CLERMES CASTRO DE SOUZA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG) - Processo 0701760-43.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Izabel de Souza da Silva - REQUERIDO: Banco Cifra S.a. - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item C5/L1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito e do assistente técnico, nos termos do art. 477, § 1º do CPC/2015.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702148-09.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninoorte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor

da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), MARCIO ANDRE MARINHO DE ALMEIDA (OAB 4377/AC) - Processo 0702323-71.2016.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Márcio Pontes Gomes - DECISÃO Trata-se de liquidação de sentença interposta por Márcio Pontes Gomes em face de Ympactus Comercial Ltda. De pronto, convém analisar a questão relativa à competência desse juízo para a liquidação pretendida. Ressalte-se que a liquidação decorre de ação civil pública ajuizada e sentenciada em juízo distinto desse, ou seja esse não é o juízo prolator da sentença, que se pretende individualmente liquidar. A sentença liquidanda, expressamente prevê: " B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro de seu domicílio." Consta-se, consoante se disse, que esse não é o juízo prolator da sentença, não é o foro do domicílio do réu (Vitória/ES), também não é o domicílio da autora, consoante se verifica na petição inicial, como o sendo de Porto Velho/RO. Assim, deve a parte autora propor a liquidação do título judicial nos próprios municípios onde mantém domicílio (em sua respectiva Comarca) ou, alternativamente, no foro da Comarca de Vitória, como prevê no contrato firmados com a empresa. Na mesma linha colaciono jurisprudência do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.787 - SP (2017/0257277-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE RIO BRANCO - AC INTERES. : YMPACTUS COMERCIAL S/A INTERES. : KLEITON DE MELO ADVOGADO : THIAGO COUTINHO MELGUINHA - SP299749 DECISÃO Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera - São Paulo, SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Branco, AC, relativamente à liquidação por arbitramento de sentença proferida em ação civil pública, proposta por Kleiton de Melo em desfavor de Ympactus Comercial Ltda. Na inicial, o autor alega que aderiu a plano de publicidade da empresa Telexfree, mediante o pagamento total de R\$ 30.067,50 (trinta mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos), com a expectativa de auferir rendimentos em decorrência da divulgação do empreendimento, porém não recebeu a remuneração prometida pela atividade desempenhada. Adiciona que por ser a compra e venda do produto de telefonia VOIP relação de consumo, os contratos estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. O Juízo suscitado, mesmo desqualificando a relação de consumo, declinou da competência em favor do domicílio do autor a pretexto de que a capital acreana constitui foro aleatório, porque não é a sede da ré nem o local de cumprimento da obrigação ou o foro contratual. O Juízo paulistano suscitou o presente conflito ao argumento de que a competência na espécie é relativa, que não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ, além de que o autor exerceu opção de ajuizar o feito onde avaliou ser o melhor local para deduzir o pedido (fls. 2/7). Instado

a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo paulistano para o processamento e o julgamento da lide (fls. 51/56). Assim delimitados os fatos, verifica-se que deve ser declarada a competência do Juízo suscitante. Com efeito, segundo informa a decisão proferida pelo Juízo acreano, a ação não foi proposta no domicílio da ré, que também corresponde ao foro de eleição contratual (Vitória, ES), e também não foi ajuizada no foro do domicílio do autor (São Paulo, SP). Ainda que não se cuide de relação de consumo, mesmo quando o é, a jurisprudência da Segunda Seção orienta-se no sentido de que não pode “o advogado ajuizar ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício” (CC 106.990/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.11.2009). No mesmo sentido, decidiu a Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, que “a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro.” (REsp. 1.084.036/MG). Embora caiba ao consumidor indicar o local em que melhor possa deduzir sua defesa, optando pelo foro de seu domicílio, pelo foro de eleição contratual, do domicílio do réu, ou do local de cumprimento da obrigação, não pode ele, descartando todas estas alternativas previstas na lei processual, escolher outro foro, aleatoriamente, com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado. Assim, no caso concreto, em que o endereço constante no processo situa-se em São Paulo, SP, a escolha de outro, que não o foro da capital capixaba, não pode ser relegada sem que, no mínimo, apresente-se justificativa plausível para tanto, com explicação pormenorizada sobre qual o prejuízo que sofreria o autor com a tramitação da causa no seu próprio domicílio, não se pode aceitar a escolha aleatória, frustrando o escopo das regras legais de distribuição de competência. Feito esse paralelo, tem-se que a hipótese orbita discussão de enfrentamento rotineiro no âmbito da Segunda Seção, que por analogia permite concluir que pode o autor exercer a escolha pelo foro em que melhor tenha capacidade de exercer a defesa de seus interesses, desde que a escolha não esteja ao arbítrio de associação ou advogado. Nesse sentido, precedentes da Segunda Seção: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DAAÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, por maioria, DJe de 20.4.2012) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araranguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 23.11.2009) Ademais, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte, a sentença proferida em ação civil pública permite a execução no foro do domicílio do interessado, nos termos dos arts. 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido, precedentes que adotaram a mesma solução: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu ação civil pública ou ação coletiva ordinária visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o aces-

so à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (Terceira Seção, CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 23.3.2010) RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (Terceira Turma, REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 28.10.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido. (Segunda Turma, Resp 1.528.807/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 5.8.2015) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a liquidação por arbitramento da sentença coletiva proposta por Kleiton de Melo o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera - São Paulo, SP. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 23/03/2018) Assim, diante da fundamentação e precedentes citados, declino da competência para o foro de domicílio do requerente, determinando a remessa dos autos à Comarca de Porto Velho/RO. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702387-13.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte - uninorte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido

o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0702392-35.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 a 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder

a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702398-42.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 a 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para,

no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702403-64.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPCFixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC) - Processo 0702408-86.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPCFixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC) - Processo 0702412-26.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de

imediate penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702413-11.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em

caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0702420-03.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da



execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702423-55.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria provi-

denciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ROCHA JARUDE ADVOGADOS (OAB 175/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702427-92.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da

propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), EMERSON OLIVEIRA JA- RUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0702438-24.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: União Educacional do Norte - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação. A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder ar- resto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indi- cados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos

mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0702694-64.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Matheus Marreiro de Freitas Lima - Decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento, declaro estável a decisão que concedeu a tutela de urgência e extingo o processo, nos termos do § 1º, art. 304 do CPC. Sem custas ou honorários, pois não há previsão legal. Intimem-se.

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0703535-59.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Condomínio Renoir Residence - DESPACHO Considerando que a parte autora pugna, no mérito, pela simples confirmação da tutela de urgência, intime-se-a para em 15 dias informar se almeja litigar sob o procedimento de tutela de urgência de caráter antecedente, conforme art. 303, caput e § 5º, do CPC.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0703567-64.2018.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, § 1º, do CPC). No mandado deverão constar as advertências do art. 701, § 2º e 702, do CPC. Intimar.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0703807-53.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos

arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: RICARDO BOTELHO FONSECA (OAB 2931A/AC), JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), FRANCIELLE DIAS IZIDORO (OAB 3656/AC) - Processo 0703907-76.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - AUTOR: Vinicius Lima Roque - RÉU: Unimed de Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Já a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0703932-21.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - DECISÃO Da análise dos autos, verifico circunstâncias que obstam o regular prosseguimento do feito, eis que: 1) Não há indicação de fiel depositário, o que dificultará o cumprimento da liminar, acaso concedida, na medida em que o Poder Judiciário não dispõe de depositário judicial; e 2) A parte autora não comprovou o recolhimento da taxa judiciária. Sendo assim, observando o princípio da economia processual, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor corrigir as questões apontadas, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 321, parágrafo único). Intimar.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0703939-13.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do CPC. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC. Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: KAREM LÚCIA CORREA DA SILVA RATTMANN (OAB 704/AM), NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0704215-15.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0713809-53.2016.8.01.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Raimunda Nonata de Sousa Ernesto - RÉU: Banco do Brasil S/A - DECISÃO Considerando que o valor apresentado pela parte devedora é ainda ligeiramente superior ao valor calculado pelo Contador, homologo os cálculos judiciais de pp. 398/399. Evoluir a classe do processo para cumprimento de sentença, retificar a autuação e proceder à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento). Advertir a parte executada de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação decorrerá do exaurimento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora e, especialmente, de nova intimação, nos termos do art. 525, do CPC. Decorrido o prazo alhures sem comprovação do pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, apresente, a parte exequente, planilha de débito (incluindo a multa e os honorários acima arbitrados) e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem). Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC). Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas. Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá proceder a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Intimar e cumprir.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0704290-83.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Rosiany B. Almeida - Vlg Modas - Citar a parte executada para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imediata penhora e avaliação dos bens, nos termos do Art. 829, § 1º, c/c Arts. 831 ao 835 do

CPC.Em sendo possível a transação do objeto da causa e considerando que o juiz deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do Art. 139, V, do CPC, determino à Secretaria que designe AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e providencie a intimação das partes, concomitantemente à citação.A designação de audiência de conciliação não impede, nem suspende o prosseguimento dos atos executórios, devendo o Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora, acaso decorrido o prazo para pagamento ou, , acaso não efetivada a citação do devedor, proceder arresto de eventuais bens indicados. Tem prioridade na penhora os bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPCFixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima concedido, nos termos do Art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. Não localizado o executado, fica o Oficial de Justiça deverá efetuar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando o disposto no Art. 830, §§ 1º ao 3º, do CPC.Caso não sejam indicados ou localizados bens passíveis de penhora e observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e, se requerido bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC.Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC.Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível.Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa do bem).Cumprida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC).Decorrido o prazo acima, intimar a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expedir Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas.Não havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Não havendo indicação de outros bens, fica determinada a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora.Intimar e cumprir.

ADV: HELENA LOISE ALVES SOBRAL (OAB 4035/AC), RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), ANA PAULA DINIZ DA SILVA (OAB 4091/AC) - Processo 0704566-85.2016.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Juliana do Nascimento Pereira - DECISÃO:Cotejando os autos, verifico que a decisão de pág. 108 não exonera a parte autora do ônus de apresentar elementos probatórios que corroborem os fatos alegados, os quais são passíveis de prova pela via documental.Assim, uma vez que o autor postula a liquidação de crédito que alega ter em razão da sentença coletiva acima citada, compete-lhe demonstrar a existência e o valor do crédito.No caso em exame, a parte autora afirma que ingressou na rede Telexfree, porém não informa se foi através de bonificação ou pagamento de boleto, e tampouco esclarece quais planos adquiriu 05.Portanto, a parte autora não logrou em comprovar que de fato efetivou o pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os indiquem, bem como não apontou qual foi a data de seu ingresso no negócio. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente prova documental dos pagamentos que alega haver efetivado para ingressar

na rede Telexfree, podendo tais provas serem obtidas por extratos bancários ou simples comprovantes de pagamentos. Intimar.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0704581-83.2018.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - A petição inicial encontra-se instruída com documentos que indicam a verossimilhança do alegado crédito da parte autora. Nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, expedir mandado de citação para pagamento do débito bem como dos honorários advocatícios no montante de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.O pagamento realizado no prazo acima citado isentará a parte demandada das custas (art. 701, §1º, do CPC).No mandado deverão constar as advertências do art. 701, §2º e 702, do CPC.Intimar.

ADV: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO (OAB 4929/AC) - Processo 0704777-53.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Luis Fernando Ferraz Maia e outro - DECISÃO:Trata-se de ação anulatória de ato jurídico c/c antecipação de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Fernando Ferraz Maia e Sofia Lara Bezerra de Souza Maia, em face do Condomínio Conjunto Monterey, representado pela síndica Marneide Adativa, visando, em sede de antecipação de tutela, que esse juízo determine a suspensão dos efeitos da decisão unilateral da requerida, e por conseguinte, ordene a manutenção da eleição prevista para o dia 28/04/2018.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Note-se que a concessão da tutela provisória está ligada ao conceito da probabilidade do direito exposto em cognição sumária, o qual pode ser deferido quando o resultado pretendido encontrar-se presente nos autos em maior grau de confirmação. Além disso, deve-se observar a existência dos requisitos essenciais e comuns à concessão de liminares em geral ou de antecipação de tutela, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso concreto, verifico ser verdadeira a informação que a assembleia que deliberará sobre as eleições fora remarçada do dia 28/08 para o dia 07/05 de deste ano. Ocorre, todavia, que não restou demonstrado qual o prejuízo para a governança do condomínio, inclusive porque com a convocação da assembleia, órgão máximo deliberativo, esta poderá decidir sobre a regularidade dos atos da Sra. Síndica.Por todo o exposto, ante a ausência dos pressupostos constantes do art. 300, caput, do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória requerida, em caráter antecedente. Outrossim, compulsando os autos, verifico circunstâncias que obsta o regular andamento do feito, não foi acostado a guia de recolhimento, assim, determino a parte autora que recolha o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Intimar e cumprir.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0706330-72.2017.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Ulsan Comercial de Veículos Ltda (hyundai) - DESPACHO:1. Defiro o pedido de citação do réu na sala de audiência do 1º Juizado Especial Cível, no dia 05.06.2018, conforme requerido à pág. 57.2. Entendo necessária a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SAJ-PG. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias.Intimem-se.

ADV: FRANCISCO GOMES DA ROCHA (OAB 3489/AC), CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), JÚLIO CÉSAR AMARAL DE LIMA (OAB 3636/AC) - Processo 0706333-95.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Locação de Imóvel - AUTOR: Willy Silva de Lima - RÉ: Eunice Fernandes de Souza Alves - Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo autor na inicial, relativo ao direito de ser reintegrado na posse do imóvel situado à rua Ramal São João, Trav. Sena, Lot. 32-B, Bairro Apolônio Sales, nesta cidade. Determino, por conseguinte, a expedição do competente mandado de reintegração.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.00,00 (um mil reais), na forma do art. 85, § 8º do CPC.Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, arquivar.

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0706775-90.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Provas - AUTOR: Espólio de Raimundo Fernandes Gouvêa - Intimar a parte autora para cumprir o item "b" da decisão de pág. 38, no prazo ali fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).Intimar.

ADV: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN), RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC), PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES (OAB 5424/RN), GIOVALUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0709119-78.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Elisângela Brito Barreto - RÉU: Banco Itaucard S.A - 1. Considerando a imprescindibilidade da apresentação do contrato para liquidação da sentença, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o contrato de mútuo objeto desses autos.2. Com

intuito de evitar equívoco na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos documentos idôneos que comprovem, mês a mês, o pagamento de todas as parcelas dos mútuos revisados.3. Apresentados os documentos, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao Contador Judicial para realização dos cálculos de liquidação de sentença.4. Vindos os cálculos do contador, intimar a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos referidos cálculos.5. Caso não apresentem a documentação requerida, arquivar os autos.Intimar.

ADV: FERNANDO DE FREITAS BARBOSA (OAB 152629/RJ), JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB 144819/RJ), KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB 140522/RJ), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), JOÃO BARBOSA ALVES FILHO (OAB 3988/AC), MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC) - Processo 0709648-63.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Enilson Vieira Pena - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Ante o exposto, declaro extinta a execução.Expedir alvarás de levantamento distintamente ao credor e ao advogado dos valores a disposição do Juízo, conforme cálculo de pág. 107. Advertir a parte credora que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º.Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Transitando em julgado, expedir os alvarás e, em seguida, arquivar os autos.Intimar.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC), SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0710007-13.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Aucimar Vieira Passos - DECISÃOInicialmente, defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98, do CPC.Compulsando os autos verifico que a parte autora não cumpriu a decisão de págs. 273/274.A parte autora solicita a liquidação de crédito oriundo de sentença proferida na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001.O feito segue o rito comum, conforme art. 509, II, do CPC, ante a necessidade do autor alegar e provar fatos novos, que não fizeram referência à ação coletiva, precipuamente a existência e o valor de seu crédito.Assim, postulando a parte autora a liquidação de crédito que alega ter em razão da da sentença coletiva acima citada, compete-lhe demonstrar a existência e o valor do crédito.No caso em apreço, a parte autora afirma que ingressou na rede Telexfree em maio de 2013, através da aquisição de um plano AdCentral Family, tendo pago o valor total de R\$ 33.000,00. Porém, a parte autora não logrou demonstrar que de fato efetivou pagamento para ingressar na rede Telexfree, o que pode ser feito por meio dos boletos de pagamento ou de extratos bancários que os revelem. Afirma que ingressou por meio de bonificação de terceiro (pág. 03).Inferese-se da exordial pedido de que se imponha ao réu o dever de exibição dos documentos.Entretanto, a regra ordinária de distribuição do ônus probatório impõe a parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o qual, conforme já dito, é passível de ser provado por meio de extrato bancário que revele os pagamentos efetivados em favor do réu ou do terceiro por meio de quem tenha ingressado na rede. Por isso, não há razão para inversão do ônus probatório.A parte autora afirma que ingressou no negócio via terceiro, sendo-lhe perfeitamente possível declinar o nome do terceiro, até porque celebrou um negócio jurídico com o mesmo.Para provar sua assertiva, além de apontar quem é o terceiro, deve a parte autora provar que o dito terceiro era divulgador, o que pode ser demonstrado por meio de qualquer documento que prove a participação do terceiro na rede (comprovante de pagamento de boleto, comprovante de que o terceiro recebeu bonificações, dentre outras). Finalmente, a parte autora deve provar que ressarciu o terceiro pelo fato de haver utilizado as bonificações do mesmo para ingressar no negócio, o que também é passível de ser demonstrado por meio de recibo ou de extrato bancário.Sabe-se que a rede Telexfree admitia que um divulgador que tivesse créditos a receber, utilizasse tais créditos para pagar pelo ingresso de outro divulgador no negócio. Nesse cenário, o novo divulgador não despendia nenhum valor diretamente à Telexfree, mas por certo reembolsava o terceiro, por meio de pagamento.Assim, não vislumbro nenhuma dificuldade a parte autora em provar os fatos constitutivos de seu direito, e reputo já cumprido o princípio da cooperação do juízo, em apontar, detidamente, quais os meios pelos quais o autor pode cumprir tal ônus.Sendo assim, indefiro o pedido de exibição de documentos e concedo a parte autora o prazo de quinze dias para:Esclarecer sobre as bonificações de terceiro, demonstrando quem é o terceiro, provar que o terceiro é divulgador e demonstrar, documentalmente, o valor que pagou ao terceiro em contraprestação ao uso da bonificação do mesmo.Deve também apresentar a memória de cálculo detalhada, observando os subitens constantes no item "B" da parte dispositiva da sentença liquidanda, sendo que a incidência da correção monetária deve observar a data do pagamento e a incidência de juros a data da citação (29/07/2013).Reafirmo que não é necessário o acesso da parte autora ao back office (que inclusive não está mais disponível na rede mundial de computadores) para que o mesmo atenda

ao que foi determinado na decisão.Para adoção da providência acima estabelecida, concedo a parte autora novo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Intimar e cumprir.

ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC) - Processo 0710730-66.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: Sindicato dos Servidores do Município de Rio Branco - Ssemrb - DESPACHODefiro o pedido de pesquisa de endereço, visando a localização da pessoa jurídica requerida, bem como de seus sócios, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SAJ-PG, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 5 dias, sob pena extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do CPC).Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção.Intimem-se.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0711221-39.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DESPACHO1. Expedir carta precatória, conforme os endereços declinados na pág. 94, devendo a parte credora recolher as custas relativas a expedição, comprovando nos autos em 10 dias.2. Embora não exauridas as possibilidades de obtenção das informações pretendidas (atual localização da parte demandada), entendo necessária a pesquisa de endereço do devedor Jorge Pereira Figueiredo através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SAJ-PG, considerando a natureza da ação. Razão disto, proceda a Secretaria referida pesquisa on line, e, posteriormente, intime-se a parte para se manifestar no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceder a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e promover o ato que lhe compete, no prazo de 5 dias, sob pena extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do CPC).Mantendo-se inerte, certificar e voltar concluso para sentença de extinção.Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC) - Processo 0711548-81.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0715707-09.2013.8.01.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: União Educacional do Norte - Ante o exposto, rejeito os embargos à execução, e julgo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Publicar e intimar. Após o trânsito em julgado, transladar cópia para o processo principal e, arquivar os autos.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0711609-10.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Juliane Guedes Lemos Correa - DECISÃO1.Observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC e após apresentada a planilha, diante do requerimento de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda, a Secretaria, à pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito exequendo, por solicitação ao BACEN, via internet.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC.Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.2. Diante do pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC.Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no

prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Intimar e cumprir.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), WEBSTER DE FREITAS PEQUENO (OAB 4357/AC) - Processo 0711934-48.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - CREDORA: Rosemar Flôres de Lima - Lauane Karine Magalhães Silva - DEVEDOR: Osmed da Silva Mamed e outro - DESPACHO Antes de deliberar sobre o pedido de p. 84, manifeste-se a parte credora, em cinco dias, sobre o teor da petição de pp. 86/87 e documentos. Intimar.

ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC) - Processo 0712075-33.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Francisco Gomes Pimentel - Com efeito, não estando em termos, conquanto facultada oportunidade para a emenda, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas de Lei. Suspendo a exigibilidade ante o deferimento da AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0712104-54.2015.8.01.0001 (apensado ao processo 0018790-11.2012.8.01.0001) - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDORA: Fabiula Albuquerque Rodrigues - ADVOGADA: Fabiula Albuquerque Rodrigues - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item N3) Dá a parte CREDORA por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Alvará Judicial. Fica advertido que aplica-se ao depósito não levantado o disposto na Lei n. 1.422, de 18.12.2011, alterada pela Lei n. 2.533, de 29.12.2011, incorporação ao patrimônio do Poder Judiciário do Acre, na forma do art. 17, inciso 9º.

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0712694-31.2015.8.01.0001 - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - AUTOR: Francisco Olimpio de Lima - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte AUTORA por intimada para ciência da expedição da Carta Precatória, devendo o interessado COMPARECER em Cartório, conforme determinado na decisão de pág. 36, com fins de retirar para distribuição no Juízo Deprecado.

ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARCELO RAYES (OAB 141541/SP), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0714277-80.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Liberty Seguros S/A - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0715779-54.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/2001. Sem honorários, pela ausência de advogado pela parte ré. Revogo a liminar de págs. 39/40. Em caso de restrição via RENAJUD, promover a liberação da construção. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2018

ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0700020-55.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Postula a parte autora (pp. 101/102) a suspensão do feito após a transferência dos valores penhorados para a conta do exequente. Verifico que na decisão de p. 74 foi determinada a expedição de alvará em favor da parte credora, referente ao valor depositado à p. 61. O alvará foi expedido à p. 81, não havendo outros valores a serem liberados em favor do demandante. Por sua vez, o pedido de pp. 97/98 foi indeferido em decisão p. 99. Isso posto, DEFIRO EM PARTE o requerimento pp. 101/102 para determinar a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, por se tratar de título EXTRAJUDICIAL, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto, devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e as disposições do art. 2º, § 1º, do aludido Provimento. Decorrido o prazo de

suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0700734-44.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - Conforme outrora mencionado na decisão de p. 53, a sentença (pp. 42/43) há muito transitou em julgado, razão pela qual INDEFIRO os requerimentos de pp. 55/59 e, considerando a obrigação do autor, de devolver o veículo ao réu, encargo definido na sentença, intime-se o demandante para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de p. 71 e requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: SILVIA VALÉRIA DO NASCIMENTO MUNIZ (OAB 27033/PE), GILMARA VALÕES CAVALCANTI DA SILVA (OAB 24533/PE), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0701101-97.2018.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - DECISÃO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido de liminar, em que a parte autora alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (p. 33). A inicial veio instruída com o contrato de financiamento, planilha do débito e prova da mora da parte requerida, na forma como estabelece o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/2014. Assim, estando comprovada a constituição da mora da parte requerida, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a parte devedora tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do devedor para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a parte devedora para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Por fim, observo que o cadastramento dos advogados no Sistema, para efeito de intimação dos atos processuais, deve ser feito apenas no nome daquele que tem a assinatura válida no referido Sistema, ficando INDEFERIDO o pedido quanto àqueles que não tenham aludida assinatura. Intimem-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0701221-48.2015.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Maria da Silva - EXEQUENTE: Alfredo Severino Jares Daou - RÉU: Banco Panamericano S/A - ADVOGADO: Alfredo Severino Jares Daou - Alfredo Severino Jares Daou - Trata-se de cumprimento de sentença, devendo a Secretaria proceder com a evolução da classe. Encaminhados os autos à Contadoria, o contador judicial apurou a existência de saldo credor (valor para ressarcimento) no montante de R\$ 3.425,94 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), tendo a parte autora concordado com os mesmos (p. 118). Por sua vez, em petição de pp. 119/121, a parte devedora/requerida, Banco Pan S/A (denominação atual do Banco Pan-americano), discordou da Contadoria, apresentando os cálculos que entende corretos. Pois bem. De plano, considerando que a parte demandada restringiu-se em juntar uma planilha com os valores que acredita serem corretos, sem impugnar diretamente

ou apontar eventuais incongruências nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos de pp. 103/115. Ademais, é de se observar que os cálculos apresentados pelo Banco demandado não foram elaborados com base nos valores efetivamente financiados pela parte autora. Com efeito, conforme os documentos de pp. 129/137/145, nota-se que o Banco considerou como base dos três contratos as quantias de R\$1.032,38, R\$973,28 e R\$4.417,86, respectivamente; enquanto os montantes corretos seriam de R\$417,21, R\$405,14 e R\$2.262,13 (pp. 22, 21 e 23), sendo mais uma razão para se refutar os cálculos apresentados pelo Banco Demandado. Dito isto, considerando o depósito parcial realizado nos autos, determino a liberação dos valores, devendo a Secretaria expedir, para tanto, ALVARÁ JUDICIAL em nome da credora. Quanto ao montante remanescente da dívida, determino que os autos sejam remetidos, novamente, ao contador judicial, apenas para proceder à atualização da dívida (considerando as parcelas pagas), deduzindo-se os valores já depositados e calculando-se os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, os quais deverão incidir sobre o saldo credor total devido à parte autora. Vindo os cálculos do contador, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em não havendo impugnação das partes, proceda a Secretaria: 1) a intimação da parte devedora para pagar o valor remanescente da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), conforme nova planilha apresentada pela Contadoria, fazendo consignar no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do CPC), ficando advertido, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independentemente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento; 2) em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito (atualização), contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art. 523, § 1º c/c. art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC); 3) havendo requerimento de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio do referido sistema, até o limite do crédito; 4) vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, I e II, do CPC); 5) frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto, devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento; 6) Tomadas as todas as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC) - Processo 0701235-27.2018.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - CREDOR: Ábaco Engenharia, Construções e Comércio Ltda - DECISÃO Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 do CPC. Outrossim, analisando melhor os autos, verifico que os cheques de pp. 17/18 foram emitidos por Lindomar Veículos Ltda., e não pela pessoa indicada no polo passivo da demanda (Lindomar da Silva Neves). Ressalte-se que, a princípio, o sócio não responde com seu patrimônio particular por dívidas da sociedade, o que pode acontecer, futuramente, mas não neste momento embrionário em que se encontra a demanda. Isso posto, faculto a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do CPC). Intime-se.

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), MARIO PESSOA SBRINHO (OAB 2397/AC), RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC) - Processo 0701325-11.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDOR: M. C. Mendonça - ME - DEVEDOR: F. J. L. de Souza - ME - Intimada para manifestar interesse no feito, a parte credora postulou descon sideração da personalidade jurídica do empresário individual Francisco Jair Lopes de Souza, bem como requereu novas pesquisas de bens através dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (p. 133). Quanto ao pedido de descon sideração, conforme explicitado pelo anterior patrono da parte credora (pp. 75/78), no caso dos autos, por se tratar de firma individual, a pessoa física se confunde com a jurídica, cujos respectivos bens constituem-se num único patrimônio, por isso não há necessidade no manejo do incidente, já que é possível alcançar o patrimônio da pessoa física através de mero pedido na ação principal, o que, aliás, já ocorreu nos autos (pp. 75/78), oportunidade em que se procedeu com pesquisas de bens também em nome da pessoa física. Ademais, observa-se que o processo tramita nesta Unidade desde 14.02.2013, sem que a parte exequente tenha obtido êxito em localizar bens do devedor

para satisfazer a execução. Assim sendo, indefiro nova pesquisa de bens através dos sistemas à disposição deste Juízo, oportunidade em que determino a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se.

ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC) - Processo 0701370-39.2018.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Ábaco Engenharia, Construções e Comércio Ltda - DECISÃO Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária a parte autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 do CPC. Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, nos termos da planilha de débito de pp. 24/30, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC). Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Dada a circularidade do título, intime-se a parte autora para depositar em Secretaria os títulos de pp. 18/23, o qual devesse ser entregue à parte demandada quando da quitação da dívida. Intime-se e cumpra-se.

ADV: RAFAEL SGANZERA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0701652-77.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte credora por intimada acerca da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias.

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), KELDHEKI MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0703707-35.2017.8.01.0001 - Monitoria - Pagamento - AUTOR: M.I.P.N.I.P.B. - RÉ: D.B.S. - Em face do pedido de intervenção de terceiros formulado nos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem impugnação ao pedido, se entenderem pertinente. Decorrido o prazo sem impugnação, voltem-se os autos para apreciação do pedido de intervenção, bem como para decidir sobre a necessidade de produção de prova em audiência. Intimem-se.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0704061-26.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: I. A. C. Indústria e Comércio de Açúcar Importação e Exportação - ME - DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, através da qual a parte autora requer, liminarmente, que a empresa reclamada seja compelida a retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes. Invoca a proteção e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em espécie, requerendo, inclusive, a inversão do ônus da prova. É o que importa relatar. Decido. À luz da nova sistemática processual, a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, CPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Como se vê, "a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada". (Enunciado nº 143 do FPPC). Pelo que se deduz da narrativa dos fatos, percebe-se que a parte autora pretende a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar prevista nos arts. 300 e 301 do CPC visto que pleiteia a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pleito nitidamente cautelar, já que visa assegurar o resultado útil do pedido principal que, por sua vez, consiste na declaração de inexistência do débito. Sob esse viés, passo a analisar, em sede de cognição sumária, se a parte autora preenche os requisitos legais acima referidos, que autorizem a concessão da tutela provisória de urgência. Vale ressaltar que os requisitos devem estar conjugados, de modo que a ausência de qualquer deles, acarretará o indeferimento da tutela provisória pretendida. Na espécie, a probabilidade do direito invocado resta evidenciada pelos próprios fatos narrados na inicial na medida em que a parte autora deixa clara que apenas analisou uma proposta escrita e decidiu que não contrataria o serviço da ré, informando-a imediatamente, não havendo contratação nem instalação do produto. Além do fato de que após tomar conhecimento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito a parte autora notificou

a ré para cancelar os boletos gerados e as inscrições, como se verifica dos documentos de pp. 13/14 e 16. Ademais, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, resta comprovada pelo documento de p. 15. No que tange ao perigo de dano, está evidente, sobretudo pelas alegações do parte autora visto que se trata de pessoa jurídica que necessita de seu nome sem restrições para continuar as realizar as negociações imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade. Por fim, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida, posto que, em caso de improcedência do pedido, poderá a parte demandada realizar a cobrança posterior de seu crédito. Diante do exposto, CONCEDO, a tutela provisória de urgência, para determinar à Requerida que providencie a exclusão do nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento da determinação imposta às Demandadas nesta decisão. Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo, e em virtude da hipossuficiência da parte autora diante da produção de provas, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a Ré trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide. Destaque-se data para a audiência de conciliação/ mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se com a intimação dos Autores para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Intime-se a parte contrária para comparecer à audiência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (, parte final, do CPC), fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias - art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência art. 334 ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estarem expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que o desinteresse pela autocomposição, pelas partes demandadas deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, § 5º), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC). Cumpra-se com brevidade.

ADV: SILVIA MARIA BAETA MINHOTO (OAB 3261/AC), ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0704424-47.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Agro Norte Importação e Exportação Ltda - Ante a certidão de p. 28, proceda-se com a intimação pessoal do representante legal da Exequirente para, em 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito (art. 485, § 1º, c/c art. 771, parágrafo único, do CPC), manifestando-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (p. 25), voltando-me concluso os autos para sentença de extinção por desídia, acaso permaneça inerte. Intimem-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCO (OAB 2822/AC), DANIEL MECHI BRUNHARA DE OLIVEIRA (OAB 249702/SP), CAIO CEZAR CORREA DE MELO (OAB 212901/SP), ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC) - Processo 0705653-18.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTORA: Fernanda Cristina Zanatta - RÉU: IBRAMED - Indústria Brasileira de Equipamentos Médicos Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item C4) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do perito judicial.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC), NATALIA MARIA PORTO CORDEIRO (OAB 3586/AC), STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), VANIA CRISTINA MONTEIRO DE CARVALHO (OAB 152243/SP), ANA RITA R. PETRAROLI (OAB 130291/SP), FABIANA MARTINS FERREIRA DIAS (OAB 198169/SP), WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC), VICTOR JOSÉ PETRAROLI (OAB 31464/SP) - Processo 0707100-41.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTORA: Andréia Sales de Oliveira - RÉU: Itaú Seguros S. A. - (Provimento COGER nº 16/2016, item C5/L1) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Médico Pericial de pp. 228/231.

ADV: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS (OAB 4464/AC), ANA CAROLINY SILVA AFONSO CABRAL (OAB 2613/AC) - Processo 0708566-94.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Geisa Pereira da Silva - DECISÃO Diante das informações prestadas pela parte autora (pp. 360/361), citem-se os Liquidados para, querendo, responderem a ação, no prazo de 15 dias (art. 509, II, do CPC), sob as advertências da Lei (art. 344 do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: JOSÉ EDSON DA COSTA CAMILLO (OAB 1476/AC), EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0709183-54.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTOR: Henrique da Silva Dias - RÉU: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A - Ao contestar a ação (pp. 19/29), o Réu impugnou a gratuidade da parte autora e arguiu falta de interesse de agir diante da ausência de regulação do sinistro. Neste viés, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, afasto a preliminar, haja vista que não se pode exigir da parte interessada que esgote a via administrativa para, só assim, poder ingressar em juízo e vê sua pretensão satisfeita, circunstância, aliás, já sedimentada na jurisprudência. Além disso, as exigências da Seguradora para que o autor regularizasse o sinistro e a imprescindibilidade delas, no caso, serão objeto de análise do mérito da ação. Com relação à impugnação à gratuidade, também, rejeito, por não verificar nos autos qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício em questão, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, até porque cabia à parte impugnante demonstrar, com clareza e objetividade, os motivos que justificariam a revogação do benefício, já que a declaração de pobreza tem presunção de veracidade, embora relativa. Considerando que tanto na inicial quanto na contestação as partes pugnam por produção de prova genérica, devem ser intimadas as mesmas, por seus patronos para, em 05 (cinco) dias, dizerem se ainda têm provas a produzir, esclarecendo a finalidade das mesmas e, em sendo testemunhal, já deverão apresentar o respectivo rol. Feito isto, em demonstrado o interesse, voltem-me, incontinenti, os autos conclusos para nova deliberação quanto às provas, fixação dos pontos controvertidos e designação de audiência, se for o caso. Intimem-se,

ADV: THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC) - Processo 0711987-92.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - DECISÃO Como é cediço, na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, para comprovação da mora, é plenamente válida a notificação da qual resta comprovado que não existe o número indicado, desde que, acompanhada do protesto de título realizado por Cartório, através do qual a parte devedora é notificada por meio de edital. Na espécie, analisado os autos, verifico que a notificação extrajudicial (pp. 09/10) foi encaminhada para o endereço fornecido pelo devedor no ato da contratação, contudo não foi recebida por não existir o número indicado. Em que pese o devedor tenha a obrigação de informar o correto endereço, assim como mantê-lo atualizado, em tais situações, para comprovação da mora é imprescindível carrear ao feito o instrumento de protesto, por meio do qual o devedor foi notificado por edital. Dessa forma, os documentos de pp. 9/10 são inábeis para comprovar a constituição em mora do devedor. Assim, ante a aparente não configuração da mora, e em razão do princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto à configuração ou não da mora, o que deverá fazer de forma fundamentada, posto que reconhecendo este Juízo a sua não configuração, restará ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando em julgamento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Caso haja manifestação, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação. Nada manifestando, a conclusão deverá ser feita para sentença. Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO (OAB 4315/AC), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599/AC) - Processo 0712565-55.2017.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - DECISÃO Determinada a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse memória de cálculo da dívida, inclusive no que se refere às parcelas vincendas (pp. 50/51), a mesma veio aos autos esclarecendo que deixava de informar as parcelas vincendas em razão da modalidade do contrato ser um plano consorcial, não havendo que se falar em cobrança de juros, e sim taxa de administração do grupo, sendo impossível apurar antecipadamente qual será o valor do bem básico nas próximas assembleias (pp. 55/56). É certo que as parcelas de consórcio não são fixas como nos contratos de um modo geral, contudo a ação de busca e apreensão se julgada precedente resolve o contrato. Em sendo assim, deve a parte autora indicar na memória de cálculo da dívida o valor correspondente a cada parcela vincenda na data de elaboração da planilha, demonstrando, assim, como chegou ao valor subtotal vincendo R\$ 11.441,93 indicado na página 4. Quanto as parcelas vincendas em que pese estejam devidamente demonstradas (planilha de pp. 2/4), fica facultado à parte autora atualizar o valor das mesmas e seus encargos até a data da emenda. Isso posto, concedo novamente, e pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha do débito atualizado descrevendo as parcelas vincendas e vincendas e, se for o caso, adeque o valor da causa recolhendo a diferença da taxa judiciária, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do CPC). Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC) - Processo 0713206-48.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DECISÃO Considerando que o processo está em tramitação desde 2014, já tendo



sido realizadas diligências nos mais diversos meios de pesquisa, sem qualquer notícia de bens das partes executadas para satisfazer a execução, defiro o pedido de pp. 126/127, determinado a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo de suspensão, sem indicação de bens penhoráveis, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: DIEGO MOREIRA GUERRA DA SILVA (OAB 4016/AC), WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR - Processo 0714094-80.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - LIQUIDANTE: Neyvo Pinheiro de Souza - Izanilde Costa do Nascimento de Souza - (Provimento COGER nº 16/2016, item F10;G11)Dá a parte liquidante por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do Auto de Penhora de p. 260.

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC) - Processo 0714164-29.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Joaquim Costa das Neves - DECISÃO Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentado, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. É cediço que o atual Código de Processo Civil flexibilizou a regra atinente à distribuição estática do ônus da prova, possibilitando que, diante das peculiaridades da causa, relacionadas à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou a maior facilidade de obtenção da prova pela parte contrária, o juiz possa atribuir o ônus da prova de modo diverso. É a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC. Nestes termos, tendo em vista que não houve a liberação do acesso aos escritórios virtuais da "Telexfree" ("back office"), a fim de permitir que os divulgares obtenham informações para liquidar seus créditos, tornando extremamente excessivo o encargo probatório da parte autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, CPC.Sobre o assunto, nosso Tribunal de Justiça já decidiu em situação análoga que:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. FACILIDADE DA PRODUÇÃO PELA PARTE DEMANDADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que menciona em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Já em relação ao réu cumpre, segundo o ordenamento processual, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não obstante a lei processual civil adote a distribuição estática do ônus da prova, por certo o mesmo caderno processual reconhece a necessidade de, em determinadas situações, afastar-se a rigidez da partilha estática do ônus legal da prova, adotando critério mais flexível, a que a doutrina denomina ônus dinâmico da prova, atribuindo-o, de maneira diversa do sistema ordinário da lei, à parte que realmente esteja em condições de melhor esclarecer os fatos relevantes da causa (CPC/2015, art. 373, § 1º), ou seja, cabe o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova. 3. Agravo provido. (TJAC, Agravo n. 1000770-16.2016-16.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, data do julgamento: 21.06.2016).Portanto, deverá a parte ré quando da contestação, acostar aos autos todos os extratos comprobatórios relacionados com a pretensão do processo, sobretudo o número de contas "Voip 99 Telexfree" e kits adquiridos e utilizados pela parte autora, além de comprovar os valores pagos à parte demandada a título de bonificações, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos e valores indicados na exordial.Citem-se os Liquidados para, querendo, responderem a ação, no prazo de 15 dias (art. 509, II, do CPC), sob as advertências da Lei (art. 344 do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: WHELITON SOUZA DA SILVA (OAB 3804/AC), ARTENIA FRANCISCA COSTA MARTINS (OAB 4855/AC), ANDRESSA MARIA DA SILVA RIBEIRO (OAB 4816/AC), EDILENE PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4655/AC) - Processo 0714326-24.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: Leonardo Castro - DECISÃOÉ cediço que o atual Código de Processo Civil flexibilizou a regra atinente à distribuição estática do ônus da prova, possibilitando que, diante das peculiaridades da causa, relacionadas à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou a maior facilidade de obtenção da prova pela parte contrária, o juiz possa atribuir o ônus da prova de modo diverso. É a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC.Nestes termos, tendo em vista que não houve a liberação do acesso aos escritórios virtuais da "Telexfree" ("back office"), a fim de permitir que os divulgares obtenham informações para liquidar seus créditos, tornando extremamente excessivo o encargo probatório da parte autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, CPC.Sobre o assunto, nosso Tribunal de Justiça já decidiu em situação análoga que:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. FACILIDADE DA PRODUÇÃO PELA PARTE DEMANDADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que menciona em sua petição inicial e que

serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Já em relação ao réu cumpre, segundo o ordenamento processual, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não obstante a lei processual civil adote a distribuição estática do ônus da prova, por certo o mesmo caderno processual reconhece a necessidade de, em determinadas situações, afastar-se a rigidez da partilha estática do ônus legal da prova, adotando critério mais flexível, a que a doutrina denomina ônus dinâmico da prova, atribuindo-o, de maneira diversa do sistema ordinário da lei, à parte que realmente esteja em condições de melhor esclarecer os fatos relevantes da causa (CPC/2015, art. 373, § 1º), ou seja, cabe o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova. 3. Agravo provido. (TJAC, Agravo n. 1000770-16.2016-16.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, data do julgamento: 21.06.2016). Portanto, deverá a parte ré quando da contestação, acostar aos autos todos os extratos comprobatórios relacionados com a pretensão do processo, sobretudo o número de contas "Voip 99 Telexfree" e kits adquiridos e utilizados pela parte autora, além de comprovar os valores pagos à parte demandada a título de bonificações, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos e valores indicados na exordial.Cite-se a parte contrária para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 dias (art. 509, II, do CPC), sob as advertências da Lei (art. 344 do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC), SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC), GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0715267-71.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - LIQUIDANTE: João Vitor Alves de Morais - DECISÃO OA parte autora, na petição de pp. 33/34, informa que quanto ao pedido de gratuidade da justiça acosta aos autos documentos comprobatórios da sua hipossuficiência econômica.Contudo, observa-se que não há qualquer anexo à petição, razão pela qual concedo, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para carrear aos autos referidos documentos, sob pena de indeferimento da gratuidade. Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC) - Processo 0715376-85.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Formate Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - DECISÃO Melhor analisando os autos, verifico que há irregularidade de representação, pois a procuração de p. 6 foi outorgada pelo representante legal da parte autora.Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela parte autora (Formate Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.) representada por seu sócio, sob pena de considerar ineficazes os atos praticados (art. 104, §2º do CPC).Não obstante a irregularidade apontada, e uma vez cumprida a determinação acima, fica desde já recebida a emenda da petição de pp. 21/24, devendo a Secretaria retificar a classe do processo, fazendo constar como ação monitoria.Considerando que a inicial encontra-se instruída com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, cujos documentos, a princípio, evidenciam o direito da parte autora, expeça-se mandado de pagamento, nos termos da planilha de débito de p. 3, fazendo constar do mandado que o prazo para pagar ou opor embargos será de 15 (quinze) dias (arts. 701 e 702 do CPC), bem como de que, em ocorrendo o pagamento, neste prazo, estará a parte demandada isenta do pagamento das custas (art. 701, § 1º, do CPC). Para esta fase, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC).Decorrido o prazo mencionado no parágrafo primeiro, sem a comprovação do pagamento ou oposição de embargos, venham-me os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se e cumpra-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0716177-98.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTORA: Marilene Raulino Diniz - DECISÃOÉ cediço que o atual Código de Processo Civil flexibilizou a regra atinente à distribuição estática do ônus da prova, possibilitando que, diante das peculiaridades da causa, relacionadas à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou a maior facilidade de obtenção da prova pela parte contrária, o juiz possa atribuir o ônus da prova de modo diverso. É a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC.Nestes termos, tendo em vista que não houve a liberação do acesso aos escritórios virtuais da "Telexfree" ("back office"), a fim de permitir que os divulgares obtenham informações para liquidar seus créditos, tornando extremamente excessivo o encargo probatório da parte autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, CPC.Sobre o assunto, nosso Tribunal de Justiça já decidiu em situação análoga que:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. FACILIDADE DA PRODUÇÃO PELA PARTE DEMANDADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que menciona em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Já em relação ao réu cumpre, segundo o ordenamento processual, a existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não obstante a lei processual civil adote a distribuição estática do ônus da prova, por certo o mesmo caderno processual reconhece a necessidade de, em determinadas situações, afastar-se a rigidez da partilha estática do ônus legal da prova, adotando critério mais flexível, a que a doutrina denomina ônus dinâmico da prova, atribuindo-o, de maneira diversa do sistema ordinário da lei, à parte que realmente esteja em condições de melhor esclarecer os fatos relevantes da causa (CPC/2015, art. 373, § 1º), ou seja, cabe o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova. 3. Agravo provido. (TJAC, Agravo n. 1000770-16.2016-16.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, data do julgamento: 21.06.2016). Portanto, deverá a parte ré quando da contestação, acostar aos autos todos os extratos comprobatórios relacionados com a pretensão do processo, sobretudo o número de contas "Voip 99 Telexfree" e kits adquiridos e utilizados pela parte autora, além de comprovar os valores pagos à parte demandada a título de bonificações, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos e valores indicados na exordial. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 dias (art. 509, II, do CPC), sob as advertências da Lei (art. 344 do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV. FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0716261-02.2017.8.01.0001 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Compromisso - AUTOR: Raildo da Silva Lopes Medeiros - DECISÃO É cediço que o atual Código de Processo Civil flexibilizou a regra atinente à distribuição estática do ônus da prova, possibilitando que, diante das peculiaridades da causa, relacionadas à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou a maior facilidade de obtenção da prova pela parte contrária, o juiz possa atribuir o ônus da prova de modo diverso. É a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC. Nestes termos, tendo em vista que não houve a liberação do acesso aos escritórios virtuais da "Telexfree" ("back office"), a fim de permitir que os divulgares obtenham informações para liquidar seus créditos, tornando extremamente excessivo o encargo probatório da parte autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, CPC. Sobre o assunto, nosso Tribunal de Justiça já decidiu em situação análoga que: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DA PROVA. FACILIDADE DA PRODUÇÃO PELA PARTE DEMANDADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que menciona em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Já em relação ao réu cumpre, segundo o ordenamento processual, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não obstante a lei processual civil adote a distribuição estática do ônus da prova, por certo o mesmo caderno processual reconhece a necessidade de, em determinadas situações, afastar-se a rigidez da partilha estática do ônus legal da prova, adotando critério mais flexível, a que a doutrina denomina ônus dinâmico da prova, atribuindo-o, de maneira diversa do sistema ordinário da lei, à parte que realmente esteja em condições de melhor esclarecer os fatos relevantes da causa (CPC/2015, art. 373, § 1º), ou seja, cabe o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova. 3. Agravo provido. (TJAC, Agravo n. 1000770-16.2016-16.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, data do julgamento: 21.06.2016). Portanto, deverá a parte ré quando da contestação, acostar aos autos todos os extratos comprobatórios relacionados com a pretensão do processo, sobretudo o número de contas "Voip 99 Telexfree" e kits adquiridos e utilizados pela parte autora, além de comprovar os valores pagos à parte demandada a título de bonificações, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos e valores indicados na exordial. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 dias (art. 509, II, do CPC), sob as advertências da Lei (art. 344 do CPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV. RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0716560-76.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - (Provimto COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça.

ADV. RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ANTÔNIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 2649E/AC) - Processo 0716838-77.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Thiago Rezende Dantas - DECISÃO Analisando as mídias digitais gravadas, verifiquei que tanto no vídeo postado em 25/12/2017 com o título "DENÚNCIA - Golpe TELEXBIT em detalhes - Saiba quem é Thiago Rezende Dantas" com URL: <https://www.Youtube.Com/watch?v=3K6BpgKhzuot=11s>, assim como, no vídeo postado em 23/01/2018 com o título "GOLPE TELEXBIT - THIAGO REZENDE E KAREM MANSOUR" e com URL: <https://youtube.Com/watch?v=ilaY1hwDFPK>, foi atribuído ao autor o adjetivo pejorativo "golpista", expressão que levou ao deferimento da liminar de pp. 29/32. Portanto, DEFIRO o pedido de pp. 33/34, no sentido de estender os efeitos da medida de urgência apreciada e deferida às pp. 29/32 aos vídeos acima mencionados, devendo a parte demandada ser citada e intimada para remover além dos vídeos mencionados na decisão de pp. 29/32 estes dois novos vídeos com URL's já informados, sob pena de multa diária, além de informar os dados cadastrais do usuário que postou os vídeos relacionados ao IP do seu equipamento. Cumpra Secretaria o

determinado na decisão de pp. 29/32 acrescidos os dois vídeos mencionados nesta decisão. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

## 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2018

ADV. JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 00001430AC) - Processo 0004311-57.2005.8.01.0001 (001.05.004311-1) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: O Estado do Acre - O credor informou às p. 148 que a empresa devedora efetuou o parcelamento do seu débito, bem como requereu o sobrestamento da execução até novembro de 2022. Para corroborar suas afirmações anexa os documentos de fls. 149/172. Assim, determino a suspensão da execução apenas pelo prazo de 06 meses, para que se verifique se realmente o devedor está cumprindo voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV. MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0006754-59.1997.8.01.0001 (001.97.006754-3) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Intime-se o credor para que informe o valor global dos débitos apresentados à p. 379, devendo incluir também o valor dos honorários. Não obstante, deverá o credor indicar o endereço, diverso dos já diligenciados, informados na pesquisa via Bacenjud, p. 366/369, para fins de citação dos executados alcançados pelo redirecionamento, no prazo de 15 dias.

ADV. MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0008212-91.2009.8.01.0001 (001.09.008212-6) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Defiro a inscrição dos veículos indicados pelo credor às p. 93, 95 e 97, no sistema Renajud. Não obstante, determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a abertura de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. Acrescento desde logo que, uma vez configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, prescindindo de nova intimação da Fazenda Pública.

ADV. EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0012979-07.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se o credor para que cumpra a decisão de p. 143, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

ADV. FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0013846-20.1999.8.01.0001 (001.99.013846-2) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - O Estado do Acre pleiteia hasta pública ao imóvel penhorado (fl. 173) entretanto não anexou a certidão de inteiro teor atualizada. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para anexá-la aos autos. Intime-se.

ADV. EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0014105-97.2008.8.01.0001 (001.08.014105-7) - Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços - CREDOR: Município de Rio Branco - Defiro o pedido do credor, porém num prazo mais elástico, razão pela qual SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40, §1º, da Lei 6.830/80), a fim de indicar, no referido prazo, a localização de bens penhoráveis. Acrescento, desde logo, que, caso reste configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo, isto é, o decurso de prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser movimentados no SAJ para a fase de arquivo provisório, sem baixa na distribuição, após nova intimação da Fazenda Pública. Para fins de contagem dos prazos legais, o início da suspensão será computado a partir da intimação da parte exequente e, ao depois, automaticamente, do arquivamento provisório. Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, as eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de ensejar o desarquivamento dos autos, e, em consequência, de interromper o fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG).

ADV. JOSÉ RODRIGUES TELES - Processo 0015303-72.2008.8.01.0001 (001.08.015303-9) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Defiro o pedido credor e determino que encaminhe-se requisição eletrônica (sistema Bacen-Jud) contendo os CNPJ e CPF constante na p. 87, para efetivação de bloqueio de valores encontrados em conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome do executado. Efetivado o bloqueio, requirite-se a imediata liberação de eventual

quantia irrisória. Já na hipótese de haver valores penhoráveis, requirite-se a transferência da quantia bloqueada para conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte devedora para opor embargos. Caso a pesquisa reste infrutífera, determine desde já a suspensão do curso desta execução pelo prazo de 1 (um) ano e a abertura de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública, a teor do art. 40, §1º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescento que, uma vez configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo (decurso do prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), os autos, após nova intimação da Fazenda Pública, deverão ser remetidos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0015695-12.2008.8.01.0001 (001.08.015695-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 12425/MS), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0016179-56.2010.8.01.0001 (001.10.016179-1) - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Intime-se o credor pra impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 22111/BA) - Processo 0018937-71.2011.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - Defiro o pedido do credor, porém num prazo mais elastecido, razão pela qual SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40, §1º, da Lei 6.830/80), a fim de indicar, no referido prazo, a localização de bens penhoráveis. Acrescento, desde logo, que, caso reste configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo, isto é, o decurso de prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser movimentados no SAJ para a fase de arquivo provisório, sem baixa na distribuição, após nova intimação da Fazenda Pública. Para fins de contagem dos prazos legais, o início da suspensão será computado a partir da intimação da parte exequente e, ao depois, automaticamente, do arquivamento provisório. Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, as eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de ensejar o desarquivamento dos autos, e, em consequência, de interromper o fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG).

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0703393-55.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - REQUERENTE: Antonio Batista de Sousa - ADVOGADO: Antonio Batista de Sousa e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801277-55.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - Relação :0201/2017 Data da Disponibilização: 07/11/2017 Data da Publicação: 08/11/2017 Número do Diário: 5998 Página: 115/118

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801277-55.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se o credor pra impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801568-55.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801610-41.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Município de Rio Branco - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo, na segunda hipótese, apresentar cálculo atualizado do débito remanescente.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802139-26.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Determine a suspensão da execução pelo prazo de 04 meses, conforme requerido pelas partes, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802658-98.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Defiro o pedido do credor, porém num prazo mais

elastecido, razão pela qual SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40, §1º, da Lei 6.830/80), a fim de indicar, no referido prazo, a localização de bens penhoráveis. Acrescento, desde logo, que, caso reste configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo, isto é, o decurso de prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser movimentados no SAJ para a fase de arquivo provisório, sem baixa na distribuição, após nova intimação da Fazenda Pública. Para fins de contagem dos prazos legais, o início da suspensão será computado a partir da intimação da parte exequente e, ao depois, automaticamente, do arquivamento provisório. Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, as eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de ensejar o desarquivamento dos autos, e, em consequência, de interromper o fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG).

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802676-22.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Defiro o pedido do credor, porém num prazo mais elastecido, razão pela qual SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40, §1º, da Lei 6.830/80), a fim de indicar, no referido prazo, a localização de bens penhoráveis. Acrescento, desde logo, que, caso reste configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo, isto é, o decurso de prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser movimentados no SAJ para a fase de arquivo provisório, sem baixa na distribuição, após nova intimação da Fazenda Pública. Para fins de contagem dos prazos legais, o início da suspensão será computado a partir da intimação da parte exequente e, ao depois, automaticamente, do arquivamento provisório. Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, as eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de ensejar o desarquivamento dos autos, e, em consequência, de interromper o fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG).

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802700-50.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de p.17.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802727-33.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Intime-se o credor para impulsionar o feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0802995-87.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Defiro o pedido do credor, porém num prazo mais elastecido, razão pela qual SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano (art. 40, §1º, da Lei 6.830/80), a fim de indicar, no referido prazo, a localização de bens penhoráveis. Acrescento, desde logo, que, caso reste configurada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo, isto é, o decurso de prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser movimentados no SAJ para a fase de arquivo provisório, sem baixa na distribuição, após nova intimação da Fazenda Pública. Para fins de contagem dos prazos legais, o início da suspensão será computado a partir da intimação da parte exequente e, ao depois, automaticamente, do arquivamento provisório. Consigno ainda que, durante o período de arquivamento, as eventuais diligências realizadas sem resultado positivo, circunscritas a atos meramente investigatórios, não terão o condão de ensejar o desarquivamento dos autos, e, em consequência, de interromper o fluxo do prazo prescricional (STJ, RE 1.328.035 MG).

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803004-49.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo, na segunda hipótese, apresentar cálculo atualizado do débito remanescente.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803193-27.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo, na segunda hipótese, apresentar cálculo atualizado do débito remanescente.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803376-95.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - À luz dos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, encartados nos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito em seus ulteriores atos. Se não atender ao que determinado acima, no prazo determinado, o processo será extinto.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803400-26.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - À luz dos princípios da não surpresa e do contraditório

substancial, encartados nos artigos 9º e 10 do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito em seus posteriores atos. Se não atender ao que determinado acima, no prazo determinado, o processo será extinto.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803412-40.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - É esperado do credor que não se acomode apenas com as facilidades das buscas on line, devendo encontrar alguma criatividade para definir novos meios ou diligências. Deve evitar repassar integralmente esse encargo ao Poder Judiciário, ao fazer uso apenas e unicamente dos sistemas eletrônico; outros caminhos precisam e devem ser encontrados pela Administração Pública. Assim, INDEFIRO, por ora, as pesquisas de endereços por meio dos sistemas Bacen Jud e Infojud, devendo o credor viabilizar o prosseguimento do feito mediante informações extrajudiciais (cartórios, Getran), no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de localização de novos endereços.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803544-97.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo, na segunda hipótese, apresentar cálculo atualizado do débito remanescente.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803573-50.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Determino a suspensão da execução pelo prazo de 04 meses, conforme requerido pelas partes, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803584-79.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Intime-se o credor para dizer se tem interesse na adjudicação do bem penhorado à p. 26. Caso não haja interesse no referido bem, requeira o que entender de direito.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803590-86.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo, na segunda hipótese, apresentar cálculo atualizado do débito remanescente.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803715-54.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Intime-se o credor para dizer se tem interesse na penhora dos bens descritos na certidão do oficial de justiça de p. 11. Em caso negativo, deverá impulsar o feito requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803727-68.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Determino a suspensão da execução pelo prazo de 04 meses, conforme requerido pelas partes, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0803818-61.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0804200-54.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Determino a suspensão da execução pelo prazo de 04 meses, conforme requerido pelas partes, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804225-67.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo, na segunda hipótese, apresentar cálculo atualizado do débito remanescente.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0804318-30.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Determino a suspensão da execução pelo prazo de 04 meses, conforme requerido pelas partes, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804413-60.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Determino a suspensão da execução pelo prazo de 04 meses, conforme requerido pelas partes, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo apresentar, na segunda hipótese, o cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804414-45.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o cumprimento ou inadimplemento da obrigação, devendo, na segunda hipótese, apresentar cálculo atualizado do débito remanescente.

## 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MIRLA REGINA DA SILVA  
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0146/2018

ADV: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB 3327/AC), JORGE JUVENCIO SILVA (OAB 313462/SP) - Processo 0704361-85.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal - AUTOR: Banco BV Financeira S/A - Créditos, Financiamentos e Investimentos - Francisco Salvador Mendes - RÉU: Fazenda Pública do Estado do Acre - Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN-AC - É pacífico na jurisprudência dos nossos mais diversos tribunais o entendimento de que, nas ações submetidas à apreciação do Poder Judiciário, deve o valor da causa corresponder, ainda que não de forma imediata, ao conteúdo pecuniário vislumbrado pela parte caso esta venha, ao final, a sagrar-se vencedora do litígio. Nessa linha de raciocínio, verifico que os autores atribuem à causa valor econômico diverso do que efetivamente poderão vir a obter caso seja, ao final, julgado procedente o pedido, motivo pelo qual tomo por não preenchido o requisito insculpido no art. 291 do Código de Processo Civil. Por tais razões, faculto aos demandantes o prazo de quinze dias para que emendem a inicial, apontando à causa valor econômico que melhor se adequa ao proveito pretendido, bem como trazendo aos autos o correspondente comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), EDUARDO DE CARVALHO BORGES (OAB 153881/SP) - Processo 0704738-56.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - AUTOR: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.a. - Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.a. - RÉU: Fazenda Pública do Estado do Acre - Faculto ao Estado do Acre, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da adequação, o prazo de 72 horas para que se manifeste quanto ao pedido de tutela de urgência formulado na exordial. Após, voltem-me conclusos.

ADV: MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS (OAB 4248/AC), MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0704870-16.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Antonio Carlos Colombari - REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss - Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da adequação, o prazo de 72 horas para que se manifeste quanto ao pedido de natureza antecipatória formulado na exordial. Após, voltem-me conclusos.

ADV: ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA, PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC) - Processo 0704961-09.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Anita Dantas de Araújo - REQUERIDO: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto ç Fdrhcd - 1. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de p. 14 e comprovante de renda de p. 16, bem como não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, com fulcro no art. 99, §§ 2º e 3º do CPC 2015, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. 2. Destaque-se data e hora para audiência de conciliação, observando a antecedência mínima de 30 (trinta) dias e cite-se a parte demandada com anterioridade mínima de 20 (vinte) dias em relação à data da referida audiência, tudo conforme previsão do art. 334, caput do CPC 2015.3. Intimem-se.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), DULCINEIA BACINELLO

RAMALHO (OAB 3447/AC), SILVIA MARIA BAETA MINHOTO (OAB 3261/AC), SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE, THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0711527-47.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Atacadão Rio Branco - Exportação e Importação - RÉU: Estado do Acre - Serasa Experian S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para, nos termos do art. 487, I do CPC, negar o pedido de indenização por danos materiais e condenar o Estado do Acre ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais, em atenção ao julgamento proferido pelo STF em sede de Repercussão Geral no REX nº 870947, deverá ser acrescido de correção monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a contar da data do arbitramento (S. 362, STJ), bem como os juros de mora, com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. De outra banda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da SERASA, uma vez que não deve ser responsabilizada por culpa de terceiro. Em vista da sucumbência da parte autora em relação ao pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 115.284,08, condeno-a, com base no artigo 86, caput do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre esse valor em favor dos demandados, tocando 5% para de cada um deles. Quando da elaboração do cálculo das custas finais, deverá a contadora judicial fazer a devida compensação com os valores já desembolsados inicialmente. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, considerando que a parte autora sucumbiu em menor parte - apenas no tocante ao quantum, de difícil previsão porque estabelecido por arbitramento do juízo - em obediência ao disposto no art. 86, parágrafo único do NCPC, condeno o Estado do Acre ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Estado réu ao ressarcimento integral das custas processuais adiantadas pela parte autora às pp. 18/19, para processar seu pedido de indenização por danos morais. Isenta de custas a Fazenda Pública. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º II). Após o trânsito em julgado e pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CREUZIANE SANTOS DE OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0147/2018

ADV: MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), JOÃO PAULO DE ARA-GÃO LIMA (OAB 3744/AC) - Processo 0010497-81.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Jurisdição e Competência - AUTOR: Ronaldo José Alves dos Reis - RÉU: Município de Porto Acre - Diante do exposto, resta evidenciado que o demandante se viu subtraído do direito ao recebimento de verbas Constitucionais trabalhistas de natureza alimentar, motivo pelo qual, com substrato na atual jurisprudência do STF, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município de Porto Acre ao pagamento das seguintes verbas ao autor: 1) saldo de salário correspondente a 17 dias do mês de agosto de 2012 (p. 19), no valor de R\$ 736,66 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), calculados com base na última remuneração percebida pelo reclamante (p. 82); 2) dobro das férias atinentes aos períodos concessivos de 2010 e 2011, acrescidas do terço Constitucional, no valor de 16.000 (dezesseis mil reais), calculadas com base no salário de R\$ 3.000,00 do ano de 2009 e 2010 (pp. 187/191); 3) férias integrais simples relativamente ao período concessivo de 2012, acrescida do respectivo terço Constitucional, no valor de R\$ 1.733,33 (mil e setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), calculadas com base no salário base de R\$ 1.300,00 (p. 194); 5) férias proporcionais a 08/12 avos atinentes ao período aquisitivo de 2012 que estava em curso quando do desligamento, acrescido do respectivo terço Constitucional calculado sobre as férias proporcionais, no valor de R\$ 1.155,54 (um mil e cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), calculadas com substrato no salário de R\$ 1.300,00 (pp. 195/196); 7) gratificação natalina proporcional de 08/12 avos, alcançando o valor de R\$ 866,66 (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), também calculadas com substrato no salário de R\$ 1.300,00. O montante da condenação deverá ser acrescido de juros moratórios pelo índice de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e correção monetária pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ambos a contar a partir do vencimento das respectivas obrigações, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Com fulcro no artigo 85, § 3º, I do NCPC, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pelo réu, em 10% sobre o valor da causa atualizado, em vista da regra contida no § 4º, III do mesmo artigo, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado assim como o tempo exigido para o seu serviço. Em virtude do valor da condenação, esta sentença não se submete ao instituto da remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, III).

ADV: JAMILE NAZARE DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC) - Processo 0706806-13.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Licença Prêmio - REQUERENTE: Nazle Maria Fecury de Mello Feres - REQUERIDO: Estado do Acre - Com fundamento no item B.1. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da

Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, podendo apresentar provas sobre a questão preliminar (art. 351 do CPC/15).

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC) - Processo 0710629-92.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Reintegração - REQUERENTE: Efigenio da Silva Moura - REQUERIDO: Estado do Acre- Secretaria Estadual de Saúde - Com fundamento no item B.1. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, podendo apresentar provas sobre a questão preliminar (art. 351 do CPC/15).

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC), LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0712660-85.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Servidor Público Civil - AUTORA: Daniela de Freitas Ferreira - RÉU: Estado do Acre- Secretaria Estadual de Saúde - Com fundamento no item B.1. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, podendo apresentar provas sobre a questão preliminar (art. 351 do CPC/15).

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC) - Processo 0713704-42.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Nulidade - REQUERENTE: Clícia Maria Silva Cordeiro de Menezes - REQUERIDO: Estado do Acre - Secretaria Estadual de Saúde - Com fundamento no item B.1. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, podendo apresentar provas sobre a questão preliminar (art. 351 do CPC/15).

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 4831/AC) - Processo 0713778-96.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Servidor Público Civil - AUTORA: Ana Zita Vasquez Sosa - RÉU: Estado do Acre - Secretaria Estadual de Saúde - Com fundamento no item B.1. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, podendo apresentar provas sobre a questão preliminar (art. 351 do CPC/15).

ADV: SYLMARA MATOS E SILVA (OAB 3955/AC) - Processo 0714199-86.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Servidor Público Civil - AUTORA: Vera Lúcia da Silva Lima - RÉU: Estado do Acre - Com fundamento no item B.1. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, podendo apresentar provas sobre a questão preliminar (art. 351 do CPC/15).

**Pauta de Audiência - Período: 11/09/2018 até 30/09/2018**

**Vara : 2ª Vara de Fazenda Pública**

11/09/18 08:30 : Conciliação

Processo: 0700003-77.2018.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Servidor Público Civil

Autor : Francisco Pacifico da Silva

Advogado : OAB 3803/AC - Samarah Rejany Motta Lopes

Réu : Fundação de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

11/09/18 08:50 : Conciliação

Processo: 0701747-44.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas

Assunto principal : Obrigações

Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES

Réu : Michel Marques Abrahão

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

11/09/18 09:10 : Conciliação

Processo: 0703222-35.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas

Assunto principal : Obrigações

Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES

Réu : Sebastião Cardoso de Souza

Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

11/09/18 09:30 : Conciliação  
Processo: 0712352-83.2016.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Ré : Thais Laiandy de Souza Dantas  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

11/09/18 09:50 : Conciliação  
Processo: 0713346-14.2016.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Réu : Paulo Roberto de Lima Andrade  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

11/09/18 10:10 : Conciliação  
Processo: 0700243-03.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Ré : Jeneanes da Costa Souza  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

11/09/18 10:30 : Conciliação  
Processo: 0700251-77.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Réu : Antônio Irio Melo da Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

11/09/18 10:50 : Conciliação  
Processo: 0701254-67.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Réu : Silvaldo Barbosa Sereno  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

11/09/18 11:10 : Conciliação  
Processo: 0702044-51.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Requerente : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Requerido : TISSIANO DA SILVEIRA  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

12/09/18 08:30 : Conciliação  
Processo: 0703059-55.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Réu : Jones Dari Goettert  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

12/09/18 08:50 : Conciliação  
Processo: 0703054-33.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Réu : Alcides Escurra Barros  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

12/09/18 09:10 : Conciliação  
Processo: 0703209-36.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Ré : Luziane Silva Borges  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

12/09/18 09:30 : Conciliação  
Processo: 0703230-12.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Réu : Paolo Pereira de Almeida  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

12/09/18 09:50 : Conciliação  
Processo: 0703465-76.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Ré : Elini Cordeiro Coelho  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

12/09/18 10:10 : Conciliação  
Processo: 0703487-37.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Réu : Nazareno de Oliveira Lima  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

12/09/18 10:30 : Conciliação  
Processo: 0703498-66.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigações  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Réu : Romualdo Silva Medeiros  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

12/09/18 10:50 : Conciliação  
Processo: 0702388-32.2017.8.01.0001 : Prestação de Contas - Exigidas  
Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM  
Advogada : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Réu : Francisco Clevis Mustafá da Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

12/09/18 11:10 : Conciliação  
Processo: 0708242-75.2015.8.01.0001 : Procedimento Comum  
Assunto principal : Dano ao Erário  
Autor : Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour  
Proc Jurd : OAB 3926/AC - KAMYLA FARIAS DE MORAES  
Proc Juríd : OAB 3776/AC - Marcelo da Silva Pereira  
Ré : Maria Carine Pereira de Sousa  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

13/09/18 08:30 : Conciliação  
Processo: 0705524-71.2016.8.01.0001 : Procedimento Comum  
Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Requerente : Município de Rio Branco  
ProcMunc : OAB 2546/AC - James Antunes Ribeiro Aguiar  
ProcMunc : OAB 2180/AC - Joseney Cordeiro da Costa  
Requerido : Zenildo Vieira da Silva  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

13/09/18 08:50 : Conciliação  
Processo: 0700161-35.2018.8.01.0001 : Procedimento Comum  
Assunto principal : Indenização por Dano Moral  
Requerente : Luiz Miguel Silva da Matta  
Advogado : OAB 3446/AC - Alfredo Severino Jares Daou  
Requerido : Instituto de Administração Penitenciária do Acre - Estado do Acre  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

13/09/18 09:10 : Conciliação  
Processo: 0701460-81.2017.8.01.0001 : Procedimento Comum  
Assunto principal : Indenização por Dano Moral  
Autora : Sonia Alencar de Oliveira  
Advogada : OAB 2779/AC - Silvana Cristina de Araujo Veras  
Advogado : OAB 2777/AC - Sergio Farias de Oliveira

Réu : Estado do Acre  
ProcEst. : OAB 2567/AC - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana  
Réu : Município de Xapuri  
Réu : Hospital Epaminondas Jacomé  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

13/09/18 09:30 : Conciliação  
Processo: 0708059-70.2016.8.01.0001 : Procedimento Comum  
Assunto principal : Pagamento  
Requerente : Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa  
Proc Jurd : OAB 3098/AC - Kelen Rejane Nunes Sobrinho  
Proc Jurd : OAB 3510/AC - Larissa Ferreira da Silva  
Proc Jurd : OAB 2669/AC - Rafaela Maciel Ferreira  
ProcEst. : OAB 2809/AC - Maria Jose Maia Nascimento  
Requerido : Cic Construções e Comercio Ltda  
Requerido : Engel - Engenharia Elétrica e de Sistemas Ltda.  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

13/09/18 09:50 : Conciliação  
Processo: 0700222-27.2017.8.01.0001 : Procedimento Comum  
Assunto principal : Multas e demais Sanções  
Autor : Depasa - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento  
Proc Jurd : OAB 2669/AC - Rafaela Maciel Ferreira  
Proc Jurd : OAB 3098/AC - Kelen Rejane Nunes Sobrinho  
Proc Jurd : OAB 3510/AC - Larissa Ferreira da Silva  
ProcEst. : OAB 3502/AC - Neyarla de SouzaPereira  
ProcEst. : OAB 2877/AC - Harlem Moreira de Sousa  
ProcEst. : OAB 2809/AC - Maria Jose Maia Nascimento  
Réu : Inovare - Serviços e Projetos Ltda  
Réu : Lima Pinheiro Construtora Ltda.  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

13/09/18 10:10 : Conciliação  
Processo: 0701177-24.2018.8.01.0001 : Procedimento Comum  
Assunto principal : Gratificações Estaduais Especificas  
Autora : Maria Marilene Barreto  
Advogada : OAB 2078/AC - Aline Moraes de Almeida Silva  
Advogado : OAB 3306/AC - Paulo Jose Borges da Silva  
Réu : Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

13/09/18 10:30 : Conciliação  
Processo: 0700711-30.2018.8.01.0001 : Procedimento Comum  
Assunto principal : Sistema Remuneratório e Benefícios  
Requerente : Maria de Nazaré de Souza Frago  
Advogada : OAB 2078/AC - Aline Moraes de Almeida Silva  
Advogado : OAB 3306/AC - Paulo Jose Borges da Silva  
Requerido : Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

18/09/18 08:30 : Instrução e Julgamento  
Processo: 0708794-40.2015.8.01.0001 : Procedimento Comum  
Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Autor : Manoel Leandro da França  
D. Pública : OAB 238475/SP - Juliana Marques Cordeiro  
D. Pública : OAB 2592/AC - Roberta de Paula Caminha  
D. Pública : OAB 2493/AC - Flavia do Nascimento Oliveira  
D. Pública : OAB 2884/AC - Aryne Cunha do Nascimento  
Réu : Estado do Acre  
ProcEst. : OAB 4229/AC - Luciano Fleming Leitão  
ProcEst. : OAB 3884/AC - Saulo Lopes Marinho  
ProcEst. : OAB 4414/AC - Avelino Ferreira Barbosa Filho  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

18/09/18 09:30 : Instrução e Julgamento  
Processo: 0711729-53.2015.8.01.0001 : Procedimento Comum  
Assunto principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Requerente : César Augusto Rocha Coelho  
D. Pública : OAB 2493/AC - Flavia do Nascimento Oliveira  
Requerido : Estado do Acre  
ProcEst. : OAB 3884/AC - Saulo Lopes Marinho  
ProcEst. : OAB 2567/AC - Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana  
Qtd. pessoas (audiência) : 2  
Situação da audiência : Pendente

**3ª VARA DE FAMÍLIA**

JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DWAN MOURA LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0224/2018

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), KELLY CRISTINA SILVA DA FONSECA (OAB 4330/AC) - Processo 0700220-23.2018.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.V.S.L. - REQUERIDO: N.S.S. - Acolho a manifestação do Ministério Público às fls. 46/47.Intimem-se as partes, por meio de seu procurador judicial constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a especificação das provas que desejam ver produzidas em audiência.Especificadas ou não as provas, determino a realização de estudo do caso, com apresentação de relatório no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo o precitado relatório, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca de seu conteúdo.Após, voltem-me conclusos.Providências de estilo.

ADV: MARIA DA GRACA BOTELHO FROTA (OAB 1753/AC) - Processo 0703232-45.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: K.F.M. e outro - Acolho o Parecer Ministerial de fl. 31.Intime-se a parte requerente, por meio de sua procuradora constituída nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, devendo incluir também no polo passivo da ação os avós maternos e avó paterna, tendo em vista tratar-se de litis-consórcio passivo necessário, incluindo as devidas qualificações necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Parágrafo Único, do art. 321, do CPC).Providências de estilo.

ADV: JÚLIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0705673-33.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: N.S.S. - Dê-se vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. (CPC/2015, art. 1.010, § 1º).A seguir, abra-se vista ao Ministério Público.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0706212-96.2017.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: C.O.P. - Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido veiculado na inicial e determino que as visitas sejam realizadas em finais de semanas alternados, iniciando às 11h de sábado até às 18h de domingo, sempre observando o melhor interesse das menores, o que faço com fundamento no art. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c artigo 487, I, do CPC e declaro extinto o feito, com resolução do mérito.Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações devidas e baixas cabíveis.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0225/2018

ADV: MARIA VANDERLEIA DE SÁ COSTA GIRARDI (OAB 3806/AC) - Processo 0700571-93.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: I.C.S.C. - esclareço que cabe à parte instruir os autos com os documentos necessários, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item "iv" da decisão de fl. 30.providências de estilo.

ADV: MAYKO DE SOUZA AGUIAR (OAB 3711/AC) - Processo 0704575-76.2018.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: L.H.M.A. e outro - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adote as seguintes providências, sob pena de indeferimento da inicial:i) corrija o polo ativo da demanda, considerando que T. H. M.A. é maior de idade (fl. 45), e não pode ser representado por sua genitora, juntando, em seguida, a respectiva procuração e declaração de hipossuficiência.Providências de estilo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0226/2018

ADV: MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC) - Processo 0709278-84.2017.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: H.T.B.M.C.M. - REQUERIDA: M.E.V.M. - Instrução e Julgamento Data: 28/05/2018 Hora 08:00 Local: 3ª Vara de Família Situação: Pendente

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), JACQUELINE ANTONIO SARAKIS (OAB 123051/MG), LUIZ ANTÔNIO FONSECA DE SOUZA (OAB 53035/MG) - Processo 0709516-06.2017.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: L.F.Z. - Como é sabido, os alimentos são prestações que tem por finalidade satisfazer as necessidades vitais, ou seja, de suma importância para a manutenção da vida de quem não pode provê-las por si. Assim, indefiro o pedido de fls. 324/327, em razão de não ser viável, tirar de um filho em detrimento de outro, o que é essencial, primordial para sua manutenção. Designe-se dia e hora para audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias. Faculto as partes a produção de provas em audiência. Providências de estilo.

ADV: IGOR PORTO AMADO (OAB 3644/AC), JACQUELINE ANTONIO SARAKIS (OAB 123051/MG), LUIZ ANTÔNIO FONSECA DE SOUZA (OAB 53035/MG) - Processo 0709516-06.2017.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: L.F.Z. - Instrução e Julgamento Data: 28/05/2018 Hora 08:30 Local: 3ª Vara de Família Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0227/2018

ADV: REGIANE MARCIA GOMES BATISTA (OAB 2804/AC), SONIA MARIA FERNANDES PEREIRA (OAB 3234/AC) - Processo 0715448-72.2017.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.C.S. - REQUERIDO: L.J.S. - Acolho o Parecer Ministerial de fls. 123/124. A parte requerente formulou pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para a minoração da pensão alimentícia devida para 10% (dez) por cento sobre vencimento-base do autor, porém, em face da míngua documentação acostada aos autos, não restaram evidenciados os requisitos autorizadores para o acolhimento da tutela de urgência, razão pela qual indefiro a pretendida antecipação de tutela. Designe-se dia e hora para audiência de instrução e julgamento, observadas as comunicações necessárias. Faculto as partes a produção de provas em audiência. Providências de estilo.

ADV: REGIANE MARCIA GOMES BATISTA (OAB 2804/AC), SONIA MARIA FERNANDES PEREIRA (OAB 3234/AC) - Processo 0715448-72.2017.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.C.S. - REQUERIDO: L.J.S. - Instrução e Julgamento Data: 29/05/2018 Hora 08:00 Local: 3ª Vara de Família Situação: Pendente

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2018

ADV: GLEICE LOPES DE ANDRADE (OAB 4037/AC) - Processo 0500467-22.2017.8.01.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Homicídio Simples - MEN INF: V.S.M. - Apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0090/2018

ADV: JOSAFÁ DA COSTA MENDONÇA (OAB 4514/AC) - Processo 0000896-97.2017.8.01.0081 - Execução de Medidas Sócio-Educativas - Semiliberdade - MEN INF: K.B.A.M. - Autos n.º 0000896-97.2017.8.01.0081 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá ao advogado da parte, Dr. Josafá da Costa Mendonça, por intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do relatório do programa de semiliberdade às fls. 92/102. Rio Branco (AC), 07 de maio de 2018. Lúcia Maria Batista AD Vincula Técnico Judiciário

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO JOSÉ CAPISTANA DE BRITO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0139/2018

ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0600008-45.2018.8.01.0081 - Guarda - Maus Tratos - REQUERENTE: A.F.M.L. - A despeito do afirmado na petição de p. 29/30, oportuno destacar que esta Unidade encontrava-se desprovida de Magistrado titular, de sorte que somente

na data de ontem (02/05/2018) assinei termo de posse como Juiz titular desta Especializada. Razão disso, o agendamento de audiências era restrito apenas aos processos com réus presos, menores em acolhimento institucional e medidas urgentes, o que ensejou a morosidade no que tange ao cumprimento da diligência determinada nestes autos. Destarte, mantenho o Despacho de p. 23, devendo a Secretaria cumpri-lo com brevidade. Expeça-se o necessário. Intime-se.

## VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADERLANEY DE MENEZES REZENDE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2018

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC), ALDO ROBER VIVAN - Processo 0012074-60.2015.8.01.0001 (processo principal 0016939-68.2011.8.01.0001) - Insanidade Mental do Acusado - Lesão Corporal - REQUERIDA: K.K.F.S. - Decisão: O laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado, responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, não deixando dúvidas quanto ao estado salutar da pericianda à época dos fatos. Há no laudo a informação de que a pericianda apresentou-se no dia da perícia, apresentou Laudo F25.1. Tem atitude imprópria para a entrevista, com choro, se refere à episódios visuais (vultos) e auditivos (pessoas falando com ela), alega humor depressivo. Tem prescrições médicas para tratamento de psicose e iniciou tratamento no HOSMAC em 2009, segundo informações da pericianda devido a quadros psicóticos e depressivos, desde a infância. Sobre o ocorrido a pericianda relatou: "Não sabe de nada, que não lembra de nada". O laudo pericial concluiu que a pericianda é portadora de doença mental, sua enfermidade é permanente. Oferece risco ao convívio social, além de ser violenta, acaso não faça uso da medicação. Em razão de sua doença mental a pericianda era ao tempo da ação portadora de doença mental. Em virtude da doença mental era incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos que cometeu. Assim, resta evidente que, tanto na época dos fatos que ensejaram a representação criminal da acusada, bem como em espaço de tempo anterior, a acusada já demonstrava sinais de sua enfermidade. Isso posto, homologo o resultado do Laudo Pericial apresentado pelo profissional médico, concluo que a acusada I M S F, é inimputável, uma vez que apresentou anomalia psíquica. Por conseguinte, determino o arquivamento destes autos de Incidente de Insanidade Mental n.º 0012074760.2015.8.01.0001 e a retirada da suspensão dos autos de Ação Penal n.º 0016939-68.2011.8.01.0001 e regular prosseguimento, nos termos do art. 151 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à representante do Ministério Público. Intimem-se as partes e seus representantes.

ADV: MARCELO NERI LEITE (OAB 3887/AC) - Processo 0800951-03.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de domicílio - REQUERIDO: A.M.F.D. - Decisão: 1. Ante a tempestividade e presentes os pressupostos do recurso, recebo a apelação. 2. Dê-se vista ao Defensor Público Dr. Bruno Bispo de Freitas para oferecer as contrarrazões, no prazo legal, com o encaminhamento do CD-R contendo os áudios da audiência de instrução e julgamento. 3. Decorrido o prazo legal, com as razões ou sem elas, remeta-se estes autos à Instância Superior, por sua Câmara Criminal, com as nossas homenagens, conforme preceitua o artigo 601, do CPP. 4. Certifique-se a tempestividade do recuso. 5. Cumpra-se, com brevidade.

## VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO EDINALDO MUNIZ DOS SANTOS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAMARA QUEIROZ BENTO OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2018

ADV: CLAUDIO TROMBINI BERNARDO (OAB 24857/PR) - Processo 0004482-57.2018.8.01.0001 - Carta Precatória Cível - Atos executórios - REQUERENTE: Vladimir Trovino Guedes - REQUERIDO: Ympactus Comercial Ltda - Me (telexfree) - Fica a parte autora intimada para juntar aos autos desta carta precatória o pagamento do preparo, no valor de R\$ 82,58 (oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme Tabela "H", do Provimento COGER nº 13/2017. A guia para pagamento do preparo poderá ser impressa através da internet, no site do tribunal de justiça do Acre, através do link: <https://esaj.tjac.jus.br/ccpweb/iniciarCalculoDeCustas.do?cdTipoCusta=1f1TipoCusta=0cdServicoCalculoCusta=690003>. De acordo com as Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça/AC, a não remessa do comprovante de pagamento do preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, importará na devolução da Carta Precatória sem cumprimento.



**VARAS CRIMINAIS****2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI  
E AUDITORIA MILITAR**

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2018

ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC) - Processo 0008029-42.2017.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: T.M.B. - Autos n.º 0008029-42.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Vítima do Fato Silas Alves dos Santos Acusado - Tomás Menezes de Brito Decisão 1. Nos termos do art. 461 do CPP, defiro a oitiva imprescindível das testemunhas arroladas pelas partes (pp. 349 e 354). 2. Não há requerimentos de outras provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri. 3. Utilizo o relatório da decisão de pronúncia para fins do art. 423, II do Código de Processo Penal. 4. Destaque-se data próxima, observando-se o disposto no art. 429, II, do CPP, para o julgamento do réu pelo Júri. 5. Junte-se a certidão de antecedente criminal emitida pelo SAJ. 6. Expeçam-se as comunicações necessárias, requisitando-se o réu e intimando-se as testemunhas (p. 349). 7. Indefiro o pedido de desentranhamento, formulado na petição de p. 354, do documento de pp. 224/225, pois em que pese não guardar relação com mérito da causa, foi o documento que subsidiou o pedido de adiamento da audiência de p. 223. 8. Intimem-se. Publique-se. Rio Branco-(AC), 03 de maio de 2018. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2018

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), WESLEY BARROS AMIN (OAB 3865/AC), MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC) - Processo 0006426-31.2017.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: E.C.A. e outro - Autos n.º 0006426-31.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Vítima do Fato Luana Santos da Costa Acusado Erbson da Costa Araújo e outro Despacho Tratando-se de testemunha presa (p. 412), dispense a expedição de mandado de intimação, bastando a requisição para a sua apresentação em plenário pela escolha do IAPEN. Razão disso, defiro em parte o pedido da defesa (p. 434), determinando a apresentação para oitiva no julgamento do dia 14.05.2018, mediante ofício de requisição, da testemunha WELINGTON BATISTA DE MELO, que atualmente encontra-se encarcerado na Unidade de Regime Fechado Francisco de Oliveira Conde, Pavilhão H, cela 16. Cumpra-se com urgência. Proceda-se com a liberações nos autos dos documentos que guardam relação com presente feito. Publique-se. Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2018

ADV: CLAUDIO ROBERTO MARREIRO DE MATTOS (OAB 2768/AC) - Processo 0008711-94.2017.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADO: C.A.S.B. e outro - Autos n.º 0008711-94.2017.8.01.0001 Classe Inquérito Policial Vítima do Fato Euler Bruno Silva dos Santos Indiciado - Carlos Alberto da Silva Barbosa e outro Decisão Analisando os autos, em juízo prévio de admissibilidade da peça acusatória, depreende-se dos fatos narrados a titularidade do Ministério Público Estadual para a ação penal, bem como a adequação, em tese, da conduta descrita ao tipo penal consignado, conforme o disposto no art. 41 do CPP, estando os indiciados devidamente qualificados. Apesar de não constar laudo pericial nos autos, a materialidade do crime de homicídio tentado evidencia-se pela reconhecimento visuo-gráfica de local (fls. 07/20), pelo relatório de missão policial de fls. 21/32, pelo relatório de investigação policial (fls. 47/57) e relatório de atendimento do SAMU (pp. 61/62), os quais foram instruídos com diversas fotografias que demonstram a gravidade das lesões causadas no ofendido. Os indícios da autoria pelos depoimentos de pp. 38, 39/40 e termo de reconhecimento de pessoa por fotografia (pp. 42). Por outro lado, encontrando-se presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, e não se vislumbrando quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia de pp. 118/121 para efeitos de lei contra CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA, vulgo "Bugá" e GABRIEL SOARES DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Das Determinações da Secretaria: Na perspectiva dos artigos 406 a 409 do CPP, determino: 1. A expedição dos mandados de citação dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, e por meio de advogado ou de Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406, §1º do CPP). 1.1. Faça-se constar dos mandados que os réus estão PRESOS e que a finalidade da citação é para que eles se defendam do seguinte fato

criminoso "Consta no incluso no Inquérito Policial nº. 83/2017, oriundo da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, que no dia 05 de março de 2017, por volta das 19 horas, na esquina da Travessa Vitória com a rua Minas Coelho, bairro Montanhês, nesta cidade e comarca de Rio Branco-AC, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA, alcunha "Bugá", contanto com o auxílio e comunhão de designios de GABRIEL SOARES DE SOUZA, impelidos por motivo torpe, iniciaram a execução do ato de matar EULLER BRUNO SILVA DOS SANTOS ao desferir vários disparos de arma de fogo contra ele, causando-lhe lesões corporais descritas nos relatórios policiais que constam do inquérito policial, só não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias a vontade. A execução do crime deu-se com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima". 1.2. Faça-se constar ainda do mandado que, na resposta, o acusado "poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até no máximo, 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária" (art. 406, § 3º, do CPP). 1.3. Consigne-se, outrossim, que não apresentada a resposta no prazo legal ou se, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um dos Defensores Públicos atuantes neste Juízo para oferecê-la (art. 408, CPP). 2. Se o réu declarar que não tem condição de contratar advogado ou se ficar inerte, nomeio desde já a Defensora Pública desta Comarca, que deverá ter vista dos autos para fins de direito (art. 408, CPP). 3. Apresentada a resposta à acusação: a) Caso haja pedido de absolvição sumária ou preliminares prejudiciais ao mérito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e após conclusos; b) Apresentada a defesa apenas com rol de testemunhas, deixando a parte ré para analisar o mérito por ocasião das últimas alegações, designe-se audiência de instrução e julgamento, expedindo-se as intimações e requisições necessárias, inclusive expedindo carta precatória se for o caso. 4. Restando infrutífera a citação pessoal dos denunciados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 5. Proceda-se à evolução de classe de Inquérito Policial para Ação Penal pelo rito do Júri, alterando assunto principal para "Crime tentado", atualizando-se o histórico de partes. 6. Junte-se a certidão de antecedente criminal emitida pelo SAJ em nome dos acusados. 7. Oficie-se ao Instituto de Criminalística requisitando: o envio do laudo de exame de corpo de delito da vítima Euler Bruno Silva dos Santos, solicitado pela Autoridade Policial à p. 65, bem como o laudo de local de crime, requisitado à p. 60. Prazo: 05 (cinco) dias. 8. Oficie-se ao Hospital de Urgência e Emergência de Rio Branco (HUERB), requisitando o prontuário médico da vítima/paciente Sr. Euler Bruno Silva dos Santos, RG nº 1237183-1/SSP-AC, nascido em 02.05.1999, filho de Francisco Alzemir dos Santos e de Benedita dos Anjos Silva, com possível data de atendimento em 05.03.2017. Prazo: 05 (cinco) dias. 9. Em relação ao item 4, informo que a prisão preventiva requerida pela Autoridade Policial às pp. 66/75 foi deferida às pp. 83/85. 10. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Rio Branco-(AC), 04 de maio de 2018. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLAUCIO LOPES FELIX  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2018

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0000263-98.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - INDICIADO: Marcos Cleber Chaves Silva - [...] Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, julgo extinta a punibilidade do réu MARCOS CLEBER CHAVES SILVA, o que faço com fundamento no art. 62 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0002413-91.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Rogério de Souza Bezerra - [...] Desse modo, transcorrido o lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, contados do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, caminho outro não resta senão decretar a extinção da pretensão punitiva a que se encontrava subordinado o sentenciado ROGÉRIO DE SOUZA BEZERRA, como decretada, tem-se para todos os efeitos legais, assim se procedendo por força dos dispositivos legais retro mencionados (Art. 107, IV, c/c Art. 109, V, Art. 110, § 1º, todos do Código Penal). Superado o prazo recursal e observados os procedimentos de estilo, dê-se baixa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0003686-42.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - DENUNCIADO: Alexsandro de Souza - [...] Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado ALEXSANDRO DE SOUZA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, inciso VI e V, ambos do Código Penal. Procedidas às comunicações de estilo e às necessárias anotações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0003987-

47.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - INDICIADO: Wanderson Paiva da Silva - [...] Ante o exposto, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro, julgo extinta a punibilidade do réu WANDERSON PAIVA DA SILVA o que faço com fundamento no art. 62 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias. Decreto o perdimento da fiança de fl. 63 em favor da União, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0005317-08.2013.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contravenções Penais - DENUNCIADO: Juares Balbino da Cruz - [...] Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado JUAREZ BALBINO DA CRUZ, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Procedidas às comunicações de estilo e às necessárias anotações, arquivem-se. Decreto o perdimento e determino a destruição da faca apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0008200-04.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Erismar Cordeiro Ximenes - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ERISMAR CORDEIRO XIMENES, já qualificado no bojo dos autos como incurso nas penas do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: Trata-se o acusado de réu primário, sem maus antecedentes. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 02 (dois) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição da pena, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, tornando-a definitiva e concreta ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. f) Substituição de Pena Por força do que dispõe o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, por ser o réu tecnicamente primário, o que por certo admite como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, deverá o réu ser encaminhado a VEPMA, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. DISPOSIÇÕES FINAIS Isento o réu do pagamento das custas processuais em razão de ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0011216-97.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - DENUNCIADO: Jean Carlos Paula Souza - [...] Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado JEAN CARLOS PAULA SOUZA, com fulcro no

artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Procedidas às comunicações de estilo e às necessárias anotações, arquivem-se. Em relação ao celular apreendido, restitua-se ao sentenciado. Não sendo possível, decreto seu perdimento em favor de uma instituição com finalidade social, ficando a critério do diretor de foro da comarca e ou a VEPMA sua destinação para uma entidade com finalidade social, educacional ou profissionalizante cadastrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0012627-78.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENUNCIADO: Haivo da Silva Brandão - [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado HAIVO DA SILVA BRANDÃO, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 16, caput e parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base para o crime, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 conduta social: Poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 03 (três) anos de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorre a circunstância atenuante da confissão. Reconheço-a e atenuo a pena em 06 meses. Entretanto deixo de aplicar o quantum, em razão da Súmula 231 do STJ que veda nessa fase de aplicação a fixação da pena abaixo do mínimo legal em abstrato pelo que, passo a dosá-la no seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição da pena, fixando-a, portanto, em 03 (três) anos de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, c, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. f) Substituição de Pena Por força do que dispõe o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, por ser o réu tecnicamente primário, o que por certo admite como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, deverá o réu ser encaminhado a VEPMA, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. DISPOSIÇÕES FINAIS Isento o réu do pagamento das custas processuais em razão de ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA  
ESCRIVÃO JUDICIAL NEIDE MACÉDO DE OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2018

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC), SILVIO DE SOUZA CARLOS (OAB 5059/AC) - Processo 0001021-77.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Verenilson Vieira dos Santos e outros - Ação Penal:0001021-

**4ª VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2018

ADV: BENAIAS PEDRO NASCIMENTO DA SILVA (OAB 4562/AC) - Processo 0001178-84.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - ACUSADO: Elias Gonçalves de Paula e outro - Desta forma, DETERMINO a suspensão do presente feito, conforme Ofício 103/2018 - NUGEP, de 26 de março de 2018, bem como decisão da Terceira Seção do STJ (Repetitivo n.º 991), até que seja decidida a matéria. Por fim, cadastre-se as informações e movimentações sugeridas pelo STJ. Determino que o Diretor de Secretaria providencie uma fila junto a DITEC, visando alocar estes processos durante o período de suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0196/2018

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0014720-72.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Jefferson Miranda de Sousa - Desta forma, DETERMINO a suspensão do presente feito, conforme Ofício 103/2018 - NUGEP, de 26 de março de 2018, bem como decisão da Terceira Seção do STJ (Repetitivo n.º 991), até que seja decidida a matéria. Por fim, cadastre-se as informações e movimentações sugeridas pelo STJ. Determino que o Diretor de Secretaria providencie uma fila junto a DITEC, visando alocar os referidos processos. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0197/2018

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0004488-98.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Antônio Kristian Souza dos Santos - Desta forma, DETERMINO a suspensão do presente feito, conforme Ofício 103/2018 - NUGEP, de 26 de março de 2018, bem como decisão da Terceira Seção do STJ (Repetitivo n.º 991), até que seja decidida a matéria. Por fim, cadastre-se as informações e movimentações sugeridas pelo STJ. Determino que o Diretor de Secretaria providencie uma fila junto a DITEC, visando alocar estes processos durante o período de suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC) - Processo 0008286-72.2014.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: F.G.A. e outros - Desta forma, DETERMINO a suspensão do presente feito, conforme Ofício 103/2018 - NUGEP, de 26 de março de 2018, bem como decisão da Terceira Seção do STJ (Repetitivo n.º 991), até que seja decidida a matéria. Por fim, cadastre-se as informações e movimentações sugeridas pelo STJ. Determino que o Diretor de Secretaria providencie uma fila junto a DITEC, visando alocar estes processos durante o período de suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0199/2018

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0006692-52.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando - DENUNCIADO: E.M.S. e outros - INDICIADO: E.M.B. e outro - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Edirlan dos Santos Lima, Edmilson Moura da Silva, Elcimar de Souza Braga, Elismar Fidélis Ferreira e Elissandro Martins Bezerra (fls. 5379-5404) e pelo Órgão Ministerial (fls. 5405-5415), porquanto tempestivos. 2 - Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo advogado constituído por Elissandro Martins Bezerra (fl. 5376), em razão da intempestividade recursal, vez que a intimação do réu ocorreu em 29 de março de 2018 (fl. 5416), e o causídico constituído somente protocolou o recurso em 09 de abril de 2018, ou seja, após o transcurso do prazo recursal, que venceu no dia 06 de abril de 2018, não ocorrendo o trânsito em julgado com relação ao referido réu em razão de o Defensor Público que patrocinou sua defesa desde o início ter interposto recurso tempestivo, vez que seu prazo é em dobro. 3 - Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões. 4 - Expeça-se Carta de Guia Provisória, caso estejam presos os sentenciados. 5 - Após a adoção dos procedimentos de praxe, encaminhem-se os autos à Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Procedam-se as intimações necessárias.

-77.2018.8.01.0001 Acusados: Verenilson Vieira dos Santos e outros De ordem do MM. Juiz de Direito em substituição na 3.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, INTIMO, os advogados abaixo, do teor deste mandado, a partir da publicação no Diário da Justiça. INTIMAÇÃO: Dr. ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO, OAB/AC 2.911 e Dr. SÍLVIO DE SOUZA CARLOS, OAB/AC 5.059, com endereço profissional nesta cidade. FINALIDADE: para, no prazo de cinco dias, apresentarem as alegações finais, por memorial, nos autos da ação penal supra. Mandado expedido e subscrito por ordem do Juiz de Direito Danniell Gustavo Bomfim A. da Silva, em conformidade com o disposto no Provimento COGER n.º 10-2011 Rio Branco-AC, 07 de maio de 2018. Neide Macêdo de Oliveira Diretora de Secretaria

ADV: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO (OAB 189371/SP) - Processo 0003476-15.2018.8.01.0001 - Petição - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - REQUERENTE: Delegacia de Polícia Civil da 4ª Regional de Rio Branco - Trata-se de pedido de autorização para uso de veículo automotor formulado pela autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil da 4.ª Regional. Consta dos autos que a pessoa de Zacarias de Oliveira Monte teve seus documentos falsificados e que o falsário contraiu empréstimos e financiamentos de veículos em seu nome, tudo junto ao Banco Santander. Nesse diapasão, o veículo Polo Sedan, placa MZZ-6112 foi apreendido e encontra-se na garagem da Polícia Civil, sem que qualquer interessado tenha solicitado a sua restituição. Instado, o Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente ao pedido de uso do bem apreendido. Compulsando os autos, verifico que o procedimento adotado pela autoridade policial carece de maior segurança, de modo que seria precipitado determinar o uso do bem alheio apreendido. A autoridade policial deverá envidar esforços no sentido de comunicar formalmente o proprietário do bem acerca da apreensão e requisitar a sua retirada do pátio da Polícia Civil. Por este motivo, neste momento processual, indefiro o pedido formulado na inicial. Por outro lado, com fundamento no art. 5.º, inciso II, do Código de Processo Penal, determino: I Intime-se o Banco Santander, proprietário do veículo, através de seus Advogados (fls. 114/115), para prestar esclarecimentos e informar se deseja ou não a restituição do veículo apreendido; II Se, em 60 (sessenta) dias, após realizadas todas as diligências, nenhum interessado formalizar pedido de restituição do bem, dê-se vista do Inquérito Policial devidamente relatado ao Ministério Público para manifestação, oportunidade em que o presente pedido poderá ser novamente analisado, além de ser avaliada a circunstância prevista no art. 122 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Rio Branco-AC), 24 de abril de 2018. Danniell Gustavo Bomfim A. da Silva Juiz de Direito

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC) - Processo 0011133-42.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Es- telionato - ACUSADO: Domingos da Silva Brito - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADODOMINGOS DA SILVA BRITO, brasileiro, natural de Sena Madureira-AC, casado, vendedor, com 44 anos de idade, nascido no dia 17/06/1973, RG nº 225174 SEPC/AC, CPF nº 390.770.552-15, filho de Raimundo Amâncio de Brito e Luciana Ferreira Neres. FINALIDADE: Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366). SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69900-160, Fone: 3211-5466, Rio Branco-AC Rio Branco-AC, 07 de maio de 2018. Neide Macêdo de Oliveira Diretora de Secretaria Danniell Gustavo Bomfim A. da Silva Juiz de Direito

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0704443-19.2018.8.01.0001 - Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Henrique Maciel de Oliveira - Pertinente ao andamento processual, verifico que o Henrique foi preso no dia 14/04/2018 e o processo encontra-se aguardando manifestação do Ministério Público acerca do oferecimento da Denúncia. Concluo, portanto, que a instrução criminal encontra-se em trâmite regular, sem qualquer atraso no andamento processual. Ademais, não vislumbro, neste momento, qualquer ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do indiciado, eis que os motivos que a ensejaram ainda subsistem tendo em vista a gravidade concreta e abstrata do crime pelo qual está sendo investigado e da intranquilidade social gerada pela conduta delituosa. A garantia da ordem pública exige, portanto, a manutenção da Prisão Preventiva. Esclareço que, não obstante, nada impede que o patrono de Henrique maneje pedido análogo a este, caso a prisão se perpetue por período desarrazoado, pois é direito seu consagrado constitucionalmente - que o processo possua uma tramitação célere, manifestação inequívoca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. DIANTE DO EXPOSTO lastreado nas disposições legais previstas nos arts. 311, 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva de Henrique Maciel de Oliveira. Acoste-se cópia desta Decisão nos autos principais e dê-se regular andamento ao feito. Intimem-se. Rio Branco-AC), 04 de maio de 2018. Danniell Gustavo Bomfim A. da Silva Juiz de Direito

**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS  
E ACIDENTES DE TRÂNSITO**

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA ROSINETE DOS REIS SILVA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMILLY ROCHA CRAVEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0291/2018

ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC) - Processo 0010842-42.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Lucas Carvalho Dantas - Instrução e Julgamento Data: 22/05/2018 Hora 08:30 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0292/2018

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC) - Processo 0012805-85.2017.8.01.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Antonio Carlos Alencar dos Santos e outro - Instrução e Julgamento Data: 22/05/2018 Hora 09:30 Local: Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito Situação: Pendente

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WELLINGTON LIMA DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2018

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC) - Processo 0002686-69.2016.8.01.0011 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - RÉU PRESO: Savio Gama dos Santos - Intimar o advogado para manifestar-se acerca da homologação do relatório de acompanhamento de pena - RAP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0207/2018

ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC) - Processo 0001333-53.2018.8.01.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - ST-CIADO: Guilherme Lopes de Oliveira - Intimar o advogado para manifestar-se acerca da homologação do relatório de acompanhamento de pena - RAP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0208/2018

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC), ALIANY DE PAULA SILVA (OAB 4627/AC) - Processo 0000649-98.2018.8.01.0011 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - RÉ: Beatriz da Silva Aguiar - Intimar o advogado para manifestar-se acerca da homologação do relatório de acompanhamento de pena - RAP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0209/2018

ADV: LUIZ GUSTAVO DE MEDEIROS (OAB 181486/RJ), MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0000897-94.2018.8.01.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - ST-CIADO: Italu de Lima Borges - Decisão reeducando ingressou com pedido para visitar a casa de sua tia paterna, bem como extensão de horário em razão da necessidade do trabalho. O apenado relata que é órfão de Pai e Mãe, sendo que seus únicos parentes próximos são um irmão materno e seus tios paternos e, por não possuir seus ascendentes vivos, tentou indicar o nome de sua tia e de seu irmão materno para visitas junto ao IAPEN, sendo-lhe autorizado somente a esse último. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o apenado está monitorado eletronicamente. De acordo com a decisão de págs. 83/86 lhe foi concedido o direito de visitar parentes, tanto é que no item 04 estabelece que o preso poderá realizar "visitas a seus familiares, no domingo, das 09h00 às 16h00, sendo-lhe permitido a escolha de dois familiares, cujos endereços devem ser previamente fornecidos a esta Especializada e ao IAPEN para fiscalização, sendo que outras situações serão devidamente apreciadas quando do seu surgimento. Para tanto podem sair do lar trinta minutos antes e chegarem até trinta minutos depois". Assim, con-

siderando que o reeducando possui apenas um irmão e os tios paternos como familiares, DEFIRO o pedido da defesa para autorizar que o reeducando realize visita à sua tia paterna, nos termos do item 04 acima citado. No tocante ao pedido de extensão de horário, oficie-se à UMEP para que realize fiscalização visando averiguar a necessidade do pedido. Com a chegada das informações, vista ao MP. Comunique-se à UMEP para ciência e ao apenado. Cientifique-se a defesa. Rio Branco-(AC), 03 de maio de 2018. Maria Rosinete dos Reis Silva Juíza de Direito

**VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E  
MEDIDAS ALTERNATIVAS**

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANUELLE VASQUES TORRES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2018

ADV: CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC) - Processo 0004268-66.2018.8.01.0001 - Execução da Pena - Crimes de Trânsito - STCIADO: Fabricio Lemos de Sousa - Designo o dia 09 de maio de 2018, às 09h30min data para realização de audiência de oitiva do reeducando, intimando-o através da patrona constituída nos autos. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0069/2018

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0011129-89.2017.8.01.0070 - Execução da Pena - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - RÉU: José Wilson da Silva Nogueira - Proceda-se a intimação do reeducando, através de seu patrono constituído nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, sob pena de revogação da Transação Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO  
DE CONFLITOS E CIDADANIA**

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU MATIAS  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALTEIR CAMPOS DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0071/2018

ADV: THIAGO VALIM (OAB 6320/RO) - Processo 0601115-60.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: União Educacional Norte Sul - Me - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 30/05/2018. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: THIAGO VALIM (OAB 6320/RO) - Processo 0601121-67.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: União Educacional Norte Sul - Me - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 30/05/2018. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0601993-82.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Paulo Ayrton Rosas Rodrigues - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: A parte demandada, intimada acerca das alegações iniciais do autor, manteve-se inerte, conforme certificação de p. 13. Diante disso, defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, Paulo Ayrton Rosas Rodrigues, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 04/06, até decisão posterior. Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 12/06/2018. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: CLEBER DE MORAES MOURA (OAB 3152/AC) - Processo 0602030-12.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Planos de Saúde - RECLAMANTE: Dulce Teixeira Pinto - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Dulce Teixeira Pinto em face da Unimed - Rio Branco, objetivando que a reclamada suspenda o aumento de 65,14% da mensalidade do plano de saúde contratado pela parte autora junto à parte demandada. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A reclamante aponta a existência de reajuste indevido no valor da mensalidade do seu plano de saúde, tendo este

no mês de 02/2018 sofrido elevação significativa, passando do valor de R\$ 570,70 para o montante de R\$ 942,45, o que ocasionou um reajuste mensal de 65,14%. Consta dos autos a existência de manifestação administrativa apresentada pela parte demandada (p. 22), segundo a qual a parte autora enquadrar-se na última faixa etária prevista no contrato, não sendo ilegal o reajuste ora aplicado. Conquanto exista previsão contratual acerca do aumento do plano de saúde com base em faixa etária, necessário se faz a existência da não aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Evidente que o Estatuto do Idoso e a vedação de discriminação de indivíduos a partir de 60 anos em planos de saúde tem por função precípua assegurar a dignidade dos indivíduos em idade avançada, bem como seu acesso à saúde. Não obstante, estipular reajustes abusivos para a idade, embora não ofenda formalmente o Estatuto do Idoso, acaba por obstar, da mesma maneira, o acesso aos planos de saúde para aqueles em idade avançada. Admitir tão elevado aumento em idade crítica significaria, em última análise, inviabilizar a continuidade do contrato por parte do consumidor, após longos anos de contribuição, o que, à luz da CF/88, não se admite. Vislumbro a probabilidade do direito da autora através dos documentos acostados aos autos, os quais demonstram, em análise inicial da demanda, o aumento desproporcional da mensalidade do seu plano de saúde. Também reputo relevante a ausência de demonstração dos percentuais de reajustes incidentes em cada faixa etária. A reclamante também anexou o contrato de plano de saúde entabulado entre as partes nas pp. 13/18. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a parte reclamada abstenha-se da cobrança no percentual reputado indevido pela parte ré (65,14%), sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ato de cobrança indevido, até julgamento final deste litígio. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dela, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC/2015. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se. Rio Branco-(AC), 02 de maio de 2018. Giordane de Souza Dourado. Juiz de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 30/05/2018. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0602218-05.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Ato / Negócio Jurídico - REQUERENTE: Maria do Perpetuo Socorro Silva Costa - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Maria do Perpetuo Socorro Silva Costa em face da Atlântida Indústria e Comércio de Móveis Ltda objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Observa-se a probabilidade do direito da autora através do documento de pp. 14 e 24/26, demonstrando a negativação do nome da autora pela parte reclamada, em razão de dívida cuja origem a demandante afirma desconhecer. O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que a reclamante terá de suportar, pois é cediço que no mercado de consumo os fornecedores dificultam sobremaneira a aquisição de produtos ou serviços por quem está registrado como inadimplente. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para excluir o nome da demandante da entidade de restrição ao crédito, em relação à dívida constante dos documentos de pp. 14 e 24/26. Dessa forma, expeça-se ofício ao SERASA EXPERIAN, bem como ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia, requisitando o cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade criminal por desobediência. Sem prejuízo da apuração de eventual infração penal por desobediência e de cominação de multa à SERASA EXPERIAN, bem como ao 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, e parágrafos, do CPC/2015), assevero que o atraso no cumprimento da ordem acima acarretará incidência de multa diária em desfavor da parte reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias, tendo em vista que a entidade de restrição ao crédito figura como sua mandatária na relação de direito material em exame pelo juízo. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dela, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC/2015. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 03 de maio de 2018. Giordane de Souza Dourado. Juiz de Direito.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0602434-63.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Juliene Castro de Souza - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Juliene Castro de Souza em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A. objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Observa-se a probabilidade do direito da autora através do documento de p. 11, demonstrando a negativação do nome da autora pela parte reclamada, em razão de dívida cuja origem a demandante afirma desconhecer. O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que a reclamante terá de suportar, pois é cediço que no mercado de consumo os fornecedores dificultam sobremaneira a aquisição de produtos ou serviços por quem está registrado como inadimplente. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para excluir o nome da demandante da entidade de restrição ao crédito, em relação à dívida constante do documento de p. 11. Dessa forma, expeça-se ofício ao SERASA EXPERIAN requisitando o cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade criminal por desobediência. Sem prejuízo da apuração de eventual infração penal por desobediência e de cominação de multa à SERASA EXPERIAN por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, e parágrafos, do CPC/2015), assevero que o atraso no cumprimento da ordem acima acarretará incidência de multa diária em desfavor da parte reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias, tendo em vista que a entidade de restrição ao crédito figura como sua mandatária na relação de direito material em exame pelo juízo. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC/2015. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 13/06/2018. Hora 13:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC) - Processo 0602465-83.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Associação dos Magistrados do Acre - Asmac - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela Associação dos Magistrados do Acre - Asmac em face da Telefônica Brasil S/A objetivando: a) compelir a reclamada a cessar cobranças de dívidas que reputa abusivas; b) evitar sua inclusão em entidades de restrição ao crédito em razão dessas dívidas. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como provável, em juízo de cognição sumária, a afirmação da reclamante de que realizou em 05/05/2017 a portabilidade do seu plano para operadora telefônica diversa, conforme fatura acostada aos autos, porém, mesmo com a mudança, vem sofrendo cobranças indevidas realizadas pela ré, as quais se referem a supostos débitos constituídos em período posterior à data de migração para outra operadora. O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que a reclamante terá de suportar, pois é cediço que no mercado de consumo os fornecedores dificultam sobremaneira a aquisição de produtos ou serviços por quem está registrado como inadimplente. É relevante averbar, ainda, que a reclamante encontra-se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à demandada, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente os reais motivos quanto as cobranças reputadas indevidas. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que: a) abstenha-se de efetuar cobranças tidas como indevidas pela parte reclamante, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por ato de cobrança indevido. b) não inclua o nome da reclamante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente às faturas contestadas na inicial, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias. Procedo à inversão do ônus da prova em favor da reclamante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC/2015. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 02 de maio de 2018. Giordane de Souza Dourado. Juiz de Direito.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0602516-94.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Liminar - REQUERENTE: Loteria Jilião Ltda - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante, tendo em vista ser imprescindível a realização de vistoria técnica a fim de constatar o real motivo da alteração no consumo de energia elétrica, fatos este que vem ocorrendo desde o mês de 11/2017, conforme análise dos documentos acostados

aos autos. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Rio Branco-AC), 03 de maio de 2018. Giordane de Souza Dourado. Juiz de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 30/05/2018. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0602520-34.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Clodomir Monteiro da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar, pois não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Por outra, indefiro a tutela de evidência requerida, pois não aplicável a hipótese do art. 311, III, do CPC, à situação apresentada, sendo que com a decretação da inversão do ônus da prova, compete ao demandado a produção das provas que achar necessárias. Assim, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 12/06/2018. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0602521-19.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Clodomir Monteiro da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar, pois não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Por outra, indefiro a tutela de evidência requerida, pois não aplicável a hipótese do art. 311, III, do CPC, à situação apresentada, sendo que com a decretação da inversão do ônus da prova, compete ao demandado a produção das provas que achar necessárias. Assim, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 12/06/2018. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0602522-04.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Clodomir Monteiro da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar, pois não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Por outra, indefiro a tutela de evidência requerida, pois não aplicável a hipótese do art. 311, III, do CPC, à situação apresentada, sendo que com a decretação da inversão do ônus da prova, compete ao demandado a produção das provas que achar necessárias. Assim, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 12/06/2018. Hora: 13:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0602523-86.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Clodomir Monteiro da Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar, pois não vislumbro, nesse momento processual de cognição sumária, prova pré-constituída do direito vindicado, muito menos a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Por outra, indefiro a tutela de evidência requerida, pois não aplicável a hipótese do art. 311, III, do CPC, à situação apresentada, sendo que com a decretação da inversão do ônus da prova, compete ao demandado a produção das provas que achar necessárias. Assim, inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova em favor da reclamante para facilitação da defesa de seus interesses. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 12/06/2018. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0602530-78.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Luziane dos Santos Silva - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, Maria Luziane dos Santos Silva, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 13, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária

gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 12/06/2018. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0602531-63.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria do Carmo Rodrigues - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte reclamante, porquanto não me convenceu do direito por ela alegado, é dizer, não restou evidenciado a ilicitude dos descontos, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 13/06/2018. Hora: 08:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0602534-18.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Duplicata - RECLAMANTE: A. Jácome Ferreira Importação e Exportação - ME (Chuveirão das Tintas) - CALDEIRÃO CORES E TINTAS - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 11/06/2018. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0602538-55.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Matheus Borges de Lima - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 11/06/2018. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0602539-40.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Daniel de Souza França - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 11/06/2018. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 2914/AC) - Processo 0602540-25.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Shirlei Rafael de Barros - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 11/06/2018. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: VANESSA DE SOUZA ROCHA BARBOSA (OAB 4626/AC) - Processo 0602541-10.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Reinaldo Tosizo Minekawa - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 11/06/2018. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0602545-47.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Inês Rodrigues Nascimento Pinho - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 11/06/2018. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: RAFAEL MESSIAS DINIZ ALBUQUERQUE (OAB 4298/AC) - Processo 0602546-32.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: M. R. BARREIROS LTDA - EPP - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por M. R. BARREIROS LTDA - EPP em face de Vacheron do Brasil Ltda. objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Observa-se a probabilidade do direito do autor através dos documentos de pp. 23/31, demonstrando a negatização do nome do autor por débito devidamente adimplido. O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que o reclamante terá de suportar, pois é cediço que no mercado de consumo os fornecedores dificultam sobremaneira a aquisição de produtos ou serviços por quem está registrado como inadimplente. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para excluir o nome do demandante da entidade de restrição ao crédito, bem como ao 2º Tabelionato de Protestos de Título desta Capital, em relação à dívida constante do documento de p. 25. Dessa forma, expeça-se ofício aos entes supracitados, requisitando o cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade criminal por desobediência. Sem prejuízo da apuração de eventual infração penal por desobediência e de cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, e parágrafos, do CPC/2015), assevero que o atraso no cumprimento da ordem acima acarretará incidência de multa diária em desfavor da parte reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias, tendo em vista que a entidade de restrição ao crédito figura como sua mandatária na relação de direito material em exame pelo juízo. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica do demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do

art. 385 do CPC/2015. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Intimem-se. Rio Branco-(AC), 04 de maio de 2018. Giordane de Souza Dourado. Juiz de Direito. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 30/05/2018. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0602547-17.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Bruno Maia da Silveira Liima e outro - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 18/06/2018. Hora: 09:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0602548-02.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Thiago Souza Feitosa - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 18/06/2018. Hora: 08:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0602549-84.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: José Paulo Martins Cardoso - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 18/06/2018. Hora: 08:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0602550-69.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Marcela Maia Ferraz - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 18/06/2018. Hora: 09:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0602551-54.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Maria Celina Pires de Oliveira das Chagas - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 18/06/2018. Hora: 10:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0602552-39.2018.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - ADVOGADO: WILLIAN POLLIS MANTOVANI - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 18/06/2018. Hora: 10:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA (OAB 1583/RO) - Processo 0702093-58.2018.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Locação de Móvel - AUTOR: LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 30/05/2018. Hora: 13:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

## JUIZADOS ESPECIAIS

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GIORDANE DE SOUZA DOURADO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0086/2018

ADV: FELIPE SANDRI SCHAFFER (OAB 4547/AC) - Processo 0002979-85.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - REQUERENTE: NEUSA BESSA PINTO - REQUERIDO: Gabriel Camelo de Souza - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 19/06/2018 Hora 09:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0601558-45.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Raimundo Jairo Sousa de Lima - RECLAMADO: Tokio Marine Seguradora S.a. - Dá a parte autora por intimada para requerer levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de págs. 178/180, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0604468-45.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eliane de Paula Freitas - REQUERIDO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Branco Ltda, Sicoob Unirbo - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC), NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0605547-59.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: Erico Vieira

Soares - RECLAMADO: Geap - Auto Gestão Em Saúde - Audiência de Instrução e Julgamento designada: Data: 24/05/2018 Hora 11:00 Local: Sala 02 Situação: Pendente.

ADV: DÉBORA DA SILVA PESSOA (OAB 4817/AC) - Processo 0716361-54.2017.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marilene de Barros Oliveira Carneiro - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Dá a parte autora por intimada para requerer levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de págs. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GIORDANE DE SOUZA DOURADO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JUCILENE CASTRO DE SOUZA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2018

ADV: VIRGÍNIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), REINALDO LUIS T. R. MANDALITI (OAB 257220/SP), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 178033/SP), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0000350-41.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Francisco Raimundo da Silva Ferreira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 02), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 01-02) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverte o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Designe-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 24/09/2018 às 13:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 24/09/2018 Hora 13:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ALBERTO MACHADO CRAVEIRO (OAB 4267/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR (OAB 7647/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC) - Processo 0001571-59.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Ana Paula Nascimento Góis - REQUERIDA: Brasil Telecom S/A - VISTOS e mais Ordeno, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da autora, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 01-07) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a duplicidade de audiências de instrução e julgamento, erroneamente marcadas pelo CEJUS para o mesmo dia e horário, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, REDESIGNEI audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2018 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 26/09/2018 Hora 11:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: ANASTACIO MARINHO (OAB 8502/CE), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC) - Processo 0001664-22.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Elcilene Negreiros Kamilly Jaime - REQUERIDO: Banco Itaucard S.A - VISTOS e mais Ordeno, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da autora, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 01-05) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a duplicidade de audiências de instrução e julgamento, erroneamente marcadas pelo CEJUS para o mesmo dia e horário, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, REDESIGNEI audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2018 às 15:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 26/09/2018 Hora 15:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: ARTHUR MOREIRA DELGADO (OAB 309993/SP), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC) - Processo 0001690-20.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Saulo de Andrade Benicio da Silva - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - VISTOS e mais Ordeno, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da autora, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 01-04) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a duplicidade de audiências de instrução e julgamento, erroneamente marcadas pelo CEJUS para o mesmo dia e horário, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, REDESIGNEI audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2018 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 26/09/2018 Hora 09:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB 75938/RS), GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB 157407/SP) - Processo 0001905-93.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Antonia Maria de Sousa Matias - REQUERIDO: Avon Cosmetics Ltda. - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 24/09/2018 às 11:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 24/09/2018 Hora 11:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC) - Processo 0002053-07.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Ana Flavia Lima do Nascimento - REQUERIDO: Banco do Brasil 3022-8 - Certifico e dou fé que, tendo em vista a duplicidade de audiências de instrução e julgamento, erroneamente marcadas pelo CEJUS para o mesmo dia e horário, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, REDESIGNEI audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2018 às 14:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 26/09/2018 Hora 14:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI (OAB 6624/MT) - Processo 0002433-30.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Chancione Nascimento Vilácio - REQUERIDO: GORETTI COM CONF LTDA - Mega Modas - Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 24/09/2018 às 10:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 24/09/2018 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE, MARCELO NERI LEITE (OAB 3887/AC) - Processo 0003764-81.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Everton Vieira Lobo - REQUERIDA: Maria do Socorro Vieira Pimenta - ATENÇÃO: AUDIÊNCIA REDESIGNADA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Giordane de Souza Dourado de Andrade Matias, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada às fls. 37 foi REDESIGNADA para o dia 15/05/2018 às 15:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), SYLMARA MATOS E SILVA (OAB 3955/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0005243-12.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERENTE: Maria da Conceição Souza da Cruz - VISTOS e mais Intime-se, em face da petição e documento de fls. 104-167, a parte autora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ciência e providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 4775/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ALDELAINÉ CAMILO DOS SANTOS (OAB 4847/AC), DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0007109-55.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Damiana Evangelista Vieira - RECLAMADO: Ativos S. A Securitizadora de Credito Financeiros - EDITAL DE CHAMADA PARA

OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: DAMIANA EVANGELISTA VIEIRA RECORRIDO: ATIVOS S/A SEGURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 3609/AC), ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0008615-66.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Rodrigo Asfury Rodrigues - RECLAMADO: Consórcio Nacional Honda Ltda - ATENÇÃO: AUDIÊNCIA REDESIGNADA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Giordane de Souza Dourado de Andrade Matias, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada às fls. 124 foi REDESIGNADA para o dia 16/05/2018 às 14:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: JAIRO ALVES DE MELO JÚNIOR (OAB 4772/AC), EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC) - Processo 0011097-84.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Sival de Araujo Moura - REQUERIDO: Supermercado Pague Pouco - Certifico e dou fé que, tendo em vista a READEQUAÇÃO DE PAUTA determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento marcada às fls. 37 foi novamente DESIGNADA para o dia 15/05/2018 às 14:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 15/05/2018 Hora 14:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC) - Processo 0016657-41.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - CREDOR: Elizangela Monteiro Rodrigues Ferreira - DEVEDOR: Telefônica Brasil S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S/A RECORRIDO: ELIZANGELA MONTEIRO RODRIGUES FERREIRA

ADV: HELOISA ALVES RODRIGUES SILVA (OAB 151655/MG), RAFAEL CININI DIAS COSTA (OAB 152278/MG), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), MATHEUS NASSER DIAS COUTO (OAB 150129/MG) - Processo 0017977-29.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Deus Deman Alves de Araújo - RECLAMADO: Banco Bonsucesso Consignato S.a - Defiro a pretensão da parte autora (fls. 123) e, assim, observada a disponibilidade de pauta, ordeno a redesignação da audiência (fls. 121) para as providências da espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 24/09/2018 às 15:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 24/09/2018 Hora 15:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC), WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0600379-42.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Thiago Souza Feitosa - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 187-188), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 01-08) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverte o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão de GRATUIDADE DA JUSTIÇA (fls. 187), pois, à vista da exigência constitucional (CRFB, art. 5º, LXXIV) e do quadro dos autos, foi comprovada o quanto basta a exigida insuficiência de recursos. Designe-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a duplicidade de audiências de instrução e julgamento, erroneamente marcadas pelo CEJUS para o mesmo dia e horário, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, REDESIGNEI audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2018 às 10:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 26/09/2018 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente



ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE) - Processo 0600995-17.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Débora da Silva de Mesquita - RECLAMADO: ORION INFORMÁTICA LTDA - ME - Certifico e dou fé que, tendo em vista a duplicidade de audiências de instrução e julgamento, erroneamente marcadas pelo CEJUS para o mesmo dia e horário, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, REDESIGNEI audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2018 às 13:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 26/09/2018 Hora 13:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), CAMILE SORIANO FREIRE TORRES (OAB 36581/PE), THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB 23798/PE), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ALEX DA SILVA ROCHA (OAB 36523/PE) - Processo 0601158-31.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Gleison Ferreira da Silva - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: BANCO BMG S/A RECORRIDO: GLEISON FERREIRA DA SILVA

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR (OAB 7647/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0601250-72.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Luzanira da Silva Pereira Barros - REQUERIDA: Brasil Telecom S/A - Certifico e dou fé que, tendo em vista a duplicidade de audiências de instrução e julgamento, erroneamente marcadas pelo CEJUS para o mesmo dia e horário, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, REDESIGNEI audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25/09/2018 às 13:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 25/09/2018 Hora 13:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), PRISCILA CALVO GONÇALVES (OAB 287659/SP), RAQUEL DA SILVA SENA BARBOSA (OAB 4268/AC), SILVIA ROBERTA LIMA SILVA (OAB 3971/AC) - Processo 0601266-60.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Edson da Silva Brandão - RECLAMADO: Banco Cetelem S/A - ATENÇÃO: AUDIÊNCIA REDESIGNADA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Giordane de Souza Dourado de Andrade Matias, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada às fls. 49 foi REDESIGNADA para o dia 16/05/2018 às 15:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI (OAB 772/AC), THAYNAN GALVÃO OLIVEIRA (OAB 3925/AC), LUCIANA NAZIMA (OAB 169451/SP), KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB 75938/RS), VITOR MONTEIRO SINGUI (OAB 4899/AC), LUÍS CLÁUDIO KAKAZU (OAB 181475/SP) - Processo 0602641-96.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcos Alan Ximenes Lima - REQUERIDO: B P Empreendimentos Spe Eireli - Terras Alpaville Rio Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTES: B P EMPREENDIMENTOS SPE EIRELI e TERRAS ALPAVILLE RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RECORRIDO: MARCOS ALAN XIMENES LIMA

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), AMANDA MENEZES DE SOUZA (OAB 5106/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0602663-57.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Gcard Assessoria Em Crédito e Cobrança Ltda Me - RECLAMADO: Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Acre - Asspen - David de Arruda Oliveira - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: GCARD ASSESSORIA EM CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA ME RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ACRE e DAVID ARRUDA OLIVEIRA

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS

DA FROTA (OAB 3819/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC), SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0602671-34.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Gcard Assessoria Em Crédito e Cobrança Ltda Me - RECLAMADO: Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Acre - Asspen - Kelfren Carvalho da Silva - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: GCARD ASSESSORIA EM CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA ME RECORRIDO: KELFREN CARVALHO DA SILVA

ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0602671-34.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Gcard Assessoria Em Crédito e Cobrança Ltda Me - RECLAMADO: Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário do Acre - Asspen - Kelfren Carvalho da Silva - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: GCARD ASSESSORIA EM CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA ME RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ACRE

ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ROMÁINA OTÍLIA SILVA DE ARAÚJO (OAB 4777/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0602787-40.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Jhon Kennedy Santos de Paula - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - ATENÇÃO: AUDIÊNCIA REDESIGNADA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Giordane de Souza Dourado de Andrade Matias, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada às fls. 54 foi REDESIGNADA para o dia 28/05/2018 às 14:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941RO), IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA (OAB 7957/RO), EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 4957/AC) - Processo 0603878-68.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Aldeilza de Souza Mendonça - REQUERIDO: Vivo Teleacre Celular - ATENÇÃO: AUDIÊNCIA REDESIGNADA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Giordane de Souza Dourado de Andrade Matias, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada às fls. 22 foi REDESIGNADA para o dia 14/05/2018 às 15:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (OAB 101488/MG), ANDRE SOUZA GUIMARAES (OAB 150552/MG), THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC), WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (OAB 303905/SP), RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - Processo 0603956-62.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Pedro Pereira da Silva - REQUERIDO: Banco Intermedium S. A. - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: BANCO INTER S/A RECORRIDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC) - Processo 0604363-68.2017.8.01.0070 (apensado ao processo 0008615-66.2017.8.01.0070) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Consignação - RECLAMANTE: Rodrigo Asfury Rodrigues - RECLAMADO: Consórcio Nacional Honda Ltda - ATENÇÃO: AUDIÊNCIA REDESIGNADA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Giordane de Souza Dourado de Andrade Matias, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada às fls. 127 foi REDESIGNADA para o dia 16/05/2018 às 14:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/

AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC) - Processo 0604876-36.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Richardson Machado Lira - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: RICHARDSON MACHADO LIRA

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ (OAB 11235/MS), SALVINO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS, DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), LEANDRIUS DE FREITAS MUNIZ (OAB 3676/AC) - Processo 0604915-33.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Pereira da Silva - RECLAMADO: Banco Cetelem - TERCEIRO: SERASA EXPERIAN S. A. - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: BANCO CETELEM S/A RECORRIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADV: KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB 75938/RS), ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL SOUZA (OAB 3337/AC), GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC), HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB 157407/SP) - Processo 0604991-57.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Maria Inez da Silva Assis - RECLAMADO: Avon Cosméticos Ltda - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: MARIA INEZ DA SILVA ASSIS RECORRIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0604994-12.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Rizomar dos Santos de Araújo - RECLAMADO: Cnova - Comércio Eletrônico Ltda (Ponto Frio) - Certifico e dou fé que, tendo em vista a duplicidade de audiências de instrução e julgamento, erroneamente marcadas pelo CEJUS para o mesmo dia e horário, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, REDESIGNEI audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2018 às 12:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 26/09/2018 Hora 12:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO (OAB 3938/AC), HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0605314-96.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Thayna Pereira Lopes - REQUERIDO: Silva e Frota Advogados e Associados - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: SILVA E FROTA ADVOGADOS E ASSOCIADOS RECORRIDO: THAYNA PEREIRA LOPES

ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO (OAB 3938/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0605314-96.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Thayna Pereira Lopes - REQUERIDO: Silva e Frota Advogados e Associados - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: THAYNA PEREIRA LOPES RECORRIDO: SILVA E FROTA ADVOGADOS E ASSOCIADOS

ADV: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS (OAB 41082/DF), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS) - Processo 0606535-80.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Sales de Alencar - RECLAMADO: Embratel Telecomunicações S/A - Claro Tv - VISTOS e mais indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a pretensão do autor (fls. 92), pois, cabe à parte e não ao juiz promover os atos e diligências para satisfação da obrigação. Aguarde-se a audiência designada (fls. 92) Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0606547-94.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADA: Jovelina do Nascimento Barreto - VISTOS e mais Decreto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), observado o termo de audiência de conciliação (fls. 83), a revelia da ré JOVELINA DO NASCIMENTO BARRETO, porém, à vista da ausência de elementos de convicção quanto às alegações iniciais (fls. 1-10), ordeno a designação de audiência de instrução e julgamento para as providências da espécie e, por outra, posterior exame e decisão quanto aos efeitos da revelia decretada. Intime-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz

de Direito, a audiência de Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 11/06/2018 às 13:30h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Instrução e Julgamento Data: 11/06/2018 Hora 13:30 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: ELIZABETE MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ CARLOS (OAB 3635/AC) - Processo 0606655-26.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: MORADA DA PAZ LTDA - EPP - RECLAMADO: Valter José Gimenes da Silva - VISTOS e mais Decreto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), observado o termo de audiência de conciliação (fls. 85), a revelia do réu VALTER JOSÉ GIMENES DA SILVA, porém, à vista da ausência de elementos de convicção quanto às alegações iniciais (fls. 01-11), ordeno a designação de audiência de instrução e julgamento para as providências da espécie e, por outra, posterior exame e decisão quanto aos efeitos da revelia decretada. Intime-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência de Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 08/06/2018 às 13:30h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Instrução e Julgamento Data: 08/06/2018 Hora 13:30 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), SYNARA ALLANA DE SOUSA MOTA (OAB 4407/AC) - Processo 0606685-61.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Priscila da Silva Ferreira - REQUERIDO: R. H. FIGUEIREDO - EIRELI "O BOTICÁRIO" - VISTOS e mais Ordeno, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da autora, pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 01-08) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a duplicidade de audiências de instrução e julgamento, erroneamente marcadas pelo CEJUS para o mesmo dia e horário, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, REDESIGNEI audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26/09/2018 às 08:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento - Data: 26/09/2018 Hora 08:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), FERNANDA CORTES LOPES (OAB 70191/RS), JONATHAN ARAÚJO WEBER (OAB 4476/AC), LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO (OAB 195383/SP), SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), MÁRCIO LOUSADA CARPENA (OAB 46582/RS), FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO (OAB 809/AC) - Processo 0607093-86.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Ricardo Leitão Cardozo - RECLAMADO: Lojas Móveis Gazin - Climazon Industrial Ltda - Springer - K & Y Refrigeração Ltda (KYFrio) - Engenhar Ar Condicionados Ltda - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: KY REFRIGERAÇÃO LTDA (KYFRIO) RECORRIDO: RICARDO LEITÃO CARDOZO

ADV: MÁRCIO LOUSADA CARPENA (OAB 46582/RS), JONATHAN ARAÚJO WEBER (OAB 4476/AC), CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO (OAB 809/AC), LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO (OAB 195383/SP), SERGIANALAS EMILIA COUCEIRO COSTA (OAB 3365/AC), FERNANDA CORTES LOPES (OAB 70191/RS), JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR) - Processo 0607093-86.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Ricardo Leitão Cardozo - RECLAMADO: Lojas Móveis Gazin - Climazon Industrial Ltda - Springer - K & Y Refrigeração Ltda (KYFrio) - Engenhar Ar Condicionados Ltda - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: ENGENHAR IMP. EXP. LTDA - EPP RECORRIDO: RICARDO LEITÃO CARDOZO

ADV: SILVIO DONATO SCAGLIUSI (OAB 90851/SP), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), TIAGO SALOMÃO VIANA (OAB 4436/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), THAYNAN GALVÃO OLIVEIRA (OAB 3925/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0607418-61.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Ediberto Afonso de Moraes Junior (Junior Betão) - RECLAMADO: Assoc. Brasileira de Criadores de Cava-

lo Quarto de Milha Abqm - ATENÇÃO: AUDIÊNCIA REDESIGNADA - Certifico e dou fé que, tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Giordane de Souza Dou- rado de Andrade Matias, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada às fls. 141 foi REDESIGNADA para o dia 14/05/2018 às 14:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé.

**JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA**

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BADARÓ DUARTE  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSINEIDE SOUZA DE AZEVEDO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2018

ADV: YANNA HENRIQUE GOMES DE SOUZA (OAB 4521/AC), TATIANA TE- NÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0013045-61.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Caroline Santos da Costa Guimarães - RECLAMADO: Estado do Acre - Procuradoria Geral do Estado - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da contestação e documentação apresentada, conforme informa- do pela parte reclamada, de p. 36/54.

ADV: NEYARLA DE SOUZAPEREIRA (OAB 3502/AC), AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC) - Processo 0600116-10.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico - RECLAMANTE: Dennys Souza da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada, conforme informado pela parte reclamada, de p. 320/351.

ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC), YANNA HENRIQUE GOMES DE SOUZA (OAB 4521/AC) - Processo 0600597-70.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Car- oline Santos da Costa Guimarães - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO OR- DINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada, conforme informado pela parte reclamada, de p. 63/85.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0600834-07.2018.8.01.0070 - Petição - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Nisalia Maria Lima da Costa - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Estado do Acre - ATO OR- DINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada, conforme informado pela parte reclamada, de p. 39/93.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Proces- so 0600835-89.2018.8.01.0070 - Petição - Gratificação de Incentivo - REQUE- RENTE: Rizioneide Carvalho de Abreu - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se ma- nifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada, conforme informado pela parte reclamada, de p. 56/110.

ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA - Processo 0600854-95.2018.8.01.0070 - Petição - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Wanda Furuno da Silva Freitas - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da con- testação e documentação apresentada, conforme informado pela parte recla- mada, de p. 59/121.

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, NEYARLA DE SOUZAPEREIRA (OAB 3502/AC) - Processo 0600920-75.2018.8.01.0070 - Petição - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Nedineia Fernandes Góes - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada, conforme informado pela parte reclamada, de p. 32/95.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), WERTZ

DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), MARIA FABIANY DOS SANTOS ANDRADE (OAB 4650/AC) - Processo 0601217- 82.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atos Adminis- trativos - RECLAMANTE: Gerônimo Alves Ferreira - RECLAMADO: Departame- nto Estadual de Transito-detran - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentação apresentada, confor- me informado pela parte reclamada, de p. 84/168.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602064-84.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Adão de Lima Freitas - REQUERI- DO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de po- der que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposi- ção normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos:Constituição do Estado do Acre(...)Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciá- rio.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se im- portante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judici- ário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas cons- titucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecen- do que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito.Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efe- tivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribui- ções e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devida- mente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Execu- tivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte.O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual:Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na es- trutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a de- manda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judi- ciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei).Perfilhan- do a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir:DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERI- ZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LE- GALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO AD- MINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato admi- nistrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano práti- co das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CON- SENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo

de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC)  
- Processo 0602065-69.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Adalnice Serafim dos Santos Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se

percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC)  
- Processo 0602067-39.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Ademar Nascimento da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...) Art. 6º São Poderes do Estado,

independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário

que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602068-24.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Adilberto de Carvalho Ferreira - REQUERIDO: Estado Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE

O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602069-09.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Adina Gomes da Rocha - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...)/Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda

que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602071-76.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Alaide Almeida de Lima - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse

importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elemento princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTUO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS. O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um

pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602083-90.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Alzerina Nunes Pereira - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se

de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602089-97.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Ana Maria da Silva Moura - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou

uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC)



- Processo 0602090-82.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Ana Maria Ferreira da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO

O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602091-67.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Ana Maria Ferreira Uchoa - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE

PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei).Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévias e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602092-52.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Ana Maria Machado de Almeida - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos:Constituição do Estado do Acre(...)Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia

entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito.Como decorrencia disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte.O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual.Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei).Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir:DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei).Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévias e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser

extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602094-22.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonia Isidio de Almeida - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elemento princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A

CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602095-07.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonia Josineide de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a de-

manda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei).Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir:DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sem juízo em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei).Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602096-89.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonia Lucilene Melo da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos:Constituição do Estado do Acre(...)Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se im-

portante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito.Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte.O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual:Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei).Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir:DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sem juízo em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei).Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar

a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602097-74.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonia Maria Farias da Costa - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros

tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentro os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602098-59.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonia Neusa de Paiva Cunha - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis

Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602100-29.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Andrade Lopes - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposi-

ção normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento,

e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602127-12.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Carvalho Pinheiro - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE,

inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602128-94.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Célio Nascimento de Moraes - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso

venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em presépio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC)  
- Processo 0602130-64.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Guilherme Ferreira da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente

ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual



se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602131-49.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Ido Teixeira Marques - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A

DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602133-19.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Leal dos Reis - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade

da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inícuas poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Có-

digo de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602134-04.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Liodoro Alves de Oliveira - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inícuas poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta efe-

cácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602136-71.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Lisboa de Medeiros - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo

de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Agora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602137-56.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Marçal Farias de Almeida - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas

funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimen-

to administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602138-41.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Matos da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre, - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CON-

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

SENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sem juízo de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602139-26.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Mizael Saady Neto - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da

economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sem juízo de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602140-11.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonio Silva de Freitas - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão

vejam:Constituição do Estado do Acre(...)Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabeleça no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito.Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte.O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual:Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei).Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir:DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sem juízo em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei).Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou

ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602141-93.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Aparecida Candido - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos:Constituição do Estado do Acre(...)Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabeleça no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito.Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte.O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual:Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei).Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir:DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE

É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTU, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei).Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602142-78.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Armando Pereira Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos:Constituição do Estado do Acre(...)Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito.Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda

que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte.O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual.Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei).Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir:DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTU, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei).Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602143-63.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Atalicio Barbosa Cavalcante - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado

do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pes-

soa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602144-48.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Aurieda dos Santos Gomes - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO AD-



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

MINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602148-85.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Bertulina Alves do Nascimento - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso,

e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602149-70.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Carlus Augusta Ribeiro da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...)Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO,

QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sem juízo de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602150-55.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Carlos Alberto Peres de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...)Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema

Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sem juízo em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602154-92.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Carmem Silva dos Santos Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos

pertinentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sem juízo em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a

um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602155-77.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Cecília Lopes de Messias - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS

A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602157-47.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Ceiza Machado da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de

que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei).Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir:DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei).Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos.Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602158-32.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Celia Regina Araujo de Melo - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos:Constituição do Estado do Acre(...)Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...)§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer

as de outro.Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito.Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte.O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual:Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei).Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir:DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei).Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a

inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602168-76.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Célio Roberto Alves de França - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE

HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602169-61.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Clarisse Martins da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Execu-

tivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévias e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC)  
- Processo 0602172-16.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Claudia Maria Alencar da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos

Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer

as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602173-98.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Claudia Maria de Holanda Gurgel - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato admi-

nistrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602174-83.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Cláudia Tânia Pacheco - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efe-



tivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Claudina Araujo Soares - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE

DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602177-38.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Claudio Camelo Barbosa - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERI-

ZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602178-23.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Cleide Cordeiro de Almeida - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia

entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévias e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser

extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602179-08.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Clemilda Barros de Oliveira - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A

CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602180-90.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Cleuda de Souza da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretrizes constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a de-

manda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elemento princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602182-60.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Dalva Oliveira de Moraes - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se im-

portante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabeleça no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sem juízo em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar

a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602184-30.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Darcí de Albuquerque Tomaz - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabeleça no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros

tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602185-15.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Darci Lopes da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático

sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTUO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602186-97.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Darci Maria da Silva - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá

exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabeleça no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elemento princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTUO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas

acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602188-67.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Davina Nascimento de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre(...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.(...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabeleça no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elemento princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um

Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602189-52.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Dilermano Cordeiro Braga - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribui-

ções e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento o Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602201-66.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Domingos Bastos França - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes



e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! O JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUISTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro

Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602202-51.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Domingos Sávio do Nascimento - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, “substituir” o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretivas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual: Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO

E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

ADV. ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0602204-21.2018.8.01.0070 - Petição - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Ducivan da Silva Rego - REQUERIDO: Estado do Acre - Analisando os autos, convém inicialmente ressaltar que Legislativo, Executivo e Judiciário são os pilares de um sistema trino de poder que rege tanto a União como os Estados, e os três são independentes e harmônicos entre si (Constituição Federal, art. 2º; Constituição do Estado do Acre, art. 6º). Dando ênfase a esse importante princípio de independência e harmonia que rege as relações entre os três poderes da República e dos Estados, e para o contexto de suas funções específicas cabe destacar, por exemplo, que a Constituição do Estado do Acre incorpora relevante disposição normativa estabelecendo que alguém investido nas funções de um dos três Poderes não poderá exercer as funções inerentes aos outros dois, senão vejamos: Constituição do Estado do Acre (...) Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) § 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro. Diante da normativa constitucional que estabelece os princípios regentes das relações institucionais dentro do sistema de poder, torna-se importante a todos os cidadãos compreenderem que não cabe ao Poder Judiciário eventualmente, e simplesmente, "substituir" o Poder Executivo em suas funções definidas por Lei, como é o caso dos autos. Vale dizer que as funções inerentes ao Poder Executivo devem ser bem exercidas pelas pessoas que estejam permanente ou temporariamente investidas nos respectivos cargos pertencentes aos quadros daquele Poder. Assim asseguram as diretas constitucionais! Firmadas essas premissas no tocante à independência e harmonia entre os três Poderes, havemos agora de considerar que também é verdade que a Constituição Federal estabelece no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme estampado no seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelecendo que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito. Frise-se: lesão ou ameaça a direito. Como decorrência disso, e sem que haja um justo motivo, ou seja, sem a existência de uma lesão ou uma ameaça a direito, vale dizer, sem um conflito de interesses jurídicos efetivamente estabelecido entre as partes, e cabalmente demonstrado, o Poder Judiciário fere a harmonia e independência vigente no sistema de poder caso venha apreciar e julgar extemporaneamente o mérito dos atos praticados ou omitidos pelos agentes públicos a partir do conjunto de competências, atribuições e funções exclusivas do Poder Executivo. Importante considerar ainda que competências, atribuições e funções são exercidas por pessoas devidamente investidas nos cargos públicos que formam a estrutura do Poder Executivo, e todo esse contexto organizacional possui um custo real que é suportado pelo contribuinte. O Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luis Roberto Barroso em voto paradigmático sobre o tema no RE 631.240/MG de 09/03/2014, estabelece conexão entre o interesse de agir e os postulados da economicidade e eficiência prescritos pelo ordenamento processual. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. (Grifei). Perfilhando a mesma linha de entendimento, convém citar a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, estampada na decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CARACTERIZOU NA HIPÓTESE, POR NÃO TER O AUTOR SATISFEITO SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL DECIDA A DEMANDA COMO ENTENDER DE DIREITO. O JUDICIÁRIO EXAMINA A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM AMPLITUDE QUANDO PRONTO E ACABADO! AO JUDICIÁRIO NÃO COMPETE DAR ORIGEM AO ATO ADMINISTRATIVO NO LUGAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cuidando-se de elementar princípio de Direito Administrativo que a expedição do ato administrativo é prerrogativa indisponível do Estado-Administração, FACULDADE QUE O QUALIFICA SOBERANAMENTE COMO PODER INDEPENDENTE, inadmissível que o judiciário venha a substituí-lo nessa atividade sob pena, nesse caso sim, de mais grave ofensa a Constituição com a intromissão de um Poder sobre a esfera de outro. ESTE É O PRINCÍPIO MAIOR QUE GARANTE O ESTADO DE DIREITO QUE NÃO PODE SER AFRONTADO EM NENHUMA HIPÓTESE OU A QUALQUER PRETEXTO, AINDA QUE CASUÍSTICAMENTE HUMANITÁRIO. Afora essa grave consequência constitucional, no plano prático das ilegalidades que acabam sendo absorvidas sob fundamento de outros tantos argumentos extra jurídicos, como no caso, a ineficiência administrativa do INPS, O JUDICIÁRIO PASSA, NUMA VERDADEIRA USURPAÇÃO CONSENTIDA DE FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, a assumir encargo administrativo de competência originária do INPS, concedendo, enfim, benefícios acidentários. A EXAUSTÃO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS DIZ RESPEITO APENAS A UTILIZAÇÃO PELO ADMINISTRADO DO RECURSO INTERNO CONTRA O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO SE CONFUNDE, COMO NO CASO, COM A CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA DO ATO ADMINISTRATIVO. O recurso combate a eficácia do ato motivado. Da mesma forma se pode combater esta eficácia negativa do ato por meio do Judiciário. MAS PRIMEIRO É NECESSÁRIO O ATO A SER COMBATIDO. IGUALMENTE NÃO OCORRE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. O JUDICIÁRIO, QUANDO SE TRATA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESSALVADO O CASO DE AMEAÇA A DIREITO, SÓ AGE PARA CORRIGIR A LESÃO DE DIREITO INDIVIDUAL EXPRESSA EM ATO ADMINISTRATIVO DOCUMENTADO. Como se falar, na espécie sub judice em lesão de direito individual se sequer o segurado sabe o que seria decidido administrativamente? (RE 143.508-1 São Paulo, 01/12/1997, Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Nelson Jobim). (Grifei). Feitas essas considerações, depreende-se que a pessoa que tenha necessidade de um pronunciamento de mérito administrativo concernente a um eventual direito que entenda possuir, deve antes percorrer as vias administrativas prévia e legalmente dispostas no âmbito do Poder Executivo para esse fim. Formalizado e conhecido então esse pronunciamento, e a partir daí, caso se estabeleça um conflito de interesses jurídicos dentre os quais uma das partes interessadas acredite estar sofrendo uma lesão ou ameaça ao seu direito, poderá então essa pessoa valer-se do Poder Judiciário que, agora sim, poderá rever o mérito dessa questão já apreciada e decidida no âmbito do Poder Executivo. Assim, não sendo o caso de o juiz indeferir a inicial sem oportunizar à parte autora seu respectivo saneamento, e em prestígio aos princípios da não surpresa e da cooperação, hei por bem determinar a intimação da parte reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, juntar aos autos comprovante de que observou primeiramente o procedimento administrativo para a análise e decisão das matérias de seu interesse no âmbito do Poder Executivo, esgotando as vias administrativas originárias e as recursais, e demonstrando ainda a existência de uma lesão ou ameaça a um direito que entenda que lhe assiste e que justifique o acionamento do Poder Judiciário para a revisão legal do ato praticado ou omitido, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 c/c o art. 485, inciso VI (ausência de legitimidade e interesse processual), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos. Intime-se.















26.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ACUSADO: Francisco Rosário da Silva, vulgo "Calunga ou Rosário" - Instrução Criminal Data: 06/06/2018 Hora 10:00h

ADV: MATHEUS LIMA DE SOUZA (OAB 4921/AC) - Processo 0002417-28.2014.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Francisco José Oliveira Benedito, vulgo "Chico Assis" - Instrução Criminal Data: 04/06/2018 Hora 09:00h

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0002432-26.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ACUSADO: Raimundo Nonato Alves da Silva, vulgo "Macarrão" - Instrução Criminal Data: 06/06/2018 Hora 10:30h

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0002682-25.2017.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: José Francisco da Silva Paiva, vulgo "Zezinho" - Sessão do Tribunal do Júri Data: 05/06/2018 Hora 08:00h

ADV: TAIRO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 4029/AC) - Processo 0003048-35.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ACUSADO: Macson Pinheiro Azevedo - Instrução Criminal Data: 04/06/2018 Hora 09:30h

ADV: DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC) - Processo 0003107-86.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Francisco Ribeiro dos Santos, vulgo "Lerdinho" - Instrução Criminal Data: 04/06/2018 Hora 11:00h

ADV: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135/AC) - Processo 0003401-41.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ACUSADO: Airton Souza Ramos - Instrução Criminal Data: 11/06/2018 Hora 09:00h

ADV: ISMAEL MARÇAL DA COSTA FILHO (OAB 5050/AC) - Processo 0004411-86.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Camilo Nascimento Silva - Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) Data: 06/06/2018 Hora 09:00h

ADV: AROLDO CARVALHO LIMA (OAB 1665/AC) - Processo 0005002-48.2017.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Feminicídio - ACUSADO: Jeferson Ferreira da Silva, Vulgo "K9" - Instrução Criminal Data: 04/06/2018 Hora 10:00h

ADV: ISMAEL MARÇAL DA COSTA FILHO (OAB 5050/AC) - Processo 0005528-15.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Jairisson Batista Rodrigues Júnior - Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) Data: 06/06/2018 Hora 09:00h

ADV: HELENO DE FARIAS DA FRANCA (OAB 1456/AC) - Processo 0005550-73.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADA: Maria Eutália Carvalho da Rocha - Antônio Flávio Mota Nepumuceno, vulgo "Loro" - Antônia Gleícia Mota Nepumuceno e outros - Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) Data: 06/06/2018 Hora 09:00h

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0005834-81.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: José Romário da Costa Cabral - Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) Data: 06/06/2018 Hora 09:00h

ADV: DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC) - Processo 0005878-03.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Recepção - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Ricardo Souza da Silva - Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) Data: 06/06/2018 Hora 09:00h

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0006011-16.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - ACUSADO: Francisco Ademar dos Santos da Conceição - Instrução Criminal Data: 06/06/2018 Hora 11:00h

ADV: JONATHAN XAVIEIR DONADONI (OAB 3390/AC), JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC) - Processo 0006017-23.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Humberto Gomes da Silva - Instrução Criminal Data: 06/06/2018 Hora 08:30h

ADV: DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC) - Processo 0006386-46.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Abandono de incapaz - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADA: Patrícia da Conceição Silva de Oliveira - Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) Data:

06/06/2018 Hora 09:00h

ADV: HELENO DE FARIAS DA FRANCA (OAB 1456/AC) - Processo 0006672-24.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Antônio Marcos Pereira de Queiroz - Suspensão Condicional do Processo (Lei 9.099/95) Data: 06/06/2018 Hora 09:00h

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0007278-91.2013.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Antônio Janderson Martins da Silva, vulgo "Dim" - Instrução Criminal Data: 04/06/2018 Hora 08:30h

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2018

ADV: AROLDO CARVALHO LIMA (OAB 1665/AC) - Processo 0005915-98.2015.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: João Paulo de Souza Silva, vulgo "Paulinho da Coe" e outro - Intimar a parte para apresentação das alegações finais por memoriais no prazo legal.

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0006819-50.2017.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Henrique Felix de Jesus, vulgo "Jaca" - Defiro a juntada dos vídeos solicitados pelo Ministério Público, intimando-se a defesa para conhecimento. Após, dê-se vista as partes para oferecimento de Alegações Finais. Diligencie-se.

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC), LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC) - Processo 0007418-86.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores - ACUSADO: Aitemir da Silva Souza e outros - Recebe a Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público contra ALTEMIR DA SILVA SOUZA, IVANEI DA SILVA GOMES, LENIR GOMES DA SILVA, ROBERLADE SILVA DE SOUZA, CARILENE SILVA DE SOUZA, por não ser o caso de rejeição liminar nos termos do artigo 395, do CPP e por entender evidenciadas, em princípio, a materialidade, bem como serem fortes os indícios de autoria. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP). Caso não constitua patrono e não seja oferecida a Defesa Escrita no prazo retro, desde já nomeio como defensor dativo o advogado Belquior José Gonçalves atuante neste juízo para patrocinar a sua defesa. Se na Defesa Escrita houver arguição de matéria preliminar, a Secretaria da Vara dará vista ao Ministério Público para manifestação sobre tal matéria. Apresentada a Defesa Escrita, sem arguição de matéria preliminar, designe-se a audiência de instrução e julgamento e expeça-se as intimações necessárias à vítima e ao denunciado. Este feito deverá ter tramitação pelo rito ordinário. Nos termos do artigo 26, incisos II e IV da Lei 8.625/93 e em atenção ao preconizado no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, item 3.2.1.4, bem como o item 2.1.2.3, do manual prático de rotinas das Varas Criminais, bem como em atenção aos itens V e VI das metas para o Poder Judiciário em 2010, indefiro o requerimento para requisição de antecedentes criminais, sendo a juntada de tais certidões e folhas providência atinente ao próprio Ministério Público, no momento da denúncia ou durante a tramitação processual, máxime quando tais informações são acessíveis ao MP que tem à sua disposição o INFOSEG, INFOPEN e IDENET. Junte-se aos autos apenas a Certidão de Antecedentes Criminais do Juízo. No que tange à restituição de coisa apreendida, sua regulamentação consta nos artigos 118, 119, 120 caput do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os artigos 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Ressalta da leitura dos artigos acima citados que bens apreendidos devem permanecer à disposição do interesse processual enquanto interessarem ao feito e caso contrário serão restituídas quando provada de forma inconteste que pertencem ao peticionário. A manutenção do bem apreendido à disposição da Justiça, no caso o numerário, implica não apenas na análise de pertinência e de seu cunho probatório, mas porque existe a possibilidade dele ter sido usado de forma ilícita para a prática de crimes. Além disso, o dinheiro apreendido, trata-se de um bem fungível e não foram trazidos aos autos provas suficientes de que o bem realmente pertence ao peticionário. Resta claro que os valores apreendidos ainda interessam ao processo. A jurisprudência nacional corrobora com este entendimento: RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. CPP, ART. 118. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. CPP, ART. 120. INDEFERIMENTO. 1. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. 2. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do

direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - ACR: 13293 SP 0013293-50.2011.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 01/10/2012, QUINTA TURMA)Em igual sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. INQUÉRITO POLICIAL. BEM QUE INTERESSA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, em inquérito judicial, a manutenção da apreensão de dinheiro em espécie justifica-se quando não comprovada sua origem lícita e o referido bem interessar à instrução do feito criminal, dado que pode assegurar possível restituição ao erário público, eventualmente vilipendiado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 8.143/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011)" Assim, por todo o exposto, nos termos da legislação penal aplicável à espécie, forte no parecer ministerial, cujos fundamentos expendidos a esta incorporo, INDEFIRO o pedido de restituição dos valores apreendidos.

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0007909-64.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ACUSADO: Elissandro da Silva Chaves e outro - Intimar a parte para apresentação das alegações finais por memoriais no prazo legal.

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC) - Processo 0008824-16.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - ACUSADO: Jamilson Silva Souza, vulgo "Milson" - José Nilson da Silva Costa "Nenco" - Intimar a parte para apresentação das alegações finais por memoriais no prazo legal.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0138/2018

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0000377-34.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Justiça Publica - ACUSADO: Anderson Oliveira Silva e outro - Apresentar resposta à acusação em relação aos acusados, no prazo de lei.

ADV: JOSIMEIRE TEIXEIRA PEREIRA (OAB 4879/AC) - Processo 0001337-87.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: Mateus Silva dos Santos e outros - Apresentar resposta à acusação em relação ao acusado Mateus Silva dos Santos, no prazo de lei.

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0001520-58.2018.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - AUTOR: J.P. - ACUSADO: J.F.D.F.B.L. - Apresentar resposta à acusação, no prazo de lei.

ADV: JAIRO TELES DE CASTRO (OAB 3403/AC) - Processo 0002647-65.2017.8.01.0002 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: Raimundo Ferreira Lima Neto e outros - Apresentar rol de testemunhas (Art. 422 do CPP) em relação ao acusado Raimundo Ferreira Lima Neto, no prazo de lei.

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0004947-97.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - ACUSADO: Gleidson de Barros Medalha - Apresentar resposta à acusação, no prazo de lei.

### 2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA  
ESCRIVÃO(JUDICIAL) JAIRO LAURÊNIO ENES DA SILVA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0280/2018

ADV: TAIRO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 4029/AC) - Processo 0001508-15.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - INDICIADO: Raimundo Rosas de Brito e outros - Decisão Verifico que na sentença de fl. 104, possui um erro material no último parágrafo. Assim sendo, em atendimento ao disposto no artigo 589, do Código de Processo Penal, reexaminado a decisão e passo a alterá-la, parcialmente em sua parte dispositiva, a qual passa a rezar nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva do denunciado Raimundo Rosas de Brito, em relação aos fatos narrados nestes autos. Quanto aos demais acusados o presente feito deve prosseguir(...). Feitas estas considerações, no mais, permanece a decisão, tal como lançada. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC), 26 de abril de 2018. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC) - Processo

0009428-74.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Everton Maia Almeida - Fica o senhor Advogado intimado a apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0287/2018

ADV: EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTO (OAB 722/AC) - Processo 0700120-41.2013.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações - ACUSADO: José Klinger Alves da Costa e outros - Decisão O patrono do requerente José Klinger Alves da Costa interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO, às fls. 488/496, com a finalidade de absolver o embargante por atipicidade de sua conduta. Caso assim não entenda, que seja dado parcial provimento aos embargos com o fim de excluir da dosimetria da pena a causa de aumento do crime continuado, eis que não restou denunciado pela prática de vários delitos, mas de apenas um. Verificando os autos, constatou-se que este Juízo, ao prolatar a sentença, incluiu na dosimetria a causa de aumento de pena referente ao crime continuado. Conforme denúncia, o ora requerente foi denunciado pelos crimes previstos no artigo 89, parágrafo único e artigo 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93. Em que pese constar na sentença a condenação do referido réu também nas penas da causa de aumento do crime continuado, esta deve ser desconsiderada. O artigo 382 do Código de Processo Penal dispõe que: "Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão". Assim, declaro a sentença para retirar a causa de aumento de pena referente ao crime continuado, devendo ser deferidos os presentes embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Declaração, procedendo à retificação na sentença de fls. 439/450 para constar na sua parte dispositiva o artigo 89, parágrafo único e artigo 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, quanto ao réu José Klinger Alves da Costa. Passam à seguinte redação o dispositivo e a dosimetria da pena: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado José Klinger Alves Costa, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do artigo 89, parágrafo único, cumulado com o artigo 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como ABSOLVÊ-LO das penas do artigo 71, do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualmente: Quanto ao réu José Klinger Alves Costa: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com dolo mediano, não se justificando a valorização negativa da culpabilidade. Não possui antecedentes criminais. Não há elementos acerca da conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las. O motivo do crime integra o próprio tipo penal, consistindo na satisfação de interesse pessoal, usando a máquina pública, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias da prática do delito são comuns à espécie. As consequências do crime são especialmente graves, uma vez que não houve ressarcimento ao erário. Não há falar em comportamento da vítima. Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de detenção, com pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Torno concreta e definitiva a pena anteriormente dosada. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em observância do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Em observância ao disposto no artigo 44, § 2º e na forma dos artigos 45, § 1º, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento e 128 (cento e vinte e oito) horas de prestação de serviços à comunidade, em local a ser designado pelo Juízo da execução." Feitas estas considerações, no mais, permanece a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul-AC), 27 de abril de 2018.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0289/2018

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0005171-45.2011.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - ACUSADO: Rafael Roseno da Silva - Instrução e Julgamento Data: 15/05/2018 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

#### RELAÇÃO Nº 0292/2018

ADV: SIRLEI DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 5015/AC) - Processo 0005585-33.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: José Regilson Ferreira da Silva e outro - Teor do Ato: "Fica a Senhora Advogada, intimada a tomar ciência da expedição da Carta Precatória às pp. 504

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0293/2018

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC) - Processo 0000233-60.2018.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Joelson Alves Pereira - Maicon Silva Batista - Instrução e Julgamento Data: 29/05/2018 Hora 10:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARYTANA GUIMARÃES TAVARES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0607/2018

ADV: WANER RAPHAEL DE QUEIROZ SANSON (OAB 4754/AC) - Processo 0700847-24.2018.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extração de bagagem - RECLAMANTE: Rodrigo Medeiros de Souza e outro - Conciliação Data: 21/08/2018 Hora 09:20 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0608/2018

ADV: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 3662/AC) - Processo 0003689-52.2017.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Gazin Ind. e Com. Móveis Eletrodoméstico Ltda - III- DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, condenando a autora ao pagamento do valor de R\$816,81 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), com correção monetária e juros legais desde o ajuizamento da ação, em favor da empresa ré, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se a parte autora da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul - (AC), 25 de abril de 2018. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0609/2018

ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO) - Processo 0005145-37.2017.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul - (AC), 25 de abril de 2018. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0610/2018

ADV: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (OAB 2787/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 178033/SP), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), REINALDO LUIS T. R. MANDALITI (OAB 257220/SP), RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0701054-57.2017.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: Banco Itau Bmg Consignado S/A - III- DISPOSITIVO: Ante as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, para condenar a parte reclamada: a) declarar a inexistência do débito do autor, cancelando definitivamente o contrato de empréstimo de n. 237433169, em nome da parte reclamante, confirmando a liminar deferida, b) restituir o valor de R\$8.006,60 (oito mil e seis reais e sessenta centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde da citação e c) condenando o reclamado ainda ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte reclamante no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data (Súmula 362 do STJ), DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. As partes deverão ser intimadas da sentença, bem como cientificada a reclamada de que, condenada ao pagamento da quantia certa, caso não a efetue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o dispõe o art. 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios.

Publique-se. Intimem-se. Cruzeiro do Sul - (AC), 25 de abril de 2018. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0611/2018

ADV: MARCELA MONTEIRO NOGUEIRA (OAB 3668/AC), PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES (OAB 5424/RN), JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN) - Processo 0005724-82.2017.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco Bmg Consignados S/A - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a liminar concedida, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução poderá correr em autos próprios. P.R.I.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0613/2018

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0005229-38.2017.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Juruá Motocenter Ltda - III- DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte reclamada à obrigação de fazer consistente em fornecer à autora os seguintes brindes promocionais: emplacamento grátis; primeira parcela do seguro total; 03 (três) anos de garantia e 07 (sete) trocas de óleo grátis, sob pena de, em não o fazendo, incidir em multa diária a ser fixada pelo juízo da execução ou conversão em perdas e danos, bem como condeno a parte reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), considerado nesta data (Súmula 362 do STJ), em favor da autora, rejeitando o pedido de entrega do capacete, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC. Intime-se a parte reclamada da sentença, bem como cientifique-a de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. P.R.I. Cruzeiro do Sul - (AC), 25 de abril de 2018. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0614/2018

ADV: PAULO GERMANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC), FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC), NÁDIA CAROLINE BEZERRA DOS SANTOS MOURÃO (OAB 4753/AC) - Processo 0700489-59.2018.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMANTE: Meulitos Indústria & Comércio Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) II - Dá a parte reclamante por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça à p. 28. Cruzeiro do Sul - (AC), 04 de maio de 2018. Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0615/2018

ADV: TAMILAS NASCIMENTO GASPARGASPAR (OAB 5095/AC) - Processo 0700435-93.2018.8.01.0002 - Petição - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Francisco de Assis Carvalho de Souza - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do AR negativo das cartas de citação/intimação às pp. 29, 32, 33. Cruzeiro do Sul - (AC), 07 de maio de 2018. Charlene Silva Costa Assistente de Juiz

**JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA**

JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARYTANA GUIMARÃES TAVARES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0124/2018

ADV: JONATHAN XAVIEIR DONADONI (OAB 3390/AC), ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO (OAB 4242/AC) - Processo 0700301-37.2016.8.01.0002 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Comercial Wially - Ltda - REQUERIDO: Município de Cruzeiro do Sul - AC e outro - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 12/06/2018 Hora 08:41 Local: Sala - 01 Situação: Pendente

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0125/2018

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES (OAB 4135/AC) - Processo 0700655-28.2017.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOVADO: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA NEVES - Intime-se o Estado do Acre para comprovar o pagamento da RPV e quais descontos realizados, no prazo de dez dias. Após, manifeste-se o credor sobre a satisfação da dívida. Feito isso, conclusos.

**VARA DE PROTEÇÃO À MULHER  
E EXECUÇÕES PENAIS**

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ADAWANA AGOSTINHO FARIAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0478/2018

ADV: FRANCISCO ERNANDO COSTA SOUZA (OAB 4796/AC) - Processo 0000422-38.2018.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Publica - RÉU: Antônio Ludwig Nascimento Santiago - ATO ORDINATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO DE RAP

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0479/2018

ADV: HELENO DE FARIAS DA FRANCA (OAB 1456/AC) - Processo 0001939-15.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: Francisco Demétrio da Silva - Despacholintime-se novamente o advogado dativo nomeado nestes autos. Cruzeiro do Sul-AC, 18 de abril de 2018. Marlon Martins Machado Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0480/2018

ADV: MARIANE GOMES HENRIQUES (OAB 4133/AC) - Processo 0000674-73.2016.8.01.0014 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - RÉU: Manoel Damião Silva Nogueira - ATO ORDINATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO DE RAP

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0481/2018

ADV: HELENO DE FARIAS DA FRANCA (OAB 1456/AC) - Processo 0007441-71.2013.8.01.0002 - Execução da Pena - Medidas de Segurança - ACUSADO: Elivane da Silva - ATO ORDINATÓRIO - MANIFESTAÇÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0482/2018

ADV: PEDRO BARROSO LUCAS (OAB 4758/AC) - Processo 0000153-09.2012.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - ACUSADO: Antônio Ramos da Silva Filho - ATO ORDINATÓRIO - MANIFESTAÇÃO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0483/2018

ADV: HELENO DE FARIAS DA FRANCA (OAB 1456/AC) - Processo 0007145-10.2017.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - RÉU: Adenilson Rodrigues da Silva, vulgo "Nildo" - ATO ORDINATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO DE RAP

**COMARCA DE BRASÍLIA**

**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA  
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA DE FREITAS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0604/2018

ADV: MARCOS ANTONIO SANTIAGO MOTTA (OAB 2910/AC), JOAO PAULO SETTI AGUIAR (OAB 3080/AC) - Processo 0700066-96.2018.8.01.0003 - Protesto - Sustação de Protesto - AUTOR: D.P.A. - Autos n.º 0700066-

96.2018.8.01.0003 Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7)I - Dá a parte autora por intimada por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar o endereço correto da parte tendo em vista a devolução do aviso de recebimento AR á fl. 194. Brasília - (AC), 04 de maio de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0605/2018

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700373-50.2018.8.01.0003 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N.G.S.S. - Decisão Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto aos alimentos provisionais, tenho que o critério jurídico para se fixar o valor da obrigação alimentícia decorre da conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, visando à satisfação das necessidades vitais básicas dos filhos sem onerar, em demasia, os genitores, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil. Considero que é obrigação dos genitores prover o sustento da prole comum, cada qual devendo concorrer na medida da própria disponibilidade (§ 1º, do art. 1.694, do Código Civil). Pois bem. Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da parte requerente e a possibilidade da parte requerida, fixo desde logo alimentos provisórios em 30% salário mínimo mensal. Tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo caso de improcedência liminar do pedido, determino: Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta, devendo-se citar o réu para comparecer ao ato (Art. 334, caput, do CPC), fazendo-se constar do mandado ou carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, a partir da audiência (Art. 335, I, do CPC) ou de eventual protocolo do pedido de cancelamento do ato, sendo que a não apresentação da contestação no prazo legalmente estipulado, implica em revelia, restando presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC). Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, Art. 334, § 10, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334 CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (Art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se o autor para comparecer à audiência de conciliação por meio de seu Advogado, pelo Diário da Justiça, sendo Defensor Público pessoalmente. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Em seguida, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Fica desde já garantido às partes manifestação conforme Art. 191 do CPC/2015. Às providências. Brasília-(AC), 27 de abril de 2018. Gustavo Sirena Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0606/2018

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700725-76.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - AUTORA: Flávia Santos de Melo - Autos n.º 0700725-76.2016.8.01.0003 Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)Dá a parte por intimada por meio de seu advogado, para no prazo de (05) dias, manifestar-se acerca da liquidação de seu crédito. Brasília (AC), 07 de maio de 2018. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700820-77.2014.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - AUTORA: Marineuza Rita de Jesus - Autos n.º 0700820-77.2014.8.01.0003 Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)Dá a parte por intimada por meio de seu advogado, para no prazo de (05) dias, manifestar-se acerca da liquidação de seu crédito. Brasília (AC), 07 de maio de 2018. Geraldo Moreira Martins

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0607/2018

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700473-39.2017.8.01.0003 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.F.S. e outro - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes as fls.01/05, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força do disposto no artigo 11, I, da Lei Estadual n.º 1.422, de 18.12.2001. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários ao cumprimento do acordo e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0608/2018

ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC), ERONILDO MACAMBIRA BRAGA JUNIOR (OAB 27933ES) - Processo 0700184-72.2018.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.G.S.B. - REQUERIDO: E.S.C.B. - Trata-se de pedido de redesignação de audiência de conciliação, manifestado por Emerson Sandro Cordeiro Braga, o qual alega possuir compromisso previamente agendado que o impossibilita de comparecimento ao ato processual. Defiro o pedido do requerido, tendo em vista que a manifestação veio acompanhada de documentos que comprovam e justificam a remarcação da audiência. Em razão do exposto, fica redesignada a audiência de conciliação para a data de 14 de junho de 2018, a realizar-se às 8:30 horas. As partes e procuradores deverão se manifestar de forma fundamentada quanto a eventual compromisso, previamente agendado, que as impossibilite de comparecer a audiência designada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes e procuradores desta decisão, bem como, da data e hora da audiência designada. Às providências.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0609/2018

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC), ALZIRA MARIA MAIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 00001691AC), LARISSA PRETE FUZETI (OAB 3672/AC) - Processo 0000161-03.2000.8.01.0003 (003.00.000161-1) - Inventário - Sucessões - INVTE: Noemia dos Santos Soares - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso, então consistente no seguinte: apresentar últimas declarações e plano de partilha.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0610/2018

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES (OAB 3589/AC), PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (OAB 11324/MT) - Processo 0700271-04.2013.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Sentença A parte autora Paulo Rogério de Oliveira ajuizou ação de execução contra INDUSTRIA DE LATICÍNIOS MARAJOARA NORTE LTDA e NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Brasília (AC), 03 de maio de 2018. Gustavo Sirena Juiz de Direito

## VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SEBASTIÃO CAVALCANTE DE CASTRO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2018

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0001362-34.2017.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - RÉU: Carlos Antonio Cavalcante Alves - Raimundo de Castro Oliveira e outro - Fica a advogada devidamente intimada para apresentar resposta escrita à denúncia dos réus Carlos Antonio Cavalcante Alves e Raimundo de Castro Oliveira, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0216/2018

ADV: SÉRGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0500003-55.2018.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria - RÉU: Gilmar de Souza Melo - Fica o advogado devidamente intimado para apresentar resposta escrita à denúncia, no prazo legal.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0200/2018

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700343-49.2017.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Risomar Ferreira Feitosa - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Ficam as partes devidamente INTIMADAS, na pessoa dos patronos, para juntos, tomarem ciência acerca do inteiro teor do despacho de fls. 355, adiante colacionado: Despacho a parte credora em petição de folhas 347, pugnou pela expedição de Alvará Judicial assim como quanto a intimação da parte requerida para comprovar a obrigação de fazer. Intimada, a executada apresentou manifestação as folhas 352/354 afirmando que os descontos cessaram desde outubro de 2016, conforme documentos acostados em contestação de folhas 107/158. Pois bem, verificado o documento de folhas 114, certifica-se de fato a cessação dos descontos no mês de outubro do ano de 2016. O pedido da exequente não merece acolhida, uma vez que competia a mesma acostar documentação demonstrando que não houve a cessação dos descontos, prova esta de fácil realização pela mesma. Desta forma, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da autora descontando do depósito de folhas 343 o percentual de 15 % de honorários de sucumbência, conforme fixado no acórdão de folhas 317 e, ainda, expedindo de igual forma Alvará Judicial em favor do patrono do montante correspondente ao percentual a ele devido. Após o levantamento dos valores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a manifestação ou mantendo-se silente, faça-me conclusos. Às providências. Intimem-se. Brasília-AC, 02 de maio de 2018. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2018

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0700782-60.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - DEVEDOR: Avista S/A Administrativa de Cartões de Créditos - CERTIDÃO Certifico que, solicitada a pesquisa de valores on line pelo sistema BACEN JUD 2.0, houve informação de que não consta valor em conta da executada, consoante extrato retro. Outrossim, Certifico, em cumprimento ao disposto no Capítulo 2, Seção 3, Norma 16, VIII, do Prov. COGER n.º 3/2007, Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da resposta de pesquisa de valores pelo sistema Bacen Jud 2.0 às fls. 117/119. Brasília (AC), 07 de maio de 2018. Joicilene da Costa Amorim Diretora(a) Secretária

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0148/2018

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700285-12.2018.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Reis Sociedade Individual de Advocacia - Despacho Deixo por ora de receber a inicial. Como constatado, no título executivo foram fixados honorários em favor da pessoa física do advogado. Para a sociedade advokatícia ter legitimidade para postular crédito em nome próprio, necessária a juntada da cessão de crédito com todas as formalidades exigidas pela legislação. A pessoa jurídica, quando não constituída como credor, por inexistir a cessão de crédito, é parte ilegítima para figurar como exequente de honorários fixados em prol da advogado como autônomo. Desta forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o que exequente ou acoste ao feito a devida cessão de crédito ou, então, proceda com a emenda a inicial retificando o polo ativo da demanda para constar tão somente a pessoa física do advogado titular do crédito constante do título de folhas 05/28. Intime-se. Brasília-AC, 03 de maio de 2018. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0149/2018

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0001850-23.2016.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Alexandre Pinto Sodré - DEVEDOR: Município de Brasília - AC, na pessoa do

seu Prefeito ou Procurador - Certifico que, em cumprimento ao item 20, do artigo 3º, do Provimento do COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte Ato Ordinatório:Dá a parte credora por intimada, na pessoa de seu Patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos comprovante dos dados bancários de titularidade do credor, a fim de proceder com o cumprimento do r. Despacho (pág. 131) item 01, qual seja expedir RPV em favor do Exequente, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Brasileia (AC), 04 de maio de 2018

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700110-52.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Paulo Aramys de Oliveira Torres - Certifico que, em cumprimento ao item 20, do artigo 3º, do Provimento do COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte Ato Ordinatório:Dá a parte credora por intimada, na pessoa de seu Patrono constituído, para no prazo de 05(cinco) dias juntar nos autos comprovante dos dados bancários de titularidade do credor e de Sociedade Mazzali Advogados Associados, a fim de proceder com o cumprimento do r. Despacho (pág. 170), qual seja expedir RPV em favor do Exequente e de Sociedade Mazzali Advogados Associados, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), MAZZALI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 3895/AC) - Processo 0700143-42.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDORA: Ariclê Bandeira de Arruda Silva - Certifico que, em cumprimento ao item 20, do artigo 3º, do Provimento do COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte Ato Ordinatório:Dá a parte credora por intimada, na pessoa de seu Patrono constituído, para no prazo de 05(cinco) dias juntar nos autos comprovante dos dados bancários de titularidade do credor, a fim de proceder com o cumprimento do r. Despacho (pág. 170), qual seja expedir RPV em favor do Exequente, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Brasileia (AC), 04 de maio de 2018.

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700266-40.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDORA: Francisca das Chagas Oliveira da Silva - Certifico que, em cumprimento ao item 20, do artigo 3º, do Provimento do COGER n.º 10/2000, a realização do seguinte Ato Ordinatório:Dá a parte credora por intimada, na pessoa de seu Patrono constituído, para no prazo de 05(cinco) dias juntar nos autos comprovante dos dados bancários de titularidade do credor e de Sociedade Mazzali Advogados Associados, a fim de proceder com o cumprimento do r. Despacho (pág. 164), qual seja expedir RPV em favor do Exequente e de Sociedade Mazzali Advogados Associados, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Brasileia (AC), 04 de maio de 2018.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0700382-12.2018.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: James Araujo dos Santos - ADVOGADO: James Araujo dos Santos - Despacho Deixo por ora de receber a inicial.Compulsando os documentos acostados, averigua-se o pleito de execução de título executivo de originário da Comarca de Assis Brasil, possuindo o exequente domicílio em Rio Branco.Como de conhecimento, não é dado a parte a livre escolha do Juízo onde proporá a demanda, sob pena de infringir o princípio do juiz natural. Outrossim, nos termos do artigo 52, parágrafo único do Código de Processo Civil, em se tratando a Fazenda Pública como requerida, ou deve a parte propor a demandada em seu domicílio ou, no caso, no da origem do título executivo.Por assim ser, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda com a emenda a inicial, tão somente com os títulos de Brasília e retificando o valor da causa.Intime-se.Brasília-AC, 02 de maio de 2018. Gustavo Sirena Juiz de Direito

## COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

### VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARTINELE MARQUES GADELHA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0768/2018

ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0700145-48.2013.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RÉU: Nahiara S. de Araújo-ME Mercantil N&N - Trata-se de cumprimento de sentença por quantia certa nos termos do Livro I do Título II, Capítulo III da Parte Especial do CPC. Foi exarado despacho (pp. 734/735), o qual determinou que a parte executada fosse intimada para o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias.A parte executada devidamente intimada (p. 739), por seu nobre patrono, apertou nos autos (pp. 740/741), o qual, pugnou pelo reconhecimento da nulidade da intimação realizada na pessoa da executada (pp. 738/739), tendo em vista o pedido expresso para as comunicações dos atos processuais em nome dos

advogados da parte, a rigor do art. 272, § 5º, do CPC".O nobre representante do Ministério Público, instado a se manifestar, exarou parecer (pp. 748/749), pugnando pela rejeição do pedido da parte executada.É o brevíssimo relatório. Decido.De início é importante ressaltar que, eventual arguição de nulidade do ato de intimação deve ser afastada quando atingida sua finalidade, o que ocorreu, no particular, com a manifestação da executada por seu advogado. Tal entendimento encontra-se devidamente fundamentado no parágrafo primeiro, do art. 239 do CPC que assim dispõe: Art. 239 - Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Parágrafo 1º: O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.A parte executada tomou conhecimento de que deveria cumprir a obrigação que sobre si recaí, logo a medida alcançou o seu objetivo, tanto é assim, que manifestou-se através de advogado às pp. 740/741, suprindo assim a falta ou a nulidade da intimação.Sendo assim, em que pese o entendimento da executada ao pugnar pelo reconhecimento da nulidade da intimação realizada na pessoa da executada, nos termos do citado artigo 239, parágrafo 1º do CPC, não há que se falar em nulidade pela ausência de intimação da executada em nome do advogado.Pelas razões aqui expostas, não há nulidade a se reconhecer.Assim, desnecessário o refazimento dos atos processuais, qual seja: reabertura de prazo para apresentação de defesa nos autos, já que declaro expressamente reconhecida a intimação da executada ante sua manifestação às pp. 740/741.Por conseguinte, determino o regular prosseguimento do feito, com o devido cumprimento do despacho de pp. 734/735, item 2.1.1 e seguintes.Intimem-se. Cumpra-se.Epitaciolândia-(AC), 26 de abril de 2018.Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0769/2018

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0700530-54.2017.8.01.0004 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: S.V.D. - Instrução e Julgamento Data: 10/07/2018 Hora 10:30 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0770/2018

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0700017-86.2017.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - A parte credora requereu a adjudicação do bem penhorado (p. 39).Havendo apenas um pretendente, não tendo a parte devedora requerido a substituição do bem penhorado (CPC/2015, art. 847), defiro o pedido de p. 39 e adjudico o bem penhorado às pp. 32/34.Providencie a escritura:lavre-se o auto de adjudicação;a seguir, ao contador judicial para atualização da dívida;após, intime-se a parte credora para efetuar o depósito da diferença entre o valor da dívida e o do bem, se for o caso;atendido, expeça-se a respectiva carta de adjudicação ou mandado de entrega de bens, se móvel (CPC, art. 877, § 1º);efetivada a adjudicação, intime-se a parte credora para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, art. 485, II, III e § 1º).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0771/2018

ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0000594-86.2009.8.01.0004 (004.09.000594-9) - Procedimento Comum - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Creuza Maria da Silva Moises - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item F4)Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de pp. 222/227.

## VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2018

ADV: FERNANDO ALFREDO FERREIRA CUADROS - Processo 0800041-25.2017.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - ACUSADO: Jesus Castro da Silva - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 16/2016, item E1)Dá a parte Jesus Castro da Silva, na pessoa de seu Advogado Fernando Alfredo Ferreira Cuadros, por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0205/2018

ADV: SARA LAIS CASTRO DE MELO (OAB 4890/AC) - Processo 0001146-75.2014.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ACUSADO: Jesus Castro da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) - Dá a parte Jesus Castro da Silva, na pessoa de sua Advogada Sara Lais Castro de Melo, por intimada para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória, devendo o interessado acompanhar o seu cumprimento, pagando as diligências necessárias.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0206/2018

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0000298-49.2018.8.01.0004 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Joarez Pelição de Oliveira - Decisão Pelo que se depreende dos autos, a autoridade policial lavrou auto de prisão em flagrante em desfavor de Joarez Pelição de Oliveira, por suposta prática do delito do art. 129, § 9º, do Código Penal, fls. 01/18. Foi oferecida fiança pela autoridade policial, a qual foi paga e o flagranteado liberado, fls. 15/16. Os autos vieram ao presente juízo, o qual homologou o referido flagrante, bem como concedeu medidas protetivas em desfavor de Joarez Pelição de Oliveira, o teor do aludido decisum, fls. 24/25, foi bem claro, ou seja, "o representado deverá ser advertido das possíveis consequências, no caso de desobediência, caso em que poderá este juízo decretar sua prisão preventiva". O mandado de afastamento e proibição de conduta assinado inclusive pelo flagranteado Joarez Pelição de Oliveira, fls. 31, foi de mesma clareza, ou seja, "em caso de descumprimento (...)podendo ainda ter sua prisão preventiva decretada (...)" e isso se deu em 13.03.2018. Daí que em 16.03.2018, aporta aos autos comunicado da Delegacia da presente Comarca, fls. 35/38, dando conta do descumprimento do teor da decisão antes proferida, fls. 24/25. Tal conduta do flagranteado Joarez Pelição de Oliveira desafiou a decisão de fls. 39/40, a qual decretou sua prisão preventiva. O cumprimento do mandado se deu em 27.03.2018, fls. 68/71. Consta manifestação defensoria de Joarez Pelição de Oliveira, fls. 47/49, na qual requereu, a revogação das cautelares. Os autos foram ao parquet para manifestação no tocante ao que foi dito pela Defesa, todavia segundo certidão do cartório da Vara Criminal, fls. 79, não houve pronunciamento. Inquérito Policial, fls. 80/126. É o relatório. Decido. Do breve resumo acima, ficou evidente que o flagranteado Joarez Pelição de Oliveira restou preso por ter descumprido decisão de que concedeu medidas protetivas em relação à vítima mulher Josiana Magalhães Lima, fls. 39/40. Todavia há de se ressaltar que o flagranteado está preso desde o dia 27/03/2018, sendo que a pouco foi que se deu a juntada do Inquérito Policial, fls. 80/126. Tal situação desafia e muito a proporcionalidade e razoabilidade da prisão cautelar decretada ao preso Joarez Pelição de Oliveira, sobre isso inclusive a doutrina pátria: "No Brasil, por se entender que a ausência de fixação de prazo certo para a duração de prisão preventiva deixava o acusado inteiramente à merce do Estado, consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual, se o acusado estivesse preso, (...) De fato, se a duração da prisão cautelar exceder um prazo razoável se torna ilegal, por quanto viola a garantia constitucional da razoável duração do processo. Se a prisão é ilegal, deve ser objeto de relaxamento, já que a Constituição Federal prevê que toda prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, sem prejuízo, todavia, da continuidade do processo" (Grifei) Ademais é de se ressaltar por força da prisão que foi decretada, fls. 39/40, que o referido ato é por demais didático ao agora indiciado Joarez Pelição de Oliveira a fim de que não descumpra novamente o que antes decidido, ficando novamente advertido, que tanto a decretação, como a revogação da prisão preventiva obedecem à cláusula rebus sic stantibus, conforme inclusive dispõe o artigo 316 do Código de Processo Penal que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Grifo nosso). Assim, de ofício, revogo a prisão preventiva de Joarez Pelição de Oliveira e, por conseguinte, determino a expedição de Alvará de Soltura, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao parquet desta decisão, bem como ao Advogado Dativo que atuou neste processo. No tocante ao requerido fls. 47/49, deixo para apreciar após manifestação ministerial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Epitaciolândia-AC), 07 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2018

ADV: JANICE DE SOUZA BARBOSA (OAB 3347/RO), REYNNER ALVES CARNEIRO (OAB 3513/AC), LUCILDO CARDOSO FREIRE (OAB 4751/RO),

MARISSA RAQUEL DE OLIVEIRA COSTA (OAB 4659/AC), ANDERSON PEREIRA CHARÃO (OAB 320381/SP), EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO (OAB 6684/RO) - Processo 0000380-17.2017.8.01.0004 - Termo Circunstanciado - Lesão Corporal - AUTOR FATO: Americo Soares Ribeiro Junior e outro - INTRSDO: Banco do Brasil S/A. - Relação: 0003/2018 Teor do ato: Instrução e Julgamento Data: 10/05/2018 Hora 08:30 Local: 1º Juizado Especial Criminal Situação: Pendente Advogados(s): Marissa Raquel de Oliveira Costa (OAB 4659/AC), Styllon de Araujo Cardoso (OAB 4761/AC), Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho (OAB 5002/AC)

**JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA**

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0774/2018

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0700336-20.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jessé Mota Fernandes - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOVADO: Jessé Mota Fernandes - Decisão-Tendo em vista que a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, desnecessária se faz a designação de audiência uma vez que aliado a este argumento, é sabido que a executada não se manifesta quanto ao possível acordo, razão pela qual restaria infrutífera e improdutiva a designação do ato judicial, em homenagem aos princípios informativos do sistema dos Juizados Especiais, bem como a economia processual este juízo entende por bem desnecessária a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a conciliação em situações como a ora proposta além de alongar desnecessariamente a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação da executada para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência que cuida do artigo 7º da Lei 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se. Epitaciolândia-AC), 02 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0775/2018

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0700337-05.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jessé Mota Fernandes - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOVADO: Jessé Mota Fernandes - Decisão-Tendo em vista que a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, desnecessária se faz a designação de audiência uma vez que aliado a este argumento, é sabido que a executada não se manifesta quanto ao possível acordo, razão pela qual restaria infrutífera e improdutiva a designação do ato judicial, em homenagem aos princípios informativos do sistema dos Juizados Especiais, bem como a economia processual este juízo entende por bem desnecessária a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a conciliação em situações como a ora proposta além de alongar desnecessariamente a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação da executada para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência que cuida do artigo 7º da Lei 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se. Epitaciolândia-AC), 02 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0776/2018

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0700338-87.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jessé Mota Fernandes - DEVEDOR: Procuradoria Geral do Estado do Acre - PGE - ADOVADO: Jessé Mota Fernandes - Decisão-Tendo em vista que a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, desnecessária se faz a designação de audiência uma vez que aliado a este argumento, é sabido que a executada não se manifesta quanto ao possível acordo, razão pela qual restaria infrutífera e improdutiva a designação do ato judicial, em homenagem aos princípios informativos do sistema dos Juizados Especiais, bem como a economia processual este juízo entende por bem desnecessária a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a conciliação em situações como a ora proposta além de alongar desnecessariamente

a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação da executada para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência que cuida do artigo 7º da Lei 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se. Epitaciolândia-(AC), 02 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0777/2018

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0700340-57.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: L.L.V. - DEVEDOR: E.A. - ADOGADA: Larissa Leal do Vale - Decisão Tendo em vista que a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, desnecessária se faz a designação de audiência uma vez que aliado a este argumento, é sabido que a executada não se manifesta quanto ao possível acordo, razão pela qual restaria infrutífera e improdutiva a designação do ato judicial, em homenagem aos princípios informativos do sistema dos Juizados Especiais, bem como a economia processual este juízo entende por bem desnecessária a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a conciliação em situações como a ora proposta além de alongar desnecessariamente a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação da executada para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência que cuida do artigo 7º da Lei 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se. Epitaciolândia-(AC), 02 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0778/2018

ADV: ALUISIO VERAS DE ALMEIDA NETO (OAB 4587/AC) - Processo 0700307-67.2018.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Aluisio Veras de Almeida Neto - REQUERIDO: Estado do Acre - ADOGADO: Aluisio Veras de Almeida Neto - Decisão Tendo em vista que a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, desnecessária se faz a designação de audiência uma vez que aliado a este argumento, é sabido que a executada não se manifesta quanto ao possível acordo, razão pela qual restaria infrutífera e improdutiva a designação do ato judicial, em homenagem aos princípios informativos do sistema dos Juizados Especiais, bem como a economia processual este juízo entende por bem desnecessária a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a conciliação em situações como a ora proposta além de alongar desnecessariamente a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação da executada para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência que cuida do artigo 7º da Lei 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se. Epitaciolândia-(AC), 03 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0779/2018

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0700181-17.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mazzali Advogados Associados - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Recebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal. Epitaciolândia-AC, 04 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0780/2018

ADV: SILVANADO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700174-25.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mazzali Advogados Associados - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Recebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal. Epitaciolândia-AC, 04 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0781/2018

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700173-40.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mazzali Advogados Associados - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Recebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal. Epitaciolândia-AC, 04 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0782/2018

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700170-85.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mazzali Advogados Associados - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Recebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal. Epitaciolândia-AC, 04 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0785/2018

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0700223-66.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Adriany Gadelha Rocha - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: Adriany Gadelha Rocha - Despacho Recebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal. Epitaciolândia-AC, 04 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0786/2018

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), SARA LAIS CASTRO DE MELO (OAB 4890/AC) - Processo 0700215-89.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Sara Lais Castro de Melo - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: Sara Lais Castro de Melo - Despacho Recebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal. Epitaciolândia-AC, 04 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0787/2018

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), SARA LAIS CASTRO DE MELO (OAB 4890/AC) - Processo 0700214-07.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Sara Lais Castro de Melo - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: Sara Lais Castro de Melo - Despacho Recebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal. Epitaciolândia-AC, 04 de maio de 2018. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0788/2018

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0700963-58.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Paula Yara Braga de Carli - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: Paula Yara Braga de Carli - Ante o depósito judicial realizado pela parte Devedora, expeça-se alvará para saque do valor depositado independentemente de qualquer retenção, comunicando-se o credor por telefone ou outro meio hábil. Em tempo, é salutar esclarecer que caberá ao credor efetuar o pagamento dos tributos devidos. O credor deverá comunicar o saque do alvará no prazo de 05 dias. Após, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0789/2018

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), SARA LAIS CASTRO DE MELO (OAB 4890/AC) - Processo 0700841-45.2017.8.01.0004



- Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Sara Lais Castro de Melo - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: Sara Lais Castro de Melo - Ante o depósito judicial realizado pela parte Devedora, expeça-se alvará para saque do valor depositado independentemente de qualquer retenção, comunicando-se o credor por telefone ou outro meio hábil.Em tempo, é salutar esclarecer que caberá ao credor efetuar o pagamento dos tributos devidos.O credor deverá comunicar o saque do alvará no prazo de 05 dias.Após, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0790/2018**

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC), MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700765-21.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Mauro Renato Alves Salomão - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADO: Mauro Renato Alves Salomão - Ante o depósito judicial realizado pela parte Devedora, expeça-se alvará para saque do valor depositado independentemente de qualquer retenção, comunicando-se o credor por telefone ou outro meio hábil.Em tempo, é salutar esclarecer que caberá ao credor efetuar o pagamento dos tributos devidos.O credor deverá comunicar o saque do alvará no prazo de 05 dias.Após, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0791/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0700809-40.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Paula Yara Braga de Carli - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: Paula Yara Braga de Carli - Ante o depósito judicial realizado pela parte Devedora, expeça-se alvará para saque do valor depositado independentemente de qualquer retenção, comunicando-se o credor por telefone ou outro meio hábil.Em tempo, é salutar esclarecer que caberá ao credor efetuar o pagamento dos tributos devidos.O credor deverá comunicar o saque do alvará no prazo de 05 dias.Após, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0792/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA (OAB 4157/AC) - Processo 0700796-41.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA - Ante o depósito judicial realizado pela parte Devedora, expeça-se alvará para saque do valor depositado independentemente de qualquer retenção, comunicando-se o credor por telefone ou outro meio hábil.Em tempo, é salutar esclarecer que caberá ao credor efetuar o pagamento dos tributos devidos.O credor deverá comunicar o saque do alvará no prazo de 05 dias.Após, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0793/2018**

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0700259-11.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Reis Sociedade Individual de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - DespachoRecebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.Epitaciolândia- AC, 04 de maio de 2018.Joelma Ribeiro NogueiraJuíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0794/2018**

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), SARA LAIS CASTRO DE MELO (OAB 4890/AC) - Processo 0700249-64.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Sara Lais Castro de Melo - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: Sara Lais Castro de Melo - DespachoRecebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.Epitaciolândia- AC, 04 de maio de 2018.Joelma Ribeiro NogueiraJuíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0795/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), THALES FERRARI DOS SANTOS (OAB 4625/AC) - Processo 0700229-73.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Thales Ferrari dos Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADO: Thales Ferrari dos Santos - DespachoRecebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.Epitaciolândia- AC, 04 de maio de 2018.Joelma Ribeiro NogueiraJuíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0796/2018**

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0700224-51.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Adriany Gadelha Rocha - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: Adriany Gadelha Rocha - DespachoRecebo os embargos eis que tempestivos. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.Epitaciolândia- AC, 04 de maio de 2018.Joelma Ribeiro NogueiraJuíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0797/2018**

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0001183-97.2017.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão - RECLAMANTE: Evandro Freitas Chaves - RECLAMADO: Município de Epitaciolândia - Remeta-se os autos a contadoria para atualização do cálculo. Expeça-se RPV em favor da parte exequente, o qual deverá ser pago no prazo máximo de 60 (sessenta dias), sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem a comprovação do cumprimento de pagamento da RPV nos autos, proceda esta secretária o sequestro do numerário via sistema Bacen Jud, suficiente ao cumprimento da decisão.Após, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, que terá 03 (três) dias para informar ao juízo o levantamento do numerário, sob pena de ser considerada satisfeita à obrigação.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0798/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), SARA LAIS CASTRO DE MELO (OAB 4890/AC) - Processo 0700138-80.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Sara Lais Castro de Melo - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: Sara Lais Castro de Melo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, rechaçando a alegação de excesso de execução e DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 4.276,00, a título de pagamento de honorários, devendo este valor ser acrescido de juros legais e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a contar da citação.Do montante pago deverá ocorrer a retenção dos valores devidos a título de IR e Contribuição previdenciária, observando, quanto a esta, que tal retenção não pode incidir sobre valores que ultrapassem o teto da previdência, devendo o estado considerar para a composição do teto a soma de todos os RPVs/Precatórios que está pagando no referido mês.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0799/2018**

ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC), SARA LAIS CASTRO DE MELO (OAB 4890/AC) - Processo 0700213-22.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Sara Lais Castro de Melo - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOGADA: Sara Lais Castro de Melo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, rechaçando a alegação de excesso de execução e DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 5.600,00, a título de pagamento de honorários, devendo este valor ser acrescido de juros legais e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a contar da citação.Do montante pago deverá ocorrer a retenção dos valores devidos a título de IR e Contribuição previdenciária, observando, quanto a esta, que tal retenção não pode incidir sobre valores que ultrapassem o teto da previdência, devendo o estado considerar para a composição do teto a soma de todos os RPVs/Precatórios que está pagando no referido mês.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****RELAÇÃO Nº 0800/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), SARA LAIS CASTRO DE MELO (OAB 4890/AC) - Processo 0700090-24.2018.8.01.0004 - Cumprimento

de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Sara Lais Castro de Melo - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOVADA: Sara Lais Castro de Melo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, rechaçando a alegação de excesso de execução e DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 10.000,00, a título de pagamento de honorários, devendo este valor ser acrescido de juros legais e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a contar da citação. Do montante pago deverá ocorrer a retenção dos valores devidos a título de IR e Contribuição previdenciária, observando, quanto a esta, que tal retenção não pode incidir sobre valores que ultrapassem o teto da previdência, devendo o estado considerar para a composição do teto a soma de todos os RPVs/Precatórios que está pagando no referido mês.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 0801/2018**

ADV: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 3441/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700118-89.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - RECLAMANTE: Katuscia dos Santos Guimarães - RECLAMADO: Estado do Acre - ADOVADA: Katuscia dos Santos Guimarães - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, rechaçando a alegação de excesso de execução e DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 1988,00, a título de pagamento de honorários, devendo este valor ser acrescido de juros legais e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a contar da citação. Do montante pago deverá ocorrer a retenção dos valores devidos a título de IR e Contribuição previdenciária, observando, quanto a esta, que tal retenção não pode incidir sobre valores que ultrapassem o teto da previdência, devendo o estado considerar para a composição do teto a soma de todos os RPVs/Precatórios que está pagando no referido mês.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 0802/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0700133-58.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Adriany Gadelha Rocha - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOVADA: Adriany Gadelha Rocha - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, rechaçando a alegação de excesso de execução e DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 5.334,00, a título de pagamento de honorários, devendo este valor ser acrescido de juros legais e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a contar da citação. Do montante pago deverá ocorrer a retenção dos valores devidos a título de IR e Contribuição previdenciária, observando, quanto a esta, que tal retenção não pode incidir sobre valores que ultrapassem o teto da previdência, devendo o estado considerar para a composição do teto a soma de todos os RPVs/Precatórios que está pagando no referido mês.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 0803/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700417-03.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Ruth Souza Araujo Barros - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOVADA: Ruth Souza Araujo Barros - A parte autora Ruth Souza Araujo Barros ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Em tempo, esclareço que qualquer discussão acerca eventual retenção de valores a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda deverá ser realizada em ação autônoma. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 0804/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0700688-12.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jessé Mota Fernandes - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOVADO: Jessé Mota Fernandes - A parte autora Jessé Mota Fernandes ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução,

conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Em tempo, esclareço que qualquer discussão acerca eventual retenção de valores a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda deverá ser realizada em ação autônoma. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 0805/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0700711-55.2017.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR - DEVEDOR: Estado do Acre - A parte autora LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Em tempo, esclareço que qualquer discussão acerca eventual retenção de valores a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda deverá ser realizada em ação autônoma. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 0806/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0700135-28.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Adriany Gadelha Rocha - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOVADA: Adriany Gadelha Rocha - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 4.445,70, a título de pagamento de honorários, devendo este valor ser acrescido de juros legais e atualização monetária, sendo que até 20/11/2017 tal correção deverá se dar pela TR, e após tal data pelo IPCA-E, sempre tendo como termo inicial a data da citação. Do montante pago deverá ocorrer a retenção dos valores devidos a título de IR e Contribuição previdenciária, observando, quanto a esta, que tal retenção não pode incidir sobre valores que ultrapassem o teto da previdência, devendo o estado considerar para a composição do teto a soma de todos os RPVs/Precatórios que está pagando no referido mês. Sendo evidente a ausência de interesse recursal por parte da Executada, ante a total procedência dos embargos, considerando também a concordância da exequente quanto aos valores apresentados nos embargos, é desnecessária a abertura de prazo recursal às partes. Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 0807/2018**

ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0700136-13.2018.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Adriany Gadelha Rocha - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOVADA: Adriany Gadelha Rocha - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 4.690,00, a título de pagamento de honorários, devendo este valor ser acrescido de juros legais e atualização monetária, sendo que até 20/11/2017 tal correção deverá se dar pela TR, e após tal data pelo IPCA-E, sempre tendo como termo inicial a data da citação. Do montante pago deverá ocorrer a retenção dos valores devidos a título de IR e Contribuição previdenciária, observando, quanto a esta, que tal retenção não pode incidir sobre valores que ultrapassem o teto da previdência, devendo o estado considerar para a composição do teto a soma de todos os RPVs/Precatórios que está pagando no referido mês. Sendo evidente a ausência de interesse recursal por parte da Executada, ante a total procedência dos embargos, considerando também a concordância da exequente quanto aos valores apresentados nos embargos, é desnecessária a abertura de prazo recursal às partes. Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 0808/2018**

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700593-16.2016.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Rogerio Justino Alves Reis - DEVEDOR: Estado do Acre - ADOVADO: Rogerio Justino Alves Reis - Intime-se o Estado do Acre para no prazo de 15 dias se















**COMARCA DE CAPIXABA****VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVANA APARECIDA DA SILVA SZILAGYI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0424/2018

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC) - Processo 0700082-78.2017.8.01.0005 - Mandado de Segurança - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI - IMPETRANTE: Roseane Maria Farias de Lima - Decisão: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSEANE MARIA FARIAS DE LIMA em face de ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPIXABA/AC. Aduz a impetrante, em síntese, que é servidora pública da municipalidade, desde 05 de abril de 2002, na função de serviços gerais junto à Secretaria Municipal de Educação, em que recebia gratificação de atividades específicas. Asseverou que em decorrência de aprovação em novo concurso público, foi investida no cargo de Técnico Educacional Administrativo em 15 de fevereiro de 2008 e continuou recebendo gratificações em folha de pagamento em decorrência das atividades específicas, até o mês de dezembro de 2016. Consignou que foi reconhecido à impetrante o direito à percepção da gratificação, na forma da súmula 372, do TST, conforme Despacho do ente municipal. Ocorre que a nova gestão municipal de Capixaba/AC deixou de realizar o pagamento a título de gratificação, a partir de janeiro de 2017. Diante disso, ingressou com o presente remédio constitucional. Devidamente notificado (fl. 242), a autoridade coatora quedou-se inerte. Instado a se manifestar (fls. 247/248), o Ministério Público entendeu que não há necessidade de sua intervenção no feito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/238. É o relatório. Decido. Ao compulsar os autos, verifico que a decisão de fls. 239 determinou a análise do pedido liminar depois das informações que deveriam ser prestadas pela autoridade coatora. No entanto, o impetrado deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, de sorte que nenhum esclarecimento foi prestado pelo ente público, para contrapor os argumentos trazidos pela impetrante. Todavia, o pedido de tutela de urgência exaure o objeto do mandado de segurança e encontra óbice no § 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, que prevê que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência. No mais, em que pese a manifestação ministerial de fls. 247/248, é certo que a Comarca conta com outro Promotor de Justiça e a Lei do Mandado de Segurança tem regramento específico previsto no artigo 12, que determina que o Juízo faculte a manifestação do Ministério Público antes da decisão final, não havendo qualquer ressalva quanto à matéria tratada no writ. A própria Resolução n. 34 do CNMP, em seu artigo 5º, faz referência a situações com previsão legal específica, como é o caso da Lei do Mandado de Segurança, para determinar a oitiva prévia de membro do Ministério Público. Assim, em respeito à independência funcional e ao disposto nos artigos 2º e 5º da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao atual promotor de justiça que responde pela Comarca, dando-lhe ciência desta decisão, bem como facultando-lhe a apresentação de parecer final quanto ao mérito da lide, no prazo de 10 dias, mesmo prazo em que poderá ratificar a manifestação de fls. 247/248. Após, volte-me concluso para julgamento. Dê-se ciência desta decisão ao Procurador do Município e ao advogado que representa a impetrante, via DJE. Intime-se. Cumpra-se. Capixaba-AC, 01 de fevereiro de 2018. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0425/2018

ADV: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 4032/AC) - Processo 0700085-96.2018.8.01.0005 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTORA: Ilza do Nascimento - Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos constam, indefiro o pedido liminar. Providencie a escritura: O agendamento de audiência de interrogatório; A citação da parte curatelandia para comparecer à audiência de entrevista (art. 751, do NCPC); A intimação da parte autora e o representante do Parquet para o comparecimento. Coloquem-se as tarjas segredo de justiça, justiça gratuita, participação da Defensoria Pública e participação do Ministério Público. Cumpra-se, expedindo o necessário. Capixaba-AC, 02 de maio de 2018. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0426/2018

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0700084-14.2018.8.01.0005 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: M.E.O.M. - DEVEDOR: Luiz Charles Silva de Moura - REPTE: Eliane da Silva Oliveira - Despacho: O rito da execução

de alimentos que cabe prisão civil limita-se à cobrança dos últimos 03 meses de pensão em atraso, nos termos do artigo 528, § 7º do CPC. Ultrapassado esse lapso temporal, a execução deve tramitar sob outro rito, com a penhora de bens indicados pelo credor. Sendo assim, intime-se a parte credora, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao rito processual desejado, formulando os demais requerimentos que forem pertinentes, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Capixaba-AC, 04 de maio de 2018. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0427/2018

ADV: TÂNIA MARIA SILVESTRE (OAB 4052/AC) - Processo 0700134-74.2017.8.01.0005 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDOR: Eucimar de Oliveira Mariano Fraga - Despacho: Considerando que o devedor já está sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, deixo de deliberar quanto a certidão de fls. 58. No mais, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo devedor às fls. 59/84. Cumpra-se. Capixaba-AC, 04 de maio de 2018. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

**VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO ADÁZO NOBRE CAVALCANTE  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0120/2018

ADV: SUEDE CHAVES DA CRUZ (OAB 664/AC) - Processo 0000419-79.2015.8.01.0005 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Ronaldo da Silva e Silva - INTRSDO: Carlos Alberto de Oliveira Assis - Dá-se op advogado da parte, INTIMADO para comparecer a sessão do Tribunal do Júri, que será realizado no dia 04/06/2018, às 08h30min, neste Juízo de Capixaba-Acre, sito à Rua Francisco Cordeiro de Andrade, s/n, centro, em Capixaba-Acre

**COMARCA DE FEIJÓ****VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGRA ANTONIA LINHARES DE ARAÚJO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0705/2018

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0701684-80.2017.8.01.0013 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Modelo Padrão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0706/2018

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0700345-23.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Direito de Imagem - REQUERIDO: Tim Celular S.a - Intime-se a parte devedora para pagamento das custas em 30 dias. Não havendo o pagamento, proceda-se com os registros e encaminhamentos necessários, conforme normativa do TJ/AC. Defiro o pedido de fl. 91. Expeça-se novo alvará (fl. 84), bem como alvará referente ao depósito de fl. 87 em favor da parte requerente. Intimem-se.

**VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO ALEX FERREIRA OIVANE  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANDERLÉIA DE OLIVEIRA LIMA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0260/2018

ADV: KARIL SHESMA NASCIMENTO DE SOUZA (OAB 3088/AC), DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0000579-75.2018.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Francisco de Assis Ferreira Rodrigues - Antídio Machado Leitão e outros - A defesa de Alexandre Tavares Leone, advogado Karil Shesma Nascimento de Souza, requereu às fls. 1188-1189 dos autos n.



natureza da função, pormenorizando os agentes políticos de mandato eletivo (vereadores), cargos em comissão, servidores efetivos e temporários, a lei que trata do cargo, a data de nomeação e o respectivo instrumento (portaria ou decreto de nomeação), as atribuições do cargo (em especial os de comissão e temporários), os vencimentos e todas outras informações que entender pertinentes. Na oportunidade, deverá o requerido apresentar, ainda, cópia da lei municipal que trata a respeito da organização administrativa do ente, com a previsão dos cargos e seu quantitativo. Prazo: 15 (quinze) dias.b) Informe o percentual dos gastos tidos com pessoal por parte do Poder Legislativo Municipal, demonstrando se já está próximo ou ultrapassou o limite prudencial, e quais as razões, posto que, pelo que se denota dos autos, são todos comissionados. Prazo: 15 (quinze) dias.c) Apresente cronograma para abertura e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, com a definição da banca organizadora, edital, previsão de vagas e critérios de seleção, sob pena de aplicações de penalidades previstas em lei, ante o reiterado descumprimento da ordem judicial. Prazo: noventa dias. Esclareço que, caso o requerido tenha contratado novos prestadores de serviços para execução das funções típicas, essenciais e permanentes ou nomeado servidores comissionados para funções que não sejam de chefia, direção e assessoramento, descumprindo, assim, os itens 1 e 2 da decisão de fls. 117/122, desde já determino a demissão ou exoneração deles, conforme seja o caso, que deverá ser demonstrada na ocasião da manifestação que tratam os itens "a" e "b", sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais por cada agente nessa situação, sem prejuízo de outras sanções processuais, civis, penais ou administrativas. Dê-se ciência às partes desta decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0234/2018

ADV: ISAAC DE MENDONÇA FREIRE (OAB 2561-E/AC), ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC) - Processo 0800056-84.2014.8.01.0008 - Ação Civil Pública - Curso de Formação - RÉU: Câmara de Vereadores do Município de Plácido de Castro - Relação: 0233/2018 Teor do ato: Decisão Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em desfavor do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO, representado, na época do ajuizamento da demanda por Tarcísio Soares de Brito, objetivando, liminarmente, que a requerida deixasse de contratar novos prestadores de serviços por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas para executar funções típicas, essenciais e permanentes da Câmara de Vereadores, bem como deixasse de nomear servidores comissionados para função que não seja de chefia, direção e assessoramento; pugna, ainda, pela concessão de obrigação de fazer consistente em rescindir, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, todas as nomeações de cargo comissionados que não sejam de direção, chefia e assessoramento, realizando, em tal período, concurso público, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O juízo, às fls. 117/112, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência pretendido, impondo as obrigações descritas nos itens 1 a 4 da mencionada decisão, em 03 de agosto de 2015, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento. Citação e intimação do réu às fls. 128. Audiência de instrução realizada, conforme termo de fls. 158/159. Às fls. 188/221, o requerido apresentou a relação de agentes públicos que tinham vínculo com o Poder Legislativo Municipal, apresentando justificativa para não realização de concurso público. Consultado, o Tribunal de Contas do Estado informou que estava realizando auditoria na Câmara Municipal, encontrando-se o processo administrativo na fase do contraditório e ampla defesa (fls. 233/234). O requerido informou que houve nova composição dos membros do Poder Legislativo de Plácido de Castro na legislatura iniciada em 1º de janeiro de 2017, com alteração do quadro funcional da casa legislativa, exoneração e nomeação para o cargo de assessor jurídico, requerendo a substituição do patrono nos autos (fls. 241/242). Mais a frente, informou tomar conhecimento dos despachos de fls. 227, 231 e 237 e da manifestação do TCE. O Ministério Público opinou pela intimação do requerido para esclarecer a manifestação de fls. 215/221 constando o nome do advogado Ribamar de Souza Feitosa Júnior, sendo que foi assinada por Isaac de Souza Mendonça Leite; pugnou, ainda, pela apresentação do quadro funcional da Câmara Municipal de Plácido de Castro e das leis que tratam da organização administrativa. Ao final, pede que seja apresentado, no prazo de 60 (sessenta dias), o cronograma para abertura de concurso público. Eis, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Da análise da documentação carreada aos autos, depreende-se que o Poder Legislativo Municipal deixou de cumprir as determinações do juízo em sua integralidade, visto que a decisão liminar determinando a realização de concurso foi prolatada no ano de 2015, contudo, até o presente momento, nenhuma medida foi tomada para sua realização. Por outro lado, houve alteração da composição do Poder Legislativo, inclusive do quadro de comissionados e assessores, motivo pelo qual os documentos acostados às fls. 160/214 não denotam mais a realidade daquele órgão. No que concerne ao pedido do Ministério Público para esclarecimento em relação à petição fls. 215/221, entendo desnecessária. Primeiro, porque a portaria acostada (fls. 189) denota que Isaac de Mendonça Freire era Assessor Jurídico do Poder Legislativo; segundo, porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido que, em se tratando de processo eletrônico, a peça é considerada assinada por aquele que assim o fez eletro-

nicamente, e não pelo patrono que aposta seu nome no texto; por último, vale ressaltar que houve modificação também na assessoria jurídica do órgão, conforme pela de fls. 241/242. Assim, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público, determinando a intimação do requerido para que adote as seguintes providências: a) Apresente relação nominal dos agentes públicos que estão na ativa no âmbito da Câmara Municipal de Plácido de Castro, demonstrando a natureza da função, pormenorizando os agentes políticos de mandato eletivo (vereadores), cargos em comissão, servidores efetivos e temporários, a lei que trata do cargo, a data de nomeação e o respectivo instrumento (portaria ou decreto de nomeação), as atribuições do cargo (em especial os de comissão e temporários), os vencimentos e todas outras informações que entender pertinentes. Na oportunidade, deverá o requerido apresentar, ainda, cópia da lei municipal que trata a respeito da organização administrativa do ente, com a previsão dos cargos e seu quantitativo. Prazo: 15 (quinze) dias.b) Informe o percentual dos gastos tidos com pessoal por parte do Poder Legislativo Municipal, demonstrando se já está próximo ou ultrapassou o limite prudencial, e quais as razões, posto que, pelo que se denota dos autos, são todos comissionados. Prazo: 15 (quinze) dias.c) Apresente cronograma para abertura e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, com a definição da banca organizadora, edital, previsão de vagas e critérios de seleção, sob pena de aplicações de penalidades previstas em lei, ante o reiterado descumprimento da ordem judicial. Prazo: noventa dias. Esclareço que, caso o requerido tenha contratado novos prestadores de serviços para execução das funções típicas, essenciais e permanentes ou nomeado servidores comissionados para funções que não sejam de chefia, direção e assessoramento, descumprindo, assim, os itens 1 e 2 da decisão de fls. 117/122, desde já determino a demissão ou exoneração deles, conforme seja o caso, que deverá ser demonstrada na ocasião da manifestação que tratam os itens "a" e "b", sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais por cada agente nessa situação, sem prejuízo de outras sanções processuais, civis, penais ou administrativas. Dê-se ciência às partes desta decisão. Cumpra-se, expedindo o necessário. Advogados(s): Isaac de Mendonça Freire (OAB 2561-E/AC)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0235/2018

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0700030-73.2017.8.01.0008 - Ação Popular - Reserva de Vagas para Deficientes - AUTOR: Denys Ferreira de Oliveira - INTRSDO: Município de Plácido de Castro - Acre - ADVOGADO: Denys Ferreira de Oliveira e outros - Decisão Trata-se de AÇÃO POPULAR movida por DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA em relação a ato praticado pelo então Secretário Municipal de Educação, Joaquim José Carvalho da Silva. Observa-se que o autor é advogado e também vereador eleito neste município, atuando em causa própria desde o início desta ação, praticando todos os atos processuais nesta condição. Entretanto, numa análise mais apurada, verifica-se que a atuação do autor no processo como advogado se amolda à hipótese do art. 30, inciso II, do Estatuto da OAB, o qual transcrevo abaixo. Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: (...) II os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Nesse intento, a Lei 8.906/94 ainda anuncia que são nulos os atos praticados por advogado impedido no âmbito do impedimento suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia (art. 4º, parágrafo único). De mais a mais, o capítulo IX do referido diploma legal, mais precisamente no art. 34, I, dispõe que constitui infração disciplinar exercer a profissão quando impedido de fazê-lo. Diante da situação exposta, chamo o feito à ordem, suspendendo, por ora, a realização da audiência para oitiva do então secretário de educação, conforme outrora determinado (despacho de fls 447). Determino a intimação do nobre advogado e autor da ação para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos que entender necessário, fazendo-se regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono, ante seu flagrante impedimento para o exercício da advocacia em desfavor do Município de Plácido de Castro. Após, como forma de garantir o contraditório, intime-se o Município para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sequencialmente, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial, que poderá, inclusive, promover o prosseguimento da ação, caso o autor não proceda o saneamento de sua representação processual, por aplicação do art. 9º da Lei 4.717/65. Sem prejuízos, por constituir hipótese de infração disciplinar, encaminhe-se cópia dos atos processuais praticados pelo advogado, bem como da presente decisão, ao Conselho Secional da OAB deste Estado, para que adote as medidas pertinentes. Realizadas as diligências acima, retornem-me os autos para deliberações. Cumpra-se, expedindo o necessário. Plácido de Castro-(AC), 12 de abril de 2018. Isabelle Sacramento Torturela Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0236/2018

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0700141-23.2018.8.01.0008 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Anto-







do Nascimento e Valdeide Ferreira de Moraes, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo. Expeça-se termo de guarda provisória. Designe-se audiência de conciliação/ mediação, para data PRÓXIMA e oportuna na pauta. Nomeio para atuar como curador especial da adotanda, Dr. Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Júnior, OAB 3.851, que deverá atuar desde a apresentação da contestação até ser proferida a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri, deixando para arbitrar os honorários ao final do processo, tendo em vista orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Apresentada contestação, intime-se o Requerente para, caso queira, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao Ministério Público. Por fim, nomeio o advogado subscritor da exordial, Dr. Mathaus Silva Novais, OAB 4.316, como defensor dativo dos interesses da parte autora desde a apresentação da inicial até ser proferida a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri, deixando para arbitrar os honorários ao final do processo, tendo em vista orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0700495-51.2018.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: J.A.N. - V.F.M. - Conciliação Data: 10/05/2018 Hora 10:15 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0700511-05.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Busca e Apreensão de Menores - REQUERENTE: A.M.S. - REQUERIDO: A.F.A. - DECISÃO Vistos, etc. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda-se a presente demanda em segredo de justiça. Compulsando os autos, verifico que o requerente pretende, em sede de tutela de urgência, o cumprimento da sentença proferida nos autos de nº 0700799-84.2017.8.01.0007 (fls. 10/12), que tramitou neste Juízo, para realizar a visitação de seu descendente, tendo em vista a negativa da genitora do menor dar cumprimento no acordo entabulado naqueles autos. Ora, a questão da visitação da menor, além de ser um DIREITO DO FILHO, É UM DEVER DO GENITOR (A)! Atualmente o Poder Judiciário visualiza a lide dos presentes autos, exclusivamente, sob o foco de ser um DIREITO DO FILHO ter a visita da genitora e isso, para que possa crescer saudável e sem nenhum desvio de personalidade por ter sido privado do contato com seu pai ou com a família paterna. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência do autor para garantir a requerente, no mínimo, pois entendo que trata-se do mínimo mesmo, exerça seu direito de visitas, conforme já assegurado nos autos nº 0700799-84.2017.8.01.0007 (fls. 10/12), autorizando-o a retirar a criança na residência do genitor guardião, assegurando assim que a criança passará os finais de semana na companhia do genitor, conforme acordo homologado nos autos de nº 0700799-84.2017.8.01.0007 (fls. 10/12), sendo assegurado o exercício do seu direito por esta ordem judicial. Intime-se a requerida para se abster de praticar qualquer ato relacionado a alienação parental consistente na prática de impedir ou dificultar o contato do pai com a filha, sob pena de até ocorrer a inversão da guarda por ordem deste juízo. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação, para a requerida quanto a concessão desta liminar. Nomeio o advogado subscritor da exordial, Dr. Marcos Maia Pereira, OAB 3.799, como defensor dativo dos interesses da parte autora desde a apresentação da inicial até ser proferida a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri, deixando para arbitrar os honorários ao final do processo, tendo em vista orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Providências de praxe. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Providências de praxe.

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0700529-60.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Aldenor Ferreira da Silva - REQUERIDO: Gilvan Souza Félix - DECISÃO Vistos, etc. Considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 39, designo nova audiência de conciliação para data desimpedida na pauta. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC) - Processo 0700529-60.2017.8.01.0007 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Aldenor Ferreira da Silva - REQUERIDO: Gilvan Souza Félix - Conciliação Data: 12/07/2018 Hora 10:00 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC) - Processo 0700818-27.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria José Cavalcante da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Nos termos do que dispõe o artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, compete ao Juiz, a qualquer tempo e em qualquer processo, tentar a conciliação entre as partes. No caso em pauta nos parece ser de bom alvitre realizar audiência com tal finalidade. Portanto designo audiência de conciliação para data desimpedida na pauta. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ EVERALDO DA SILVA PEREIRA (OAB 4077/AC) - Processo 0700818-27.2016.8.01.0007 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Maria José Cavalcante da Silva - REQUERIDA: Vangela Soares da Silva e outros - Conciliação Data: 25/05/2018 Hora 10:15 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701252-79.2017.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: G.O.S. - REQUERIDA: M.F.P.B. - Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se audiência de conciliação para data desimpedida na pauta intimando as partes e seus patronos. Vistas ao Parquet. Nomeio o advogado subscritor da exordial, Dr. Mathaus Silva Novais, OAB 4.449, como defensor dativo dos interesses da parte autora desde a apresentação da inicial até ser proferida a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri, deixando para arbitrar os honorários ao final do processo, tendo em vista orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Cite-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701252-79.2017.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: G.O.S. - REQUERIDA: M.F.P.B. - Conciliação Data: 30/05/2018 Hora 12:00 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701255-34.2017.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: M.M.B. - REQUERIDO: F.V.R.B. - REPTE: N.F.M. - Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designe-se audiência de conciliação para data desimpedida na pauta intimando as partes e seus patronos. Vistas ao Parquet. Nomeio o advogado subscritor da exordial, Dr. Mathaus Silva Novais, OAB 4.449, como defensor dativo dos interesses da parte autora desde a apresentação da inicial até ser proferida a sentença de primeiro grau, tendo em vista a ausência de Defensor Público na Comarca de Xapuri, deixando para arbitrar os honorários ao final do processo, tendo em vista orientação da Corregedoria Geral da Justiça. Cite-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701255-34.2017.8.01.0007 - Guarda - Guarda - REQUERENTE: M.M.B. - REQUERIDO: F.V.R.B. - REPTE: N.F.M. - Conciliação Data: 10/07/2018 Hora 09:30 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701264-30.2016.8.01.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - REQUERENTE: João da Silva Soares - "Vistos, etc..." Defiro o pedido da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas. Após, designe audiência para oitiva do autor. Xapuri-AC, 17 de agosto de 2017. (a) Luís Gustavo Alcalde Pinto, Juiz de Direito."

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0701264-30.2016.8.01.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - REQUERENTE: João da Silva Soares - Instrução e Julgamento Data: 29/05/2018 Hora 10:30 Local: Vara cível Situação: Pendente

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0701424-21.2017.8.01.0007 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.R.S. - REQUERIDO: R.C.S. - REPTE: A.R.C. - Vistos, etc. Recebo a petição inicial, determinando que os autos se processem em segredo de justiça (art. 189, II, do Código de Processo Civil). Os alimentos, além da capacidade financeira do alimentante, devem atentar-se para as necessidades do alimentado, concorde com o binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, §1º, do CC). Considerando as necessidades do(a) alimentado(a), hei por bem arbitrar os alimentos provisórios. Oportuno assinalar que, caso sobrevenha mudança na situação financeira do requerido/alimentante, ou na de quem os recebe, poderá o interessado pleitear a exoneração, redução ou a majoração do encargo, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil. Na confluência do exposto, em atenção as necessidades da alimentada, fixo, provisoriamente, os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, à vista da falta de maiores elementos acerca da capacidade econômica do alimentante e das necessidades da parte alimentada, que deverão ser pagos ao representante legal do(a) requerente, a partir da citação. Ainda, designo audiência de conciliação para data desimpedida na pauta, face à possibilidade de acordo quanto ao reconhecimento dos pedidos feitos pela requerente. Cite-se a parte requerida e intime as partes para comparecerem à audiência acima aprazada. No mesmo ato, cientifique-se o promovido que na audiência, se não houver acordo, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência, apresentar resposta ao pedido inicial, desde que o faça por meio de advogado devidamente habilitado no processo. Notifique-se o representante do Ministério Público. Cite-se. Nomeio o advogado subscritor da exordial, Dr. Talles Menezes Mendes, OAB 2.590, como defensor dativo dos interesses da parte autora desde a apresentação da inicial até ser proferida a sentença de primeiro grau, tendo em vista





TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700311-95.2018.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Josimar Vieira dos Santos - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às fls.70/72, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força do disposto no artigo 11, I, da Lei Estadual n.º 1.422, de 18.12.2001.Intimem-se, a seguir, arquivem-se os autos.Xapuri (AC), 20 de abril de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), TALLE MENEZES MENDES - Processo 0700696-14.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Kenny Roger Dantas Barroso - RECLAMADO: Sky Brasil Serviços Ltda - Ante às razões expostas, julgo procedente os embargos à execução opostos por Sky Brasil Serviços Ltda em desfavor de Kenny Roger Dantas Barroso, ambos qualificados nos autos, para reduzir o valor das astreintes para a importância de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), bem como para extinguir a obrigação de fazer ordenada nestes autos e com isso determino o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará judicial em benefício do reclamante credor para efetuar o levantamento da importância de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), bem como a expedição de alvará em benefício da parte reclamada embargante para levantar a importância residual de R\$ 41.080,00 (quarenta e um mil e oitenta reais), com os devidos acréscimos legais.Indefiro o pedido do reclamante credor de ressarcimento em dobro do valor cobrado pelas taxas, consideradas ilegais, no valor de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), uma vez que já estão abrangidos pelo valor fixado a título de astreintes pelo descumprimento da ordem judicial.Defiro o pedido de fls. 185/186, ordenando a devolução da importância depositada voluntariamente pela parte devedora embargante às fls. 187, equivalente a R\$ 137.395,31 (cento e trinta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), mediante transferência na conta bancária indicada à fl. 185, em benefício da empresa SKY Serviços de Banda Larga Ltda.Expeçam-se os competentes alvarás judiciais e após, retornem os autos para fins de extinção e arquivamento.Providências de praxe.Publiche-se e cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0101/2018

ADV: WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC), MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), FÁBIO MARCON LEONETTI (OAB 28935/SC) - Processo 0701256-53.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Mauro Martins de Araújo - RECLAMADO: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran/ac - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2018

ADV: TALLE MENEZES MENDES, FABIO EDUARDO FERREIRA (OAB 2639/AC), WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC) - Processo 0700829-56.2016.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Edmar Azevedo Monteiro Filho - RECLAMADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN ACRE - DECISÃO Vistos etc.No caso, outro caminho não há a não ser acolher os embargos de declaração.No caso, a parte reclamada sustenta com razão que houve omissão, uma vez que a decisão de fl.402 não enfrentou a tese de ausência de intimação da sentença de fl.104/107.Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante foi devidamente intimada de todos os atos processuais. A intimação da sentença ocorreu consoante certidão de fl.110 e o prazo começou a fluir dia 20/03/2017, nos termos do art. 1.033, do CPC.O recurso nominado foi protocolado dia 24/07/2017 (fls.142/160), portanto, muito além do prazo legal, razão pela qual fora considerado extemporâneo. Referente ao vício alegado, importante consignar que muito embora a parte embargante alegue ausência de intimação da sentença, sob o argumento de não ter recebido por correio eletrônico o teor da sentença, cabe à parte litigante, no mínimo acompanhar o andamento do feito e tomar as providências que entender necessárias tempestivamente, uma vez que os demais atos processuais foram realizados via correio eletrônico e a parte demandada tinha total ciência da audiência de instrução ocorrida dia 21/11/2017.Assim, não me parece crível e razoável o argumento aventado pelo embargante após negligenciar no acompanhamento do feito, de forma arbil, venha utilizar do argumento de ausência de intimação e, por conseguinte, de cerceamento de defesa.Assim sendo, não vislumbro falha operacional da serventia ao proceder com a intimação da sentença via diário. Diante de tais elementos aliados ao fato de que

os demais atos terem sido realizados via correio eletrônico e sendo dever dos litigantes o acompanhamento do feito, vale-se a publicação via diário para ciência de todos os atos praticados no curso do processo, especialmente o teor da sentença condenatória, haja vista que a citação ocorre por meio eletrônico. Logo, acolho os embargos de declaração, para o fim de sanar a irregularidade, esclarecendo a obscuridade, mantendo a decisão integralmente inalterada. Intimem-se.Xapuri-(AC), 16 de março de 2018.Luis Gustavo Alcalde PintoJuiz de Direito

## COMARCA DE PORTO ACRE

### VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO IVETE TABALIPA  
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON DOS SANTOS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2018

ADV: RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB 40733/DF), ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO (OAB 44315/DF) - Processo 0000324-27.2017.8.01.0022 - Procedimento Comum - Atos Processuais - AUTOR: Sinproacre - Relação: 0033/2018 Teor do ato: Tendo em vista que a parte autora é pessoa jurídica, apresente os dois últimos balanços e os balancetes dos últimos 6 meses, para que se possa aferir a impossibilidade de pagamento das custas judiciais. Ou efetue o recolhimento, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.Resolvida a questão das custas, emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente o polo passivo, uma vez que a prefeitura não tem personalidade jurídica. Advogados(s): Rubia Gonçalves Silva Gabriel (OAB 40733/DF), Arão José Gabriel Neto (OAB 44315/DF)

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700004-33.2017.8.01.0022 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Relação: 0033/2018 Teor do ato: Faculto a emenda a inicial, no prazo de 15 dias, para indicação do endereço completo do executado, p. 68. Considerando que nenhuma das partes reside nesta Comarca, manifeste-se também, em igual prazo, acerca da competência. Advogados(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 3731/AC)

ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000AC) - Processo 0700028-27.2018.8.01.0022 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - LIQUIDANTE: Francisco Martins das Neves - Relação: 0033/2018 Teor do ato: Tratando-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, a requerente deverá demonstrar a existência e o valor do seu crédito, em processo autônomo. Tais requisitos e documentos necessários deverão estar presentes no recebimento da exordial, e o não atendimento a tal comando, implica em extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de pressupostos processuais. Assim, determino a parte autora que emende a petição inicial, relatando, demonstrando e comprovando: I) a existência de título a liquidar (inteiro teor do título a ser liquidado sentença, acórdão e trânsito em julgado.); juntada a sentença pp. 40/159; II) indicar comprovando quantos das contas Voip adquiridas, foram efetivamente ativadas; III) memória de cálculo detalhada, que atenda a todos os subitens constantes no item "B" da parte dispositiva da sentença liquidanda. Para todas as providências determinadas o prazo é de 15(quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC Advogados(s): William Fernandes Rodrigues (OAB 5000AC)

ADV: DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC) - Processo 0700032-98.2017.8.01.0022 - Procedimento Comum - Seguro - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada bem como dos documentos que a instruem.As partes, para, em igual prazo informarem se tem outros requerimentos a fazer. Não havendo outros pedidos, venham-me conclusos para sentença.

ADV: THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC) - Processo 0700077-05.2017.8.01.0022 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração - REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUZA e outro - Relação: 0033/2018 Teor do ato: Intime-se a parte reclamada para, querendo regularizar sua representação, e para oferecer contestação no prazo de 15 dias Advogados(s): Thaís Silva Gomes de Barros (OAB 4868/AC)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2018

ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC) - Processo 0700050-85.2018.8.01.0022 - Guarda - Abandono Material - REQUERENTE: J.C.C. - Justificação Prévia Data: 17/05/2018 Hora 08:30 Local: SALA 01 Situação: Pendente

**IV - ADMINISTRATIVO**

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - MOVIMENTAÇÃO DE ABRIL DE 2018**

RELATOR	RESÍDUO	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	REDISTRIBUÍDOS	SALDO	ACÓRDÃOS PUBLICADOS
Des. <sup>a</sup> DENISE BONFIM	7	1	2	0	6	0
Des. FRANCISCO DJALMA	3	3	0	0	6	0
Des. <sup>a</sup> WALDIRENE CORDEIRO	7	0	5	0	2	0
Des. <sup>a</sup> CEZARINETE ANGELIM	2	0	0	0	2	0
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>	<b>4</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>16</b>	<b>0</b>

Rio Branco-Ac, 4 de maio de 2018.

Desembargador **Francisco Djalma**  
Vice-Presidente

Bel.<sup>a</sup> **Denizi Reges Gorzoni**  
Diretora Judiciária

**Maria Lúcia Rodrigues Gabriel**  
Técnico Judiciário

**PRESIDÊNCIA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça do Acre - TJAC  
Presidente: Denise Bonfim  
Diretora Judiciária: Bel.<sup>a</sup> Denizi Gorzoni  
Foram distribuídos os seguintes feitos, em 4 de maio de 2018, pelo sistema de processamento de dados:

**Câmara Criminal**

0000175-70.2017.8.01.0009 - Apelação. Apelante: Jorgineide Machado da Silva. D. Pública: Elizabeth Passos Castelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000341-17.2017.8.01.0005 - Apelação. Apelante: Wesley Pereira Feitosa Lima. Advogado: Mateus Cordeiro Araripe (OAB: 2756/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Walter Teixeira Filho. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000457-39.2016.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Adelino Vasconcelos da Silva. Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000771-44.2014.8.01.0014 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Luís Henrique Corrêa Rolim. Apelado: José Saboia Kaxinawá e outro. Advogado: Willian Eleamen da Silva (OAB: 3766/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000902-85.2015.8.01.0013 - Apelação. Apelante: Tiago de Abreu Maciel. Advogado: Laiza dos Anjos Camilo (OAB: 69121/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC). Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0001049-86.2016.8.01.0010 - Apelação. Apelante: Paulo Henrique de Souza. D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC). Apelante: Claudemir Pereira Ferreira. Advogado: Alexandre Barneze (OAB: 2660/RO). Advogada: Gisele Vargas Marques Costa (OAB: 3897/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Luís Henrique Corrêa Rolim. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0001138-42.2012.8.01.0013 - Apelação. Apelante: Vanigleison Carnaúba de Araújo. Advogado: Saymon Daygo de Souza Silva (OAB: 5049/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Luana Diniz Lírio Maciel. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001509-76.2016.8.01.0009 - Apelação. Apelante: Junior da Silva Farias e outro. D. Pública: Elizabeth Passos Castelo. Apelante: Raimundo Nonato Muniz da Silva. D. Público: Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Eliane Misae Kinoshita. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0001706-59.2015.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Antônio Santos de Lima. Advogado: Ulisses D avila Modesto (OAB: 133/AC). Apelado: Ministério Público

do do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002923-40.2015.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Marcos Lázaro Gomes de Almeida e outro. Advogada: Maria de Fatima Carvalho de Araújo Pascoal (OAB: 3767/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003340-52.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Atos Nascimento Freitas. Advogado: Raimundo Sebastião de Souza (OAB: 449/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC). Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0005927-47.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Emilson Ferreira dos Santos. D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC). Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006093-79.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Gilvan Costa da Silva Gomes. Advogada: Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0006264-67.2016.8.01.0002 - Apelação. Apelante: Adenilson Rodrigues da Silva. Advogado: Emerson Soares Pereira (OAB: 1906/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Aurê Ribeiro Neto. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006315-47.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Osvaldo Luz de Oliveira. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007717-66.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Alexandre da Silva Uchôa e outros. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007833-72.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Rafael da Silva Figueiredo. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antonio Galina. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007939-34.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Alcemir Ribeiro Mendes. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antonio Galina. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008196-59.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Adrielle da Silva Cunha. Advogado: Armyson Lee Linhares de Carvalho (OAB: 2911/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0008796-80.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Rogean Fonseca do Nascimento. D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Wendy Takao Hamano. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0009898-40.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Apelado: Alexandre da Silva. Advogado: Armyson Lee Linhares de Carvalho (OAB: 2911/AC). Relator(a):

Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0010383-11.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Euzir Alves Rodrigues. D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0010757-56.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Joana Darc Dias Martins. Apelado: Luan Braga de Oliveira. D. Público: Michel Marinho Pereira. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0011675-31.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: T. H. N. da S.. Advogado: Kamila Kirly dos Santos Braga (OAB: 3991/AC). Advogado: Edson Carneiro da Costa (OAB: 369/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0011946-69.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: José Maurício Menezes da Silva. D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC). Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500026-45.2016.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Eliazar Galdo Menezes. Advogado: Denver Mac Donald Pereira Vasconcelos (OAB: 3439/AC). Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Fernando Henrique Santos Terra. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0805325-57.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Reginaldo Viana de Araújo. Advogado: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC). Advogado: José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000912-49.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Fabiano Maffini. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco. Paciente: Isaias Moura Fernandes. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000913-34.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Fabiano Maffini. Advogado: Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC). Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco. Paciente: Aurimar Braga Barbosa. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000914-19.2018.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Dion Nóbrega de Lima Leal. Advogado: Dion Nóbrega de Lima Leal (OAB: 3247/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC. Paciente: Sérgio D'Ángelo Oliveira de Souza. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Primeira Câmara Cível

0017486-11.2011.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco do Brasil S/A AG 0071. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 211648/SP). Apelado: Carlos Alberto Gaspar de Oliveira e outros. Advogada: Cristiane Teotônio Lopes (OAB: 2958/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700865-73.2017.8.01.0004 - Apelação. Apelante: D. P. D.. Advogada: Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB: 5057/AC). Advogado: Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC). Apelado: M. M. F.. Advogado: Jessé Mota Fernandes (OAB: 4690/AC). Relator(a): Cezarinete Angelim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700998-27.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: J. S. Sobrinho - Me. Advogado: Joel Benvindo Ribeiro (OAB: 1458/AC). Advogado: Igor Porto Amado (OAB: 3644/AC). Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE. Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC). Relator(a): Cezarinete Angelim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701926-46.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre- Detran - Ac. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Apelante: Marcos Antônio Fiesca da Silva. D. Pública: Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC). Apelado: Marcos Antônio Fiesca da Silva. D. Pública: Flavia do Nascimento Oliveira (OAB: 2493/AC). Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - Detran-AC. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703577-45.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Araújo de Aguiar. D. Público: Antonio Araújo da Silva (OAB: 1260/AC). Apelada: Maria Antônia Vieira de Souza. Advogada: Leila Gorette de Souza Silva (OAB: 4018/AC). Advogado: Sylmara Matos e Silva (OAB: 3955/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708055-33.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROBRÁS - Distribuição Acre. Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC). Advogada: Áurea Terezinha Silva da Cruz (OAB: 2532/AC). Apelado: José Alberto Viana Ferreira. D. Pública: Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0709136-80.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: José Carlos da Costa. Advogada: Ivanete de Lima Ferraz (OAB: 4347/AC). Advogado: Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC). Apelado: Ympactus Comercial S/A.. Apelado: Carlos Nataniel Wanzeller. Apelado: Carlos Roberto Costa. Apelado: James Mattheus Merrill. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710244-47.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Rodrigo Sales Freire. Advogado: Eloy Ferreira Abud (OAB: 1089/AC). Apelado: Ibadê Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo. Advogado: Leonardo Rodrigues Caldas (OAB: 113756/RJ). Advogada: Gabriela Dias Sardinha Segurasse (OAB: 161187/RJ). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0800116-27.2017.8.01.0081 - Apelação / Remessa Necessária. Requerente: R. V. S. S. (Representado por sua mãe) G. K. da S.. Apelante: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC). Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco. Requerido: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Francisca Araújo da Mota (OAB: 2270/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Cezarinete Angelim. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000908-12.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - IBADE. Advogada: Gabriela Dias Sardinha Segurasse (OAB: 161187/RJ). Advogado: Leonardo Rodrigues Caldas (OAB: 113756/RJ). Agravado: Juliano Lessa Soares. Advogada: Helcira Albuquerque dos Santos Sá (OAB: 1805/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000910-79.2018.8.01.0000 - Ação Rescisória. Requerente: WELITON OLIVEIRA MATOS, REPRESENTADO POR SUA GENITORA NELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO. D. Pública: Wania Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Requerido: VALCIMAR DE SOUZA MATOS. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000911-64.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: MICHELLE LTDA ME. Advogado: Almir Antônio Pagliarini (OAB: 2680/AC). Agravado: BANCO DO BRASIL S. A. AGENCIA 3022-8 BOSQUE. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### Segunda Câmara Cível

0001743-29.2009.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Estado do Acre. Procurador: Thiago Guedes Alexandre. Apelado: Eleni Silva de Oliveira. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700232-84.2016.8.01.0008 - Apelação. Apelante: Gecê Leite de Araújo Filho. Advogado: Denys Ferreira de Oliveira (OAB: 3716/AC). Apelado: Francisco Carneiro de Freitas. Advogado: Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa (OAB: 4019/AC). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702550-58.2016.8.01.0002 - Apelação. Apelante: Wander Nunes de Souza. Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC). Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC). Advogada: Giovanna Castellucci (OAB: 14478/MS). Advogado: Guilherme Bueno Oliveira (OAB: 379945/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703500-70.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Estado do Acre. Procuradora: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC). Apelado: José Alberto Flores da Silva. Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704307-90.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Aury Maria Barros Silva Pinto Marques (OAB: 2408/AC). Apelado: Esquadro Construção e Comércio Ltda. Advogado: Marco Antonio Palácio Dantas (OAB: 821/AC). Advogado: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708542-03.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Alessandra Lima Quevedo. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Apelado: Ympactus

Comercial S/A.. Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0709990-11.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Gold Service Vigilância e Segurança - Eireli. Advogado: Alisson Freitas Merched (OAB: 2558-E/AC). Apelado: Estado do Acre. Procurador: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000906-42.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Sara Maria Alves do Nascimento e outro. Advogada: Angela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC). Agravada: Antônia Almeida da Silva. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000907-27.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Sayhara Cristina Alves do Nascimento e outro. Advogada: Angela Maria Ferreira (OAB: 1941/AC). Agravada: Antônia Almeida da Silva. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

#### Tribunal Pleno Jurisdicional

0800004-89.2018.8.01.0900 - Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Acre e outro. Procurador: Sammy Barbosa Lopes. Requerido: Município de Rio Branco. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

#### PORTARIA Nº 1016 / 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESMEMBARGADORA **DENISE BONFIM**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 51, I do Regimento Interno;

#### RESOLVE:

Art.1º - Revogar a Portaria nº 1510/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 30 de novembro de 2017;

Art. 2º - Constituir Comissão Sindicante, a fim de apurar a responsabilidade administrativa quanto à dívida requerida pela empresa R.B. de Lima LTDA - ME, no Processo Administrativo nº 0002937-86.2017.8.01.0000, designando, de acordo com o artigo 203, da Lei Complementar nº 39/93, as servidoras Jussara de Cássia Correia Ferreira, Analista Judiciário, que a presidirá; Valcilda Bezerra de Amorim Oliveira, Técnico Judiciário; e Maria Lenice da Silva Lima, Técnico Judiciário.

Art.3º - À Comissão ora constituída fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para realização e conclusão dos trabalhos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 07/05/2018, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA Nº 1054 / 2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESMEMBARGADORA **DENISE BONFIM**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual - LCE nº 221/2010, e no art. 51, inciso I, do Regimento Interno deste Sodalício;

**CONSIDERANDO** a indicação realizada pelo Tribunal Pleno Administrativo, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 0100125-45.2018.8.01.0000 (Acórdão nº 10.039), ocorrido no dia 2 de maio de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Remover, pelo critério de merecimento, o Magistrado Marlon Martins Machado ao cargo de Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a partir da qual o magistrado tem o prazo de 10 (dez) dias para assumir a unidade jurisdicional em questão, na forma do art. 52, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 04 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 07/05/2018, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### TERMO DE RETRANSMISSÃO DO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE A SUA TITULAR

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, às 22h46m, a Desembargadora **Denise Castelo Bonfim** reassumiu o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, transferido ao Desembargador **Samoel Martins Evangelista** (antes ao Desembargador **Francisco Djalma da Silva** no período das **12h26m do dia 2 de maio até as 22h46m do dia 3 de maio de 2018**), de acordo com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 264, de 23 de julho de 2013; o artigo 17, §1º, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010; o artigo 52, I, do Regimento Interno, e o artigo 71 da Constituição do Estado Acre, tendo em vista o seu afastamento para o exercício da governadoria durante a ausência do Governador, da Vice-Governadora e do Presidente da Assembleia Legislativa. Do que, para constar, eu, Belª. **Denizi Regis Gorzoni**, Diretora Judiciária, fiz digitar o presente, que subscrevo, juntamente com as autoridades nele nominadas.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **SAMOEL Martins EVANGELISTA**, Desembargador(a), em 04/05/2018, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 04/05/2018, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Denizi Reges Gorzoni**, Diretor(a), em 04/05/2018, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Processo Administrativo nº:0003445-95.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:Presidência

Relator:Presidente do TJAC

Requerente:Diretoria Regional do Vale do Acre e Diretoria Regional do Vale do Juruá

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Adesão a Ata de Registro de Preços

#### DECISÃO

Diante das informações contidas nos autos e a adoção das providências requeridas no Parecer ASJUR (evento 0393252 ), AUTORIZO à adesão da ARP N.º 36/2017, (vigente até 25/10/2018) - Pregão Presencial n.º 037/2017 -, gerenciada pelo Ministério Público do Estado do Acre, visando atender as necessidades deste Tribunal de Justiça relativas a manutenção predial corretiva e preventiva, tendo como beneficiária a empresa TENDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.158.677/0001-06, ao custo total estimado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística para adoção das medidas necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 04 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 05/05/2018, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### Processo Administrativo nº:0001071-09.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:Presidência do TJAC

Requerente:Servidora Oliete Cruz de Almeida

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Recurso Curva de Maturidade

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Oliete Cruz de Almeida, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula nº 250-0, em face da Decisão por mim lavrada, que indeferiu requerimento da ora suplicante, cujo desiderato repousa no seu enquadramento funcional na classe B N-3, à luz da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que dispõe sobre a "Curva de Maturidade".

A Recorrente alega que, por possuir mais de 30 anos de serviços prestados, ininterruptos, no Poder Judiciário, tem direito ao seu reenquadramento na cur-

va de maturidade, asseverando que a mudança de regime jurídico celetista para estatutário não extinguiu sua relação jurídica com este e. Poder.

É o que importa relatar. Decido:

Com efeito, no caso em testilha, dispõe o art. 156, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 39, de 29 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre), aplicável aos servidores deste Sodalício, por força do comando estatuído no art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, que do ato ou decisão administrativa, caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a primeira decisão; logo, atendido está o pressuposto de cabimento e adequação do presente reexame da matéria posta. Ilustro:

“Art.156. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.” (m/os grifos).

Por sua vez, o mesmo diploma legal prevê, no seu art. 158, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida para a correspondente interposição. Protocolizado em 27 de abril do corrente ano, conclui-se, portanto, que o presente apelo revisional é tempestivo.

Em que pese todo o esforço argumentativo desenvolvido pela recorrente em seu arrazoado, reputo prudente e razoável manter os efeitos da Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente porque as razões do inconformismo manifestado (evento 0393454) não me convenceram de seu desacerto.

Dessa forma, não há nada que se cogitar na espécie acerca de eventual solução de continuidade na prestação laboral, como aventado pela ora suplicante, mormente porque, repise-se, antes da posse desta em cargo efetivo junto a este Pretório foi devidamente formalizada a ruptura do vínculo laboral anteriormente mantido.

Portanto, ante as razões expendidas, ratifico a decisão vergastada (evento 0367746) e, por conseguinte, indefiro o Recurso postulado.

Distribua-se o feito em atenção à norma do Regimento Interno deste Sodalício, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS (ex vi do art. 16-A, letra “a”, com redação dada pela Emenda Regimental n.º 01, de 24 de abril de 2013).

Dê-se ciência.

Publique-se

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 07 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 07/05/2018, às 11:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## Processo Administrativo nº:0001071-09.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:Presidência do TJAC

Requerente:Servidora Oliete Cruz de Almeida

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Recurso Curva de Maturidade

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Oliete Cruz de Almeida, ocupante do cargo de Analista Judiciário, matrícula nº 250-0, em face da Decisão por mim lavrada, que indeferiu requerimento da ora suplicante, cujo desiderato repousa no seu enquadramento funcional na classe B N-3, à luz da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, que dispõe sobre a “Curva de Maturidade”.

A Recorrente alega que, por possuir mais de 30 anos de serviços prestados, ininterruptos, no Poder Judiciário, tem direito ao seu reenquadramento na curva de maturidade, asseverando que a mudança de regime jurídico celetista para estatutário não extinguiu sua relação jurídica com este e. Poder.

É o que importa relatar. Decido:

Com efeito, no caso em testilha, dispõe o art. 156, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 39, de 29 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre), aplicável aos servidores deste Sodalício, por força do comando estatuído no art. 65, da Lei Complementar Es-

tadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, que do ato ou decisão administrativa, caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a primeira decisão; logo, atendido está o pressuposto de cabimento e adequação do presente reexame da matéria posta. Ilustro:

“Art.156. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.” (m/os grifos).

Por sua vez, o mesmo diploma legal prevê, no seu art. 158, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida para a correspondente interposição. Protocolizado em 27 de abril do corrente ano, conclui-se, portanto, que o presente apelo revisional é tempestivo.

Em que pese todo o esforço argumentativo desenvolvido pela recorrente em seu arrazoado, reputo prudente e razoável manter os efeitos da Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente porque as razões do inconformismo manifestado (evento 0393454) não me convenceram de seu desacerto.

Dessa forma, não há nada que se cogitar na espécie acerca de eventual solução de continuidade na prestação laboral, como aventado pela ora suplicante, mormente porque, repise-se, antes da posse desta em cargo efetivo junto a este Pretório foi devidamente formalizada a ruptura do vínculo laboral anteriormente mantido.

Portanto, ante as razões expendidas, ratifico a decisão vergastada (evento 0367746) e, por conseguinte, indefiro o Recurso postulado.

Distribua-se o feito em atenção à norma do Regimento Interno deste Sodalício, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS (ex vi do art. 16-A, letra “a”, com redação dada pela Emenda Regimental n.º 01, de 24 de abril de 2013).

Dê-se ciência.

Publique-se

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 07 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 07/05/2018, às 11:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

## Processo Administrativo nº:0001392-44.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:Presidência do TJAC

Requerente:Servidor Francisco Tadeu Maia Santana

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Recurso Curva de Maturidade - Indeferimento

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Francisco Tadeu Maia de Santana, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 71-0, em face da Decisão por mim lavrada, que indeferiu requerimento da ora suplicante, cujo desiderato repousa no seu enquadramento funcional na classe B N-3, à luz da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, que dispõe sobre a “Curva de Maturidade”.

O Recorrente alega que, por possuir mais de 30 anos de serviços prestados, ininterruptos, no Poder Judiciário, tem direito ao seu reenquadramento na curva de maturidade, asseverando que a mudança de regime jurídico celetista para estatutário não extinguiu sua relação jurídica com este e. Poder.

É o que importa relatar. Decido:

Com efeito, no caso em testilha, dispõe o art. 156, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 39, de 29 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre), aplicável aos servidores deste Sodalício, por força do comando estatuído no art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, que do ato ou decisão administrativa, caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a primeira decisão; logo, atendido está o pressuposto de cabimento e adequação do presente reexame da matéria posta. Ilustro:

“Art.156. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam

os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.” (m/os grifos).

Por sua vez, o mesmo diploma legal prevê, em seu art. 158, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida para a correspondente interposição. In casu, a notificação do recorrente ocorreu em 06 de abril de 2018, constante do evento/Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores, Administrativos e Comissões - SEAPO 0376824. Protocolizado em 07 de maio do corrente ano, conclui-se, portanto, que o presente apelo revisional é tempestivo.

Em que pese todo o esforço argumentativo desenvolvido pelo recorrente em seu arrazoado, reputo prudente e razoável manter os efeitos da Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente porque as razões do inconformismo manifestado (evento 0393780) não me convenceram de seu desacerto.

Dessa forma, não há nada que se cogitar na espécie acerca de eventual solução de continuidade na prestação laboral, como aventado pela ora suplicante, mormente porque, repise-se, antes da posse desta em cargo efetivo junto a este Pretório foi devidamente formalizada a ruptura do vínculo laboral anteriormente mantido.

Portanto, ante as razões expendidas, ratifico a decisão vergastada (evento 0374406) e, por conseguinte, indefiro o Recurso postulado.

Distribua-se o feito em atenção à norma do Regimento Interno deste Sodalício, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS (ex vi do art. 16-A, letra “a”, com redação dada pela Emenda Regimental n.º 01, de 24 de abril de 2013).

Dê-se ciência.

Publique-se

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 07 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 07/05/2018, às 11:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

#### **EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

ARP Nº 56/2018  
Processo nº: 0005587-09.2017.8.01.0000  
Pregão Eletrônico SRP nº 15/2018

Empresa registrada: POERSCH & MASTRANGELO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.210.513/0001-34.

Objeto: Contratação de serviços de lavagem, asseio e conservação de sofás/poltronas, togas, tapetes, toalhas, pelerines e outros artefatos têxteis de uso do Poder Judiciário do Estado do Acre, com fornecimento de produtos e materiais para higiene e conservação.

Valor total do registro: R\$ 21.643,00 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e três reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Gestor: Diretoria Regional do Vale do Alto Acre, por meio da Supervisão Regional dos Processos de Trabalho na Área de Fiscalização de Contratos e Levantamento de Indicadores.

Signatários: Desembargadora DENISE CASTELO BONFIM, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH.

Data da assinatura: 07 de maio de 2018.

#### **EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

ARP Nº 57/2018  
Processo nº: 0006881-96.2017.8.01.0000  
Pregão Eletrônico SRP nº 12/2018

Empresa registrada: BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.259.712/0001-79.

Objeto: Aquisição de equipamentos de segurança (equipamentos de contrainteligência) para compor o sistema de segurança corporativa do Poder Judiciário

rio do Estado do Acre.

Valor total do registro: R\$ 167.427,77 (cento e sessenta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Gestor: Gerência de Bens e Materiais-GEMAT e a fiscalização da contratação será exercida pela Assessoria Militar.

Signatários: Desembargadora DENISE CASTELO BONFIM, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA.

Data da assinatura: 07 de maio de 2018.

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

Nº do Processo: 0000239-73.8.01.0000

Nº do Contrato: 21/2018

Modalidade de Licitação: Inexigível, com fundamento no art. 25, I da Lei n-8.666/93.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa Scribe informática Ltda - ME.

Objeto: Contratação de licença para uso da aplicação de emissão de selo eletrônico, Sistema E-Selo, e acesso ao Portal de Selos Eletrônicos pelos Cartórios Extrajudiciais do Estado do Acre e pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, com fornecimento de selos eletrônicos.

Vigência: Vigência de 6 (seis) meses, com início a contar da data da assinatura, com eficácia da publicação no Diário da Justiça.

Data de assinatura: 07/05/2018

Valor: R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).  
Fiscal do Contrato: Corregedoria-Geral da Justiça, pelo próprio Corregedor ou por servidor por ele designado.

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

Nº do Processo: 0005328-14.8.01.0000

Nº do Contrato: 18/2018

Modalidade de Licitação: Dispensa de licitação, art. 24, V, da Lei 8.666/93.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa – KELLYANA CHAGAS PINHO – EPP.

Objeto: Aquisição de material de consumo recarga de gás GLP e botijas Vazias para a Comarca de Cruzeiro do Sul.

Vigência: 13/04/2018 a 31/12/2018

Data de assinatura: 13/04/2018

Valor: R\$2.390,00 (dois mil trezentos e noventa reais)

Fundamentação Legal: art. 24, V, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.  
Fiscal do Contrato: A presente contratação será gerenciada e fiscalizada pelo titular da Diretoria Regional do Vale do Juruá – DRVJU ou Secretário da Direção do Foro das respectivas comarcas.

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

Nº do Processo: 0003445-95.2018.8.01.0000

Nº do Contrato: 22/2018

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial SRP nº 037/2017 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa TENDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Objeto: Prestação de serviços, sob demanda, de manutenção predial corretiva e pequenas reformas com fornecimento de peças, equipamentos, materiais

e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na capital e interior.

Vigência: A vigência do contrato terá início com sua assinatura e se estenderá por 3 (três) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

Data de assinatura: 07/05/2018

Valor: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Fiscal do Contrato: A fiscalização deste contrato está a cargo da titular da Diretoria Regional do Vale do Juruá (DRVJU) e da Diretoria Regional do Vale do Acre (DRVAC) ou de servidores designados pela Administração das respectivas comarcas, que deverá também atestar as faturas/notas fiscais para fins de pagamento.

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 48/2018

Processo nº: 0009088-68.2017.8.01.0000

Pregão Eletrônico SRP nº 14/2018

Empresa registrada: DENTAL BÉLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.808/0001-07.

Objeto: Aquisição de materiais médicos, odontológicos e fisioterápicos diversos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Valor total do registro: R\$ 14.585,05 (Quatorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Gestor: Gerência de Bens e Materiais-GEMAT.

Signatários: Desembargadora DENISE CASTELO BONFIM, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e JOSÉ PEDRO ROCHA ALVES.

Data de assinatura: 07 de maio de 2018.

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 51/2018

Processo nº: 0009088-68.2017.8.01.0000

Pregão Eletrônico SRP nº 14/2018

Empresa registrada: MAXIMUS ESPORTES COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.738.035/0001-34.

Objeto: Aquisição de materiais médicos, odontológicos e fisioterápicos diversos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Valor total do registro: R\$ 1.219,45 (Um mil duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Gestor: Gerência de Bens e Materiais-GEMAT.

Signatários: Desembargadora DENISE CASTELO BONFIM, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e VANUZA DE OLIVEIRA.

Data de assinatura: 07 de maio de 2018.

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 52/2018

Processo nº: 0009088-68.2017.8.01.0000

Pregão Eletrônico SRP nº 14/2018

Empresa registrada: DENTAL OPEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.849.206/0001-00.

Objeto: Aquisição de materiais médicos, odontológicos e fisioterápicos diversos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Valor total do registro: R\$ 3.557,48 (Três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Gestor: Gerência de Bens e Materiais-GEMAT.

Signatários: Desembargadora DENISE CASTELO BONFIM, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e ANA PAULA SAMPAIO PISSETTI.

Data de assinatura: 07 de maio de 2018.

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 53/2018

Processo nº: 0009088-68.2017.8.01.0000

Pregão Eletrônico SRP nº 14/2018

Empresa registrada: GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.464.383/0001-75.

Objeto: Aquisição de materiais médicos, odontológicos e fisioterápicos diversos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Valor total do registro: R\$ 8.941,60 (Oito mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Gestor: Gerência de Bens e Materiais-GEMAT.

Signatários: Desembargadora DENISE CASTELO BONFIM, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e LADIR IZABEL DE SOUZA.

Data de assinatura: 07 de maio de 2018.

## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 54/2018

Processo nº: 0009088-68.2017.8.01.0000

Pregão Eletrônico SRP nº 14/2018

Empresa registrada: AMP HOSPITALAR EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.698.619/0001-51.

Objeto: Aquisição de materiais médicos, odontológicos e fisioterápicos diversos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Valor total do registro: R\$ 1.607,50 (Um mil seiscentos e sete reais e cinquenta centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Gestor: Gerência de Bens e Materiais-GEMAT.

Signatários: Desembargadora DENISE CASTELO BONFIM, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e ANTÔNIO PINTO DA COSTA.

Data de assinatura: 07 de maio de 2018.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº: 0001207-06.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz

Assunto: Correição na Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Despacho nº 6349 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Considerando que a Juíza de Direito Adimaura Souza da Cruz permaneceu silente quanto à readequação do período correicional na Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, conforme orientação desta Corregedoria, reitere-se o despacho de Id 0375941, concedendo o prazo de 48 horas para manifestação.

2. O presente serve como ofício.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0003506-24.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Interceptações telefônicas.

Despacho nº 6345 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Considerando o teor da Informação de Id 0384677, notifiquem-se os Juízes das unidades especificadas nos relatórios de Id's 0352499 e 0384677 para que, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências pertinentes quanto à regularização do sistema afeto ao CNJ relativo às interceptações telefônicas, sob pena de responsabilização administrativa.

2. Decorrido o prazo consignado, retornem os autos à GEAX para a reanálise pertinente.

3. O presente serve como ofício.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0000918-10.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Fiscalização. Produtividade de Juiz Leigo e Conciliador. Processos submetidos a Juízes Leigos com prazo superior a 30 (trinta) dias.

Despacho nº 6317 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Destina-se o feito à fiscalização quanto à produtividade dos Juízes Leigos e Conciliadores, bem ainda dos processos submetidos aos Juízes Leigos com prazo superior a 30 (trinta) dias.

2. Em cumprimento ao despacho de Id 0382852, a DITEC presta a informação de Id 0387291, a qual determino a sua remessa a todos os Juizados Especiais do estado do Acre para conhecimento, registrando a disponibilização de filas específicas para os Juizados Especiais, conforme solicitado, bem ainda ressaltando alguns procedimentos que devem ser obedecidos para o efetivo controle dos processos submetidos aos Juízes Leigos.

3. Por meio da informação de Id 0390511, o Gerente de Fiscalização Judicial, responsável pelo acompanhamento em voga, justifica a ausência de fiscalização no mês de abril em razão da implementação dos procedimentos relativos aos fluxos processuais dos Juizados Especiais solicitados à DITEC. Assim, tenho por justificado a suspensão do procedimento no mês em referência.

4. Cumprida à deliberação do item '2', volva-se os autos à GEFIJ para que prossiga com as fiscalizações mensais devidas.

5. O presente serve como ofício.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0009648-10.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Requerente: Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade Sandim, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Branco, Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard

Requerido: Juízo Cível de Senador Guiomard

Assunto: Transferência de valores para conta judicial.

## DECISÃO

Solicitação da Justiça do Trabalho. Transferência de valores para conta judicial. Pendência de documentação pelo Oficiante. Arquivo.

1. O presente foi iniciado em razão do ofício de Id 0313415, no qual o Juiz do Trabalho Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade Sandim noticia pendência quanto a ofícios endereçados à Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, que trata de transferência de valores para certa conta judicial.

2. Instado à manifestação a respeito dos fatos registrados, o Juiz de Direito Requerido informa que oficiou ao Demandante solicitando as informações pertinentes ao cumprimento da solicitação (Id 0367640).

3. Posteriormente, o servidor Lucas certificou, em 15.01.2018, que em contato telefônico com a Justiça do Trabalho teve ciência de que as informações solicitadas pelo Juízo Cível de Senador Guiomard serão prestadas somente após a atualização do crédito exequendo.

4. Destarte, considerando o expressivo lapso temporal decorrido sem que o Oficiante tenha encaminhado os dados pertinentes ao Demandado, conforme se afere dos autos nº 000937-96.2011.8.01.0009, reputa-se conveniente o arquivamento do feito, eis que não resta qualquer providência a ser adotada por parte desta Corregedoria.

5. Ciência às partes, servindo a presente como ofício.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0006221-39.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Requerente: Juiz de Direito Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga

Assunto: Carta Precatória pendente de cumprimento.

## DECISÃO

1. O feito noticia pendência quanto ao cumprimento de carta precatória expedida nos autos n. 0001328-65.2013.2013.8.01.0014 (Comarca de Tarauacá) para cumprimento na Comarca de Manaus/AM (autos nº 0240477-03.2017.8.04.0001).

2. Em consulta ao sítio do juízo deprecado, afere-se que os autos relativos à ordem em referência restaram baixados em 23.04.2018 (Id 0391212).

3. Diante disso, considerando que não consta no feito nº 0001328-65.2013.2013.8.01.0014 qualquer documento que reporte ao cumprimento da referida precatória, informe o juízo deprecante, em 10 dias, se de fato remanesce a pendência noticiada.

4. Confirmado o cumprimento da carta precatória em questão, archive-se este feito, do contrário, volva-se à conclusão.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008763-30.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Desembargador Eugênio Aquille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça do TJPR, Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Celebração de convênio.

Despacho nº 6227 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Considerando que o feito encontra-se em fase de diligências visando a possível celebração de convênio destinado à coleta de material genético em outros Estados e envio para o exame de DNA, visando o atendimento dos beneficiários da justiça gratuita, conforme aponta o documento de Id 0388005, mantenha-se o feito da GEAX pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0005737-87.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Vara Criminal da Comarca de Feijó

Assunto: Fiscalização. Processos conclusos há mais de 100 dias.



Despacho nº 6090 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento versando sobre a fiscalização de processos conclusos há mais de 100 dias.
2. Conforme registrado na informação de Id 0384800, requista o Juiz de Direito da titular da Vara Criminal de Feijó por auxílio deste Órgão Administrativo, no sentido de oficiar à Polícia Civil visando à elaboração do 'Laudo Definitivo da Droga apreendida nos autos de nº 0001860-71.2015.8.01.0013', considerando o esgotamento das tentativas até então implementadas neste sentido pelo mesmo.
3. Diante disso, em acolhimento ao pleito, oficie-se à Polícia Civil, com a pretensão aqui delimitada.
4. Após, volva-se o feito à GEFIJ para o acompanhamento da demanda.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0002944-44.2018.8.01.0000  
Local: Rio Branco  
Unidade: GACOG  
Requerente: Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva  
Assunto: Comunicação

## DECISÃO

COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DESIGNADA. INTIMAÇÃO POSITIVA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZOS À AÇÃO PENAL. COMUNICAÇÃO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL. ARQUIVAMENTO.

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de expediente enviado pelo Juiz de Direito Danniel Gustavo Bomfim Araújo da Silva, respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, noticiando o não comparecimento do Agente de Polícia Civil Eros da Costa Calixto à audiência designada para a data de 02.04.2018, referente aos autos nº 0014377-76.2017.8.01.0001.
2. Dos documentos juntados, vê-se que a intimação do referido agente público fora devidamente comunicada ao Secretário de Estado de Polícia Civil em 20.03.2018, sendo comunicada, em 22.03.2018, a notícia acerca de sua notificação para comparecimento ao juízo na data e hora designadas.
3. Pois bem. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, verifica-se que muito embora o sobremencionado Agente de Polícia Civil não tenha comparecido à audiência designada nos autos nº 0014377-76.2017.8.01.0001, a audiência de instrução e julgamento ocorreu conforme o previsto, sendo determinada a oitiva das vítimas por meio de carta precatória e, após, abertura de vistas as partes para alegações finais, a teor do Termo de Audiência acostado à fl. 06, do Documento ID nº 0381912.
4. Outrossim, de balde da realização da audiência ter se concretizado e seguir o feito seu trâmite processual, não se pode olvidar que a ausência de agente público devidamente intimado, sem as devidas justificativas, representa verdadeiro prejuízo para a própria ação penal, vez que pode inviabilizar a persecução da verdade real que deve imperar em ações desta natureza.
5. Destarte, necessário se faz orientar aos agentes públicos acerca da relevância de suas presenças às audiências para as quais sejam intimados, a fim de garantir não somente o regular trâmite processual, mas a observância de princípios constitucionais como ampla defesa e contraditório, além da duração razoável do processo.
6. Em face do exposto, comunique-se ao Secretário de Estado de Polícia Civil acerca do não comparecimento do Agente de Polícia Civil Eros da Costa Calixto à audiência designada para a data de 02.04.2018, referente aos autos nº 0014377-76.2017.8.01.0001, bem como que lhe sejam solicitados os bons préstimos no sentido de evitar que eventos desta natureza tornem a ocorrer.
7. Cópia da presente servirá como ofício.
8. Realizadas as comunicações, archive-se.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0002647-71.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco  
Unidade: GACOG  
Interessado: Corregedoria Geral da Justiça  
Assunto: Uso indevido do Tipo de Prisão 'Domiciliar' no sistema processual.

Despacho nº 6190 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Os Juízos Criminais foram instados à regularização quanto ao uso indevido do Tipo de Prisão 'Domiciliar' no sistema processual.
2. Em renovada análise do procedimento, constatou a Gerência de Fiscalização Judicial a persistência da irregularidade nas seguintes unidades: Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito, Vara Criminal de Senador Guiomard e Vara Criminal de Tarauacá, conforme aponta o relatório de Id 0389488.
3. Desta feita, notifiquem-se as unidades em apreço, a fim de que adotem as providências devidas, no prazo de 10 dias, servindo o presente como ofício.
4. Decorrido o prazo consignado, volva-se o feito à GEFIJ para nova averiguação e, remanescendo pendência, à conclusão.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0002443-27.2017.8.01.0000  
Local: Rio Branco  
Unidade: GACOG  
Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Despacho nº 6353 / 2018 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de notícia relacionada a ausência de policiais em audiências.
  2. Após o envio do documentos de Id's 0392963 e 0392969 ao Comando Geral da Polícia Militar, permaneçam os autos na GEAX pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso do não aporte das informações solicitadas em prazo inferior.
  3. Publique-se. Cumpra-se.
- Rio Branco, 04 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0003365-34.2018.8.01.0000  
Local: Rio Branco  
Unidade: GACOG  
Requerente: Daiany da Silva Cruz, Interina da Serventia Extrajudicial de Capixaba

## DECISÃO

Equívocos no lançamento dos valores de 'selos extrajudiciais'. Erro decorrente de defeito no Sistema Cartorário utilizado pela Serventia Extrajudicial. Inexistência de danos aos usuários e aos Fundos do Poder Judiciário do Estado do Acre. Autorização exarada pela COGER/AC para a retificação do erro, mediante alteração dos valores no Portal E-selo. Demanda saneada. Arquivamento dos autos.

1. Cuida-se de demanda oriunda da Serventia Extrajudicial da Comarca de Capixaba (ID's 0390434 e 0390803), solicitando a alteração de valores atribuídos erroneamente aos emolumentos informados nos selos digitais AF927657-02, AF927658-00, AF927659-09 e AF927660-05, todos utilizados em 20.04.2018, no importe, respectivamente, de R\$ 197,24 (cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), R\$ 284,37 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), R\$ 280,36 (duzentos e oitenta reais e trinta e seis centavos) e R\$ 323,95 (trezentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos).
2. Da leitura das razões explicitadas pela Requerente, os equívocos no lançamento dos selos decorrem de erros no sistema cartorário utilizado pela Serventia Extrajudicial (Sistema Extradigital), porquanto foram lançados incorretamente os valores dos títulos que instruíram o ato a ser praticado (protesto), porém, o sistema gerou valores divergentes daqueles previstos na Tabela de Emolumentos.
3. Instada a se manifestar sobre as ocorrências narradas na inicial, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial informa que os erros já foram retificados no Sistema Cartorário da Serventia, bem ainda que se faz necessário o saneamento

das incongruências no âmbito do Portal e-selo, a fim de evitar geração de receita fictícia para a Serventia e para os Fundos do Poder Judiciário.

4. Nessa senda, reputando-se que o erro foi noticiado pela Interina de forma voluntária, assim como que as incongruências não ensejaram prejuízos as partes, restando tão somente corrigir o equívoco no Portal E-selo, determino à Gerência de Fiscalização Extrajudicial que deflagre providências voltadas à retificação dos valores no Portal E-selo, a fim de lançar os emolumentos escorritos e correlatos aos atos relatados na inicial.

5. Atribuem-se os autos à GEFEX para o efetivo cumprimento das determinações assinaladas

6. Ultimadas as providências acima demandadas, certificadas as ocorrências e, caso inexistam outras questões a serem dirimidas por esta Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se os autos.

7. Ciência à Requerente.

8. Cópia da presente servirá como ofício.

9. Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 07 de maio de 2018.

Desembargadora Waldirene Cordeiro  
Corregedora-Geral da Justiça

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0009746-92.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Assessoria Militar - ASML

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Compra de switch, conforme item 04, do Termo de Referência, destinado à utilização na rede lógica para interligar as câmeras de segurança do Poder Judiciário do Estado do Acre

### DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à compra de switch, conforme item 04, do Termo de Referência, destinado à utilização na rede lógica para interligar as câmeras de segurança do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Para tanto, foi juntado o mapa de preços (doc. 0385713) e a minuta de edital (doc. 0387620) que traz a justificativa da aquisição no Termo de Referência (doc. 0385918).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, Parecer ASJUR (doc. 0390363).

A Diretoria de Logística, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. 0392215).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata a Lei Complementar n. 101/2000, art. 16.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 03 de maio de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 07/05/2018, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### AVISO DE LICITAÇÃO

Processo SEI n.º 0009746-92.2017.8.01.0000. Pregão Eletrônico SRP nº 22/2018. Tipo: Menor preço por Item. Objeto: Compra de switch, conforme item 04, do Termo de Referência, destinado à utilização na rede lógica para interligar as câmeras de segurança do Poder Judiciário do Estado do Acre. LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: A licitação será realizada em ambiente virtual do site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), no dia 22 de maio de 2018, às 10:30h (horário de Brasília). Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: [cpl@tjac.jus.br](mailto:cpl@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 7 de maio de 2018.

Gilcineide Ribeiro Batista  
Pregoeira/TJAC

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIAS

**Nº 1018, de 3.5.2018** – Concede uma diária, em complementação à Portaria nº 688/2018, ao servidor **Antônio Rodrigues Vidal**, Técnico Judiciário, matrícula 1480-0, conforme Relatório de Viagem.

**Nº 1019, de 3.5.2018** – Concede uma diária, em complementação à Portaria nº 689/2018, ao servidor **José Nilson Costa do Nascimento**, Técnico Judiciário, matrícula 2952-1, conforme Relatório de Viagem.

**Nº 1020, de 3.5.2018** – Considerando o teor do Ofício nº 21/2018, oriundo da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco; designa a servidora **Francielle Melissa da Silva Costa**, Técnico Judiciário, matrícula 7065-0, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código CJ5-PJ, da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, no período de 3 a 4 de maio do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas.

**Nº 1026, de 3.5.2018** – Considerando o teor do Comunicado Inteno nº 026/2018, oriundo do Setor de Administração de Edifício dos Juizados Especiais e de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco; retifica os termos da Portaria nº 693/2018, devendo-se considerar a substituição do servidor **José Irenildo Freitas de Lima**, no período de 14 de maio a 12 de junho do corrente ano.

## DIRETORIA DE FORO

PORTARIA N.º 1024/2018

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CAPIXABA/AC, **LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

**Considerando** que compete ao Juiz elaborar a escala de plantão, conforme Resolução n.º 161/2011, de 09.11.2011, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Acre, publicada no Diário da Justiça nº 4.558, de 18.11.2011.

### RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal, fins de semana e feriados da Comarca de Capixaba:

**MAIO DE 2018**

### Servidores

No período de <b>01º a 04/05/2018</b>	Servidor: <b>OSMAR PEREIRA XAVIER</b> Tel.: (68) 9 8408-0670
No período de <b>05 a 11/05/2018</b>	Servidor: <b>JANINE CECÍLIA ROMANA C. SANTOS</b> Tel.: (68) 9 8427-2421
No período de <b>12 a 18/05/2018</b>	Servidor: <b>JOÃO NEUDO DA SILVA GOMES</b> Tel.: (68) 9 8416-4108
No período de <b>19 a 25/05/2018</b>	Servidor: <b>OSMAR PEREIRA XAVIER</b> Tel.: (68) 9 8408-0670
No período de <b>26 a 31/05/2018</b>	Servidor: <b>SILVANA A. DA SILVA SZILAGYI</b> Tel.: (68) 9 8418-1815

### Oficial de Justiça

Nos dias <b>01º a 31/05/2018</b>	Vara Única Oficial de Justiça: <b>IGOR FLORENTINO P. E SILVA</b> Tel.: (68) 9 8402-9695 / 9 8405-9448
----------------------------------	---

### Plantão noturno Magistrado(a) e Assessor(a)

Período de 01º a 31/05/2018, com exceção dos finais de semana e feriados, conforme artigo 3º da presente Portaria.	JUÍZA: <b>DRA. LOUISE KRISTINA L. DE O. SANTANA</b> ASSESSORA: <b>VERONICA FREIRE DE MENEZES</b> Tel: (68) 99967-5727
--	---

Art. 2º - Publicar escala de plantão no Diário da Justiça, sendo que os plantonistas devem observar criteriosamente o teor da Resolução nº 161/2011 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 3º - No que tange aos plantões dos finais de semana e feriados, no tocante aos(as) magistrados(as) e assessores, estes são objetos de portaria distinta, expedida em conjunto com as Unidades de Capixaba, Senador Guiomard, Plácido de Castro e Acrelândia.

Art. 4º Se necessária a convocação do Supervisor do Foro, Carpegiany Costa de Brito ou seu substituto, para sanar algum problema administrativo da Unidade, bastará acioná-lo no telefone (68) 9 8412-6715 e/ou o telefone de seu substituto.

Art. 5º Encaminhar cópia ao Ministério Público, Comandante da Polícia Militar, Delegado da Polícia Civil e Conselho Tutelar.

Art. 6º Encaminhar cópia desta portaria à Diretoria de Pessoas.

Capixaba-AC, 03 de maio de 2018.

**LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA**  
JUÍZA DE DIREITO

## PORTARIA Nº 1084/2018

O Juiz de Direito **Afonso Braña Muniz**, Diretor do Foro em exercício da Comarca Senador Guimard – AC, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria 046/2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Acre, que instituiu o “calendário dos feriados e pontos facultativos a ser aplicado ao Judiciário acreano, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, sem prejuízo dos plantões judiciários”, ficando ao encargo do Juiz Diretor do Foro da Comarca, aderir ou não aos pontos facultativos municipais (art. 2º, parágrafo único).

**CONSIDERANDO**, ainda, o Decreto Municipal nº 10, de 10/01/2018, que declarou feriado municipal o dia 14 de maio de 2018, em razão das festividades de comemoração ao “Aniversário do Município”, no âmbito da Administração do Município de Senador Guimard.

**CONSIDERANDO**, também, que a Lei Municipal nº 105/2015 instituiu a data de 18 de maio para comemoração do Dia Municipal da Marcha para Jesus, sendo declarado Ponto Facultativo por força do Decreto Municipal nº 10, de 10/01/2018.

### RESOLVE:

Art. 1º Aderir ao Feriado Municipal nesta Comarca, no dia 14 de maio de 2018 (segunda-feira), bem como aderir ao Ponto Facultativo Municipal no dia 18 de maio de 2018 (sexta-feira) e, em consequência, suspender o expediente forense, em virtude das comemorações alusivas ao “Aniversário do Município” e ao “Dia Municipal da Marcha para Jesus”, respectivamente.

Art. 2º Escalar para atuar durante o plantão judiciário no dia 14 de maio de 2018, nos casos considerados urgentes o Juiz de Direito AFONSO BRAÑA MUNIZ e os servidores JOCILENE ARINO N. MEDEIROS (Técnico Judiciário - telefone 99907-3668), e HERMENEGILDO C. OLIVEIRA (Oficial de Justiça - telefone nº 99977-3759).

Art. 3º Escalar para atuar durante o plantão judiciário no dia 18 de maio de 2018, nos casos considerados urgentes o Juiz de Direito ROMÁRIO DIVINO FARIA e os servidores RAMON PACÍFICO BEZERRA (Técnico Judiciário - telefone 99212-6663), e FRANCISCO ELISEUDO B. FREIRE (Oficial de Justiça - telefone nº 9933-3854).

Art. 4º Determinar o envio de cópia desta Portaria para Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral de Justiça, Diretoria de Gestão de Pessoas (OF/CIRC/COGER Nº 46/2010), Polícias Civil e Militar, Conselho Tutelar, OAB/AC e Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Fórum.

Senador Guimard (AC), 07 de maio de 2018.

**Afonso Braña Muniz**  
JUÍZ DE DIREITO

## VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE RIO BRANCO

### PORTARIA N.º 09/2018

A MM. Juíza de Direito, Dra. **Shirlei de Oliveira Hage Menezes**, da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** o teor da PORTARIA n.º 05/2018, da DIREF/RB que estabeleceu o Plantão Judiciário para o mês de MAIO do ano em curso,

**Considerando** o contido no Provimento n.º 08/2011, da COGER, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário no Primeiro Grau de jurisdição,

### RESOLVE:

Estabelecer a escala de servidores no PLANTÃO JUDICIÁRIO do dia 27 de maio de 2018 (domingo), na forma e horários a seguir discriminados:

SERVIDORES	CARGO	HORÁRIO
Francielle Melissa da Silva Costa	Técnico Judiciário	08h às 13h e das 15h às 18h
Aurenir Pinheiro Sabala	Técnico Judiciário	07h às 14h
Marco Aurélio Torres Leal	Técnico Judiciário	11h às 18h
Dayse Mourão de Araújo Ramalho	Analista Judiciário	08h às 13h e das 15h às 18h
Grazielle Outramário Wutzke	Técnico Judiciário	08h às 13h e das 15h às 18h
Alyne do Nascimento Teixeira	Técnico Judiciário	08h às 13h e das 15h às 18h
Glenda Awstin Braga de Souza	Assessora de Juiz	08h às 13h e das 15h às 18h

2) Para fins do que dispõe o Provimento n.º 08/2011, da COGER, art. 5º, parágrafo único, encaminhe-se cópia desta à Diretoria de Recursos Humanos para as providências que lhe compete, com relação ao benefício compensatório dos servidores acima escalados.

3) Dê-se-lhes ciência, publique-se e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 03 de maio de 2018.

**Shirlei de Oliveira Hage Menezes**  
Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

### PORTARIA Nº 08/2018

O DOUTOR **ERIK DA FONSECA FARHAT**, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PROVIMENTO 004/2007, CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA E REGISTRAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

### RESOLVE:

I- SUBMETER A INSPEÇÃO ORDINÁRIA no dia 05 de junho do corrente ano, os serviços a cargo da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Marechal Thaumaturgo e do Tabelionato de Notas, determinando as seguintes providências:

- Que seja mantido à disposição do Juiz Corregedor no dia acima citado, todos os papéis, documentos, livros, registros e processos pertencentes aos Cartórios Extrajudiciais;
- Que faça publicar Edital de Inspeção para conhecimento dos interessados;
- Nomeio para auxiliar os trabalhos Roberval Carvalho Pereira e José Fábio Araújo Lima dos Santos como Auxiliares.
- Publique-se. Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral da Justiça do Acre.

Cruzeiro do Sul/AC, 07 de maio de 2018.

**Erik da Fonseca Farhat**  
Juiz de Direito

### EDITAL DE INSPEÇÃO

O DOUTOR **ERIK DA FONSECA FARHAT**, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PROVIMENTO 004/2007, CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA E REGISTRAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele tomar conhecimento, que no dia 05 de junho de 2018, a partir das 11h00min, serão iniciados os trabalhos de INSPEÇÃO ORDINÁRIA, dos serviços à cargo das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Marechal Thaumaturgo, oportunidade em que serão tomados por termos, para providências cabíveis todas as reclamações do público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Cruzeiro do Sul, aos 07 dias do mês de maio de 2018. Eu, .....Andréia Mota Lima Vasconcelos-Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

Cruzeiro do Sul/AC, 07 de maio de 2018.

**Erik da Fonseca Farhat**  
Juiz de Direito

## V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0001639-56.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>  
Denunciado Felipe Castro da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FELIPE CASTRO DA SILVA, Brasileiro, Convivente, serviços gerais, mãe Deurizene Barros Braga, natural de Rio Branco - AC, ora encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69900-160, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC

Rio Branco-AC, 30 de abril de 2018.

Marcelo Angeli Roza  
Diretor de Secretaria

Leandro Leri Gross  
Juiz de Direito

Autos n.º 0708019-88.2016.8.01.0001  
Classe Procedimento Comum  
Requerente Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa  
Requerido Cic Construções e Comercio Ltda e outro

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Engenharia Elétrica e de Sistemas LTDA. – ENGEL, atualmente em local incerto e desconhecido, e que já se localizou na Estrada do Calafate, nº 1.119, Residencial Jardim Furtado, Calafate, CEP 69914-310, Rio Branco/AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer resposta em 15 (quinze) dias úteis, contados do transcurso do prazo deste edital, nos termos dos arts. 335, 146, 343, 219 e 231, IV do CPC/15, e conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponível por meio de consulta processual na Internet.

PRAZO DO EDITAL 20 dias úteis (art. 257, III e art. 219 do CPC) – a iniciar-se após a data da publicação.

PRAZO PARA RESPOSTA 15 dias úteis (art. 335 e art. 219 do CPC) – a iniciar-se após o prazo do edital.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação no prazo mencionado, um Defensor Público será nomeado curador especial do revel (art. 257, IV do CPC).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na

Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Fórum Barão do Rio Branco, Rua Benjamin Constant, nº 1165, Centro, CEP 69900-064, Rio Branco/AC. Fone: 3211-5486. E-mail: [vafa-z2rb@tjac.jus.br](mailto:vafa-z2rb@tjac.jus.br).

Rio Branco/AC, 23 de fevereiro de 2018.

Marilson Lima Macêdo  
Diretor de Secretaria

Mirla Regina da Silva  
Juíza de Direito

Autos n.º 0000003-89.2012.8.01.0014  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor Justiça Pública  
Indiciado Francisco Edivan Amorim dos Santos “João”

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 60 dias)

ACUSADO FRANCISCO EDIVAN AMORIM DOS SANTOS “JOÃO”, brasileiro, Solteiro, carpinteiro, pai Altemir Batista dos Santos, mãe Devanir Marques Machado, Nascido/Nascida 25/05/1979, Igarapé Joaci, Colônia Rosa Maria, próximo à Escola São Sebastião, anexo II, CEP 69970-000, Tarauacá – AC. Proceder a intimação via rádio local.

FINALIDADE Posto isso, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, aplico o princípio da correlação, procedo a emendatio libelli prescrita no artigo 383 do Código de Processo Penal, e condeno o acusado FRANCISCO EDIVAN AMORIM DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, nas penas do, nas penas do art. 129, parágrafo 1º, I e III, do Código Penal.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -131, Tarauaca-AC

Tarauacá-AC, 26 de fevereiro de 2018.

Maria José de Oliveira Leão  
Diretora de Secretaria

Guilherme A. Nascimento Fraga  
Juiz de Direito

Autos n.º 0700398-64.2017.8.01.0014  
Classe Procedimento Comum  
Requerente Albertina Florenço da Silva  
Requerido Francisca das Chagas da Silva e Souza e outros

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Citação - Genérico - Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO HERDEIROS INCERTOS E NÃO SABIDO DO FALECIDO FRANCISCO TOMAZ DA ROCHA NETO.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 20 (vinte) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço [www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br), com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 20 de abril de 2018.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento  
Diretor de Secretária

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Juiz de Direito

Autos n.º 0700098-05.2017.8.01.0014  
Classe Averiguação de Paternidade  
Requerente Ana Júlia Domingo Pereira Kaxinawá  
Réu Herdeiros de Hermildo Sales Kaxinawá

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Audiência)

DESTINATÁRIO HERDEIROS DE HERMILDO SALES KAXINAWÁ, Brasileiro, lugar incerto e não sabido, CEP 69970-000, Tarauacá - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado destinatário acima para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para dia 29/05/2018, às 09:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

OBSERVAÇÃO As partes deverão comparecer a referida audiência, acompanhada de advogado e testemunhas, no máximo 03 (três) independente de intimação.

SEDE DO JUÍZO Av: Antônio Frota, 370, Centro - CEP 69970-000, Fone: (68) 3462 -1314, Tarauacá-AC - E-mail: vaciv1tr@tjac.jus.br.

Tarauacá-AC, 19 de abril de 2018.

Raimundo Lucivaldo Firmino do Nascimento  
Diretor de Secretária

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga  
Juiz de Direito

Autos n.º 0700948-63.2015.8.01.0003  
Classe Procedimento Comum  
Requerente Thales Henrique Silva e outro  
Requerido Gabriel Prudente Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO GABRIEL PRUDENTE FERREIRA, brasileiro, solteiro, soldado do exército

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Tomar ciência da sentença de fl. 107/111.

PRAZO 15 (quinze) dias..

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 23 de abril de 2018.

Veralice Meira Rocha de Freitas  
Diretor(a) Secretária

Gustavo Sirena  
Juiz de Direito

Autos n.º 0700669-09.2017.8.01.0003  
Classe Inventário  
Inventariante Nilberto Souza da Silva  
Inventariado Miracelia da Silva Campos

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Herdeiros incertos de MIRACELIA DA SILVA CAMPOS, Brasileiro, RG 0015884SSP/AC, CPF 363.741.302-78, pai José Carlos Cam-

pos, mãe Eliete Alexandre da Silva, Nascido/Nascida 14/11/1972, natural de Brasília - AC, CEP 69932-000, Brasília - AC

FINALIDADE CITAR o destinatário acima para os termos do inventário e partilha, em epígrafe, ciente de que terá vista dos autos pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre as primeiras declarações, em conformidade com o disposto no artigo 627 do CPC/2015.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Geny Assis, s/nº, Fórum Dr. Evaldo Abreu de Oliveira, Centro - CEP 69932-000, Fone: (68) 3546-3175, Brasília-AC - E-mail: vaciv1br@tjac.jus.br.

Brasileia-AC, 11 de abril de 2018.

Veralice Meira Rocha de Freitas  
Diretor(a) Secretária

Gustavo Sirena  
Juiz de Direito

Autos n.º 0009051-09.2015.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado Nadson Ringleison da Costa Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO NADSON RIGLEISON DA COSTA OLIVEIRA, Brasileiro, Convivente, agricultor, RG 1018990-4SSP/AC, CPF 986.432.742-91, pai Cleiton Alves de Oliveira, mãe Malriete Chaves da Costa, Nascido/Nascida 24/07/1988, de cor Outro, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: 9213-5905, Invasão da Sapolandia, casa verde com varanda atras da Ferroacre, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO Expeça-se alvará de devolução de fiança.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 04 de maio de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretária

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0000198-74.2016.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Denunciado Elielson Nonato Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO ELIELSON NONATO GOMES, Brasileiro, Casado, operador de caldeira (Laminados Triunfo - Parque Industrial), RG 341971-SSP/AC, CPF 673.358.102-72, pai Raimundo Gomes Filho, mãe Raimunda Nonato Gomes, Nascido/Nascida 18/10/1980, natural de Xapuri - AC, Rua Serra do Moa, Residencial Rosa Linda, Qd-14, Cs-17, Santo Afonso, trabalho: Laminados Triunfo / Parque Industrial, 9604-1409 e 9955-9133, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

**DECISÃO** Verifico, portanto, que a Sentença que encerrou este feito foi omissa em relação a fiança recolhida e, neste momento, com fundamento nos arts. 336 e 337, ambos do Código de Processo Penal, determino a devolução da fiança recolhida à pág. 32/33.

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801902-55.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Francisco Miller Pereira Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** FRANCISCO MILLER PEREIRA SILVA, Brasileiro, Solteiro, servente, RG 10402950, CPF 014.874.312-95, mãe Francisca das Chagas Pereira Silva, Nascido/Nascida 07/02/1992, natural de Jordão - AC, Rua Amizade, 09, Próximo Escola Edilson Façanha, Novo Calafate, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801786-49.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Elizeu da Silva Rocha

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** ELIZEU DA SILVA ROCHA, Brasileiro, Convivente, Auxiliar de Carpinteiro, RG 311665, CPF 958.904.592-87, pai Francisco Vieira da Rocha, mãe Francisca da Silva Rocha, Nascido/Nascida 14/06/1978, natural de Porto Acre - AC, Mora na casa da irmã, 56, Comercial: Segurança - Cidade do Povo, Jorge Lavocat, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-

710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801919-91.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Raimundo Viana Mendes

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** RAIMUNDO VIANA MENDES, Brasileiro, Casado, RG 165930, CPF 650.361.072-68, pai Fernandes Mendes da Silva, mãe Zilda Viana Mendes, Nascido/Nascida 17/07/1962, natural de Tarauacá - AC, Trav. Embaúba, Casa em frente ao Lixão da PREF., Montanhês, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801844-52.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Francisco de Assis Ferreira Reis

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA REIS, Brasileiro, RG 10589341, pai Antônio José da Silva Reis, mãe Angela Maria Ferreira, natural de Rio Branco - AC, Rua Santo Afonso, 515, Beco da Cacimba, Nova Esperança, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801832-38.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Jonas de Oliveira Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** JONAS DE OLIVEIRA SILVA, Brasileiro, RG 400904, pai Raimundo Nonato da Silva, mãe Francisca de Oliveira Silva, Nascido/Nascida 09/06/1982, Ramal da Judia, 529, Seis de Agosto, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801988-26.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Raimundo Nonato Carvalho de Souza

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** RAIMUNDO NONATO CARVALHO DE SOUZA, Brasileiro, pai João José Gomes de Souza, mãe Francisca Ilma Carvalho de Souza, Nascido/Nascida 15/04/1995, natural de Sena Madureira - AC, Ramal da Paxi-úba, Santa Maria, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801985-71.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Eliuson Nascimento Figueiredo

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** ELIUSON NASCIMENTO FIGUEIREDO, Brasileiro, Solteiro, Apontador, RG 464417, CPF 004.368.402-51, pai José Figueiredo, mãe

Maria Madalena Nascimento Figueiredo, Nascido/Nascida 02/08/1984, natural de Rio Branco - AC, Travessa Colombo, 51, Capoeira, CEP 69910-090, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0802084-41.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Rickson Guimarães Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** RICKSON GUIMARÃES SILVA, Brasileiro, Amasiado, auxiliar de vendas, RG 461532, CPF 008.713.602-33, pai Francisco de Sousa Silva, mãe Rozaria Tenoro Guimarães, Nascido/Nascida 29/04/1990, natural de Senador Guimard - AC, Trav. Fortaleza, 45, Tancredo Neves, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801904-25.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Warlison de Freitas dos Santos

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** WARLISON DE FREITAS DOS SANTOS, Brasileiro, RG 1377448, pai José Carlos dos Santos, mãe Josinete de Freitas dos Santos, Nascido/Nascida 10/09/1990, natural de Guajará-Mirim - RO, Rua Nascente, 238, Apto. 01, Recanto dos Buritis, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,

documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: [vpmb@tjac.jus.br](mailto:vpmb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801924-16.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Raimunda Souza de Oliveira

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA, Brasileiro, Convivente, Domestica, RG 159631, CPF 434.247.672-04, pai José Gomes de Oliveira, mãe Raimunda Pereira de Souza, Nascido/Nascida 01/09/1962, natural de Rio Branco - AC, Tucuruí, 135, Próximo ao Comercial Rocha, Palheiral, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: [vpmb@tjac.jus.br](mailto:vpmb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801925-98.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Luciano da Silva Aquino

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** LUCIANO DA SILVA AQUINO, Brasileiro, Solteiro, RG 11157976, CPF 940.138.702-82, pai Francisco Domingos da Silva, mãe Ariste da Silva Aquino, Nascido/Nascida 04/10/1994, natural de Rio Branco - AC, Estrada da Transacreana, S/N, Ramal Barro Alto, próx. à Escola Rural Bom Jardim, Zona Rural, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: [vpmb@tjac.jus.br](mailto:vpmb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0802073-12.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Antônio Souza Castelo Branco

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** ANTÔNIO SOUZA CASTELO BRANCO, Brasileiro, RG 319301, pai Manoel Costa Castelo Branco, mãe Edilsa Fernandes de Souza, Nascido/Nascida 12/07/1973, Amadeo Barbosa, Atrás da super som, Areal, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: [vpmb@tjac.jus.br](mailto:vpmb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801645-30.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Ronaldo Braga de Paula Junior

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** RONALDO BRAGA DE PAULA JUNIOR, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 10156739, CPF 886.449.012-49, pai Ronaldo Braga de Paula, mãe Antonia Astrogilda Maciel, Nascido/Nascida 17/02/1989, natural de Rio Branco - AC, Estrada da Sobral, casa em Alvenaria sem pintura que esta à venda, 1459, , fone: 99532436, Sobral, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: [vpmb@tjac.jus.br](mailto:vpmb@tjac.jus.br).

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito



Autos n.º 0801278-06.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Denunciado João Batista Silva de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOÃO BATISTA SILVA DE SOUZA, Brasileiro, Casado, carpinteiro, RG 218829, CPF 617.489.782-68, pai Francisco Nonato de Souza, mãe Maria Augusta da Silva, Nascido/Nascida 14/08/1977, natural de Rio Branco - AC, Travessa São João, 216, prox. ao residencial Samaúma, Vitória, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801199-27.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Devedor Mario Jorge de Oliveira Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO MARIO JORGE DE OLIVEIRA SOUZA, Brasileiro, Convivente, RG 338313, CPF 665.986.722-87, pai José Ferreira de Souza, mãe Antonia de Oliveira Souza, Nascido/Nascida 19/09/1980, natural de Tarauacá - AC, Poços de Caldas, 999, Cidade Nova, CEP 69901-480, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0002414-71.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado Carlos Gilvanio de Carvalho Holanda

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO CARLOS GILVANO DE CARVALHO HOLANDA, Brasilei-

ro, Convivente, carpinteiro, RG 315778-SSP/AC, pai Carlos Gilberto campos Holanda, mãe Maria do Socorro de Carvalho, Rua João Pessoa, 479, Conjunto Waldemar Maciel, 99940-2194, Bairro: Calafate, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801497-19.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Antônio Delson Teixeira Barbosa

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTÔNIO DELSON TEIXEIRA BARBOSA, Brasileiro, pe-dreiro, pai Jonas Correia Barboza, mãe Antônia Teixeira de Paiva, Nascido/Nascida 21/09/1977, natural de Porto Walter - AC, Travessa Feijó, 105, Após o Supermercado Premissa, Recanto dos Bunitis, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801491-12.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Luiz Eduardo da Rocha Vasques

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO LUIZ EDUARDO DA ROCHA VASQUES, Brasileiro, Solteiro, pai Edilson Nonato Vasques, mãe Rosilda Lustosa da Rocha, Nascido/Nascida 19/10/1996, natural de Rio Branco - AC, Rua Joaquim Macedo, 23 OU 1246, beco ao lado da Igreja Deus é Amor, 99996-5705, São Francisco, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para

responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801805-55.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Amilcar da Silva Araújo

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

[  
**ACUSADO** AMILCAR DA SILVA ARAÚJO, Brasileiro, Solteiro, representante comercial, RG 154219, CPF 412.300.432-68, pai José Valdomiro de Araújo, mãe Maria de Nazaré da Silva, Nascido/Nascida 17/09/1965, natural de Eirunepe - AM, Polo Wilson Pinheiro, Zona Rural, Transacreana, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0005317-50.2015.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado Francisco Vanderley Amorim

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** FRANCISCO VANDERLEY AMORIM, Brasileiro, Solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG 428539/AC, mãe Francisca das Chagas Amorim, Nascido/Nascida 04/07/1983, natural de Tarauacá - AC, Rua Tabosa, 202, João Paulo, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas

consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0802173-64.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Flávio da Silva Freires

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** FLÁVIO DA SILVA FREIRES, Brasileiro, Solteiro, eletricitista, RG 406564, CPF 742.111.102-68, pai Raimundo Nonato Freires, mãe Gizelda Neves da Silva, Nascido/Nascida 01/10/1983, natural de Senador Guimard - AC, Rua Aparecida do Norte, 90, ou Trav. Castanheira, 05/06, Ramal do Macarrão,, Taquari, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801784-79.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Israel de Oliveira Fatel

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

**ACUSADO** ISRAEL DE OLIVEIRA FATEL, Brasileiro, Solteiro, pedreiro, RG 32009623, pai Natanael Luiz Fatel, mãe Alaide de Oliveira Fatel, Nascido/Nascida 03/03/1971, Ao lado da oficina do Zé Carioca, 82, Ap-01, Cidade Nova, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-

710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0004995-59.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado Alef Donnavan Coriolano Monteiro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ALEF DONNAVAN CORIOLANO MONTEIRO, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 11487666SSP/AC, CPF 775.370.412-53, mãe Liliâne Coriolano Monteiro, Nascido/Nascida 24/09/1994, natural de Rio Branco - AC, Rua Cruzeiro do Sul e/ou Rua Alves de Azevedo, 11, 233, 99987-3790 (Mãe Liliâne), Esperança, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0800489-75.2015.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado Vagner Bezerra de Vasconcelos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO VAGNER BEZERRA DE VASCONCELOS, Rua Nossa Senhora da Conceição, 319, Quinze, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801994-33.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Edinaldo Alves de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO EDINALDO ALVES DE SOUZA, Brasileiro, RG 1107503-1, mãe Genir Alves de Souza, Nascido/Nascida 03/01/1990, natural de Rio Branco - AC, Estrada de Boca do Acre, Km 52, Granja Carijô, localizada na Vila Piá, Vila Pia, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0802127-75.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Francisco de Assis da Silva Albuquerque

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ALBUQUERQUE, Brasileiro, RG 447868, pai Domingos Ferreira Albuquerque, mãe Francisca das Chagas da Silva, Nascido/Nascida 12/05/1986, natural de Tarauacá - AC, Rua Benjamim Constant, 426, 99219-2738, Vitória, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

ADVERTÊNCIA Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801959-73.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Márcio Antonio Albuquerque de Melo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO MÁRCIO ANTONIO ALBUQUERQUE DE MELO, Brasilei-

ro, Solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG 10375465, pai Raimundo Correia de Melo, mãe Francisca Sampaio de Albuquerque, Nascido/Nascida 12/10/1980, Ramal da Judia, S/N, ao lado da Faculdade de Teologia, Areal, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0802193-55.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Andrine Lisley de Azevedo Martins

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

[  
**ACUSADO** ANDRINE LISLEY DE AZEVEDO MARTINS, Brasileiro, Solteira, pai Silvestre Casas Martins, mãe Audicleia de Azevedo Barros, Nascido/Nascida 12/08/1992, natural de Rio Branco - AC, Rodovia AC-40, KM 08, 4336, Chácara, Vila Acre, CEP 69909-788, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 13 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801926-83.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Pedro Angelo de Lima

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

[  
**ACUSADO** PEDRO ANGELO DE LIMA, Brasileiro, carregador, RG 0237647, pai João Correia Lima, mãe Maria do Carmo de Lima, Nascido/Nascida 01/01/1976, natural de Xapuri - AC, Travessa 12 de Junho, 86, Santa Inês, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia,

documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 13 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0802234-22.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Altervir de Sousa Costa

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

[  
**ACUSADO** ALTERVIR DE SOUSA COSTA, Brasileiro, Convivente, pedreiro, RG 20482736, CPF 850.375.402-91, pai Valdmir de Sousa Costa, mãe maria das Graças de Sousa Costa, Nascido/Nascida 23/01/1985, natural de Feijó - AC, Estrada do Panorama, Panorama, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

**SEDE DO JUÍZO** Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801835-90.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Jorge Luiz Melo Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
(Prazo: 15 dias)

[  
**ACUSADO** JORGE LUIZ MELO SILVA, Brasileiro, RG 1086506, pai Luis Pereira Silva, mãe Maria Paixão Melo dos Santos, Nascido/Nascida 18/08/1991, natural de Rio Branco - AC, Rodovia AC-40, Km 08, Ramal Pantanal, 99941-6210, Polo Benfica, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

**FINALIDADE** Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, que se encontram à disposição no Cartório do Juízo.

**ADVERTÊNCIA** Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0006895-48.2015.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado Ricardo Costa Liberalino

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO RICARDO COSTA LIBERALINO, Brasileiro, Convivente, Vaqueiro, RG 10141324SSPAC, CPF 856.862.552-53, pai Zenelton Cosmo Liberalino, mãe Rosimeira Cabral Costa, Nascido/Nascida 20/06/1985, natural de Sena Madureira - AC, Não Soube Informar, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento portal da Amazônia - CEP. 69909-710, fone: 3211-3857, Rio Branco-ACRE.

Rio Branco-AC, 10 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0013122-54.2015.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado Edinaldo de Araujo Lima, vulgo "Dino"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO EDINALDO DE ARAUJO LIMA, VULGO "DINO", Brasileiro, Solteiro, ambulante, RG 237883, CPF 360.498.752-00, pai Jose de Souza Lima, mãe Francisca Maria de Araujo, Nascido/Nascida 24/09/1971, de cor Outro, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Rua Sebastião Amancio, 403, João Paulo II, 9913-9424 e 9943-5400, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum

Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.Br.

Rio Branco-AC, 11 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0801990-93.2017.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor do Fato Raimundo Nonato de Oliveira Magalhães

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Brasileiro, Convivente, Aposentado, RG 229448, CPF 412.140.642-72, pai Francisco Ferreira Magalhães, mãe Maria Mendes de Oliveira, Nascido/Nascida 24/03/1970, natural de Rio Branco - AC, Rua João Minas Coelho, 283, Montanhês, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.Br.

Rio Branco-AC, 11 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito

Autos n.º 0803440-08.2016.8.01.0001  
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado Juscelino Barros de Jesus

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JUSCELINO BARROS DE JESUS, Brasileiro, Convivente, pedreiro, Rua Galáctea, 5.031, Novo Calafate, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-3857, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.Br.

Rio Branco-AC, 11 de abril de 2018.

Aderlany de Menezes Rezende  
Diretora de Secretaria

Shirlei de Oliveira Hage Menezes  
Juíza de Direito